REPÚBLICA PORTUGUESA

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3831

Ordem do Exército

1.ª Série

~~843~~
Modelo

Colecção do ano de 1971

Secção de Publicações
do Estado-Maior do Exército

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1971

Decretos

15/71 — 25-1-1971 — Extingue a servidão militar do Castelo de S. João da Foz do Douro, no Porto . . . 1
19/71 — 27-1-1971 — Fixa a servidão militar da Escola Central de Sargentos, em Águeda 2

Portarias

14/71 — 7-1-1971 — Substitui um sinal de proibição do Regulamento do Código da Estrada e cria o sinal de pré-sinalizaço de paragem obrigatória 4
31-12-1970 — Declara a utilidade pública e a urgência da expropriação dos imóveis necessários à ampliação do Hospital Militar Regional n.º 1, no Porto . . . 7
26/71 — 16-1-1971 — Aprova os planos de cursos especiais de aeronáutica a frequentar na Academia Militar pelos oficiais alunos 9
33/71 — 22-1-1971 — Fixa a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército 13

N.º 2 — 28-2-1971

Decretos

36/71 — 15-2-1971 — Autoriza a Manutenção Militar a despender uma importância com pagamentos relativos à aquisição de máquinas e sua montagem 15

Pág.

39/71 — 17-2-1971 — Fixa a servidão militar do Forte de Almada 16
44/71 — 20-2-1971 — Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 47 188 que promulga a estruturação da assistência religiosa nas Forças Armadas 20

Portarias

68/71 — 10-2-1971 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde 26
69/71 — 10-2-1971 — Idem da Guiné 27
70/71 — 10-2-1971 — Idem de S. Tomé e Príncipe . . 27
105/71 — 23-2-1971 — Idem de Macau 28

Disposições

Fixa a competência disciplinar do 2.º comandante da Zona Militar Leste de Angola 29
Fixa a competência disciplinar dos chefes dos Estados-Maiores dos Quartéis-Generais dos Comandos Territoriais Independentes 30

N.º 3 — 31-3-1971

Decretos

62/71 — 3-3-1971 — Fixa a servidão militar da Bateria de Leixões 32
73/71 — 17-3-1971 — Determina que o oficial-general que desempenhe as funções de comandante-adjunto nas províncias ultramarinas tenha direito à gratificação para despesas de representação igual à estabelecida para os comandantes militares 36

Portarias

3-3-1971 — Extingue a comissão liquidatária do Quartel-General da 2.ª Região Militar 37
118/71 — 3-3-1971 — Aprova e manda pôr em vigor o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Timor 37

Pág.

132/71 — 12-3-1971 — Idem da província de Moçambique 38
137/71 — 13-3-1971 — Idem da província de Angola . . 39
143/71 — 17-3-1971 — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas 40
160/71 — 25-3-1971 — Procede à actualização dos planos de estudos dos cursos de engenharia da Academia Militar 41
170/71 — 30-3-1971 — Altera o quadro II anexo à portaria n.º 22 607 que contém o quadro orgânico da Estação Postal Militar n.º 29 42

Disposições

Estabelece que se efectuem patrulhas da Polícia Militar com elementos dos três ramos das Forças Armadas 43
Determina que o abono da subvenção de família às praças no gozo de licença registada cessa no mês seguinte àquele em que se iniciar a licença 45
Determina que seja aberto concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior 46
Declara que se encontra instalada em Nova Lisboa a Delegação n.º 16 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos 47
Parecer da Procuradoria-Geral da República, sobre pensões de preço de sangue 47
Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais 67

N.º 4 — 30-4-1971

Decretos

139/71 — 13-4-1971 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças Militares extraordinárias no Ultramar» 93
145/71 — 15-4-1971 — Autoriza as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 94
147/71 — 20-4-1971 — Idem 95

Pág.

165/71 — 26-4-1971 — Fixa a servidão militar da Bateria de Santo António da Charneca 96
175/71 — 29-4-1971 — Designa o dia considerado feriado municipal de Águeda 99
176/71 — 30-4-1971 — Aprova o novo Estatuto Oficial do Exército 100

Portarias

179/71 — 6-4-1971 — Manda inscrever e reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas de Moçambique 152
214/71 — 27-4-1971 — Adita um número à Portaria n.º 646/70 que estabelece a regulamentação a aplicar na promoção a primeiro sargento por diuturnidade no quadro permanente do Exército 153
15-4-1971 — Atribui ao Centro de Instrução de Comandos de Angola o direito ao uso de estandarte nacional 154
219/71 — 30-4-1971 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau 154

N.º 5 — 31-5-1971

Decretos

181/71 — 5-5-1971 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Vila Real 159
185/71 — 8-5-1971 — Idem da Bateria Antiaérea da Aguieira, no concelho de Loures 162
191/71 — 11-5-1971 — Estabelece as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento das infra-estruturas NATO existentes em Portugal 166
192/71 — 11-5-1971 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no Ultramar» 167
203/71 — 14-5-1971 — Autoriza o Governo a contrair encargos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército 169
205/71 — 14-5-1971 — Transfere verbas e abre créditos 170

Pág.

208/71 — 17-5-1971 — Autoriza o Ministério das Finanças a conceder um subsídio de 700 000 contos ao Ministério do Exército a favor dos seus estabelecimentos fabris 172
214/71 — 22-5-1971 — Cria na Direcção do Serviço de Pessoal a Repartição de Mobilizados 175
220/71 — 26-5-1971 — Actualiza a situação dos médicos, farmacêuticos e veterinários civis que prestam ou venham a prestar serviço em qualquer dos ramos das Forças Armadas 176
230/71 — 28-5-1971 — Fixa os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil e dos preparadores de laboratório civis contratados para serviço nos hospitais e estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército 178
234/71 — 29-5-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 180
238/71 — 31-5-1971 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba de «Reequipamento extraordinário do Exército» 181
239/71 — 31-5-1971 — Torna extensivo aos professores de educação física e de canto coral e aos mestres do Colégio Militar, do Instituto dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas as regalias constantes do Decreto-Lei n.º 46 377 182

Portarias

223/71 — 1-5-1971 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Angola 187
233/71 — 4-5-1971 — Idem 187
236/71 — 5-5-1971 — Altera a constituição da comissão para proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e estabelecimentos militares que faziam parte do Estado da Índia 188
260/71 — 19-5-1971 — Altera para 35 o número de professoras efectivas do ensino liceal e técnico do Instituto de Odivelas 189

Pág.

N.º 6 — 30-6-1971

Decretos

245/71 — 3-6-1971 — Dá nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 992 que estabelece o novo bilhete de identidade para sargentos do quadro permanente 191
247/71 — 4-6-1971 — Fixa a servidão militar do quartel de Santana, em Coimbra 195
249/71 — 5-6-1971 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para execução do projecto das novas instalações do aquartelamento do Batalhão de Caçadores n.º 5 197
261/71 — 17-6-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 198
266/71 — 18-6-1971 — Idem 199
279/71 — 23-6-1971 — Determina que sejam tomadas providências complementares e correcções de pormenor no ensino na Academia Militar 200

Portarias

299/71 — 8-6-1971 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique 202
341/71 — 26-6-1971 — Estabelece critérios de escalonamento entre os segundos-sargentos do Exército para efeito de promoção 203

Disposições

Estabelece as provas que constituem o teste de aptidão motora na inspecção médica de admissão de candidatos ao Colégio Militar e Instituto dos Pupilos do Exército 203
Cria nos Comandos-Chefes da Guiné, Angola e Moçambique uma comissão permanente de coordenação dos serviços de saúde 209
Fixa a gratificação mensal a abonar aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris . . 209

Pág.

Fixa o «Dia da Unidade» do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 210
Dotações destinadas a combustíveis, lubrificantes, reparações e sobressalentes 211

N.º 7 — 31-7-1971

Decretos

290/71 — 7-7-1971 — Define o território das províncias ultramarinas em que é aplicável o regime previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei n.º 2135 215
300/71 — 14-7-1971 — Dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 152, que cria a Academia Militar 216
305/71 — 15-7-1971 — Estabelece uma nova classificação das receitas e despesas públicas 217
309/71 — 16-7-1971 — Autoriza o Ministério do Exército a proceder à microfilmagem de documentos . . . 232
315/71 — 19-7-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 233

Portarias

382/71 — 19-7-1971 — Cria a Escola Prática de Transmissões e extingue o Batalhão de Telegrafistas . . . 234
387/71 — 22-7-1971 — Manda inscrever e reforçar verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique 235

Disposições

Fixa as gratificações aos médicos civis contratados . . 236
Fixa o «Dia da Unidade» para a Companhia de Caçadores n.º 15 239
Dotações para satisfazer encargos com telefones civis . 239

Pág.

N.º 8 — 31-8-1971

Leis

3/71 — 16-8-1971 — Promulga a nova redacção de várias disposições da Constituição Política da República Portuguesa 243

Decretos

332/71 — 5-8-1971 — Altera para 150$00 o quantitativo mensal do abono de família estabelecido para a província de Timor 260
346/71 — 11-8-1971 — Faculta a revisão dos processos aos indivíduos punidos aquando da invasão do Estado da Índia 261
350/71 — 12-8-1971 — Estabelece a concessão de pensões de invalidez ou de preço de sangue a civis que colaborem com as forças militares no Ultramar . . 262
367/71 — 26-8-1971 — Fixa servidão militar da Bateria Antiaérea da Agonia, no concelho de Loures . . . 267

Portarias

412/71 — 5-8-1971 — Define a competência disciplinar das autoridades militares sobre o pessoal civil do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos 271
416/71 — 7-8-1971 — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique 274
423-71 — 12-8-1971 — Idem em Angola 274
445/71 — 20-8-1971 — Regulamenta as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 358/70 275
20-8-1971 — Manda pôr em execução o Stanag n.º 3591 MC 278
460/71 — 27-8-1971 — Aprova e põe em execução o Regulamento de Operações (1.º volume) 278
463/71 — 28-8-1971 — Reforça verbas nas tabelas de receita e despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Angola 279

Pág.

Disposições

Estabelece o traje dos professores catedráticos civis da Academia Militar 280
Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa 282

N.º 9 — 30-9-1971

Decretos

371/71 — 1-9-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 321
375/71 — 9-9-1971 — Fixa servidão militar da Fábrica Militar de Braço de Prata, em Lisboa 322
382/71 — 17-9-1971 — Permite a promoção dos militares fisicamente diminuídos em serviço da Nação . . . 326
390/71 — 20-9-1971 — Transfere verbas e abre créditos 329
396/71 — 22-9-1971 — Simplifica o regime estabelecido para a elaboraço de recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional 331
419/71 — 30-9-1971 — Autoriza as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 333

Portarias

476/71 — 1-9-1971 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Macau 334
500/71 — 14-9-1971 — Altera o mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566 335
512/71 — 22-9-1971 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Moçambique 336
513/71 — 23-9-1971 — Actualiza as disposições da Portaria n.º 18 545 sobre isenção de pagamento de porte

Pág.

das cartas e bilhetes-postais expedidos pelo pessoal dos três ramos das Forças Armadas nas províncias ultramarinas 337

N.º 10 — 31-10-1971

Decretos

421/71 — 1-10-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 341

Portarias

534/71 — 2-10-1971 — Cria nos Quartéis-Generais dos Comandos-Chefes de Angola, Moçambique e Guiné um órgão directivo do Serviço de Assistência Religiosa 342

536/71 — 4-10-1971 — Institui o prémio Major Jacinto José do Nascimento Moura a conceder a alunos do Colégio Militar 343

543/71 — 6-10-1971 — Regula a forma de preenchimento das vagas no quadro da Arma das Transmissões, bem como o preenchimento das vagas nos quadros da Arma de Engenharia e do Serviço de Material . . . 344

547/71 — 8-10-1971 — Reforça verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Cabo Verde 347

574/71 — 20-10-1971 — Regula quais são as entidades que atestam o bom comportamento moral e civil dos militares do quadro de complemento e dos filhos dos militares a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70 348

19-10-1971 — Aprova o modelo de brasão de armas da Academia Militar 349

577/71 — 21-10-1971 — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em Timor 352

Pág.

Disposições

Dá nova redacção ao § 3.º do despacho conjunto de 4 de Fevereiro de 1970, acerca dos quantitativos de ajudas de custo a abonar aos adidos, aos oficiais em comissão no Quartel-General do SACLANT e na missão militar em Bruxelas 352
Transfere verbas dentro capítulo 3.º do orçamento de despesa deste Ministério 354

N.º 11 — 30-11-1971

Leis

6/71 — 8-11-1971 — Promulga as bases relativas à reabilitação e integração social de indivíduos deficientes 357

Decretos

499/71 — 13-11-1971 — Fixa a servidão militar do quartel da Torre da Marca, no Porto 363
505/71 — 20-11-1971 — Transfere verbas e abre créditos 365
507/71 — 20-11-1971 — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército 372
517/71 — 23-11-1971 — Estabelece o dia de feriado municipal de Lagos 374
524/71 — 25-11-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 375
527/71 — 27-11-1971 — Determina que o Governo poderá mobilizar os serviços de assistência médica hospitalar 376

Pág.

Portarias

596/71 — 30-10-1971 — Estabelece que podem adquirir medicamentos na Farmácia Central de Marinha os militares dos quadros permanentes dos outros ramos das Forças Armadas 378
618/71 — 16-11-1971 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas, na Guiné 378
624/71 — 16-11-1971 — Idem, em Angola 380
630/71 — 18-11-1971 — Uniformiza os modelos de verbetes e relações respeitantes ao recenseamento eleitoral 381
653/71 — 27-11-1971 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas, em Macau 395

Disposições

Fixa em um ano o período do serviço de campanha a que se refere o Decreto-Lei n.º 48 865 de 1969 . . . 396
Tranefere verbas dentro dos capítulos 3.º, 5.º e 8.º do orçamento deste Ministério 396

N.º 12 — 31-12-1971

Decretos

535/71 — 3-12-1971 — Adita um artigo ao Decreto-Lei n.º 44 101 que estabelece o regime a que ficam sujeitos os médicos que hajam sido convocados extraordinàriamente ou mobilizados em consequência de operações militares 401
564/71 — 18-12-1971 — Cria gerências administrativas nas unidades e estabelecimentos militares existentes nas nas províncias ultramarinas em que não houver conselhos administrativos ou conselhos eventuais . . . 402
566/71 — 20-12-1971 — Promulga o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas 406

Pág.

569/71 — 21-12-1971 — Fixa a servidão militar da Carreira de Tiro de Guimarães 449

582/71 — 23-12-1971 — Determina que a importância destinada ao reequipamento extraordinário do Exército seja acrescida em 1972 de 200 000 contos . . . 451

590/71 — 27-12-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 452

594/71 — 28-12-1971 — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no Ultramar» 453

596/71 — 28-12-1971 — Transfere verbas e abre créditos 454

604/71 — 30-12-1971 — Idem 456

617/71 — 31-12-1971 — Procede à revisão das disposições legais do abono de família aos servidores do Estado 457

621/71 — 31-12-1971 — Transfere verbas e abre créditos 459

632/71 — 31-12-1971 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos 460

634/71 — 31-12-1971 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de obras no antigo Convento da Graça, em Évora 461

Portarias

711/71 — 23-12-1971 — Insere disposições relativas à situação dos oficiais alunos da Academia Militar que, sendo excluídos dos cursos, ingressem nos quadros de oficiais de complemento 462

723/71 — 27-12-1971 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas, em S. Tomé e Príncipe 463

724/71 — 27-12-1971 — Idem, na Guiné 465

733/71 — 31-12-1971 — Introduz alterações no modelo aprovado pela Portaria n.º 22 152 (pensão de preço de sangue) 466

Pág.

748/71 — 31-12-1971 — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas, de Moçambique 469

Disposições

Instruções para o funcionamento das messes de oficiais da Manutenção Militar 470

Determina que as operações de importação de mercadorias a efectuar pelas Forças Armadas entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer território nacional, ficam sujeitas ao regime de registo prévio 483

Fixa o abono mensal a que tem direito o guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué . . . 485

ÍNDICE

A

Abonos:

—— De família — Em Timor — 260.
—— De família — Revisão das disposições legais — 457.
—— Do guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué — 485.

Academia Militar:

—— Actualização dos planos de estudos dos cursos de engenharia — 41.
—— Aprovação dos planos de cursos especiais de aeronáutica — 9.
—— Brasão de Armas — 349.
—— Organização — Nova redacção — 216.
—— Professores catedráticos civis — Traje — 280.
—— Providências complementares e correcções no ensino — — 200.
—— Situação dos oficiais que são excluídos dos respectivos cursos — 462.

Ajudas de custo: — Quantitativos a abonar aos adidos, aos oficiais em comissão no SACLANT e na missão militar em Bruxelas — 352.

Assistência Religiosa:

—— Alterações à sua estruturação — 20.
—— Órgão directivo do Serviço nos Comandos-Chefes do Ultramar — 342.

B

Bilhetes de Identidade — Alterações ao dos sargentos do quadro permanente — 191.
Brasão de Armas — Da Academia Militar — 349.

C

Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — Competência disciplinar sobre o pessoal civil — 271.
Código da Estrada — Alterações ao regulamento — 4.

Colégio Militar:

—— Prémio Major Jacinto Moura — 343.
—— Provas de aptidão motora na inspecção médica de admissão — 203.
—— Regalias do Dec.-Lei 46.377 — Extensivas aos professores de educação física e de canto coral e aos mestres — 182.

Comissões:

—— Liquidatária do Quartel-General da 2.ª Região Militar — Extinção — 37.
—— Para proceder ao encerramento de contas das unidades do Estado da Índia — 188.
—— Permanente de coordenação dos serviços de saúde na Guiné, Angola e Moçambique — 209.

Competência Disciplinar:

—— Chefes dos Estados-Maiores dos Quartéis-Generais dos Comandos Territoriais Independentes — 30.
—— Segundo comandante da Zona Militar Leste de Angola — — 29.
—— Sobre o pessoal civil do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos — 271.

Constituição Política da República Portuguesa:

—— Nova publicação — 282.
—— Nova redacção — 243.
Correspondência — Isenção de pagamento de porte no Ultramar — 337.

Créditos:

—— A adicionar à verba «Forças militares extraordinárias no Ultramar» — 93, 167 e 453.
—— A adicionar à verba «Reequipamento extraordinário do Exército» — 181.

Cursos:

—— Especiais de aeronáutica da Academia Militar — Aprovação dos planos — 9.
—— Geral do Estado-Maior — Abertura de concurso para a matrícula — 46.

D

Deficientes — Bases relativas à reabilitação e integração social dos indivíduos — 357.

Despesas:

—— De anos económicos findos — 94, 95, 180, 198, 199, 321, 333, 341, 375 e 452.
—— De representação do oficial general que desempenhe as funções de comandante-adjunto nas províncias ultramarinas — 36.

Dia da Unidade:

—— Da Companhia de Caçadores n.º 15 — 239.
—— Do Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 — 210.

Dotações:

—— Para combustíveis, lubrificantes, reparações e sobressalentes — 211.
—— Para encargos com telefones civis — 239.
—— Por conta das verbas legais — 67.

E

Estandarte Nacional — Direito ao uso pelo Centro de Instrução de Comandos de Angola — 154.

Estatuto do Oficial do Exército — 100.

Expropriações — Dos imóveis necessários à ampliação do Hospital Militar Regional n.º 1, no Porto — 7.

F

Farmacêuticos — Actualiza a sua situação — 176.

Feriados:

—— Municipal de Águeda — 99.
—— Municipal de Lagos — 374.

G

Gerências Administrativas — Nas unidades e estabelecimentos militares, nas províncias ultramarinas em que não houver Conselhos Administrativos ou eventuais — 402.

Graduações — Fixado em um ano o período de serviço de campanha no posto — 396.

Gratificações:

—— A médicos civis contratados — 236.
—— Aos sargentos que prestam serviço nos estabelecimentos fabris — 209.

Guarda do Cemitério Português de Richebourg L'Avoué — Abono mensal — 485.

I

Importação — De mercadorias pelas Forças Armadas das províncias ultramarinas — 483.

Infa-Estruturas NATO — Condições de manutenção e funcionamento — 166.

Instituto de Odivelas:

—— Alterações ao número de professoras do ensino liceal — — 189.
—— Regalias constantes do Decreto-Lei 32 615 às professoras de educação física, de canto coral e às mestras — 182.

Instituto dos Pupilos do Exército:

—— Provas de aptidão motora na inspecção médica de admissão — 203.
—— Regalias constantes do Decreto-Lei 32 615 aos professores de educação física e de canto coral e aos mestres — 182.

L

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos — Delegação em Nova Lisboa — 47.
Lei do Serviço Militar — Infracções no território das províncias ultramarinas — 215.

M

Manutenção Militar:

—— Aquisição e montagem de máquinas — 15.
—— Laboratório Tecnológico e Bromatológico — Alteração do quadro orgânico — 335.

Medalhas — Regulamento — 406.

Medicamentos — Aquisição na Farmácia Central da Marinha — 378.

Médicos:

—— Actualiza a sua situação — 176.
—— Que hajam sido convocados ou mobilizados — 401.

Messes de Oficiais — Instruções para o funcionamento — 470.

Microfilmagem de Documentos — Autorização — 232.

Mobilização — Dos serviços de assistência médica hospitalar — 376.

O

Obras:

—— Contrato para execução no antigo Convento da Graça, em Évora — 461.
—— Projecto das novas instalações do Batalhão de Caçadores n.º 5 — 197.

Orçamentos:

—— Geral do Estado — Nova classificação das receitas e despesas — 217.
—— Privativos das forças terrestres ultramarinas — Aprovação 26, 27, 28, 37, 38 e 39.

P

Pareceres — Da Procuradoria Geral da República sobre pensões de sangue — 47.

Patrulhas — Da Polícia Militar com elementos dos três ramos das Forças Armadas — 43.

Pensões:

—— De invalidez ou de preço de sangue a civis no Ultramar — — 262.

—— De preço de sangue — Alterações no modelo aprovado pela Portaria n.º 22 152 — 466.

—— De preço de sangue — Parecer da Procuradoria Geral da República — 47.

Prémios — Major Jacinto Moura a alunos do Colégio Militar — 343.

Processos — Dos indivíduos punidos aquando da invasão do Estado da Índia — Revisão — 261.

Professores Civis da Academia Militar — Traje — 280.

Promoções:

—— Critérios de escalonamento entre segundos-sargentos — — 203.

—— Diuturnidade a primeiro-sargento — Aditamento — 153.

—— Militares fisicamente diminuídos — 326.

Propinas:

—— Entidades que atestam o bom comportamento dos militares e filhos para efeitos de isenção — 348.

—— Regulamentação das disposições sobre isenção aos militares — 275.

Q

Quadros:

—— Arma de Engenharia — Forma de preenchimento das vagas — 344.

—— Arma de Transmissões — Forma de preenchimento das vagas — 344.
—— Orgânico da Estação Postal Militar n.º 29 — 42.
—— Serviço de Material — Forma de preenchimento das vagas — 344.

R

Ranchos — Das forças terrestres das províncias ultramarinas — — 40.

Recenseamento Eleitoral:

—— Modelos de verbetes — 381.
—— Simplificação do regime estabelecido — 331.

Reequipamento Extraordinário do Exército — 169 e 451.

Regulamentos:

—— Código da Estrada — Alterações — 4.
—— Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas — 406.
—— Operações (1.º volume) — Aprovação — 278.
Repartição de Mobilizados — Sua criação — 175.

Revisão de Processos — Aos indivíduos punidos aquando da invasão do Estado da Índia — 261.

S

Serviço Mecanográfico do Exército — Autorização para a celebração de contratos necessários à execução de tarefas que lhe são cometidas — 372.

Servidões Militares:

—— Bateria Antiaérea da Agonia, em Loures — 267.
—— Bateria Antiaérea da Aguieira, em Loures — 162.
—— Bateria de Leixões — 32.
—— Bateria de Santo António da Charneca — 96.
—— Carreira de Tiro de Guimarães — 449.
—— Carreira de Tiro de Vila Real — 159.
—— Castelo de S. João da Foz, no Porto — 1.
—— Escola Central de Sargentos, em Águeda — 2.

—— Fábrica Militar de Braço de Prata — 322.
—— Forte de Almada — 16.
—— Quartel de Santana, em Coimbra — 195.
—— Quartel de Torre da Marca, no Porto — 363.

STANAG — N.º 3591MC — 278.

Subsídios — A favor dos estabelecimentos fabris — 172.

Subvenção de família — Às praças no gozo de licença registada — 45.

U

Unidades:

—— Batalhão de Telegrafistas — Extinção — 234.
—— Escola Prática de Transmissões — Criação — 234.

Uniformes — Dotação para os soldados-cadetes do curso de oficiais milicianos — 13.

V

Vencimentos — Do pessoal diplomado de enfermagem e dos preparadores de laboratório, civis contratados — 178.

Verbas:

—— Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 152 e 235.
—— Da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 152, 154, 187, 202, 235, 274, 279, 334, 336, 347, 352, 378, 380, 395, 463, 465 e 469.
—— De despesas de anos económicos findos — 94, 95, 180, 198, 199, 233, 321, 333, 341, 375, 452 e 460.
—— Destinadas ao reequipamento extraordinário do Exército — 169, 181 e 451.
—— «Forças Militares Extraordinárias no Ultramar» — 93, 167 e 453.

—— Tranferências — 170, 329, 354, 365, 396, 454, 456 e 459.

Veterinários — Actualiza a sua situação — 176.

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 1 31 de Janeiro de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 15/71
de 25 de Janeiro

Considerando que no Castelo de S. João da Foz do Douro, na cidade do Porto, deixaram de estar instalados serviços militares;

Considerando, como consequência, que deixaram de se justificar as medidas de segurança até agora adoptadas;

Tendo em atenção o disposto nos artigos 3.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e alínea *b*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a servidão militar a que ficaram sujeitos os terrenos confinantes com o Castelo de S. João da Foz do Douro, na cidade do Porto, criada pelo Decreto n.º 47 207, de 17 de Setembro de 1966.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 11 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 19/71
de 27 de Janeiro

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Escola Central de Sargentos;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 8.º, alínea *b*), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a Escola Central de Sargentos, em Águeda, indicados na planta a que alude o artigo 7.º e constituindo uma área limitada por uma linha paralela à vedação da propriedade militar em que se situa a Escola e dela distante 50 m.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar nos termos dos artigos 8.º, alínea *b*), e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

c) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Escola Central de Sargentos, ao Comando da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da vila de Águeda na escala de 1:2000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos departamentos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Engenharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Coimbra;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 13 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Serviço de Estudos de Trânsito e Segurança Rodoviária

Portaria n.º 14/71
de 7 de Janeiro

Foi aprovado pela Comissão Económica para a Europa um projecto de Acordo Europeu sobre Sinalização Rodoviária, destinado a completar a Convenção de Viena sobre a matéria, pelo que se torna necessário adaptar a legislação nacional às disposições do mesmo, trabalho a que se está a proceder no âmbito do estudo da revisão geral do Código da Estrada, a cargo do Serviço de Estudos de Trânsito e Segurança Rodoviária.

Julga-se, no entanto, ser vantajoso promover desde já a imediata aplicação de dois sinais rodoviários previstos a nível internacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, o seguinte:

1.º O sinal de proibição a que se refere o n.º 25.º da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, denominado «Paragem obrigatória no cruzamento» (sinal 53), é substituído pelo sinal «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento», representado no quadro anexo a esta portaria e com o seguinte significado:

Indicação de que o condutor é obrigado a parar antes de entrar no cruzamento ou entroncamento junto

do qual o sinal se encontra colocado e a ceder passagem aos veículos que transitem na via em que vai entrar.

2.º O sinal terá a forma de um octógono regular e uma altura de 90 cm ou 60 cm, conforme se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas.

3.º O fundo do mesmo sinal será vermelho, com uma orla branca e o símbolo «Stop», de cor branca, terá uma altura não inferior a um terço da altura do sinal.

4.º O sinal será colocado na imediata proximidade do cruzamento ou entroncamento, tanto quanto possível na posição correspondente ao local onde os condutores devem parar aguardando a passagem dos veículos que circulem na via com prioridade.

5.º É criado o sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento representado no quadro anexo a esta portaria e com o seguinte significado:

Indicação de que, à distância constante do sinal, se encontre um cruzamento ou entroncamento em que o condutor é obrigado a parar e a ceder passagem aos veículos que transitem na via em que vai entrar.

6.º O sinal terá a forma de um triângulo equilátero, cujos lados terão 90 cm ou 60 cm, conforme, se trate, respectivamente, de sinal de dimensões normais ou reduzidas, e será completado por um painel de forma rectangular, de base igual a, sensìvelmente, três quintos do lado daquele triângulo e altura correspondente a três quintos da base.

7.º O mesmo sinal terá fundo branco, com uma orla vermelha de largura igual a $^{1}/_{12}$ do lado do triângulo e o painel rectangular terá fundo branco, com um filete preto e o símbolo «Stop» acompanhado da indicação da distância a que se encontra o sinal pré-sinalizado.

8.º Aos sinais referidos nesta portaria serão aplicadas as disposições do capítulo 1 do Regulamento do Código da Estrada.

9.º Os sinais que actualmente se encontrem colocados de acordo com o n.º 25.º da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Código da Estrada, enquanto não forem substituídos, terão o significado atribuído ao sinal «Paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento» referido no n.º 1.º da presente portaria.

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

Sinal de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento

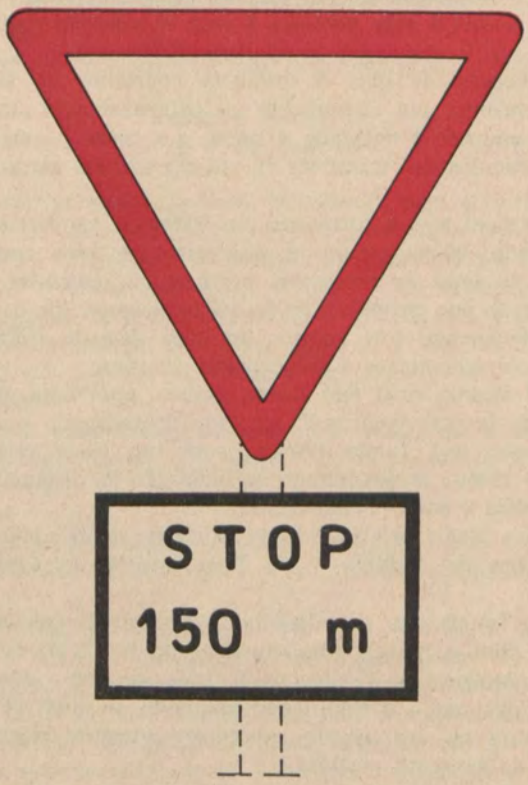

Sinal de pré-sinalização de paragem obrigatória no cruzamento ou entroncamento

O Secretário de Estado das Comunicações e Transportes, *João Maria Leitão de Oliveira Martins.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 587, de 8 de Abril de 1961, a utilidade pública e a urgência da expropriação dos imóveis a seguir descritos, com todas as acessões e servidões, sem reserva alguma, necessários à ampliação do Hospital Militar Regional n.º 1, no Porto, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 21 de Novembro de 1970:

1.º Uma parcela do terreno, que anteriormente foi ilha de barracas, com entrada pelo n.º 429 da Rua de Oliveira Monteiro, freguesia de Cedofeita, do concelho do Porto. A parcela a expropriar tem a área de 568,50 m² e é constituída por terreno plano, inferior ao da Rua de Oliveira Monteiro, ficando nas traseiras dos prédios da mesma rua n.ºs 427 e 435. Confronta a norte com a propriedade de Maria Lucinda Abreu Rodrigues Ferreira Castilho, a leste com a parte restante do prédio donde é destacada, pertencente a António Monteiro Resende e David Monteiro Ribeiro, a sul com Hospital Militar e propriedade do Estado (Ministério do Exército), recentemente adquirida a João Gomes Pereira, e a oeste com Hospital Militar. A propriedade donde é destacada a parcela a expropiar estava inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, sob os artigos 2040 a 2058, 2060 e 2061, em nome de António Monteiro Resende e David Monteiro Ribeiro, herdeiros de Silvina de Jesus Monteiro Resende, moradores na Rua do Lugarinho, 98, Porto. Tem o rendimento colectável de 7236$. Encontra-se descrita na 2.ª Conservatóra do Registo Predial do Posto sob o n.º 44 009, a fl. 70 do livro B-132, e registada a favor de Silvina de Jesus Monteiro Resende, a fl. 34 do livro G-5, sob o n.º 5339.

2.º Uma parcela do quintal do prédio da Rua de Oliveira Monteiro, 447, constituída por terrenos, um galinheiro e parte de um poço, com a área total de 165 m². Confronta a norte com propriedade do

Estado (Ministério do Exército), recentemente adquirida a António Pinheiro, a leste com a parte restante do prédio donde é destacada, a sul com propriedade de Maria Lucinda Abreu Rodrigues Ferreira Castilho e a oeste com propriedade de Marta de Sousa Ortigão Sampaio Sequeira. A propriedade donde é destacada a parcela a expropriar está inscrita na matriz predial urbana da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, sob o artigo 8403, em nome de Avelino Forte Faria, morador na Rua de Oliveira Monteiro, 447. Tem o rendimento colectável de 34 668$. Encontra-se descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto sob o n.º 28 787, a fl. 144 do livro B-92, com registo a favor de Avelino Forte Faria, no livro G-5, a fl. 49, sob o n.º 5434.

3.º Uma parte do quintal do prédio da Rua de Nossa Senhora de Fátima, 303, constituída por terrenos, parte de um poço e construções de um só pavimento. Tem a área total de 1314 m², sendo 1174 m² de terreno e 140 m² de construções. Confronta a norte com a parte restante do prédio donde é destacada e com propriedade de Alberto Valente, a leste com propriedade da Avelino Forte Faria, António Pinheiro e Américo Teixeira dos Santos, a sul com propriedade de Maria Lucinda Abreu Rodrigues Ferreira Castilho e a oeste com propriedade de Hermínia Adélia de Sousa Figueiredo da Silva Manaú e Hospital Militar. A propriedade donde é destacada a parcela a expropriar está inscrita na matriz predial rústica da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, sob o artigo 65, em nome de Marta de Sousa Ortigão Sampaio Sequeira, moradora na Rua de Godinho Faria, 191, freguesia de S. Mamede de Infesta, concelho de Matosinhos. Tem o rendimento colectável de 1190$. Encontra-se descrita na 2.ª Conservatória do Registo Predial do Porto, sob o n.º 4837, a fl. 58 do livro B-14, e registada sob o n.º 19 060, a fl. 86 v.º do livro G-18, a favor de Marta de Sousa Ortigão Sampaio Sequeira.

Ministério do Exército, 31 de Dezembro de 1970. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 26/71
de 16 de Janeiro

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 389/70, de 19 de Agosto de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução os planos de cursos especiais de Aeronáutica a frequentar na Academia Militar pelos oficiais alunos admitidos ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 389/70, de 19 de Agosto de 1970, nas seguintes bases:

1.ª Os cursos especiais de Aeronáutica da Academia Militar, de acordo com o determinado no n.º 2 do artigo 4.º do citado decreto-lei, não devem exceder dois anos;

2.ª A organização destes cursos é a constante dos mapas anexos à presente portaria.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

ANEXO I

Plano de curso
Curso de Aeronáutica
1.º ano especial

Matérias	Número de horas por semana					
	1.º período			2.º período		
	Parcelares		Totais	Parcelares		Totais
	Teóricas	Práticas		Teóricas	Práticas	
I — Cadeiras						
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	—	2	—	2
21.ª Deontologia Militar	—	—	—	2	—	2
23.ª Topografia Geral	3	4	7	3	4	7
24.ª História e Geografia Militares	3	—	3	3	—	3
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estatística	3	2	5	3	2	5
38.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico I	3	3	6	2	2	4
39.ª Navegação Aérea I	2	2	4	—	—	—
			25			23
II — Curso e conferências						
Inglês	2			2		
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	—			2		
48.ª Teoria Geral da Contabilidade (*a*)	—		2	2		6
III — Instrução militar geral						
I. C. A.	3			3		
Pilotagem	3		6	3		6
IV — Educação física						
Ginástica e Desportos	3		3	3		3
			36			38

(*a*) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

ANEXO II

Plano de curso
Curso de Aeronáutica
2.º ano especial

Matérias	Número de horas por semana					
	1.º período			2.º período		
	Parcelares		Totais	Parcelares		Totais
	Teóricas	Práticas		Teóricas	Práticas	
I — Cadeiras						
22.ª Higiene Militar	2	—	2	—	—	—
25.ª Estudos Ultramarinos	2	—	2	2	—	2
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	3	2	5	3	2	5
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	2	2	4	2	2	4
52.ª Navegação Aérea II	2	2	4	2	4	6
53.ª Elementos de Elec. Radiolo. e Exploração das Telecomunicações Aeronáuticas	3	2	5	2	2	4
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico II	—	—	—	3	2	5
			22			26
II — Curso e conferências						
Inglês	2			2		
Criptologia (*a*)	2		4	—		2
III — Instrução militar geral						
I. C. A.	3			3		
Pilotagem	3		6	3		6
IV — Educação física						
Ginástica e Desportos	2			2		
Esgrima e Luta	2		4	2		4
			36			38

(*a*) Sob a forma de conferências.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 33/71
de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

Um barrete n. 3.
Duas camisas n.º 3.
Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

Uma boina.
Uma camisa n.º 2.
Uma calça n.º 2-A.
Um blusão.
Uma gravata verde.
Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

Uma camisola.
Um calção.
Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
Um par de botas de lona.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 2 28 de Fevereiro de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 36/71
de 15 de Fevereiro

Tendo sido adjudicado e contratado com a firma Sociedade Michaëlis de Vasconcelos, Lda., o fornecimento de máquinas e sua montagem para a remodelação da moagem de cereais da Manutenção Militar, com os respectivos encargos distribuídos pelos anos económicos de 1966, 1967 e 1968, conforme o Decreto n.º 46 882, de 24 de Fevereiro de 1966;

Tendo sido posteriormente verificada a necessidade de celebração de um contrato adicional no montante de 800 000$;

Não tendo sido cumpridas as condições contratuais no que respeita a prazo de montagem e pagamentos por motivos de força maior não imputáveis à firma, pelo que se torna necessário estabelecer novos prazos;

Considerando o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governa decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Manutenção Militar a despender com pagamentos relativos à aquisição de máquinas e sua montagem, para remodelação da moagem de cereais, à Sociedade Michaëlis de Vasconcelos, Lda., por conta do seu orçamento privativo, a importância de 11 656 250$, não podendo despender mais de 7 837 500$ no ano de 1971 e de 3 818 750$, mais o que se apurar como saldo em 1971, no ano de 1972, liquidando em 1973 o que porventura se apurar como saldo em relação ao valor total da adjudicação.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 29 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 39/71
de 17 de Fevereiro

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Forte de Almada (concelho de Almada) as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 2.º, 6.º, alínea *a*), 9.º, 10.º e 11.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte;

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação do Forte de Almadà, no concelho

de Almada, indicados na planta a que alude o artigo 9.º e constituindo dusa zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados na área delimitada pela orla costeira do Tejo e circunferência de raio de 250 m com centro no PO do Forte;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a descrita na alínea anterior e delimitada exteriormente por arco de circunferência de raio de 750 m — orla do Tejo, passando por Olho de Boi, ponta de Cacilhas, até ao Alfeite —, arco de circunferência de 2000 m e azimute 214° 30′.

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nela proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;

b) Obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

c) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

d) Plantações de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

g) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º — 1. Na 2.ª zona de servidão definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos constantes das alíneas *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), e *g*) do artigo anterior.

2. São dispensados da licença referida no número anterior os trabalhos a que dizem respeito as alíneas *a*), *b*), *c*) e *d*), desde que as alturas que atinjam (acima do solo existente à data da publicação deste decreto) não excedam os quantitativos indicados no quadro anexo e se situem nas áreas delimitadas pela margem do rio Tejo, pelos azimutes cartográficos e pelos arcos de circunferência mencionados.

Tudo, porém, sem prejuízo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 4.º Nas duas zonas de servidão fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m e sempre que se realizem exercícios de fogos reais, devendo as entidades interessadas ser informadas, com a devida antecedência, da data e dos condicionamentos impostos durante a realização daqueles exercícios.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos anteriores.

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Forte de Almada, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na planta topográfica, à escala de 1 : 25 000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas à Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 3 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º

Forte de Almada

Azimutes cartográficos	*Referidos a*	*Arcos de circunferência*		*Orla costeira do Tejo*	*Alturas (a)*
		Centro	*Raios (metros)*		
77° 50′- 93° 00′	Posto de observação do Forte		500- 660	—	-
93° 00′- 99° 30′			500- 750	—	8
113° 00′-154° 00′			500- 750	—	-
77° 50′- 99° 30′			250- 500	—	-
113° 00′-154° 00′			250- 500	—	-
154° 00′-180° 00′			500-1500	Mutela Caramujo	10
154° 00′-180° 00′			250- 500	—	15
99° 30′-113° 00′			250- 500	—	20
99° 30′-113° 00′			500- 750	—	30
180° 00′-214° 30′			250- 500		
180° 00′-214° 30′			500-1500	—	-
214° 30′			250- 750	Olho de Boi Fonte da Pipa	35

(*a*) *Essas alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.*

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 44/71
de 20 de Fevereiro

A experiência aconselha a introduzir diversas modificações no regime de prestação do serviço de assistência religiosa às Forças Armadas, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966. Essas modificações respeitam substancialmente à idade de recrutamento dos capelães militares, que é alargada, e ao aumento do tempo de serviço dos que voluntàriamente desejam continuar para além do período de serviço obrigatório, procurando-se deste modo corrigir os inconvenientes da frequente substituição dos capelães titulares e assim conseguir, não apenas uma certa redução do seu quantitativo, como também um maior rendimento do trabalho por eles efectuado.

Os limites de tempo de serviço agora estabelecidos, sem serem de molde a significar a criação de um quadro permanente de capelães, como cuidadosamente se pretendeu evitar, permite, no entanto, incluir os capelães titulares como subscritores da Caixa Geral de Aposentações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter a redacção a seguir indicada o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 8.º, o artigo 9.º, o artigo 10.º, o artigo 11.º, os n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 12.º, o artigo 13.º, o artigo 14.º e o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, de 8 de Setembro de 1966:

Art. 4.º — 1. . . . . .
2. A Capelania-Mor é constituída:

a) Pelo capelão-mor;

b) Pelo adjunto do capelão-mor e por dois capelães militares, designados pelo Ministro da Defesa

Nacional, sob proposta do capelão-mor, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos;

c) Pelo pessoal militar indispensável ao seu funcionamento, fornecido por qualquer dos ramos das Forças Armadas

3. . . . . .
4. . . . . .
. . . . . , .

Art. 8.º — 1. . . . . .

2. O seu apuramento é feito entre os sacerdotes com menos de 40 anos de idade, de acordo com as quotas periòdicamente fixadas para cada diocese ou instituto religioso na proporção do seu clero:

a) Mediante apresentação dos respectivos superiores;

b) Não havendo apresentados em número suficiente, mediante conscrição, por ordem de idade a principiar pelos mais novos.

Art. 9.º — 1. Os sacerdotes apurados para o serviço efectivo frequentam na Academia Militar, com a graduação de aspirantes a oficial, um curso destinado a ministrar-lhes os necessários conhecimentos de natureza militar e pastoral. Este curso será regulamentado por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do capelão-mor.

2. Os sacerdotes que terminarem o curso com aproveitamento são distribuídos pelos três ramos das Forças Armadas e incorporados neles, sendo considerados desde então capelães militares eventuais.

3. As despesas de funcionamento do curso correrão por conta dos três ramos das Forças Armadas, na proporção dos instruendos que lhes forem atribuídos. Nestas despesas devem incluir-se as gratificações do director, subdirector e instrutores do curso, que sejam abonadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 42 152, acumuláveis com aquelas a que porventura já tenham direito.

4. Os sacerdotes que já tiverem servido nas Forças Armadas como capelães civis, pelo menos durante dois anos e com boa informação, podem concorrer a capelães militares, sendo imediatamente incorporados, com dispensa do curso, no ramo que escolherem.

Art. 10.º — 1. Após a incorporação, os capelães militares frequentam um estágio complementar do curso, a regulamentar por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do titular do respectivo departamento, sob proposta do capelão-mor.

2. Concluído o estágio, os capelães militares que excederem as necessidades imediatas do serviço passam à disponibilidade, podendo ser ulteriormente convocados até aos 40 anos.

Art. 11.º — 1. O ingresso de capelães militares na categoria de tilulares é feito por escolha e mediante vacatura, e reservado ùnicamente aos capelães militares eventuais que satisfaçam às seguintes condições:

a) Terem prestado serviço militar efectivo durante dois anos;

b) Terem requerido ao respectivo Ministro ou Secretário de Estado a sua nomeação, depois de autorizados pelo superior eclesiástico competente;

c) Terem revelado aptidões que os recomendem para o desempenho das funções de capelães titulares, comprovadas por informações;

d) Possuírem capacidade física, devidamente comprovada.

2. Em caso de manifesta utilidade para o serviço e tendo em conta as qualidades reveladas no exercício das suas funções, os capelães militares eventuais de determinado ramo das Forças Armadas podem ser admitidos como eventuais ou titulares de um outro ramo, a juízo da Capelania-Mor.

Art. 12.º — 1. Os capelães militares eventuais são graduados:

a) Em alferes ou subtenente no momento da incorporação nos respectivos ramos, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, excepto os que tiverem mais de 35 anos, os quais serão directamente graduados no posto de tenente ou segundo-tenente;

b) Em tenente ou segundo-tenente ao perfazerem dois anos de serviço efectivo como alferes ou subtenente ou a idade de 35 anos;

c) Em capitão ou primeiro-tenente ao perfazerem três anos de serviço efectivo como tenente ou segundo-tenente ou a idade de 40 anos.

2. Os capelães militares titulares são graduados:

a) Em capitão ou primeiro-tenente ao perfazerem três anos de serviço efectivo como tenente ou segundo-tenente ou a idade de 40 anos;
b) Em major ou capitão-tenente e em tenente-coronel ou capitão-de-fragata por escolha e mediante vacatura.

3. . . . . .

4. A graduação em tenente-coronel ou capitão-de-fragata é reservada ao adjunto do capelão-mor e ao chefe do serviço de cada ramo das Forças Armadas, nomeados nos termos, respectivamente, do n.º 2, alínea *b*), do artigo 4.º e n.º 3 do artigo 6.º

Art. 13.º — 1. O limite máximo de tempo de serviço para os capelães militares titulares, contado desde o seu início após o estágio ou, quanto aos capelães a que se refere o n.º 4 do artigo 9.º e o artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, é o seguinte:

a) Capitães ou primeiros-tenentes — vinte anos;
b) Oficiais superiores — vinte e três anos;
c) Capelão-mor — vinte e cinco anos, se for graduado em coronel ou capitão-de-mar-e-guerra, e vinte e oito anos, se for graduado em brigadeiro ou comodoro, ou, em qualquer dos casos, ao perfazer a idade de 70 anos.

2. Os capelães militares eventuais podem, quando conveniente, ser autorizados a manter-se ao serviço para além do período de serviço militar obrigatório se obtiverem informação favorável dos respectivos superiores militares e eclesiásticos. O serviço prestado nestas condições será por períodos de um ano renováveis até ao limite máximo de doze anos.

Art. 14.º — 1. Os capelães militares titulares deixam de prestar serviço efectivo:

a) Ao atingirem os limites de tempo de serviço fixados no artigo 13.º, independentemente de comprovação da junta médica;

b) Por motivo de doença comprovada por junta médica militar.

2. Os capelães militares titulares podem também deixar de prestar serviço efectivo:

a) Por conveniência do serviço, quer militar, quer eclesiástica, sendo esta última apreciada pelo ordinário castrense;

b) A seu pedido ou a pedido dos respectivos superiores eclesiásticos, favoràvelmente informado pelo ordinário castrense, desde que tenham completado quatro anos de serviço como capelães titulares.

. . . . . .

Art. 18.º — 1. Os vencimentos dos capelães militares nos três ramos das Forças Armadas são iguais aos dos oficiais do Exército da mesma patente ou equivalente da arma de infantaria.

2. Os capelães militares, quando em serviço efectivo, têm direito às remunerações, gratificações e subsídios próprios da sua situação, patente e funções, bem como às percentagens de aumento do tempo de serviço.

3. Os capelães militares eventuais têm direito à pensão de invalidez, nos termos expressos no Decreto-Lei n.º 45 684, de 27 de Abril de 1964.

4. Os capelães militares titulares descontam para a Caixa Geral de Aposentações e têm direito à aposentação, nos termos da lei geral, nos casos considerados no n.º 1 do artigo 14.º Conta-se, para o efeito, o tempo de serviço efectivo prestado desde o seu início após o estágio, ou, quanto aos capelães militares que concorrerem ao abrigo do n.º 4 do artigo 9.º ou ingressarem na categoria de titulares ao abrigo do artigo 21.º, desde a sua primeira nomeação a qualquer título, mediante a entrega na Caixa Geral de Aposentações dos descontos correspondentes às remunerações sucessivamente auferidas, acrescendo ao cálculo os respectivos juros compostos, à taxa fixada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 503, de 6 de Abril de 1936.

5. Os capelães militares titulares aposentados têm os mesmos direitos que os oficiais na situação de reforma.

Art. 2.º Em relação aos capelães militares eventuais, ou aos capelães militares titulares presentemente já desligados do serviço, as quantias arrecadadas até à data deste diploma pela Caixa Geral de Aposentações, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 47 188, serão restituídas às diferentes caixas de previdência do clero ou, caso não existam, directamente aos interessados.

Art. 3.º Nos quadros publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 47 188 são introduzidas as seguintes alterações:

a) Quadro A-1 — Aumentados 1 tenente-coronel ou capitão-de-fragata e 2 majores ou capitães-tenentes;

b) Quadro B-1 — Aumentados 4 majores e substituído o número de capitães e de tenentes por 21 capitães ou tenentes;

c) Quadro B-2 — Substituído o número de capitães e de tenentes, nas províncias ultramarinas indicadas, por 4 capitães ou tenentes em Angola, 2 capitães ou tenentes em Moçambique, 1 capitão ou tenente na Guiné e 1 capitão ou tenente em Timor;

d) Quadro C-1 — Substituído o número de primeiros-tenentes e de segundos-tenentes por 4 primeiros-tenentes ou segundos-tenentes;

e) Quadro C-2 — Substituído o número de primeiros-tenentes e de segundos-tenentes, nas províncias ultramarinas indicadas, por 1 primeiro-tenente ou segundo-tenente em Angola, 1 primeiro-tenente ou segundo-tenente em Moçambique e 1 primeiro-tenente ou segundo-tenente na Guiné;

f) Quadro D-1 — Substituído o número de capitães e de tenentes por 8 capitães ou tenentes;

g) Quadro D-2 — Substituído o número de capitães e de tenentes, nas províncias ultramarinas indicadas, por 3 capitães ou tenentes em Angola e 3 capitães ou tenentes em Moçambique.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosa — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 10 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 68/71
de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Cabo Verde:

Receita ordinária:

Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	19 030 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	3 465 000$00
	22 495 000$00
Despesa ordinária:	
Total da despesa	(*a*) 22 495 000$00

(*a*) *Inclui 3 465 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 69/71
de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província da Guiné:

Receita ordinária:

Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	42 500 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 400 000$00
	44 900 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) 44 900 000$00

(a) *Inclui 2 400 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 70/71
de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º, 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 300 000$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	4 520 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	2 828 000$00
	8 648 000$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	(*a*) 8 648 000$00

(*a*) *Inclui 2 828 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 105/71
de 23 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor pra o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	2 935 000$00
Contribuição dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962 . . .	2 189 133$90

Crédito especial a abrir com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos	9 500 000$00
Crédito especial a abrir no decurso do ano de 1971	4 250 000$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação . .	7 825 866$10
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	1 930 003$90
	28 630 003$90
Despesa ordinária:	
Total da despesa	(a) 28 630 003$90

(a) *Inclui 1 930 003$90 de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina
Repartição de Justiça e Disciplina

Despacho n.º 1/71

O 2.º comandante da Zona Militar Leste de Angola passa a ter a competência disciplinar prevista na coluna IV do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1971. — O Secretário de Estado do Exército, *J. Vitoriano.*

Despacho n.º 2/71

Aos chefes dos estados-maiores dos quartéis-generais dos Comandos Territoriais Independentes é atribuída a competência disciplinar constante da coluna V, do quadro a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 1971. — O Secretário de Estado do Exército, *J. Vitoriano*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 3 31 de Março de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 62/71
de 3 de Março

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem às instalações da Bateria de Leixões;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alíneas *a*) e *b*), 8.º, 10.º, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria de Leixões indicados

nas colecções de cartas a que alude o artigo 11.º deste diploma e constituindo três zonas definidas como segue:

a) *1.ª zona:* terrenos situados em dois sectores circulares com centro comum no posto de comando, um de raio de 200 m, limitado pelos azimutes cartográficos 40° e 335°, e outro de raio de 260 m, entre os azimutes cartográficos de 335° e 40°;

b) *2.ª zona:* terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada por uma circunferência com o raio de 1000 m e concêntrica com os sectores circulares mencionados na alínea *a*);

c) *3.ª zona:* terrenos situados na área compreendida entre o arco de circunferência mencionado na alínea *b*), a orla costeira e os azimutes cartográficos de 180° e 319°.

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções e qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe e como divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos e colocação de postes ou mastros de qualquer natureza;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar, definida na alínea *b*) do artigo 1.º, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução das actividades ou trabalhos referidos nas alíneas *d*), *e*) e *f*) do artigo 2.º e ainda fazer

construções de qualquer natureza acima do solo.

Art. 4.º Na 3.ª zona de servidão militar, definida na alínea *c*) do artigo 1.º, é proibido, sem licença da autoridade militar competente, fazer construções de qualquer natureza acima do solo e implantar postes ou mastros.

Art. 5.º São dispensadas das licenças referidas nos artigos 3.º e 4.º as construções e implantações de postes ou mastros cujas alturas acima do solo não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados, sem prejuízo, contudo, o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964.

Art. 6.º Nas três zonas de servidão fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitudes inferiores a 3000 m.

Art. 7.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete conceder, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º, 3.º e 4.º

Art. 8.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Bateria, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 9.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 10.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 7.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 9.º cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e, da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 11.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas nas cartas n.ºs 109, 110 e 122 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os seguintes destinos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Quadro a que se refere o artigo 5.º

Alturas máximas sem licenças mili ar (metros)	*Áreas onde se aplicam*		
	Azimutes cartográficos	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos*
8	335° 00′ - 40° 00′	260 - 300	Posto de Comando da Bataria.
10	180° 00′ - 335° 00′	200 - 300	
12	40° 00′ - 180° 00′	200 - 300	
16	00° 00′ - 360° 00′	300 - 500	
22	00° 00′ - 360° 00′	500 - 700	
24	00° 00′ - 50° 00′ 180° 00′ -270° 00′	700 - 1000 700 - 1000	
30	50° 00′ - 180° 00′ 180° 00′ - 270° 00′ 270° 00′ - 360° 00′	700 - 1000 1000 - 1500 700 - 1000	
38	180° 00′ - 270° 00′	1500 até à orla costeira	
40	270° 00′ - 319° 00′	1000 - 1500	
50	270° 00′ - 319° 00′	1500 até à orla costeira	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Duas ao Comando da Região Militar do Porto;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 73/71
de 17 de Março

Considerando que o Decreto-Lei n.º 153/70, de 11 de Abril, aditou os n.ºs 3 e 4 ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, estabelecendo que nas províncias ultramarinas poderá haver um comandante-adjunto para a coordenação das operações militares ou de polícia não dependentes dos comandantes militar, naval ou aéreo quando o comandante-chefe acumula as suas funções com as de governador;

Considerando ser justo atribuir uma gratificação mensal para despesas de representação ao oficial general que for nomeado comandante-adjunto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 107, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 153/70, desempenhar as funções de comandante-adjunto para a coordenação operacional terá direito à gratificação para despesas de representação de valor igual ao estabelecido para os comandantes militar, naval ou aéreo.

Art. 2.º Os vencimentos dos oficiais que desempenharem o cargo referido no artigo 1.º do presente diploma serão liquidados pelo comando ultramarino do ramo das Forças Armadas da província a que pertencerem pelas verbas que lhe forem atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do artigo 1.º do presente diploma serão suportados pelas verbas próprias atribuídas a cada comandante-chefe.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Março de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, extinguir a comissão liquidatária do Quartel-General da 2.ª Região Militar.

Ministério do Exército, 3 de Março de 1971. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 118/71
de 3 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr

em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Timor:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	800 000$00
Contribuição da província com recurso em crédito a abrir em conta de saldos de exercícios findos . .	1 000 000$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gearis da Nação . .	47 625 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	872 250$00
	50 297 250$00

Despesa ordinária:

Total da despesa	(*a*) 50 297 250$00

(*a*) *Inclui 872 250$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 132/71
de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	285 768 876$00
Contribuição dos serviços autónomos nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964	233 631 124$00

Contribuição proveniente da receita do selo de defesa, criado pelo Diploma Legislativo n.º 2164, de 10 de Julho de 1965	77 600 000$00
Contribuição nos termos do Decreto-Lei n.º 45 452, de 18 de Dezembro de 1963	22 000 000$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971 . . .	50 000 000$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extarordinária — Encargos Gerais da Nação	67 109 133$90
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	93 130 000$00
	829 239 133$90

Despesa ordinária:

Total da despesa . . . . . (*a*)	829 239 133$90

(*a*) *Inclui 93 130 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 137/71
de 13 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1971, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	438 000 000$00
Contribuição dos serviços autónomos, nos termos do artigo 1º do Decreto n.º 45 605, de 9 de Maio de 1964	198 975 817$00

Contribuição do imposto extraordinário para a defesa de Angola, de conformidade com as disposições do Decreto n.º 46 112, de 29 de Dezembro de 1964	277 000 000$00
Contribuição com recurso em crédito especial a abrir pela província no decurso de 1971 . .	152 024 183$00
Suprimento da metrópole:	
Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária — Encargos Gerais da Nação	250 000 000$00
Outras receitas	100 000 000$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	67 000 000$00
	1 483 000 000$00
Despesa ordinária:	
Total da despesa	(*a*) 1 483 000 000$00

(*a*) *Inclui 67 000 000$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.*

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 143/71
de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 28 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria nos *Boletins Oficiais* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas, que constam da tabela seguinte:

Províncias	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18$00	24$00	18$00	24$00
Guiné	22$00	—$—	22$00	—$—
S. Tomé e Príncipe	19$00	—$—	19$00	—$—
Angola	18$00	24$00	18$00	24$00
Moçambique	18$00	24$00	18$00	24$00
Macau	23$50	—$—	—$—	—$—
Timor	22$00	—$—	—$—	—$—

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 160/71 de 25 de Março

As modificações introduzidas na organização dos cursos de Engenharia por força do disposto no Decreto n.º 540/70, de 10 de Novembro, implicam a adaptação das disposições relativas aos cursos correspondentes, frequentados na Academia Militar, constantes do Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro.

Nestes termos, e conforme o previsto no artigo 4.º deste último diploma:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional, que se observe o seguinte:

1.º São reduzidos de um ano os cursos de Engenharia da Academia Militar.

2.º Os ramos das diferentes especialidades de Engenharia, bem como as cadeiras de opção a frequentar, em cada ano, pelos alunos da Academia Militar, serão fixados por despacho ministerial.

3.º No corrente ano lectivo:

a) Continuam no Instituto Superior Técnico os actuais 5.º, 6.º e 7.º anos e todos os cursos de Engenharia da Academia Militar, reduzido o 7.º ano a um único semestre;

b) São transferidos para os mesmos anos do Instituto Superior Técnico os actuais 3.º e 4.º anos de todos os cursos de Engenharia, excepto Engenharia Militar, competindo à Academia Militar ministrar o ensino das cadeiras em atraso;

c) Continuam na Academia Militar os actuais 3.º e 4.º anos os cursos de Engenharia Militar para o Exército e para a Força Aérea;

d) Os actuais 1.º e 2.º anos dos cursos de Engenharia da Academia Militar seguem os planos de estudo fixados para o Instituto Superior Técnico, com as mesmas desginações e programas das respectivas cadeiras.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 170/71
de 30 de Março

De harmonia com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 46 826, de 4 de Janeiro de 1966:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que seja alterado o quadro II anexo à Portaria n.º 22 607, de 1 de Abril de 1967, que contém o quadro orgânico da Estação Postal Militar n.º 29 (órgão de apoio N. A. T. O.), de forma que as funções do chefe da referida Estação Postal Militar passem a poder ser desempenhadas, quer por oficial subalterno, quer por sargento-ajudante.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA

Despacho

Foi reconhecida a necessidade de ser estabelecida uma estreita ligação entre os Ministérios do Exército e da Marinha e a Secretaria de Estado da Aeronáutica com vista a definir-se a acção das patrulhas militares sobre os elementos dos três ramos das Forças Armadas em todos os casos em que se verifiquem situações atentórias da disciplina e do prestígio das mesmas forças;

Considerando que uma actuação policial simultânea dos três departamentos, em locais e horas determinadas, é forma aconselhável de se evitarem fugas de disciplina, atritos e situações delicadas com elementos do Exército, Armada e Força Aérea, os Ministros do Exército e da Marinha e o Secretário de Estado da Aeronáutica determinam, em conjunto, o seguinte:

1.º Passam a efectuar-se patrulhas da polícia militar com elementos dos três ramos das Forças Armadas.

2.º A composição dessas patrulhas regular-se-á pelas seguintes disposições:

a) Patrulhas de oficial:

Um oficial da Polícia Militar;
Um sargento da Armada;
Um sargento da Força Aérea;
Duas ordenanças da Polícia Militar;

b) Patrulhas de sargento:

Um sargento da Polícia Militar;
Um cabo ou marinheiro da Armada;
Um cabo da Força Aérea;

c) As viaturas as patrulhas, bem como os seus condutores, são fornecidos pela Polícia Militar.

3.º A actuação destas patrulhas regular-se-á pelas seguintes disposições:

a) Os períodos de actuação, horários, itinerários, zonas de actuação das patrulhas e seu eventual reforço serão estabelecidos por entendimento directo entre os serviços responsáveis do Ministério do Exército (Chefia do Serviço de Preboste), do Ministério da Marinha (Serviço de Vigilância e Polícia do Ministério da Marinha) e da Secretaria de Estado da Aeronáutica (2.ª Repartição do Estado-Maior da Força Aérea);

b) Para o caso de necessidade de alterações momentâneas e urgentes dos horários, itinerários ou zonas de actuação, o contacto será efectuado entre o Regimento de Lanceiros 2 (Exército), o Serviço de Vigilância e Polícia do Ministério da Marinha e o Grupo de Detecção, Alerta e Conduta de Intercepção (Força Aérea), que do facto darão conhecimento aos órgãos respectivos do seu departamento, indicados na alínea anterior;

c) As patrulhas poderão, quando as circunstâncias o justificarem, intervir, detendo mesmo militares de qualquer dos ramos das Forças Armadas, conduzindo-se imediatamente à própria unidade ou Quartel-General da Região Militar de Lisboa, no caso do Exército, ao Serviço de Vigilância e Polícia do Ministério da Marinha, no caso da Armada, ou ao Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção, no caso da Força Aérea, onde serão também entregues as respectivas participações, excepto se os militares se identificarem como superiores hierárquicos do comandante da patrulha, hipótese em que, colhidos os elementos de identificação, deverá apenas ser participada a ocorrência;

d) Não tem aplicação a última parte da alínea anterior nos casos directamente previstos no § único do artigo 18.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas — Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro

de 1965 —, devendo, nestes casos, proceder-se à imediata detenção do militar, independentemente da sua patente ou graduação;

e) Sempre que as patrulhas tenham de actuar, será o elemento do ramo das Forças Armadas do militar em falta que o abordará, e só em caso de ser necessário haverá a intervenção dos restantes elementos.

Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 21 de Janeiro de 1971. — Pelo Ministro do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*, Secretário de Estado do Exército. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Despacho

Tendo surgido dúvidas quanto ao abono de subvenção de família às praças de licença registada, determino, ao abrigo do disposto na regra 20.ª da Portaria n.º 22 635, de 18 de Abril de 1967, o seguinte:

O abono da subvenção de família às praças no uso de licença registada cessa no mês seguinte àquele em que se iniciar a licença e voltará a ser concedido no mês seguinte ao da sua apresentação, desde que nessa data ainda se encontre a prestar serviço militar.

Presidência do Conselho, 15 de Fevereiro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

Considerando que há urgente necessidade de ser feito convite aos oficiais para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1971/1972;

Considerando que há necessidade de não prejudicar os oficiais que pretendem frequentar o Curso de Estado-Maior e que, já tendo uma comissão por imposição, tenham iniciado ou venham a iniciar outra comissão;

Determino que:

1.º Seja aberto, a partir de 30 de Março do corrente ano, concurso para a matrícula no Curso Geral de Estado-Maior, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 941, de 25 de Novembro de 1954, devendo a escolha dos candidatos estar concluída em 30 de Junho de 1971.

2.º No concurso a que se refere o número anterior se observe o seguinte:

a) Os oficiais que se encontram no ultramar em comissão, por imposição e que já tenham uma comissão nas mesmas condições, poderão vir a ser admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no ano lectivo de 1971/1972, desde que completem, até 30 dias antes do início do referido curso, 15 meses da comissão de serviço em que se encontrarem;

b) Os oficiais que já tenham uma comissão de serviço no ultramar, por imposição, e que venham a ser mobilizados antes da conclusão do concurso ou se encontrem presentemente no ultramar em comissão de serviço, por imposição, e não possam ser abrangidos pelas disposições constantes da alínea a) anterior, se vierem a completar 36 anos de idade no ano de 1972, poderão vir a ser admitidos, desde já, à frequência do Curso Geral de Estado-Maior para o ano lectivo de 1972/1973, desde que, perfazendo 15 meses da comissão no ultramar até 30 dias antes do início do curso a frequentar, viessem a ser clas-

sificados dentro do número de vagas abertas para a sua Arma no concurso do ano de 1971/1972, se reunissem condições de a ele ser admitidos.

c) Os oficiais admitidos à matrícula no Curso Geral de Estado-Maior no corrente ano lectivo e que se encontrem no metrópole não são passíveis de nomeação para o ultramar a partir da data do despacho que os designar.

Ministério do Exército, 31 de Março de 1971. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Encontra-se instalada em Nova Lisboa — Angola, desde 26 de Janeiro de 1971, a Delegação n.º 16 do Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

V — PARECERES

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Processo n.º 49/70, livro n.º 60 — Pensões de preço de sangue

1.º O direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País pressupõe, quanto aos servidores do Estado, a prática de actos que ultrapassem ostensivamente o exercício da função pública, não bastando o seu desempenho com o maior zelo, devoção e espírito de sacrifício, ainda que com prejuízo da própria saúde;

2.º Relativamente a qualquer cidadão, o mesmo direito há-de resultar da prática dos actos ou feitos concretamente enumerados na lei, demonstrativos de que o seu autor se tornou credor do reconhecimento da Pátria em razão da excepcionalidade e da relevância dos mesmos;

3.º O acidente a que se refere a alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084 pode ser integrado pelo esforço exigido para o desempenho do serviço, nomeadamente quando excessivo e incompatível com as condições físicas do acidentado, não obstando à sua caracterização o facto de este ser portador de doença que o mesmo esforço agravou de forma a torná-la letal;

4.º O apuramento do nexo causal entre o serviço, o acidente e o falecimento integra matéria de facto estranha à competência deste corpo consultivo;

5.º É de conceder a pensão de preço de sangue à viúva de um governador de distrito do ultramar se se provar que a morte deste resultou de doença adquirida ou agravada no exercício das suas funções, por causa do esforço excessivo despendido, nomeadamente se as suas condições físicas eram incompatíveis com a realização desse esforço.

1) D. Beatriz Gonçalves Sequeira Cantinho de Brito, viúva do capitão-tenente José Luís Sales Henriques de Brito, em requerimento datado de 1 de Maio do corrente ano, dirigido a S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, pediu a concessão de uma pensão, com os seguintes fundamentos:

a) O seu falecido marido prestou serviço no ultramar durante cerca de vinte anos, dos quais os últimos dez, aproximadamente, no cargo de governador de distrito, em Angola, «onde apanhou a fase do terrorismo desde o início»;

b) Na sua vida de trabalho ao serviço do ultramar foi essa a fase mais difícil e trabalhosa, estando ele sempre presente onde era necessário;

c) O excesso de trabalho e as grandes preocupações foram os factores que contribuíram decisivamente para que contraísse a doença de coração que o havia de vitimar, tendo o primeiro enfarte em Setembro de 1962;

d) A seu pedido, porque o estado de saúde já não o permitia, terminou a sua última comissão em Fevereiro de 1969, tendo sucumbido ao quarto enfarte nove meses depois, em Novembro do mesmo ano;

e) Seu marido sofria ainda de uma amebíase contraída em Moçambique em 1969, o que lhe diminuiu a sua resistência.

2) Posteriormente, em 22 de Junho também do corrente ano, em requerimento dirigido ao presidente da comissão administrativa do Instituto Ultramarino, solicita novamente «a concessão de uma pensão, na qualidade de viúva do capitão-tenente José Luís Sales Henriques de Brito», na qual fundamenta a petição em termos mais precisos que os do anterior, dizendo, nomeadamente:

a) Que o terrorismo, deflagrado em Angola em 1961, obrigou seu marido a um trabalho exaustivo, como seja a organização da defesa civil, uma vez que na altura essa defesa civil não estava ainda organizada;

b) Por esse excesso de trabalho, preocupações, tensão psicológica, etc., teve um primeiro enfarte em Setembro de 1962, tendo apenas 39 anos de idade;

c) Apesar da sua saúde precária e da gravidade do seu estado, não quis abandonar o seu lugar, porque, dizia, tinha de continuar a sua obra, e não era naquela altura que poderia afastar-se, isto pelo seu espírito essencialmente militar e cumpridor;

d) Anos depois, em 1966, sofre um segundo enfarte e em 1968 o terceiro, muito mais grave, que o obrigou, então, a pedir a demissão do seu cargo;

e) Decorridos nove meses, veio a falecer, vitimado de um novo enfarte, apenas com 47 anos de idade;

f) Acresce que, em 1949, em António Eenes, fora acometido de um amebíase, o que também lhe diminuíra, em parte, as suas defesas orgânicas, sofrendo sempre as naturais consequências, provocadas pela doença, com crises periódicas;

g) A requerente encontra-se em situação precária, recebendo apenas uma pensão de 1280$ do Montepio dos Servidores do Estado;

h) Julga-se, pois, com direito a usufruir uma pensão por parte do Ministério do Ultramar, em virtude de a doença e morte do seu marido terem sido provocadas e aceleradas pelo desempenho de funções nas províncias ultramarinas.

Com qualquer dos referidos requerimentos juntou vários documentos destinados a comprovar o direito à pensão pretendida e os fundamentos invocados.

Porém, em nenhum desses requerimentos especificou qual o tipo de pensão a que se julga com direito.

3) Organizado o processo na Direcção-Geral de Administração Civil, do Ministério do Ultramar, foi, em 7 de Agosto seguinte, prestada uma informação, na qual, depois de se relatar a pretensão da requerente e de se referirem os documentos apresentados e outros elementos de apreciação entretanto requisitados, se transcreveram alguns preceitos do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, que regula a concessão de pensões de preço de sangue e de pensões por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, sem, no entanto, se tomar posição quanto ao enquadramento da mesma pretensão nos referidos preceitos.

Sobre essa informação recaiu, em 12 do mesmo mês, uma outra, nos seguintes termos:

> Confirmo. A pretensão poderá ser enquadrada pela conjugação dos artigos 2.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, desde que a Junta de Saúde do Ultramar entenda que a morte sobreveio de doença adquirida em serviço. A optar-se pela aplicação das alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º daquele decreto, será o assunto presente a Conselho de Ministros.

A seguir, foi emitido parecer do director-geral, da mesma data, no sentido de que deviam remeter-se todos os elementos coligidos à Junta de Saúde do Ultramar para que se pronunciasse nos termos e para os fins do § único do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 47 084, com vista à instrução do processo.

Em tempo, mas com data de 1 de Setembro findo, o mesmo director-geral, invocando o artigo 37.º do mencionado diploma, segundo o qual o Conselho e Ministros apenas exerce a sua competência em casos de concessão de *pensões por serviços excepcionais ou relevantes*, acrescenta que, no caso presente, a «competência será de S. Ex.ª o Ministro do Ultramar, visto o artigo 33.º do citado Decreto-Lei n.º 47 084 a atribui ao Ministro das Finanças relativamente, sem dúvida, aos pedidos normais, e não aos respeitantes a funcionários vinculados ao Ministério do Ultramar».

Dignou-se V. Ex.ª determinar que fosse ouvido este corpo consultivo, pelo que cumpre emitir parecer.

4) Em face do exposto nos números anteriores, é de concluir que o parecer pedido a esta Procuradoria-Geral da República respeita à questão de saber se os factos invocados pela requerente justificam a concessão de uma pensão em qualquer das modalidades abrangidas pelo citado Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966.

Interessa, por isso, e antes de mais, precisar em que circunstâncias ocorreu a morte do capitão-tenente Henriques de Brito.

Vejamos o que, a tal propósito, resulta dos elementos fornecidos pelo processo.

Em 3 de Abril de 1959, o então primeiro-tenente Henriques de Brito foi nomeado para exercer, em comissão civil, as funções de procurador do distrito em Angola.

Presente à Junta de Saúde do Ultramar, em sessão de 30 do mesmo mês, foi considerado «apto para o serviço no ultramar».

Embarcou para Luanda em 13 de Maio de 1969, sendo colocado no distrito de Cuanza Sul e, posteriormente, em Moçâmedes (Junho de 1960).

Foi chamado em 9 de Agosto de 1962 à metrópole, em comissão eventual de serviço, chegando a Lisboa em 12 de Setembro seguinte.

Dada por finda essa comissão eventual, regressou à província de Angola em 7 de Janeiro de 1963.

Em 15 de Março de 1963 foi reconduzido no cargo que vinha desempenhando desde 1959, continuando à frente do distrito de Moçâmedes.

Em 6 de Janeiro de 1965 foi chamado a Lisboa, regressando a Luanda em 8 de Fevereiro seguinte, por lhe ter sido dada por finda a sua comissão na metrópole.

Em 9 de Abril de 1965 foi autorizada a sua recondução.

Esteve de novo na metrópole em Agosto de 1965, regressando a Luanda em 11 de Outubro seguinte, finda a missão que motivara a sua deslocação.

Voltou novamente a ser chamado à metrópole em 30 de Agosto de 1966, em comissão eventual de serviço, que terminou em 18 de Novembro de 1966.

Em 27 de Fevereiro de 1967 foi reconduzido por mais dois anos no cargo de governador de distrito da província de Angola.

A seu pedido, foi, em 31 de Janeiro de 1969, dada por finda a comissão de serviço que vinha exercendo em Angola desde Abril de 1959.

Venceu pelo Ministério do Ultramar até ao dia 25 de Fevereiro de 1969, inclusive.

Faleceu em 5 de Novembro de 1969 de um enfarte de miocárdio.

Entretanto, fora observado em 1962 por um médico cardiologista, quando tinha 39 anos, sofrendo nessa altura de um grave acidente coronário (enfarte de miocárdio), donde lhe resultou uma cicatriz residual no electrocardiograma. Esse

enfarte sobreveio no dia seguinte ao seu desembarque de avião do ultramar, onde estivera submetido anteriormente a esforços e emoções violentas.

Na cidade de Moçâmedes foi tratado, por outro médico, de manifestações de amebíase, afecção que contraíra em Moçambique quando em serviço no rio Zambeze, e não só de amebíase hepática, como de enfarte de miocárdio, o que o fez baixar ao Hospital de Maria Pia em Janeiro de 1966.

O mesmo médico, já como director deste Hospital, igualmente o assistiu numa nova crise de enfarte de miocárdio, que lhe motivou baixa de 16 de Dezembro de 1968 a 10 de Janeiro de 1969, data em que teve alta, melhorado.

A amebíase contraída, segundo atestado médico junto ao processo, deve ter sido motivada pelas condições de vida que então — 1946-1947 — se era obrigado a levar no ultramar, muito em especial quem tinha de viver no interior, e o excesso de serviço em Moçâmedes não deve ter sido estranho às duas crises de enfarte de miocárdio que ali sofreu.

Foi ainda observado e tratado, por outros clínicos, de amebíase e pneumonia atípica (amebiana), doenças do foro tropical, quando governador do distrito de Moçâmedes, e, a partir de 1964, por várias vezes, de doença do foro neuropsiquiátrico.

Segundo o testemunho do antigo governador-geral de Angola, brigadeiro Silvino Silvério Marques, o falecido comandante Henriques de Brito, durante o seu governo — de fins de 1962 a fins de 1964 — em tempos enturbados pelo terrorismo do Norte, foi um trabalhador incansável ao serviço de distrito de Moçâmedes, onde se situava um dos campos de recuperação de terroristas e, portanto, da província e do País.

Apesar do seu estado de saúde — acentua-se no mesmo testemunho —, que levou o governador da província a providenciar por que fosse chamado a Lisboa, nunca se poupou ao interessado, entusiástico e esforçado trabalho que as circunstâncias exigiam e esse esforço certamente muito o marcou.

Em 9 de Junho de 1961 foi publicada uma portaria no *Boletim Oficial* de Angola em que o comandante Henriques de Brito era pùblicamente louvado pelo governador-geral da província «pelo interesse e entusiasmo posto no seu governo e pela forma eficiente e dinâmica como tem conduzido o seu distrito, e bem assim pelo aprumo e lealdade evidenciados».

Estes os elementos que constam do processo e perante os quais haverá que decidir se as cricunstâncias em que ocorreu a morte do capitão-tenente Henriques de Brito justificam a concessão da pensão requerida pela sua viúva, nos termos expostos.

5) O Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, determinado pela necessidade de rever e actualizar o Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, propôs-se reunir num só diploma as disposições vigentes sobre as pensões de preço de sangue e por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, introduzindo as alterações aconselhadas pela prática e pelo desenvolvimento e reorganização dos serviços.

Assim, no seu artigo 2.º, fixaram-se os casos que originam o direito à *pensão de preço de sangue* e, no artigo 3.º, os que conferem direito à *pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País*.

Na informação dos serviços referida no n.º 3 não se excluiu a hipótese de enquadramento da pretensão da requerente nesta última disposição legal, ao contrário do que sucedeu no parecer do director-geral de Administração Civil, ao que se depreende dos seus termos atrás reproduzidos.

Daí que convenha começar pela análise deste problema, à luz do regime legal que condiciona o direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes.

Diz o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 084:

> Origina o direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados aos País:
>
> *a*) A prática, por cidadão português, militar ou civil, de feitos de valor em campos de batalha, actos de abnegação e coragem cívica ou altos e assinalados serviços à humanidade ou à Pátria;
>
> *b*) A prática, por qualquer servidor do Estado, de algum acto humanitário ou de dedicação à causa pública, de que resulte a impossibilidade física ou o falecimento do seu autor.

Com relativa frequência, embora mais na vigência do Decreto n.º 17 335, de 10 de Setembro de 1929, tem sido este conselho consultivo chamado a pronunciar-se sobre os requisitos da concessão deste tipo de pensão, do ponto de vista da natureza dos actos ou feitos que a justificam.

A tal propósito, escreveu-se no parecer n.º 54/64, de 3 de Dezembro de 1964, com referência ao artigo 3.º do Decreto n.º 17 335, «que o direito à pensão só pode existir quando se fundamente em factos que ultrapassem ostensivamente o exercício da função pública, embora com o maior zelo, devoção, espírito de sacrifício e competência técnica».

Noutro parecer deste mesmo conselho [1] escreveu-se também:

> O direito à pensão há-de, pois, fundar-se na prática dos actos concretamente enumerados, demonstrados de que o seu autor ultrapassou o cumprimento dos deveres que lhe incumbiam por tal forma que os serviços prestados devem ser considerados excepcionais e relevantes.

O Decreto-Lei n.º 47 084, ao contrário do que sucedia no Decreto n.º 17 335, não fala em serviços «prestados em circunstâncias que mereçam prova de reconhecimento nacional».

No entanto, e como também se ponderou no parecer imediatamente atrás referido, «este sentido de reconhecimento nacional ainda hoje está ínsito na própria essência do direito à pensão, que por ele se justifica e explica». E, em abono desta ideia, acrescentou-se:

> No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 47 084 se pondera que a política legislativa em matéria de pensões se orienta, como antes, na mesma finalidade de *concretizar o dever de gratidão da Pátria* [2].

Sempre que em pareceres deste conselho consultivo se tratou de surpreender a essência e natureza dos actos e feitos justificativos do direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País, procurou-se integrar o respectivo conceito a partir da legislação relativa à matéria de condecorações e de concessão de medalhas militares [3].

Com efeito, sempre aí se viu um seguro critério de interpretação dos diplomas legais que definem os casos em que essa pensão pode ser concedida, partindo-se do princípio de que não é razoável supor, na lei, a intenção de conferir conteúdo ou valor diversos a certas expressões que utiliza nesses diplomas e na legislação referida no parágrafo anterior.

No citado parecer n.º 54/64, depois de desenvolvida análise do artigo 73.º do Regulamento da Medalha Militar (Decreto n.º 36 667, de 28 de Maio de 1946, na redacção do Decreto

n.º 37 936, de 17 de Agosto de 1950) e de mais preceitos daquele e de outros diplomas (nomeadamente do Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962), concluiu-se:

> Como se vê, as condecorações que dão direito à pensão em via do próprio agraciado implicam a prática de actos de *excepcional* e *extraordinária relevância* para o País.

O mesmo é dizer que a lei não reconhece o direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes quando não se ultrapassou o cumprimento do dever, ainda que por forma exemplar ou com sacrifício da própria saúde.

Os elementos constantes do processo não mostram que o falecido tenha sido expressamente distinguido ou citado pela prática de feitos de valor nos campos de batalha ou por actos concretos e especificados de coragem cívica.

A sua devoção pelo serviço, ainda que com prejuízo da própria saúde, não aparece rigorosamente caracterizada no processo através da revelação de actos definidos de *abnegação* e *coragem cívica* ou que permitam qualificá-la como reveladores de *altos* e *assinalados* serviços à humanidade ou à Pátria, entendidas estas expressões no sentido de actos *excepcional* ou *extraordinàriamente* importantes, como acima se salientou.

Daí que não pareça viável o enquadramento nas hipóteses da alínea *a*) do artigo 3.º o Decreto-Lei n.º 47 084.

Já no que respeita à alínea *b*) do mesmo preceito, a tentativa de subsunção se afigura mais discutível.

Cumpre, porém, salientar que esta alínea exige a prática de «algum acto humanitário» ou «de dedicação à causa pública» de que tenha resultado a impossibilidade física ou o falecimento do seu autor.

Afigura-se, assim, que a lei exige a certeza da prática de qualquer dos actos referidos e que dela tenha resultado das descritas consequências.

Mas não se pode dizer que o processo evidencie, com segurança, a prática, em concreto, de algum acto desse tipo.

O que quer dizer que não estão reunidos os requisitos de que a lei faz depender a concessão da pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País.

Não estão revelados, em suma, actos ou factos que ultrapassem *ostensivamente* o exercício da função pública que o falecido comandante Henriques de Brito exerceu no ultramar, embora com o maior zelo, espírito de sacrifício e dedicação.

6) Vejamos, agora, se se verificam os requisitos exigidos para a concessão da pensão de preço de sangue.

De acordo com o disposto no artigo 2.º o Decreto-Lei n.º 47 084, «origina o direito à pensão de preço de sangue o falecimento:

a) De militar ao serviço da Nação por acidente ocorrido em ocasião de serviço e em consequência do mesmo ou quando a morte resulte de acidente ou doença adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública;

b) De civil incorporado em serviço nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior;

c) De magistrado, autoridade ou agente da autoridade, funcionários em serviço de polícia, pessoal do quadro e extraordinário dos serviços prisionais e dos serviços tutelares de menores, quando tenha resultado de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho das suas funções;

d) De médico, veterinário, farmacêutico, pessoal de enfermagem e sanitário, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, em caso de alteração de ordem ou no combate de quaisquer epidemias; de moléstia infecciosa ou contagiosa contraída em serviço público de assistência sanitária, nos serviços de laboratórios oficiais de bacteriologia, nos postos públicos de desinfecção e nas estações de saúde ou lazaretos;

e) De médico, engenheiro ou qualquer técnico, quando resulte de ferimentos ou acidente ocorrido no desempenho dos seus deveres profissionais, no caso de trabalhos com radiações ionizantes, de lesões ou moléstias contraídas, em serviços oficiais, devido a trabalhos com essas radiações ou desempenho de actividade profissional em contacto com matérias tóxicas».

Não tendo o comandante Henriques de Brito qualquer das profissões referidas nas alíneas *d*) e *e*), nem tão-pouco se verificando as cricunstâncias de serviço aí descritas, é

evidente que não tem interesse apreciar o mérito da pretensão em causa à luz do disposto nas mesmas alíneas.

No que respeita à alínea *a*), se é certo que o falecido era «um militar ao serviço da Nação», não mostra o processo que a doença invocada que o terá vitimado tenha sido adquirida ou agravada em virtude de serviço de campanha ou de serviço de manutenção da ordem pública.

Quanto a este último serviço, embora a lei o não defina, não pode deixar de salientar-se que ele pressupõe uma alteração da ordem pública ou, pelo menos, uma possibilidade próxima ou remota de tal alteração, que obrigue a destacar forças para prevenir ou dominar o perigo que se teme ou que já está a efectivar-se. Assim, as forças utilizadas com tal objectivo é que estarão em serviço da manutenção da ordem pública [4].

Não mostra o processo, porém, que o falecido tenha estado integrado em forças destacadas para as referidas missões (ou que delas tenha feito parte).

No que respeita ao serviço de campanha, que o Decreto-Lei n.º 47 084 também não define, a sua conceitualização jurídica, à falta de melhor, tem de apoiar-se no conceito técnico-militar [4].

Mas, à luz de tal conceito, torna-se evidente que o falecido não se encontrava em serviço de campanha, considerando os elementos constantes do processo, a que se fez referência no n.º 4) do presente parecer.

Este serviço caracteriza-se por ser prestado em circunstâncias especiais de dificuldade ou perigo (Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, artigo 96.º e mapa n.º 2 anexo). Por outro lado, a Portaria n.º 22 104, de 7 de Julho de 1966, embora para o efeito do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, define o *serviço de campanha* em termos que mostra inequìvocamente tratar-se daquele que é prestado por militares que façam parte das forças em operações prestando serviço nas zonas onde a acção terrorista, subversiva ou de guerra, ponha em serviço as condições normais de existência das populações, embora distinga entre «zonas de frente» e «zonas de operações».

De qualquer modo, pressupõe a integração em «forças em operações».

Esta definição de «serviço de campanha» deve aplicar-se, por analogia, ao caso das pensões de preço de sangue, como se salientou no parecer referido na nota 4.

Acresce que a alínea em referência, quando alude a «acidente ocorrido em serviço e em consequência do mesmo», tem manifestamente em vista o serviço próprio das forças militares, como resulta do confronto com o texto da alínea seguinte, respeitante aos «civis incorporados nas forças militares e com elas colaborando por ordem da autoridade competente, quando se verifique qualquer das circunstâncias referidas na alínea anterior».

Mostrando os autos que o falecido capitão-tenente Henriques de Brito, não obstante a sua qualidade de militar, se encontrava no exercício de funções civis, em comissão de serviço, na altura em que contraiu a doença de que veio a sucumbir, não se verificam as situações previstas na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084, daí que não possa aferir-se por ela a legitimidade da pretensão deduzida pela sua viúva [5].

Desnecessário parece, também, demonstrar que tal pretensão não pode ser considerada à luz da seguinte alínea *b*), que respeita a «civis incorporados em serviço nas forças militares», o que não era o caso.

7) Resta considerá-la em função do disposto na alínea *c*) do mesmo artigo 2.º

A este propósito cumpre reconhecer, desde logo, que o falecido capitão-tenente exercia funções conferidoras de uma das qualidades ali referidas — a de «autoridade».

Esta proposição resulta da base XLVI da Lei Orgânica do Ultramar Português, segundo a qual, no distrito, a *autoridade* superior é o *governador do distrito*.

Como *autoridade administrativa* é também considerado no artigo 58.º do Estatuto Político-Administrativo da Província de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 45 374, de 22 de Novembro de 1963.

O artigo 2.º do Decreto n.º 48 792, de 24 de Dezembro de 1962, inclui os governadores de distrito entre os funcionários de quadro administrativo, fazendo parte de uma hierarquia.

A figura do «governador de distrito» corresponde à dos antigos «governadores de província» e resultou da Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953 — Lei Orgânica do Ultramar Português —, posteriormente alterada pela Lei n.º 2119, de 24 de Junho de 1963 [6].

Analisando, aliás, as atribuições dos «governadores de província» (hoje, «governadores de distrito») constantes dos artigos 24.º e seguintes da Reforma Administrativa Ultra-

marina, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23 229, de 15 de Novembro de 1933, fácil seria verificar o acerto da afirmação de que se trata de um funcionário investido em funções de autoridade.

Bem pode dizer-se, também, tendo em conta a natureza das referidas atribuições, que o «governador de distrito é um magistrado administrativo».

Deste modo, mais não é preciso dizer que, em atenção à mencionada qualidade, se considere integrado nas categorias de agentes que a alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084 tem em vista, quando aí se dispõe sobre certas circunstâncias que originam o direito à pensão de preço de sangue pelo falecimento desses agentes.

O que importa é ver se no caso vertente concorrem os requisitos de que aquela alínea faz depender o direito a essa pensão.

8) Não está em causa a hipótese de a morte ter resultado de «ferimentos».

Logo, a pretensão à pensão de preço de sangue deduzida pela requerente só poderá encarar-se a partir da eventual subsunção dos factos invocados no conceito de «acidente ocorrido no desempenho de funções», a que se refere a alínea em referência.

No parecer n.º 44/66, de 24 de Novembro de 1966, atrás referido, teve este conselho consultivo oportunidade de analisar desenvolvidamente o problema da delimitação do conceito de acidente ocorrido em serviço para os efeitos da lei sobre pensões de preço de sangue, formulando, a esse propósito, as seguintes conclusões:

1.ª Para o efeito do disposto na alínea *a*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084, tanto a lesão corporal como a perturbação funcional, como ainda a doença, podem resultar de acidente, entendido este como causa externa, súbita e violenta que atinge o militar provocando-lhe a morte;

2.ª Essa causa pode ser o *esforço* exigido para o desempenho do serviço, se as condições físicas do acidentado forem incompatíveis com a realização de tal esforço;

3.ª Não obsta à caracterização do acidente o facto de o militar ser portador de doença que o acidente agravou por forma a torná-la letal.

No parecer n.º 31/67, de 8 de Junho de 1967[7], voltou a fazer-se aplicação desta doutrina a um outro caso concreto.

Em qualquer das hipóteses, sobre que versaram os aludidos pareceres, o que estava em causa era a alínea *a*) do artigo 2.º do mencionado decreto-lei, e não, como agora sucede, a alínea *c*) do mesmo preceito.

Tal circunstância, porém, antolha-se irrelevante.

Como efeito, e conforme se ponderou já noutro parecer deste mesmo conselho[8] «as diferentes alíneas daquele artigo consideram, embora diversamente quanto ao seu circunstancialismo, o acidente como uma as causas objectivas do direito à atribuição da pensão, de tal modo que o respectivo conceito tem de ser o mesmo em todos os casos, sob pena de se substituir a unidade do preceito de lei pela sua arbitrariedade, o que é manifestamente absurdo. De modo que o problema tem de ser encarado nos mesmos termos, em consequência do que permanece válida, para os outros casos, a análise que dele se fez a propósito da primeira alínea do preceito».

No citado parecer n.º 44/66 escreveu-se o seguinte:

> Tem sido corrente entre nós, a propósito de acidentes de trabalho, pois só nesse campo existe elaboração doutrinal e jurisprudencial, caracterizar o próprio acidente pelo conjunto dos seguintes factores: uma causa externa, súbita e violenta que atinge o trabalhador, provocando-lhe uma lesão ou doença.
>
> Deve, porém, ter-se em conta que estes factores não têm sido entendidos com o rigor que poderia resultar do sentido das palvras que se utilizam para os exprimir.
>
> Assim, quanto à subitaneidade, afirma-se que não carece de ser absoluta, bastando que a ocorrência não seja de aparecimento lento e progressivo e que a mesma se refere à produção da causa e não aos seus efeitos, que podem ter evolução gradual.
>
> A violência, por sua vez, não deve apenas buscar-se no campo da energia física, o que faria pressupor uma acção de índole mecânica, mas sim no carácter agudo da causa que determinou o acidente.
>
> Por tal razão é que, em Itália, onde o texto legal refere expressamente a violência da causa, se entende que é causa violenta um golpe de sol que provoca uma insolação e que deve considerar-se acidente de trabalho uma pneunomia não traumática adquirida pelo frio.
>
> Por último, a exterioridade deve ser vista apenas como não inerente à própria pessoa da vítima.

E mais adiante, a propósito da questão de saber se o esforço feito pela vítima no desenvolvimento do trabalho a seu cargo cargo releva para a caracterização do acidente, acrescentou-se:

> Em Itália, uma corrente doutrinal e jurisprudencial afirma que só o esforço entendido como uma acção intensa, isto é, imprevisto e extraordinário emprego de energia exigido para vencer uma resistência superior aos limites do ordinário trabalho muscular, constitui causa violenta. Mas não só, pois na configuração da causa acidente há que entrar em linha de conta com as condições físicas do trabalho e, assim, o que para um indivíduo fraco ou doente pode constituir esforço, pode ser para um indivíduo são um simples acto de força.
>
> Entre nós este problema já tem sido posto em questões debatidas no Supremo Tribunal Administrativo e parece concluir-se, em face de algumas decisões proferidas, que aquele Tribunal considera acidente de trabalho indemnizável a lesão ou doença mesmo que resultante do normal dispêndio de energia para o regular desempenho do trabalho.
>
> Evidente é, porém, que para assim concluir o Supremo Tribunal Administrativo, embora não tivesse aludido a elas expressamente, certamente que considerou as especiais condições físicas dos acidentados.

De acordo com a doutrina exposta, deve considerar-se «acidente», para os efeitos da alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084, toda a causa externa, súbita e violenta que determine o falecimento de qualquer das pessoas que o preceito abrange, ainda quando exista já um determinado processo mórbido, desde que este só tenha evoluído em forma letal pela actuação dessa causa».

À luz desta doutrina, afigura-se viável a subsunção dos factos averiguados no processo ao conceito de «acidente ocorrido no desempenho das funções», empregado naquela alínea.

Na verdade, parece suficientemente esclarecido que o capitão-tenente Henriques de Brito, no desempenho das funções de governador do distrito de Moçâmedes, despendeu actividade anormalmente esforçada em razão das particularíssimas circunstâncias que a província de Angola conheceu, a partir de 1962, após o surto do terrorismo do Norte.

Por outro lado, as suas condições físicas e o seu estado de saúde não estavam à altura do esforço que teve de despender, e daí os sucessivos enfartes de miocárdio que surgiram nesse contexto.

Um dos atestados médicos que instruem o processo sublinha que o excesso de serviço não deve ter sido estranho às duas crises de enfarte que ali sofreu (ou seja, em Moçâmedes).

Tendo este conselho admitido, já, que o esforço exigido para o desempenho do serviço, se as condições físicas do acidentado forem incompatíveis com a realização de tal esforço, pode servir ao conceito da *causa* (externa, súbita e violenta), para o efeito de caracterizar o *acidente* a que se refere a alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084, resta averiguar se houve nexo de causalidade entre o mencionado acidente e a morte do capitão-tenente Henriques de Brito, que a lei também exige.

A este propósito, cumpre salientar que esta Procuradoria-Geral da República, em vários casos de pensão de preço de sangue, se tem orientado no sentido de apenas ser exigível um nexo de causalidade adequada, isto é, não só a idoneidade abstracta da causa para a produção do efeito como ainda que este possa considerar-se consequência normal típica da mesma causa [10].

Melhor dizendo, a concessão da pensão depende da verificação de um duplo nexo causal: que do acidente tenha resultado a morte e que o acidente seja consequência do serviço.

Simplesmente, não cumpre a este corpo consultivo, como organismo de consulta jurídica, pronunciar-se sobre esse aspecto, isto é, se há o referido nexo causal, pois se trata de matéria de facto alheia à sua competência, como frequentemente tem sido salientado em diversos pareceres [11].

O mais que se poderá dizer é que se os elementos constantes do processo não habilitarem a concluir, com o grau de certeza indispensável, que a morte do capitão-tenente Henriques de Brito teve como causa o excessivo esforço a que se fez referência, não está excluída a possibilidade de uma mais completa averiguação nesse sentido, nomeadamente através do inquérito previsto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 47 084.

Se se vier a concluir, em face dos elementos de facto constantes do processo e de outros que eventualmente resultem de averiguação complementar, pela verificação do nexo de causalidade a que se aludiu, parece que estarão reunidos todos os requisitos de que depende a concessão da pensão de preço de sangue requerida pela viúva daquele capitão-

-tenente, já que estão suficientemnte documentadas, como também parece, as condições que, relativamente, à titularidade, a lei exige nos artigos 4.º, 6.º, 7.º e 8.º daquele diploma.

9) De harmonia com o exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª O direito à pensão por serviços excepcionais e relevantes prestados ao País pressupõe, quanto aos servidores do Estado, a prática de actos que ultrapassem ostensivamente o exercício da função pública, não bastando o seu desempenho com o maior zelo, devoção e espírito de sacrifício, ainda que com prejuízo da própria saúde.

2.ª Relativamente a qualquer cidadão, o mesmo direito há-de resultar da prática dos actos ou feitos concremente enumerados na lei, demonstrativos de que o seu autor se tornou credor do reconhecimento da Pátria em razão da excepcionalidade e da relevância dos mesmos.

3.ª O acidente a que se refere a alínea *c*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 084 pode ser integrado pelo esforço exigido para o desempenho do serviço, nomeadamente quando excessivo e incompatível com as condições físicas do acidentado, não obstando à sua caracterização o facto de este ser portador de doença que o mesmo esforço agravou de forma a torná-la letal.

4.ª O apuramento do nexo causal entre o serviço, o acidente e o falecimento integra matéria de facto estranha à competência deste corpo consultivo.

5.ª É de conceder a pensão de preço de sangue à viúva de um governador de distrito do ultramar se se provar que a morte deste resultou de doença adquirida ou agravada no exercício das suas funções, por causa do esforço excessivo despendido, nomeadamente se as suas condições físicas eram incompatíveis com a realização desse esforço.

---

[1] Parecer n.º 51/67, de 27 de Novembro de 1967.

[2] No mesmo sentido, o parecer n.º 11/68, de 4 de Abril de 1968, ainda desta Procuradoria-Geral da República.

[3] Cf., por exemplo, os pareceres n.ºs 54/64 e 51/67, já referidos.

[4] Cf. o parecer n.º 44/66, de 24 de Novembro de 1966, desta Procuradoria-Geral da República, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 169, p. 71.

[5] Não exclui a afirmação feita no texto a circunstância de o artigo 69.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968 (Lei do Serviço prestado por oficiais do quadro permanente como *governadores de província* e de *distritos ultramarinos* é contado, para todos os efeitos, como *serviço militar* nas mesmas condições em que o for para as autoridades militares da mesma área.

Com efeito, no caso concreto, não mostra o processo que se tenham verificado, no distrito de Moçâmedes, as situações de que o preceito faz depender a contagem daquele serviço, ou seja, que ao tempo do exercício do cargo pelo comandante Henriques de Brito, ali tenham decorrido «operações militares ou de política em consequência de perturbações ou ameaças dirigidas contra a ordem, a segurança e tranquilidade públicas, bem como contra a integridade do território».

Por outro lado, a expressão «é contado» não deixa de se afigurar pouco significativa para convencer que se quis equiparar o serviço referido ao serviço militar para efeitos de protecção das leis sobre pensões de sangue, pois deveria dizer-se, antes, «é considerado».

De qualquer modo, dada a solução que adiante se preconiza no texto, o ponto carece de relevo.

[6] Mais precisamente: como a Lei n.º 2066 foi eliminada a circunscrição provincial, a «província» da legislação de 1933, para se manter apenas o «distrito», onde o justificassem a grandeza e a descontinuidade do território e as conveniências da administração.

Apesar disso, a «província» de 1933, como autarquia local, manteve-se no domínio daquela lei, embora mudando de designação. Assim, voltou a chamar-se «distrito», denominação que se deu, até 1933 e desde 1835, à autarquia colocada entre o concelho e a província ultramarina. A autoridade subalterna «governador de província» passou a chamar-se, de novo, «governador de distrito».

Cf. *Diário das Sessões* da Assembleia Nacional, de 13 de Novembro de 1952, p. 967.

[7] Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 27 de Outubro de 1967, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 175, p. 127.

[8] Parecer n.º 31/70, de 31 de Julho de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 6 de Novembro último.

[9] Cf. o já citado parecer n.º 31/70.

[10] Cf., por todos, o parecer n.º 44/66, de 24 de Novembro de 1966.

[11] Por exemplo, nos pareceres n.ºs 31/67, de 8 de Junho de 1967, já citado no texto, e 53/67, de 19 de Fevereiro de 1968, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 17 de Maio de 1968, e no *Boletim*, n.º 181, p. 159.

Este parecer foi votado no conselho consultivo da Procuradoria-Geral da República de 7 de Dezembro de 1970.

O Procurador da República, *Manuel António Lopes Rocha*.

(Este parecer foi homologado por S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina por seu despacho de 22 de Janeiro de 1971).

Está conforme.

Procuradoria-Geral da República, 11 de Fevereiro de 1971. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *José Cabral Tavares de Carvalho*.

VI — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Administração

Repartição do Orçamento

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares por conta das verbas globais inscritas no orçamento ordinário no Ministério do Exército para 1971.

I — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual, 250 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 354.º, n.º 1		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	1 075$00	12 900$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	1 075$00	12 900$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	1 075$00	12 900$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 3 300 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 370.º, n.º 1		
Direcção do Serviço de Administração .	13 200$00	158 400$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	4 400$00	52 800$00
Regimento de Infantaria n.º 1	4 400$00	52 800$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*b*) . . .	4 400$00	52 800$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*) . . .	2 250$00	27 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*) . . .	2 250$00	27 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*) . . .	2 250$00	27 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*b*) . . .	4 400$00	52 800$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*) . . .	3 850$00	46 200$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*) . . .	2 350$00	28 200$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	2 750$00	33 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*) . . .	4 400$00	52 800$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*) . . .	2 000$00	24 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*b*) . . .	1 900$00	22 800$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*) . . .	2 100$00	25 200$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*) . . .	2 100$00	25 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*i*) . . .	3 250$00	39 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*i*) . . .	2 100$00	25 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	2 750$00	33 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) e (*k*)	2 250$00	27 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	3 250$00	39 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) .	400$00	4 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	2 000$00	24 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*h*)	4 400$00	58 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	2 000$00	24 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*i*)	2 000$00	24 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	2 000$00	24 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	3 850$00	46 200$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	2 750$00	33 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*h*)	2 750$00	33 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*n*)	3 850$00	46 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 .	2 500$00	30 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*h*)	2 750$00	33 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*)	2 750$00	33 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*i*) e (*o*)	3 850$00	46 200$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*i*) e (*o*)	3 850$00	46 200$00
Regimento de Artilharia de Costa (*d*) e (*h*)	2 500$00	30 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaéria e de Costa (*b*)	2 000$00	24 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aenonaves n.º 2 (*h*)	3 250$00	39 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*f*)	2 250$00	27 000$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*h*)	800$00	9 600$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*h*) e (*k*)	1 000$00	12 000$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*j*)	1 100$00	13 200$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*h*)	500$00	6 000$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	450$00	5 400$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1 (*o*)	3 000$00	36 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2 (*h*)	3 250$00	39 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*h*)	2 750$00	33 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	2 750$00	33 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	2 250$00	27 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	4 000$00	48 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	3 400$00	40 800$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*h*) . . .	2 750$00	33 000$00
Regimento de Transmissões	3 250$00	39 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	2 750$00	33 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Batalhão de Telegrafistas (*h*)	10 000$00	120 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (*h*)	3 000$00	36 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*h*)	2 250$00	27 000$00
Serviço de Saúde Militar		
Regimento de Serviço de Saúde	2 250$00	27 000$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	2 750$00	33 000$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	2 250$00	27 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	150$00	1 800$00
Depósito Geral de Adidos	2 250$00	27 000$00
Depósito de Indisponíveis	1 700$00	20 400$00
Serviço Postal Militar (*n*)	2 250$00	27 000$00
Serviço NATO e Orçamento	900$00	10 800$00

Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro.

(*b*) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no Orçamento Ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(*c*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(*d*) Inclui todas as batarias dependentes do Regimento.

(*f*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*h*) Inclui a enfermaria.

(*i*) Inclui a carreira de tiro.

(*j*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*k*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*m*) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

(*n*) Inclui um duodécimo de 500$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 e outro de 50$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.

(*o*) Inclui um duodécimo de 500$00 para o centro de instrução de condução auto que se lhe encontra adstrito.

2 — Artigos de expediente e diverso material não especificado

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual utilizável, 150 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 384.º, n.º 2		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	625$00	7 500$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	625$00	7 500$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual utilizável, 6 000 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 370.º, n.º 2		
Direcção do Serviço de Administração .	17 250$00	207 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	7 500$00	90 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	7 500$00	90 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*) . .	7 500$00	90 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*b*) . . .	7 500$00	90 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*) . . .	5 750$00	69 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*) . . .	4 900$00	58 800$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	6 900$00	82 800$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*) . . .	6 900$00	82 800$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*) . . .	4 600$00	55 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*b*) . . .	6 200$00	74 400$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*) . . .	4 600$00	55 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	5 750$00	69 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) e (*k*)	3 750$00	45 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	4 600$00	55 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	920$00	11 040$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	4 000$00	48 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*)	7 350$00	88 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	4 000$00	48 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*)	4 250$00	51 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	4 900$00	58 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*)	6 900$00	82 800$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	3 500$00	42 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*)	5 750$00	69 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*p*)	7 350$00	88 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	5 175$00	62 100$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*c*)	6 600$00	79 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*)	5 750$00	69 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*b*) e (*q*)	6 000$00	72 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*d*) e (*q*)	5 750$00	69 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*c*) e (*f*)	6 300$00	75 600$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	4 600$00	55 200$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*c*)	5 750$00	69 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*), (*o*) e (*g*)	5 750$00	69 000$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*c*)	1 500$00	18 000$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*c*) e (*k*)	2 850$00	34 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*m*)	3 750$00	45 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*c*)	2 100$00	25 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	2 000$00	24 000$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1 (*q*)	7 450$00	89 400$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	7 450$00	89 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*c*)	6 900$00	82 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	4 600$00	55 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	5 175$00	62 100$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	7 450$00	89 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*c*)	5 750$00	69 000$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*c*) . .	4 600$00	55 200$00
Regimento das Transmissões	6 300$00	75 600$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	4 600$00	55 200$00
Batalhão de Telegrafistas (*c*) e (*j*) . . .	22 500$00	270 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	7 450$00	89 400$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*c*) e (*i*)	6 600$00	79 200$00
Serviço de Saúde Militar		
Regimento de Serviço de Saúde	4 000$00	48 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	5 715$00	62 100$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	3 500$00	42 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	150$00	1 800$00
Depósito Geral de Adidos	4 000$00	48 000$00
Depósito de Indisponíveis	3 500$00	42 000$00
Serviço Postal Militar (*n*)	2 000$00	24 000$00
Serviço NATO e Orçamento	1 750$00	21 000$00

Observações:

(*a*) Destina-se à carreira de tiro

(*b*) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.

(*c*) Inclui enfermarias.

(*d*) Inclui as carreiras de tiro.

(*e*) Inclui 18 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(*f*) Inclui todas as batarias dependentes do Regimento.

(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*i*) Inclui 1800$00 para o Comando Militar do Entroncamento

(*j*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.

(*k*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*m*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*n*) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

(*o*) Inclui a Bataria de Leixões.

(*p*) Inclui um duodécimo de 1150$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 e outro de 50$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.

(*q*) Inclui um duodécimo de 1150$00 para o centro de instrução de condução auto que se lhe encontra adstrito.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Distritos de Recrutamento e Mobilização		
Verba anual, 60 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 355.º, n.º 1		
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 1	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 2	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 3	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 4	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 5	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 6	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 7	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 8	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 9	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 10	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 11	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 12	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 13	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 14	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 15	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 16	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 17	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 18	250$00	3 000$00
Distrito de Recrutamento e Mobilização n.º 19	250$00	3 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 7 500 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 371.º, n.º 2		
Direcção do Serviço de Administração . .	28 500$00	342 000$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria (*b*)	11 500$00	138 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	11 500$00	138 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2 (*c*) . . .	11 500$00	138 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3 (*b*) . . .	8 000$00	96 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4 (*b*) . . .	8 600$00	103 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5 (*b*) . . .	7 350$00	88 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6 (*d*) . . .	9 500$00	114 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 (*b*) . . .	14 000$00	168 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 (*b*) . . .	8 000$00	96 000$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (*b*)	11 500$00	138 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10 (*b*) . . .	11 500$00	138 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11 (*b*) . . .	6 900$00	82 800$00
Regimento de Infantaria n.º 12 (*d*) . . .	9 200$00	110 400$00
Regimento de Infantaria n.º 13 (*b*) . . .	8 150$00	97 800$00
Regimento de Infantaria n.º 14 (*b*) . . .	7 450$00	89 400$00
Regimento de Infantaria n.º 15 (*d*) . . .	10 600$00	127 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16 (*d*) . . .	8 600$00	103 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 (*b*) e (*e*)	8 800$00	105 600$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*) e (*k*)	6 900$00	82 800$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 (*b*)	7 500$00	90 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) .	1 650$00	19 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	6 325$00	75 900$00
Batalhão de Caçadores n.º 5 (*c*)	11 500$00	138 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 (*b*)	11 500$00	138 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 (*d*)	8 300$00	99 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 9 (*b*)	6 325$00	75 900$00
Batalhão de Caçadores n.º 10 (*b*) . .	11 500$00	138 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	9 500$00	114 000$00
Artilharia		
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 (*c*)	8 000$00	96 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (*p*)	11 500$00	138 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	6 750$00	81 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 (*c*)	11 500$00	138 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 (*b*)	5 750$00	69 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (*d*) e (*q*)	11 000$00	132 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (*d*) e (*q*)	11 000$00	132 000$00
Regimento de Artilharia de Costa (*f*) e (*ç*)	11 500$00	138 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (*b*)	8 600$00	103 200$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 (*c*)	7 750$00	93 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*), (*g*) e (*o*)	8 350$00	100 200$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1 (*c*)	2 500$00	30 000$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*c*) e (*k*)	4 375$00	52 500$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*m*)	4 300$00	51 600$00
Destacamento Misto do Forte de Almada (*c*)	2 300$00	27 600$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 900$00	22 800$00
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	11 500$00	138 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	11 500$00	138 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3 (*c*)	9 200$00	110 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	7 450$00	89 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	10 900$00	130 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	11 500$00	138 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8 (*c*) . . .	6 900$00	82 800$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1 (*c*) . .	6 900$00	82 800$00
Regimento de Transmissões	11 500$00	138 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	8 700$00	104 400$00
Batalhão de Telegrafistas (*c*) e (*i*)	11 500$00	138 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto (*c*) .	7 900$00	94 800$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro (*c*) e (*j*)	9 500$00	114 000$00
Serviço de Saúde Militar		
Regimento de Serviço de Saúde (*d*) . . .	8 000$00	96 000$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar (*b*)	6 900$00	82 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Diversos		
Centro de Instrução de Condução n.º 5	8 000$00	96 000$00
1.ª Companhia Disciplinar (*a*)	150$00	1 800$00
Depósito Geral de Adidos	5 750$00	69 000$00
Depósito de Indisponíveis	4 300$00	51 600$00
Serviço Postal Militar (*n*)	2 750$00	33 000$00

Observações:

(*a*) Para a carreira de tiro.

(*b*) Inclui carreira de tiro e enfermarias.

(*c*) Inclui enfermarias.

(*d*) Inclui a carreira de tiro.

(*e*) Inclui 12 000$00 para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(*f*) Inclui as batarias dependentes desse Regimento.

(*g*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*i*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.

(*j*) Inclui 19 800$00 para o Centro de Instrução do Entroncamento.

(*k*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*m*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*n*) Saca o conselho administrativo do Estado-Maior do Exército.

(*o*) Inclui a Bataria de Leixões.

(*p*) Inclui um duodécimo de 3800$00 para o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 4 e outro de 50$00 para a Carreira de Tiro de Coimbra.

(*q*) Inclui um duodécimo de 3800$00 para o centro de instrução de condução auto que se lhe encontra adstrito.

4 — Pagamento de serviços de estomatologia de análises clínicas e de radiologia, nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 500 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 371.º, n.º 1-3		
Comando Territorial Independente dos Açores	460$00	5 520$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	1 600$00	19 200$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 500$00	18 000$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	825$00	9 900$00
Regimento de Infantaria n.º 2	250$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	620$00	7 440$00
Regimento de Infantaria n.º 4	550$00	6 600$00
Regimento de Infantaria n.º 5	275$00	3 300$00
Regimento de Infantaria n.º 7	310$00	3 720$00
Regimento de Infantaria n.º 8	360$00	4 320$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	250$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10	275$00	3 300$00
Regimento de Infantaria n.º 11	360$00	4 320$00
Regimento de Infantaria n.º 12	360$00	4 320$00
Regimento de Infantaria n.º 13	700$00	8 400$00
Regimento de Infantaria n.º 14	360$00	4 320$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	850$00	10 200$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*b*)	620$00	7 440$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	2 400$00	28 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	550$00	6 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	460$00	5 520$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	575$00	6 900$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	310$00	3 720$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	925$00	11 100$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 000$00	12 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	275$00	3 300$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	620$00	7 440$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	460$00	5 520$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Regimento de Artilharia de Costa . . .	430$00	5 160$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	250$00	3 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	250$00	3 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3	275$00	3 300$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	460$00	5 520$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*b*)	675$00	8 100$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*a*)	275$00	3 300$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 425$00	17 100$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	330$00	3 960$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	250$00	3 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	430$00	5 160$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 200$00	14 400$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	375$00	4 500$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	275$00	3 300$00
Serviço de Saúde Militar		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 800$00	21 600$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 800$00	21 600$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	500$00	6 000$00
Serviço de Administração Militar		
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	375$00	4 500$00
Diversos		
Escola Central de Sargentos	375$00	4 500$00
Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa	600$00	7 200$00
Casa de Reclusão da Região Militar de Tomar	150$00	1 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
1.ª Companhia Disciplinar	330$00	3 960$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	375$00	4 500$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	500$00	6 000$00

Observações:

(*a*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*b*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*c*) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

5 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 700 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 371.º, n.º 1), 4		
Enfermarias Postos de socorros		
Direcção do Serviço de Administração (*a*)	1 150$00	13 800$00
Estado-Maior do Exército	175$00	2 100$00
Região Militar de Lisboa	285$00	3 420$00
Região Militar de Coimbra	300$00	43 600$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	3 900$00	46 800$00 *
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	3 400$00	40 800$00 *
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	400$00	4 800$00 *
Regimento de Infantaria n.º 1	775$00	9 300$00
Regimento de Infantaria n.º 2	175$00	2 100$00 *
Regimento de Infantaria n.º 3	400$00	4 800$00 *
Regimento de Infantaria n.º 4	230$00	2 760$00 *
Regimento de Infantaria n.º 5	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 6	175$00	2 100$00 *
Regimento de Infantaira n.º 7	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 8 . . .	200$00	2 400$00 *
Centro de Instrução de Operações Especiais	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 10	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 11	200$00	2 400$00 *
Regimento de Infantaria n.º 12	340$00	4 080$00
Regimento de Infantaria n.º 13	520$00	6 240$00 *
Regimento de Infantaria n.º 14	285$00	3 420$00 *
Regimento de Infantaria n.º 15	340$00	4 080$00
Regimento de Infantaria n.º 16	340$00	4 080$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	200$00	2 400$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*h*)	285$00	3 420$00 *
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	520$00	6 240$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado) .	100$00	1 200$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 3	285$00	3 420$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 5	450$00	5 400$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 6	175$00	2 100$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 8	520$00	6 240$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	285$00	3 420$00 *
Batalhão de Caçadores n.º 10	575$00	6 900$00 *
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	450$00	5 400$00 *

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 800$00	21 600$00 *
Escola Militar de Electromecânica . . .	2 100$00	25 200$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . .	450$00	5 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	340$00	4 080$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	285$00	3 420$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	200$00	2 400$00 *
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . .	520$00	6 240$00 *
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 . .	340$00	4 080$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	520$00	6 240$00
Regimento de Artilharia de Costa (*d*) . .	750$00	9 000$00 *
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	200$00	2 400$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	200$00	2 400$00 *
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*e*) e (*g*)	550$00	6 600$00 *
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	340$00	4 080$00 *
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 .	285$00	3 420$00 *
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*f*)	575$00	6 900$00 *
Destacamento Misto do Forte de Almada	200$00	2 400$00 *
Destacamento do Forte do Alto do Duque	230$00	2 760$00
Campo de Tiro de Alcochete	200$00	2 400$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	2 250$00	27 000$00 *
Regimento de Lanceiros n.º 1	750$00	9 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 100$00	13 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	285$00	3 420$00 *
Regimento de Cavalaria n.º 4	520$00	6 240$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	400$00	4 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 100$00	13 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	200$00	2 400$00 *
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	2 250$00	27 000$00 *
Regimento de Engenharia n.º 1	450$00	5 400$00 *
Regimento de Transmissões	400$00	4 800$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	200$00	2 400$00 *
Batalhão de Telegrafistas	575$00	6 900$00 *
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	230$00	2 760$00 *
Batalhão de Sapadoers de Caminhos de Ferro	400$00	4 800$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Saúde Militar		
Regimento de Serviço de Saúde	575$00	6 900$00
Serviço Veterinário Militar		
Hospital Militar Veterinário	200$00	2 400$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	1 150$0	13 800$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	400$00	4 800$00 *
Diversos		
Escola Prática do Serviço de Material . .	200$00	2 400$00 *
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	520$00	6 240$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	520$00	6 240$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	285$00	3 420$00
Instituto de Altos Estudos Militares . . .	200$00	2 400$00
Escola Central de Sargentos	125$00	1 500$00
Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa	900$00	10 800$00
Casa de Reclusão da Região Militar do Porto	230$00	2 760$00
Casa de Reclusão da Região Militar de Tomar	175$00	2 100$00 *
1.ª Companhia Disciplinar	520$00	6 240$00
Depósito Geral de Adidos	285$00	3 420$00
Depósito Geral de Material de Guerra (*b*)	860$00	10 320$00
Depósito Geral de Material Sanitário (*c*)	150$00	1 800$00
Depósito de Indisponíveis	200$00	2 400$00
Depósito Disciplinar	340$00	4 080$00

Observações:

(*a*) Inclui 6000$00 para o posto de socorros instalado no Quartel-Mestre-General.

(*b*) Inclui o Paiol de Sacavém e Paiol da Ameixoeira.

(*c*) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(*d*) Inclui as batarias dependentes deste Regimento.

(*e*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*f*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*g*) Inclui a Bataria de Leixões.

(*h*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*i*) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Trasmissões.

(*) Enfermarias.

6 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 150 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 371.º, n.º 1), 5		
Região Militar de Lisboa	100$00	1 200$00
Região Militar do Porto	70$00	840$00
Região Militar de Coimbra	70$00	840$00
Região Militar de Tomar	70$00	840$00
Região Militar de Évora	70$00	840$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	500$00	6 000$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150$00	1 800$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 1	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 2	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 3	200$00	2 400$00
Regimento de Infantaria n.º 4	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 5	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 7	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 8	100$00	1 200$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 10	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 11	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 12	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 13	150$00	1 800$00
Regimento de Infantaria n.º 14	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15	100$00	1 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16	160$00	1 920$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	160$00	1 920$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*j*)	140$00	1 680$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	200$00	2 400$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	150$00	1 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	100$00	1 200$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	300$00	3 600$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	50$00	600$00

Unidades e estabelecimentos mili ares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3 . .	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	100$00	1 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . .	125$00	1 500$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 . .	150$00	1 800$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 .	200$00	2 400$00
Regimento de Artilharia de Costa (*a*) . .	450$00	5 400$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100$00	1 200$00
Grupo de Artliharia Contra Aeronaves n.º 2	100$00	1 200$00
Grupo de Artliharia Contra Aeronaves n.º 3 (*b*) e (*c*)	275$00	3 300$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	100$00	1 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*f*)	100$00	1 200$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 2 (*d*)	200$00	2 400$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	100$00	1 200$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100$00	1 200$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150$00	1 800$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	100$00	1 200$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	200$00	2 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	350$00	4 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	175$00	2 100$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	100$00	1 200$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	150$00	1 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	100$00	1 200$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	400$00	4 800$00
Regimento de Engenharia n.º 1	200$00	2 400$00
Regimento de Transmissões	100$00	1 200$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	150$00	1 800$00
Batalhão de Telegrafistas	150$00	1 800$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	100$00	1 200$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	325$00	3 900$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Serviço de Saúde Militar		
Hospital Militar Regional n.º 1	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 2	70$00	840$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70$00	840$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . . .	100$00	1 200$00
Hospital Militar Veterinário	70$00	840$00
Regimento de Serviço de Saúde	200$00	2 400$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	300$00	3 600$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	100$00	1 200$00
Estabelecimentos de ensino		
Escola Central de Sargentos	100$00	1 200$00
Colégio Militar	70$00	840$00
Diversos		
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	100$00	1 200$00
Campo de Tiro de Alcochete	200$00	2 400$00
Escola Militar de Electromecânica . . .	100$00	1 200$00
Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa (*g*)	70$00	840$00
1.ª Companhia Disciplinar	70$00	840$00
Direcção do Serviço de Material (*c*) . .	200$00	2 400$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	200$00	2 400$00
Depósito Geral de Material de Guerra . .	70$00	840$00
Depósito Disciplinar	70$00	840$00

Observações:

(*a*) Inclui as batarias dependentes desse Regimento.

(*b*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*c*) Para o Paiol de Sacavém e Paiol da Ameixoeira.

(*d*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente da Madeira.

(*e*) Inclui a Bataria de Leixões.

(*f*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*g*) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

7 — Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Verba anual, 1 000 000$00 — Capítulo 8.º, artigo 374.º, n.º 1		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 700$00	20 400$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	250$00	3 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2	850$00	10 200$00
Regimento de Infantaria n.º 3	2 850$00	34 200$00
Regimento de Infantaria n.º 4	850$00	10 200$00
Regimento de Infantaria n.º 6	850$00	10 200$00
Regimento de Infantaria n.º 7	850$00	10 200$00
Regimento de Infantaria n.º 8	425$00	5 100$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	1 000$00	12 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10	500$00	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 14	350$00	4 200$00
Regimento de Infantaria n.º 15	350$00	4 200$00
Regimento de Infantaria n.º 16 . . .	250$00	3 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 (*e*)	7 300$00	87 600$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	425$00	5 100$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	1 150$00	13 800$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	425$00	5 100$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	250$00	3 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	500$00	6 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	1 150$00	13 800$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	3 300$00	39 600$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1 . .	1 700$00	20 400$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 . .	850$00	10 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4 . .	850$00	10 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5 . .	425$00	5 100$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 . .	1 100$00	13 200$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 . .	1 700$00	20 400$00
Regimento de Artilharia de Costa (*a*) . .	4 250$00	51 000$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	1 150$00	13 800$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	1 700$00	20 400$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 (*c*) e (*d*)	1 675$00	20 100$00
Bataria Independente de Defesa de Costa n.º 1	300$00	3 600$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1 (*e*)	850$00	10 200$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	675$00	8 100$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	850$00	10 200$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Verba mensal*	*Verba anual*
Cavalaria		
Regimento de Lanceiros n.º 1	400$00	4 800$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	1 700$00	20 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	400$00	4 800$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	1 700$00	20 400$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	850$00	10 200$00
Engenharia		
Regimento de Engenharia n.º 1	1 900$00	22 800$00
Regimento de Transmissões	1 250$00	15 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	850$00	10 200$00
Batalhão de Telegrafistas	19 000$00	228 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto . .	3 200$00	38 400$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	2 250$00	27 000$00
Direcção do Serviço de Saúde		
Regimento de Serviço de Saúde	300$00	3 600$00
Hospital Militar Veterinário	500$00	6 000$00
Serviço de Administração Militar		
Escola Prática de Administração Militar	675$00	8 100$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	675$00	8 100$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão da Região Militar de Lisboa (*f*)	675$00	8 100$00
Diversos		
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5	1 700$00	2 040$00
Depósito de Indisponíveis	250$00	3 000$00

Observações:

(*a*) Inclui as baterias dependentes desse Regimento.
(*b*) Inclui o Serviço de Telecomunicações Militares.
(*c*) Inclui a Carreira de Tiro de Espinho.

(*d*) Inclui a Bataria de Leixões.

(*e*) Saca o conselho administrativo do Comando Territorial Independente dos Açores.

(*f*) Saca o conselho administrativo do Batalhão de Reconhecimento das Transmissões.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

(Antiga Biblioteca ...
3831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 4 30 de Abril de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 139/71
de 13 de Abril

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial, no montante de 129 227 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da verba de títulos ou de empréstimos» do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 2 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 145/71
de 15 de Abril

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem

satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Encargos do ano de 1968, respeitantes a alimentação e alojamento de vários aspirantes a oficial miliciano, pertencentes a várias unidades e estabelecimentos militares	71 305$50

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 2 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 147/71
de 20 de Abril

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos, as seguintes quantias:

... ...

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1969 e 1970, respeitantes a vencimentos e subsídio eventual de custo de vida, pertencentes à Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal	213 137$00

... ...

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 2 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 165/71
de 26 de Abril

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea de Santo António da Charneca;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria de Santo António da Charneca indicados nas colecções de cartas a que alude o artigo 9.º e constituindo duas zonas defindas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com o centro no posto de comando da Bateria;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência, com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias, de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

g) Instalação de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 300 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto desde decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando da Bataria, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; as decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 443 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000, organizando-se nove colecções com a classificação de «Reservado», que terão os destinos seguintes:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas ao Comando da Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 16 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria de Santo António da Charneca

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro dos arcos*
14	00° 00′ - 360° 00′	200 - 300	Posto de comando da Bateria.
23	13° 30′ - 132° 30′	300 - 350	
	132° 30′ - 204° 00′	300 - 450	
	204° 00′ - 13° 30′	300 - 400	
27	13° 30′ - 132° 30′	350 - 500	
	132° 30′ - 204° 00′	450 - 500	
	204° 00′ - 13° 30′	400 - 500	

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 175/71
de 29 de Abril

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Águeda, do distrito de Aveiro, a considerar feriado municipal a segunda-feira seguinte ao Domingo de Pentecostes (Festa de S. Geraldo).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização referida no artigo 1.º, o dia nele mencionado não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados em jornal da sede do concelho, ou, não o havendo, no da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 16 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 176/71 de 30 de Abril

1. O Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, publicado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, definiu um conjunto de princípios comuns aos três ramos das Forças Armadas, que deveria ser a base dos estatutos próprios de cada um dos ramos. Assim o antigo Estatuto do Oficial do Exército, de 24 de Maio de 1947, pelo qual se guiaram muitas gerações de oficiais, teve de ser alterado por forma a satisfazer aqueles princípios na medida do que fosse aplicável ao Exército, sem perder de vista os conceitos fundamentais do Estatuto de 1947, e tendo em conta ainda

a evolução que certas estruturas do Exército sofreram por motivo do decurso das operações militares no ultramar, não só nos últimos dez anos, como também já depois de 1965.

2. O novo Estatuto insere as disposições necessárias para regular as carreiras militares dos oficiais. Assim, fixam-se as obrigações e direitos dos oficiais, na orientação já anterior de valorizar e enobrecer a personalidade do oficial do Exército, e de lhe fixar normas de garantia de eficiência da função militar e da sua protecção social e do agregado familiar. É definida a hierarquia militar dentro dos moldes actuais gerais. Actualizam-se as disposições sobre a distribuição dos oficiais pelos quadros, definem-se as situações em face do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e estabelecem-se normas sobre informações, a aptidão física, as promoções e o tempo de serviço e de permanência no posto. Finalmente, actualiza-se a legislação sobre licenças e recursos.

3. Na nova linha de pensamento, mantém-se o propósito de reconhecer e estimular o mérito pessoal, e atender aos serviços prestados, e procurar-se ainda estruturar a carreira do oficial dentro de uma perspectiva que permita uma maior rentabilidade de actuação e um escalonamento em função das qualidades reveladas que se julga mais de acordo com as realidades e necessidades actuais.

Consagram-se, enfim, as soluções que se julgam para os oficiais mais ajustadas aos condicionalismos da época e à importante missão que lhes cabe no Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ESTATUTO DO OFICIAL DO EXÉRCITO

CAPÍTULO I

Introdução

Artigo 1.º — 1. No Exército, o conjunto dos oficiais compreende:

a) Oficiais dos quadros permanentes;
b) Oficiais de complemento.

2. O presente estatuto estabelece as normas fundamentais destinadas a reger a carreira dos oficiais dos quadros permanentes do Exército.

Art. 2.º Consideram-se oficiais dos quadros permanentes os que, destinados voluntàriamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício e servem no Exército com carácter de permanência.

CAPÍTULO II

Obrigações e direitos

Art. 3.º O oficial deve empenhar todas as suas possibilidades no cumprimento dos deveres que lhe incumbem, enfrentando os perigos que se lhe deparem e pautando o seu procedimento pelos seguintes princípios:

a) Amar a Pátria e servi-la com devoção até ao sacrifício da vida se preciso for;
b) Fortalecer o espírito no culto dos grandes feitos que têm engrandecido a nossa história e procurar conduzir-se pelo exemplo dos seus heróis;
c) Ser generoso na vitória e manter o ânimo na adversidade;
d) Orgulhar-se da dignidade da sua missão;
e) Cultivar e defender os valores espirituais que são timbre da civilização;
f) Manter-se em todas as circunstâncias homem de carácter, militar competente e português digno;
g) Praticar a camaradagem, assegurando a solidariedade moral entre todos os seus companheiros de armas;
h) Comandar com decisão e firmeza, impondo-se aos seus subordinados pelo exemplo de bem servir e usando para com eles de humanidade e consideração;
i) Estimular os seus subordinados e conceder-lhes a adequada iniciativa, por forma a procurar desenvolver-lhes a aptidão para agir por si próprios;
j) Assumir a responsabilidade dos actos que pratica e dos que forem praticados por sua ordem;
l) Obedecer aos seus superiores em tudo o que se refira ao serviço da Nação e ao prestígio e valorização moral e material das Forças Armadas;
m) Cultivar a disciplina, cumprindo e fazendo cumprir com lealdade as ordens dos seus superiores hierárquicos e os deveres que lhe incumbem;

n) Cultivar as virtudes da coragem e da abnegação;
o) Pugnar sempre pelo ideal da justiça e da humanidade;
p) Impor-se à sociedade pelo seu valor, aprumo e conduta, prestigiando o Exército.

Art. 4.º — 1. O oficial, em qualquer situação, não pode exercer as funções que sejam impróprias do seu grau hierárquico ou lesivas do decoro militar ou que, de qualquer forma, o coloquem em dependência que afecte a sua responsabilidade ou a dignidade da sua posição para com as Forças Armadas ou para com a sociedade.

2. As actividades consentidas devem constituir complemento da sua cultura geral ou da sua especialidade técnica e serem consideradas atinentes à valorização profissional do oficial ou prestigiantes para as Forças Armadas.

Art. 5.º — 1. O oficial em serviço efectivo não pode aceitar nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão, função ou emprego, público ou privado, sem prévia autoridação do Ministro do Exército.

2. Não lhe será permitido o exercício de quaisquer actividades não militares que se relacionem com decisões ou informações em que possa ter de intervir no desempenho das suas atribuições oficiais, ou que tenham ligação com o armamento, apetrechamento ou reparação de materiais de qualquer espécie destinados às Forças Armadas.

3. Ao oficial em serviço efectivo também não lhe será igualmente permitido exercer quaisquer actividades de natureza industrial, comercial ou bancária, salvo se nisso houver interesse para as Forças Armadas ou para o Estado.

4. Da mesma forma não é permitido ao oficial da reserva fora da efectividade de serviço aceitar nomeação ou provimento mesmo em comissão em qualquer cargo público civil sem prévia autorização do Ministro do Exército.

5. O Ministro do Exército pode, quando o julgar conveniente, cancelar as autorizações concedidas a qualquer oficial nos termos dos n.ºs 1, 3 e 4 para o exercício de comissão de serviço público, militar ou civil, estranha ao Exército.

Art. 6.º — 1. Ao oficial em serviço efectivo é vedado dirigir ou fazer parte do corpo directivo ou redactorial de qualquer órgão da informação que não seja de natureza exclusivamente militar.

2. É igualmente vedado ao oficial em serviço efectivo tratar, sem prévia autorização do Ministro do Exército, em órgãos de informação de assuntos relativos à política interna ou externa da Nação, ou que respeitem à defesa nacional.

Art. 7.º — 1. Os oficiais na situação de activo em comissão normal ou na inactividade temporária, e na situação de reserva na efectividade de serviço, não podem exercer actividades políticas.

2. A disposição do número anterior não é aplicável aos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado, nem aos oficiais autorizados a apresentar a sua candidatura a Deputados, que sejam eleitos para exercer mandatos legislativos ou nomeados para o desempenho de governos ultramarinos ou magistraturas administrativas.

3. Não podem apresentar-se uniformizados os oficiais que sejam candidatos à eleição para Deputados, no exercício das actividades políticas para fins de propaganda eleitoral, e os que sejam membros da Assembleia Nacional, no exercício das suas funções.

Art. 8.º O oficial deve estar sempre pronto a cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais de ordem política e social estabelecidos na Constituição, sendo-lhe permtido exercer o direito de voto, de harmonia com a lei eleitoral.

Art. 9.º O oficial tem direito à obediência dos seus subordinados em tudo o que se refira ao serviço da Nação e ao prestígio e valorização moral e material das Forças Armadas.

Art. 10.º O oficial nas situações de activo, reserva e reforma tem direito a julgamento em foro especial nos termos da legislação penal militar em vigor.

Art. 11.º — 1. O oficial nas situações de activo, reserva e reforma só pode aceitar a intimação de prisão quando emanada de autoridade militar competente.

2. Quando lhe for dada ordem de prisão por autoridade civil, o oficial deve revelar imediatamente a sua identidade e colocar-se à disposição da autoridade militar, comunicando-lhe a ocorrência.

3. Nos crimes a que corresponda pena que, segundo o Código de Processo Penal, não admita caução, nos crimes consumados, frustrados ou tentados contra a segurança do Estado, e nos casos de flagrante delito a que corresponda pena maior, o oficial pode ser detido por autoridade civil, mas esta deve promover a sua imediata entrega à autoridade militar.

Art. 12.º Tem passagem a oficial de complemento o oficial do quadro permanente que, depois de ter prestado, como oficial, o mínimo de oito anos de serviço efectivo, assim o tenha requerido e a tanto seja autorizado.

Art. 13.º O oficial na situação de activo tem direito ao vencimento no novo posto, a partir da data do diploma de promoção.

Art. 14.º — 1. Não carecem de confirmação ou comprovação as participações ou declarações feitas ou assinaladas por oficiais das Forças Armadas junto das autoridades ou das estações oficiais desde que a confirmação ou comprovação não sejam expressamente exigidas por lei.

2. Por seu lado, todos os oficiais devem conduzir-se com a necessária correcção perante a população e as autoridades civis, pondo sempre o maior escrúpulo nas participações ou nas declarações que perante elas subscrevam.

Art. 15.º O oficial nas situações de activo, reserva e reforma tem direito à detenção, uso e porte de armas de qualquer natureza.

Art. 16.º — 1. O oficial, com vista à sua valorização profissional e prestígio do Exército, pode frequentar qualquer curso complementar da sua cultura geral ou da sua especialização técnica, sem prejuízo do serviço militar que lhe competir.

2. O exercício desta faculdade pelos oficiais na efectividade de serviço carece de autorização ministerial.

Art. 17.º — 1. O oficial tem direito a transporte por conta do Estado para si e para a sua bagagem e mobiliário sempre que motivo de serviço o obrigue a transferir a sua residência, sendo tal direito extensivo à sua família quando assim estiver estabelecido.

2. Nos restantes deslocamentos, o oficial nas situações de activo, reserva e reforma e o seu agregado familiar beneficiam das reduções nos transportes colectivos (terrestres, fluviais, marítimos e aéreos) que forem concedidas por empresas concessionárias ou a estas impostas pelo governo.

Art. 18.º O oficial nas situações de activo, reserva e reforma, excepto quando se encontre em situação de licença ilimitada, tem direito a benefícios concedidos por conta do Estado, relativos a assistência médica e medicamentosa, hospitalar e ao fornecimento de meios auxiliares de diagnóstico, sendo tais benefícios extensivos às famílias sempre que for possível.

Art. 19.º O oficial nas situações de reserva ou de reforma tem direito a receber dos militares de posto inferior o mesmo respeito hierárquico por estes devido aos oficiais do activo,

Art. 20.º — 1. Os oficiais subalternos e os capitães têm direito ao tratamento de senhoria e os restantes ao de excelência.

2. Aos marechais é sempre devido o tratamento de sua excelência.

CAPÍTULO III

Hierarquia e funções

Art. 21.º — 1. Os oficiais do Exército agrupam-se hieràrquicamente nas seguintes categorias e postos:

a) Oficial general

Marechal;
General;
Brigadeiro;

b) Oficial superior:

Coronel;
Tenente-coronel;
Major;

c) Capitão;
d) Oficial subalterno:

Tenente;
Alferes.

2. As equivalências dos postos do Exército com os postos da Armada e da Força Aérea são as estabelecidas no Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas.

3. O posto de aspirante a oficial é, especialmente no que respeita a continências e honras militares, considerado na categoria de oficial subalterno.

4. Os postos de oficial general são privativos de oficiais das armas, oriundos da Academia Militar.

5. Ao posto de brigadeiro podem, porém, ascender os coronéis médicos do serviço de saúde, do serviço de administração militar e engenheiros do serviço de material, desde que se encontrem habilitados com o respectivo curso da Academia Militar ou tenham ingressado no quadro permanente mediante concurso após concluírem o respectivo curso superior professado em estabelecimento civil de ensino.

Art. 22.º — 1. O posto de marechal constitui uma dignidade que só excepcionalmente pode ser conferida ao oficial general que, no exercício de funções de comando ou de direcção suprema, tenha revelado predicados, praticado feitos ou pres-

tado à Nação serviços que o tornem merecedor dessa distinção.

2. Os marechais do Exército desempenham funções de inspecção, de que dão exclusivamente conta ao Ministro da Defesa Nacional e ao Ministro do Exército, têm hierarquia superior a todos os generais e não estão sujeitos a limite de idade para a permanência no serviço activo.

Art. 23.º — 1. Em cada posto, a hierarquia no desempenho das funções militares é determinada pela antiguidade relativa, com excepção dos casos em que a natureza das funções que os oficiais desempenham se deva sobrepor àquela antiguidade.

2. Em actos e cerimónias militares ou civis os oficiais colocam-se por ordem de precedência, definida, quer pela hierarquia de funções, quer pela sua antiguidade relativa.

3. A hierarquia dos oficiais generais, de harmonia com a natureza das funções que desempenham, é a seguinte:

a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
b) Presidente do Supremo Tribunal Militar;
c) Chefe do Estado-Maior do Exército;
d) Inspector-geral do Exército;
e) Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército;
f) Vice-chefe do Estado-Maior do Exército e general secretário-adjunto da Defesa Nacional, consoante a sua antiguidade no posto de general;
g) Ajudante-general e quartel-mestre-general, consoante a sua antiguidade no posto de general;
h) Generais comadantes-chefes;
i) Governador militar de Lisboa e comandantes de região militar;
j) Todos os generais em serviço activo nos quadros do Exército não abrangidos pelos números anteriores;
l) Brigadeiros comandantes de região militar na área dos respectivos comandos, desde que estes possam ser exercidos por generais e, também nas respectivas áreas, os brigadeiros comandantes-chefes;
m) Todos os brigadeiros em serviço activo nos quadros do Exército não abrangidos pelo número anterior.

4. Os generais que exerçam ou tenham exercido as funções mencionadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) têm direito ao uso de quatro estrelas de prata e podem ser genèricamente designados por generais de quatro estrelas, os quais terão sempre precedência sobre os restantes.

5. As precedências dos oficiais generais, em actos e cerimónias militares e civis, são as seguintes:

a) Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas;
b) Presidente do Supremo Tribunal Militar;
c) Chefe do Estado-Maior do Exército;
d) Generais que tenham desempenhado as funções de chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar e de chefe do Estado-Maior do Exército, pela ordem indicada;
e) Inspector-geral do Exército;
f) Presidente do Conselho Superior de Disciplina do Exército;
g) Vice-chefe do Estado-Maior do Exército e general secretário-adjunto da Defesa Nacional, consoante a sua antiguidade no posto de general;
h) Ajudante-general, quartel-mestre-general e autoridade nacional de segurança, quando general, consoante a sua antiguidade no posto de general;
i) Generais comandantes-chefes, vogais do Conselho Superior do Exército, governador militar de Lisboa, comandantes da região miiltar, comandantes-gerais da Guarda Nacional Republicana, Guarda Fiscal, Polícia de Segurança Pública e Legião Portuguesa, por esta ordem;
j) Todos os generais não abrangidos pelos números anteriores, por ordem de antiguidade;
l) Brigadeiros comandantes de região militar na área dos respectivos comandos, desde que estes possam ser exercidos por generais, e, também nas respectivas áreas, os brigadeiros comandantes-chefes;
m) Todos os brigadeiros em serviço activo nos quadros do Exército não abrangidos pelo número anterior.

6. O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares e o governador militar dos Açores na área do seu comando têm precedência em relação aos restantes oficiais generais referidos na alínea *i*) do n.º 5.

7. Os oficiais investidos em funções de comando-chefe de forças de dois ou mais ramos das Forças Armadas são hieràrquicamente superiores aos oficiais do mesmo posto que comandem cada uma dessas forças, independentemente da sua antiguidade relativa.

Art. 24.º — 1. A antiguidade relativa entre oficiais do mesmo posto é determinada, salvo o disposto nos números seguintes, pelas datas de antiguidade no posto expressas nos diplomas de promoção e, em igualdade destas, pela antiguidade no posto anterior e assim sucessivamente.

2. Dentro de cada posto os oficiais graduados são sempre considerados como tendo menor antiguidade do que os oficiais promovidos a esse posto.

3. Dentro do mesmo quadro, a ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data será regulada pela ordem de inscrição na respectiva escala, que atenderá:

a) À classificação final do respectivo curso da Academia Militar ou da Escola Central de Sargentos;

b) À maior graduação anterior;

c) À maior permanência no serviço;

d) À maior idade.

4. Nos casos de recrutamento mediante concurso, a classificação deste equivalerá à das escolas de formação.

5. A ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data e pertencentes a armas diferentes será regulada pela lista de classificação final do respectivo curso, sendo mais antigo, no caso de igualdade de valores, o que tiver mais tempo de praça e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

6. A ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data e pertencentes a serviços diferentes será regulada nos termos do n.º 5.

7. Os alferes pertencentes às diversas armas são mais antigos do que os dos serviços com igual data de antiguidade no posto, expressa nos respectivos diplomas de promoção.

8. Sempre que por qualquer disposição legal seja alterada a posição de um oficial na escala do seu posto, ou o oficial ingresse num quadro diferente daquele em que foi promovido ao posto em que se dá o ingresso, a data da sua antiguidade no posto passará a ser a do oficial que, nas novas condições, lhe fica imediatamente à esquerda.

Art. 25.º — 1. Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso complementar de estado-maior antecipam de dois cursos a sua antiguidade no posto de tenente, indo ocupar, no quadro da sua arma, entre os oficiais do curso correspondente, o lugar imediatamente à esquerda daquele que tenha classificação igual ou imediatamente superior à sua e que não

haja beneficiado de acesso devido a promoção por escolha ou distinção, nem tenha tido alteração da posição na escala inicial.

2. Os oficiais a quem for aplicada a doutrina deste artigo não podem, porém, ficar colocados à direita de outro que, também habilitado com o curso complementar de estado-maior, fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

3. A antiguidade nos postos nas armas de origem para os oficiais das diversas armas habilitados com o curso complementar de estado-maior, e bem assim para os oficiais promovidos por virtude da antecipação referida no n.º 1, será a do oficial da arma de origem à direita do qual for intercalado.

4. A ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado-maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 24.º deste Estatuto e o seu ingresso no corpo do estado-maior será feito tomando por base a antiguidade legal de tenente e, em igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem, tendo em conta o disposto no n.º 7 do artigo 99.º

5. Quando aos oficiais, por motivo do disposto neste artigo, competir a promoção ao posto imediato, em virtude de se inscreverem entre oficiais desse posto, serão considerados supranumerários no respectivo quadro, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 45.º

6. A matéria deste artigo, no caso de oficiais pertencentes a cursos especiais da Academia Militar para oficiais de complemento, admitidos aos quadros permanentes, regula-se por legislação especial.

Art. 26.º — 1. Aos oficiais compete desempenhar funções de comando, chefia, direcção e inspecção, bem como as de natureza especializada características dos respectivos quadros e postos.

2. Além das indicadas no n.º 1 cabem ainda aos oficiais funções de justiça e de instrução.

3. As funções próprias de cada posto nos diversos quadros são as especificadas nos quadros orgânicos das unidades ou estabelecimentos militares onde os oficiais estiverem colocados, ou nas leis que regulam as actividades que exercem.

Art. 27.º — 1. Aos oficiais deve ser cometido o desempenho dos vários tipos de funções essenciais características dos seus quadros e postos, com vista à adequada preparação para o seu posto e para o posto imediato.

2. Os oficiais das diferentes armas, durante os primeiros quatro anos de oficialato, são destinados exclusivamente ao serviço das tropas nas unidades, escolas e centros de instrução,

tanto na metrópole como no ultramar, sendo considerado excepcional o seu desvio para qualquer outra comissão de serviço.

Art. 28.º — 1. Os oficiais não podem ser nomeados para desempenhar funções que correspondam a posto inferior àquele a que tenham ascendido.

2. Os oficiais que desempenharem funções de posto superior ao seu, quando no exercício das mesmas, são considerados com autoridade correspondente a esse posto.

CAPÍTULO IV

Quadros

Art. 29.º — 1. Os oficiais na situação de activo distribuem-se por quadros de armas e serviços, nos quais são inscritos e por ordem de antiguidade.

2. Os quadros e respectivos efectivos são os constantes de diplomas legais próprios.

3. Os efectivos dos quadros e a sua conveniente distribuição por postos destinam-se a fazer face às necessidades para o desempenho das funções previstas nas estruturas de carácter permanente do Exército.

4. Sem prejuízo do princípio enunciado no n.º 3, os quadros serão constituídos por forma a assegurar o necessário equilíbrio no acesso aos mesmos postos das diferentes armas e serviços.

Art. 30.º — 1. Os oficiais nas situações de reserva, de reforma e de separado do serviço não se distribuem por quadros de armas e serviços, não sendo fixos os seus efectivos.

2. Nas listas referentes a cada uma destas situações, os oficiais são inscritos, independentemente da sua proveniência, em cada posto, por ordem de idade, com indicação da data de promoção a esse posto.

Art. 31.º O ingresso nos quadros de oficiais na situação de activo faz-se pela forma seguinte:

a) Para os oficiais oriundos da Academia Militar: independentemente de vacatura, depois de terminados os respectivos cursos, de acordo com diploma especial;

b) Para os oficiais admitidos por concursos: mediante vacatura e segundo legislação especial;

c) Para os oficiais oriundos da Escola Central de Sargentos: mediante vacatura e após terem concluído, com aproveitamento, os respectivos cursos;

d) Para os oficais promovidos de sargentos por distinção: independentemente de vacatura e apenas para os quadros aos quais os sargentos têm acesso mediante concurso ou cursos da Escola Central de Sargentos.

Art. 32.º — 1. No quadro do corpo do estado-maior ingressam, por mudança de quadro, os majores e capitães das diferentes armas habilitados com o curso de estado-maior e respectivo tirocínio, julgados idóneos para o corpo do estado-maior, pela Comissão Técnica do Estado-Maior, que elaborará as respectivas propostas de ingresso a submeter à aprovação do Ministro do Exército.

2. O ingresso é dependente das vacaturas existentes no quadro de majores e capitães que estiver estabelecido.

3. O ingresso no corpo do estado-maior é sempre feito tomando por base a antiguidade legal de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem, tendo em conta o n.º 7 do artigo 99.º

4. Os oficiais do corpo do estado-maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada da Comissão Técnica do Estado-Maior do Exército ou por decisão do Ministro do Exército proferida em processo disciplinar ouvida aquela Comissão.

5. Os oficiais abrangidos pelo disposto no n.º 4 regressam às armas de origem em cuja escala são inscritos de harmonia com a antiguidade de tenente fixada de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º

Art. 33.º Têm passagem a oficiais de complemento os oficiais dos quadros permanentes que:

a) Tenham sido exonerados nos termos do artigo 12.º;

b) Sejam providos definitivamente nos quadros do funcionalismo público do Estado, dos organismos corporativos ou das autarquias locais;

c) Tenham sido considerados incapazes para o serviço activo e não reúnam as condições legais para terem passagem à situação de reserva;

d) Tenham sofrido a pena de demissão, quando esta não lhes tenha sido imposta por motivos infamantes;

e) Deixem de estar na situação de activo nos termos do artigo 72.º e não reúnam as condições legais para passagem à situação de reserva.

Art. 34.º São abatidos definitivamente aos quadros permanentes os oficiais que:

a) Sejam julgados incapazes de todo o serviço e não possam transitar para a situação de reforma;
b) Atinjam a idade de 70 anos e não reúnam as condições legais de reforma;
c) Tenham sofrido pena de demissão ou expulsão;
d) Tenham passagem a oficiais de complemento;
e) Não satisfazendo à 1.ª ou 2.ª condições gerais de promoção a que se refere o artigo 69.º não possam ter passagem à situação de reforma.

Art. 35.º — 1. A lista geral de antiguidade, referida a 1 de Janeiro, é publicada anualmente e segundo o disposto nos artigos 29.º e 30.º e nela se inscrevem os oficiais no activo, reserva, reforma e separados do serviço.

2. A publicação da lista geral de antiguidade será referida em aviso inserto na 2.ª série da *Ordem do Exército*.

CAPÍTULO V

Situações

Art. 36.º Em função da disponibilidade para o serviço os oficiais podem encontrar-se numa das seguintes situações:

a) Activo;
b) Reserva;
c) Reforma;
d) Separado do serviço.

Art. 37.º — 1. Consideram-se na situação de activo os oficiais que não tenham tido passagem, nos termos definidos neste diploma, a qualquer das outras situações referidas no artigo anterior.

2. Em relação à prestação de serviço, os oficiais na situação de activo podem estar:

a) Em comissão normal;
b) Em comissão especial;
c) Na inactividade temporária;
d) De licença ilimitada.

3. Em relação ao quadro a que pertencem, os oficiais na situação de activo podem estar:

a) No quadro;
b) Adidos ao quadro;
c) Supranumerários.

Art. 38.º — 1. São considerados em comissão normal os oficiais na situação de activo que prestam serviço nos departamentos militares ou desempenham funções militares fora destes departamentos, designadamente:

a) Os colocados nas forças, unidades, serviços, estabelecimentos e demais organismos dos departamentos militares;
b) Os adidos militares às representações diplomáticas no estrangeiro;
c) Os que façam parte da representação nacional em organismos militares internacionais;
d) Os que façam parte da Casa Militar do Presidente da República ou do Gabinete do Presidente do Conselho;
e) Os colocados na Guarda Nacional Republicana, na Guarda Fiscal e na Polícia de Segurança Pública;
f) Os de licença, com ressalva dos abrangidos pelo disposto nos artigos 41.º e 42.º

2. A permanência dos oficiais na situação de activo nas forças referidas na alínea *e*) do n.º 1, exceptuando a dos oficais generais, só é permitida pelo máximo de seis anos seguidos ou doze alternados.

3. Para que seja contada a interrupção do afastamento do Ministério do Exército, é indispensável que neste seja prestado um mínimo de três anos de serviço efectivo.

Art. 39.º — 1. Nenhum oficial na situação de activo pode estar afastado da comissão normal por mais de doze anos, nos quais se não podem compreender mais de seis consecutivos.

2. Para que seja contada a interrupção no afastamento da comissão normal é indispensável que se preste um mínimo de três anos de serviço nesta comissão.

3. Para efeitos do disposto neste artigo, não será contado como afastamento da comissão normal o tempo de exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente do Con-

selho de Ministros e de Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado, de governador de província ultramarina e de embaixador ou ministro plenipotenciário em país estrangeiro.

Art. 40.º — 1. São considerados em comissão especial os oficiais na situação de activo que:

a) Desempenhem funções públicas que não sejam de natureza militar, fora dos departamentos das Forças Armadas, nomeadamente os que exerçam os seguintes cargos ou funções:

1.º Presidente da República;
2.º Presidente do Conselho de Ministros e Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado;
3.º Governador de província ultramarina, governador de distrito autónomo, governador civil, governador de distrito ultramarino ou outros cargos de carácter administrativo, provincial, municipal ou de natureza análoga;
4.º Diplomáticas ou consulares, com excepção dos cargos desta natureza previstos no artigo 38.º;
5.º Comissão civil remunerada, nos casos não abrangidos nos números anteriores.

b) Por despacho ministerial devidamente fundamentado sejam nomeados para o desempenho de quaisquer actividades privadas de reconhecido interesse para as Forças Armadas ou para o Estado.

2. Os oficiais em comissão especial, no desempenho de funções a que não corresponda o direito ao uso de insígnias militares próprias, não podem fazer uso do uniforme militar em actos de serviço relativos àquelas funções.

3. Os oficiais generais investidos em funções de governadores de província ou de distritos ultramarinos usarão exclusivamente os distintivos do seu posto militar no respectivo uniforme, podendo, porém, optar pelo uniforme estabelecido para o cargo civil.

Art. 41.º Consideram-se na inactividade temporária os oficiais na situação de activo afastados temporàriamente do serviço, sendo colocados nesta situação nos seguintes casos:

a) Por motivo de doença ou de licença da junta médica — os oficiais que utilizem a faculdade estabelecida

no Decreto-Lei n.º 537/70, de 10 de Novembro, nos termos definidos nesse diploma;

b) Por motivo disciplinar — quando lhes for aplicada a pena de inactividade prevista no Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 42.º Consideram-se de licença ilimitada os oficiais a quem seja concedida licença nos termos do artigo 132.º

Art. 43.º Os oficiais na situação de activo consideram-se no quadro quando são contados nos efectivos a que se refere o n.º 2 do artigo 29.º

Art. 44.º Consideram-se adidos aos quadros, não se contando nos efectivos aprovados por lei, os oficiais na situação de activo que:

a) Estejam em comissão especial, na inactividade temporária ou de licença ilimitada;

b) Estando em comissão normal:

1) Desempenhem cargos de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado de departamentos militares ou de chefe dos respectivos Gabinetes;

2) Sendo generais de quatro estrelas sejam exonerados dos cargos de chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, de presidente do Supremo Tribunal Militar ou chefe do Estado-Maior do Exército;

3) Sendo generais ou brigadeiros, completem oito anos de permanência no respectivo posto;

4) Desempenhem as funções de chefe da Casa Militar do Presidente de República;

5) Representem, a título permanente, o País em organismos militares internacionais;

6) Façam parte de unidades e formações de constituição eventual e de carácter temporário, não previstas na orgânica do Exército;

7) Desempenhem as funções de governador militar dos Açores ou façam parte de quartéis-generais ou estados-maiores interforças armadas ou de coligação internacional;

8) Pertençam às forças privativas dos comandos ultramarinos ou façam parte dos quadros orgânicos dos mesmos comandos;
9) Estejam em situações em que passem a receber os seus vencimentos por outro departamento do Estado ou por organismos autónomos do Ministério do Exército;
10) Não sendo generais, façam parte dos quadros orgânicos do Instituto de Altos Estudos Militares, Academia Militar, Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, Escola Central de Sargentos e Serviço Cartográfico de Exército;
11) Desempenhem as funções de promotores de tribunais militares;
12) Aguardem a execução da decisão que determinou a separação do serviço ou que tendo passagem à situação de reserva ou de reforma aguardem a publicação legal da sua mudança de situação;
13) Completem oito anos de permanência no posto mais elevado do seu quadro;
14) Estejam nas condições do n.º 2 do artigo 64.º, sendo considerados aptos para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validez.

Art. 45.º — 1. Consideram-se supranumerários os oficiais na situação de activo em comissão normal que, não estando adidos, não possam ocupar vaga nos quadros por falta de vacatura.

2. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes circunstâncias:

a) Por promoção:

1.º Para ingresso no oficialato;
2.º Por diuturnidade;
3.º Por distinção;
4.º De oficiais demorados, quando tenham cessado os motivos que os excluíram temporàriamente da promoção;
5.º Resultante de avanço na escala de antiguidades nos termos do artigo 25.º;

b) Por transferência de quadro;
c) Por regresso da situação de adido.

3. Os oficiais supranumerários preenchem obrigatòriamente as primeiras vacaturas que ocorram nos respectivos quadros.

Art. 46.º As mudanças de situação dos oficiais em relação ao quadro a que pertencem são sempre determinadas por portaria, sendo tais mudanças referidas à data em que, nos termos legais, os oficiais forem considerados abrangidos pela condição que as motivou.

Art. 47.º — 1. Transitam para a situação de reserva os oficiais na situação de activo que sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço:

1.º Atinjam o limite de idade estabelecido para o respecitvo posto, no mapa anexo, sem prejuízo do disposto no artigo 48.º;
2.º Sejam julgados fìsicamente incapazes para o serviço activo pela competente junta hospitalar de inspecção, carecendo a respectiva decisão da homologação do Ministro do Exército;
3.º Sejam colocados nessa situação por motivo disciplinar;
4.º Desistam de tirocínios, cursos ou provas exigidas como condições de promoção ao posto imediato sem prejuízo do disposto no artigo 91.º;
5.º Não tenham tido aproveitamento nos cursos ou provas exigidas como condição de promoção, sem prejuízo do disposto no artigo 90.º;
6.º Não satisfaçam à 3.ª condição geral de promoção de acordo com o disposto no artigo 72.º;
7.º Sejam colocados na inactividade temporária nos termos da alínea *a*) artigo 41.º e declarem desejar passar à situação de reserva;
8.º Não devam ser designados para prestar as provas de aptidão ou frequentar cursos de altos comandos, por proposta do Conselho Superior do Exército, homologada pelo Ministro do Exército;

9.º Não sejam considerados como preenchendo as condições de capacidade profissional e de comportamento em duas consultas para a promoção a brigadeiro ou general dirigidas ao Conselho Superior do Exército para aquele efeito;

b) Tendo prestado menos de quinze anos de serviço, sejam julgados fìsicamente incapazes para o serviço activo pela competente junta hospitalar de inspecção, que comprove ser a incapacidade resultante de:

1) Acidente ocorrido, em serviço ou por motivo do mesmo;
2) Doença adquirida no serviço ou por motivo do mesmo;

c) Requeiram a passagem a esta situação depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço e o requerimento lhes seja deferido.

2. As juntas hospitalares de inspecção terão lugar, obrigatòriamente, no Hospital Militar Principal.

Art. 48.º — 1. Os limites de idade para a passagem à situação de reserva são os indicados no mapa anexo a este estatuto.

2. São mantidos na situação de activo independentemente de atingirem os limites de idade:

a) Os oficiais que desempenhem as funções de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, de Ministro, Secretário e Subsecretário de departamentos militares, enquanto exercerem estes cargos;
b) Os marechais.

3. No caso de as funções referidas na alínea *a*) do n.º 2 recaírem em oficiais que se encontrem noutras situações, tal facto implica o seu regresso à situação de activo, enquanto exercerem aquelas funções.

4. No caso de a alta dignidade de marechal ser conferida a general que se encontre noutra situação, tal facto implica o seu regresso à situação de activo.

5. Quando um oficial atinja o limite de idade a que se refere o n.º 1 posteriormente à data em que lhe caiba promoção por diuturnidade, não passará à situação de reserva

até que essa promoção seja publicada, após o que passará então a essa situação ou continuará no activo de acordo com o limite de idade do novo posto.

6. A passagem à situação de reserva de um oficial que atinja o limite de idade a que se refere o n.º 1 é sustada quando se verifique a existência de uma vacatura em data anterior àquela em que foi atingido o limite de idade e de cujo preenchimento possa vir a resultar a promoção por escolha ou por antiguidade desse oficial ao posto seguinte.

Art. 49.º — 1. Os oficiais que tenham transitado para a situação de reserva podem encontrar-se:

a) Na efectividade de serviço;
b) Fora da efectividade de serviço;
c) De licença ilimitada.

2. Os oficiais na situação de reserva fora da efectividade de serviço podem, em qualquer ocasião e por decisão do Ministro do Exército, ser convocados para prestar serviço efectivo, a fim de exercerem funções inerentes ao seu posto e compatíveis com o seu estado físico, não lhes devendo, normalmente, ser cometidas funções de comando de unidade ou subunidade de qualquer arma ou serviço.

3. Os oficiais que tenham transitado para a situação de reserva nos termos do n.º 3.º da alínea *a*) do artigo 47.º, não podem ser convocados para prestar serviço efectivo, salvo em caso de guerra ou de emergência ou quando circunstâncias graves de defesa nacional o imponham.

Art. 50º. — 1. Transitam para a situação de reforma os oficiais nas situações de activo ou de reserva que sejam abrangidos por qualquer das seguintes condições:

a) Tendo prestado quinze ou mais anos de serviço, atinjam 70 anos de idade;
b) Tendo quinze ou mais anos de serviço e 40 ou mais anos de idade:

1.º Sejam julgados incapazes de todo o serviço pela competente junta hospitalar de inspecção, carecendo a respectiva decisão da homologação do Ministro do Exército;
2.º Revelem incapacidade para o desempenho das funções que pertencem ao seu posto;
3.º Sejam colocados nessa situação por motivo disiciplinar;

c) Reúnam as condições legais estabelecidas para a reforma extraordinária.

2. A passagem dos oficiais à situação de reforma ao abrigo do disposto no n.º 2.º da alínea *b*) do n.º 1 só terá lugar se a incapacidade se manifestar durante o exercício das funções para que estejam nomeados ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar, e será determinada pelo Ministro do Exército depois de ouvidos:

a) O Conselho Superior de Disciplina do Exército, quando o motivo da incapacidade for de natureza disciplinar ou moral;
b) O Conselho Superior do Exército, quando o motivo da incapacidade se basear em deficiências técnicas, militares ou profissionais.

3. Em caso de guerra ou de emergência, os oficiais na situação de reforma podem ser chamados a prestar serviço efectivo compatível com as suas aptidões.

Art. 51.º — 1. Transitam para a situação de separado do serviço os oficiais que, por motivo disciplinar ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das instituições militares, devam ser afastados do Exército.

2. Os oficiais na situação de separados do serviço ficam privados do uso de uniforme, distintivos e insígnias militares e perdem os direitos constantes dos artigos 11.º, 14.º, 15.º, 17.º e 143.º

Art. 52.º A data da passagem à situação de reserva de reforma e de separado do serviço é a data em que, nos termos legais, o oficial for considerado abrangidos pela condição que a motivou.

CAPÍTULO VI

Informações

Art. 53.º O sistema de informação dos oficiais do Exército compreende informações periódicas e extraordinárias, além das escolares, e destina-se:

a) A contribuir para a selecção dos oficiais, de maneira que os melhores e mais aptos para exercerem as funções que competem aos altos postos sejam promovidos mais ràpidamente;

b) A permitir que a distribuição dos oficiais pelas diversas actividades que competem ao seu quadro seja a mais adequada ao seu rendimento;

c) A permitir que o valor dos oficiais, considerados no conjunto do seu quadro, possa ser devidamente estudado, no sentido de possibilitar o sucessivo aperfeiçoamento das normas que regulam o seu recrutamento e formação;

d) A estimular o aperfeiçoamento individual dos oficiais pelo oportuno esclarecimento das suas deficiências e desenvolvimento das suas qualidades.

Art. 54.º — 1. Estão sujeitos a informação:

a) Os oficiais na situação de activo em comissão normal de serviço;

b) Os oficiais na situação de reserva em efectividade de serviço.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os oficiais que desempenhem as funções de Ministro, Secretário de Estado e Subsecretário de Estado de qualquer dos departamentos militares;

b) Os generais;

c) Os brigadeiros, nos quadros em que este posto for o mais elevado.

Art. 55.º — 1. A informação periódica é anual e referida às datas seguintes:

a) Brigadeiros: 31 de Outubro;

b) Oficiais superiores: 31 de Maio;

c) Capitães: 31 de Março;

d) Subalternos: 31 de Janeiro.

2. As informações referidas no n.º 1 devem dar entrada na Direcção do Serviço de Pessoal até ao último dia do mês seguinte àquele a que se referem.

Art. 56.º Além da informação periódica, são prestadas informações extraordinárias sempre que:

a) Se verifique a transferência do informado ou de qualquer dos informadores das funções que origi-

naram a última informação e que, desde a data desta, tenha decorrido um período igual ou superior a seis meses;

b) O informado termine uma diligência de duração não inferior a sessenta dias, um período de exercícios, manobras ou de actividade operacional;

c) Qualquer dos informadores considere justificado e oportuno alterar a última informação prestada sobre o informado.

Art. 57.º — 1. A informação do oficial abrange a apreciação das qualidades intelectuais, morais, militares, físicas e sociais.

2. A informação é confidencial, sem prejuízo do disposto no artigo 60.º

3. Os chefes informantes podem convocar o oficial informado, para lhe dar conhecimento das qualidades e defeitos que haja revelado.

Art. 58.º — 1. Sempre que a cadeia de comando o permita, na informação do oficial devem intervir, como primeiro informador, o comandante, chefe ou director do oficial a informar e, como segundo informador, o comandante, chefe ou director do escalão imediatamente superior.

2. O segundo informador deve pronunciar-se também quanto à maneira como o primeiro informador apreciou os seus oficiais, considerados no seu conjunto, caso julgue que a orientação seguida não foi uniforme ou que foi excessivamente benevolente ou rigorosa.

Art. 59.º — 1. As informações são da exclusiva competência e responsabilidade dos chefes informantes, que devem procurar munir-se de todos os elementos que lhes permitam formular uma apreciação objectiva e justa sobre o oficial informado.

2. Sempre que os chefes informantes prestem informação desfavorável ou excepcionalmente favorável, devem mencionar os factos concretos em que se baseiam.

Art. 60.º Quando ao informado for dado conhecimento de uma informação desfavorável, assiste-lhe o direito de reclamação e de recurso.

Art. 61.º Sempre que um oficial termine quaisquer provas que consttiuam condição de promoção, será obrigatòriamente objecto de uma informação escolar, cuja elaboração e processamento obedecem aos princípios estabelecidos neste diploma para a informação periódica.

CAPÍTULO VII

Aptidão física

Art. 62.º — 1. As condições de aptidão física dos oficiais são apreciadas:

a) Por inspecções médicas periódicas;
b) Por juntas hospitalares de inspecção;
c) Através dos elementos constantes nas informações referidas no capítulo anterior;
d) Por provas físicas, quando necessário.

2. O Ministro do Exército fixará a periodicidade das inspecções referidas na alínea *a*) do n.º 1.

Art. 63.º — 1. Independentemente das inspecções médicas periódicas a que se refere o artigo 62.º, os oficiais devem ser observados por junta médica:

a) Para efeitos de promoção a brigadeiro e a major;
b) Quando regressem à comissão normal, desde que tenham estado fora dessa comissão por período superior a um ano;
c) Sempre que os chefes informantes não lhes reconheçam aptidão física;
d) Sempre que for julgado conveniente.

2. As inspecções médicas a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 podem ser dispensadas pelo Ministro do Exército, quando, por motivos imperiosos de serviço, o oficial não possa ser presente a uma junta médica.

3. As decisões das juntas hospitalares de inspecção carecem da homologação do Ministro do Exército.

Art. 64.º — 1. Os oficiais que não possuam a necessária aptidão física para o desempenho das funções que competem ao seu posto serão, conforme o estabelecido neste estatuto, passados à reserva ou reforma ou abatidos aos quadros permanentes, podendo neste último caso passar a oficiais de complemento.

2. Podem, no entanto, continuar na situação de activo os oficiais fìsicamente diminuídos em consequência de ferimentos ou acidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em outro serviço com aqueles directamente relacionados.

3. Os oficiais que não possuam suficiente aptidão física para desempenhar as funções relativas ao seu posto no quadro a que pertencem poderão ser transferidos para outro quadro a que respeitem funções para cujo desempenho a possuam.

CAPÍTULO VIII

Promoções

Art. 65.º — 1. Os oficiais ascendem aos postos referidos no artigo 21.º por promoção.

2. Os oficiais podem ser graduados em posto superior àquele a que ascenderam por promoção, nos termos previstos nos artigos 118.º a 122.º

Art. 66.º A promoção dos oficiais realiza-se de posto em posto, segundo o ordenamento hierárquico estabelecido no artigo 21.º, tendo em conta as seguintes excepções:

a) Podem ser promovidos directamente ao posto de general os coronéis das armas que reúnam todas as condições de promoção a oficial general;

b) A promoção por distinção pode, em casos muito excepcionais, realizar-se a posto superior ao posto imediato do oficial a promover.

Art. 67.º — 1. A promoção dos oficiais verifica-se na situação do activo.

2. Os oficiais na situação de reserva ou de reforma apenas podem ser promovidos nos seguintes casos:

a) À categoria de marechal;

b) Por distinção;

c) A título excepcional, nos termos de legislação especial.

3. A promoção por distinção pode ter lugar a título póstumo.

Art. 68.º — 1. Para serem promovidos, os oficiais têm de satisfazer às condições de promoção, tendo apenas em conta as excepções previstas neste diploma.

2. As condições de promoção dividem-se em:

a) Condições gerais: comuns a todos os quadros e postos;

b) Condições especiais; próprias de cada quadro e posto.

Art. 69.º As condições gerais de promoção dos oficiais são as seguintes:

1.ª Bom comportamento militar e civil e espírito militar;
2.ª Boas qualidades morais;
3.ª Qualidades pessoais, intelectuais e profissionais necessárias para o desempenho das funções do posto imediato.

Art. 70.º — 1. Para verificação das condições gerais de promoção são, normalmente, elementos de apreciação:

a) As informações periódicas, extraordinárias e escolares;
b) O registo disciplinar;
c) Outros documentos que constem do processo individual do oficial.

2. Nas promoções por diuturnidade e por antiguidade, a verificação das condições gerais de promoção compete aos serviços do ajudante-general do Exército.

3. Nos casos em que o ajudante-general tenha dúvidas ou considere não satisfeitas as condições gerais de promoção deverá o assunto ser submetido a despacho do Ministro do Exército, que, para o efeito, poderá mandar ouvir o Conselho Superior do Exército.

4. Nas promoções por escolha, a verificação das condições gerais de promoção compete ao Conselho Superior do Exército.

Art. 71.º — 1. Em caso de dúvida, o oficial é submetido a julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército para se decidir se satisfaz à 1.ª ou 2.ª condições gerais de promoção, nos termos seguintes:

a) Nas promoções por escolha, mediante proposta do Conselho Superior do Exército, aprovada pelo Ministro do Exército;
b) Nas promoções por diuturnidade e antiguidade, mediante proposta do ajudante-general, aprovada pelo Ministro do Exército;
c) Sempre que o Ministro do Exército o determine.

2. Nenhum oficial pode ser dado como não satisfazendo à 3.ª condição geral de promoção sem ser ouvido o Conselho Superior do Exército.

Art. 72.º — 1. O oficial que não satisfaça à 1.ª ou 2.ª condições gerais de promoção deixa a situação de activo, competindo ao Ministro do Exército fixar a sua passagem à reforma ou à de separado do serviço, observando-se o disposto nos artigos 50.º e 51.º

2. O oficial que não satisfaça à 3.ª condição geral de promoção fica excluído temporàriamente da promoção pelo prazo máximo de dois anos, findo o qual, se não satisfizer à referida condição, passa à situação de reserva, se tiver quinze ou mais anos de serviço, sendo, no caso contrário, exonerado, passando a oficial de complemento, nos termos da alínea *e*) do artigo 33.º

Art. 73.º As condições especiais de promoção ao posto de alferes são as seguintes:

a) Para os oficiais oriundos da Academia Militar, as estabelecidas em diploma próprio;
b) Para os oficiais oriundos da Escola Central de Sargentos, a aprovação no respectivo curso;
c) Para os oficiais dos quadros providos por concurso, a aprovação no respectivo concurso e idade não superior a 35 anos, salvo o caso de já pertencerem aos quadros permanentes.

Art. 74.º — 1. É condição especial de promoção ao posto de tenente a prestação de um ano de serviço efectivo no posto de alferes.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1:

a) A promoção dos oficiais alunos da Academia Militar, que se rege por diploma especial;
b) A promoção de outros oficiais habilitados com curso superior, nos termos do disposto no artigo 93.º

Art. 75.º — 1. São condições especiais de promoção ao posto de capitão as seguintes:

a) O tempo de três anos de serviço a partir da promoção a tenente;
b) Aprovação no curso de promoção a capitão ou noutro curso, concurso ou provas legalmente equivalentes.

2. Do tempo exigido pela alínea *a*) do n.º 1, dois anos, pelo menos, serão prestados:

a) Pelos tenentes das armas: nas unidades, centros de intrução ou escolas práticas;

b) Pelos tenentes médicos e veterinários: nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;

c) Pelos tenentes dos serviços: em funções específicas do respectivo quadro.

3. Sempre que possível, o oficial deverá tomar parte em escolas de recrutas ou ciclos de instrução completos.

Art. 76.º — 1. São condições especiais de promoção ao posto de major as seguintes:

a) O tempo mínimo de oito anos de serviço a partir da promoção a tenente;

b) Pelo menos três anos de serviço no posto de capitão;

c) Aprovação no curso de promoção a oficial superior ou noutro curso, concurso ou provas legalmente equivalentes;

d) Para os capitães das armas e do corpo do estado-maior: ter exercido no posto de capitão, com boas informações, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando considerado de categoria equivalente ou superior;

e) Para os capitães dos serviços: ter exercido no posto de capitão, com boas informações, pelo prazo mínimo de um ano, o comando de companhia ou outro comando, chefia ou direcção considerados de categoria equivalente ou superior.

2. Do tempo mínimo de serviço exigido pela alínea *b*) do n.º 1, dois anos, pelo menos, devem ser prestados:

a) Pelos capitães das armas e do corpo do estado-maior, contando-se para estes o serviço prestado antes do ingresso no corpo a que pertencem: nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas;

b) Pelos capitães médicos ou veterinários: nos hospitais militares ou nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço;

c) Pelos oficiais dos restantes serviços: em funções específicas do respectivo quadro.

Art. 77.º São condições especiais de promoção a tenente-coronel as seguintes:

a) O tempo mínimo de dez anos de serviço a partir da promoção a tenente;
b) Pelo menos, um ano de serviço no posto de major;
c) Para os oficiais do corpo do estado-maior: dois anos, pelo menos, em comissões privativas de estado-maior, em qualquer posto, nos quais se conta o tirocínio final do curso de estado-maior.

Art. 78.º — 1. São condições especiais de promoção ao posto de coronel as seguintes:

a) O tempo mínimo de doze anos de serviço a partir da promoção a tenente;
b) Pelo menos, três anos de serviço como oficial superior sendo um ano, pelo menos, em tenente-coronel;
c) Para os tenentes-coronéis das armas e do corpo do estado-maior: ter exercido pelo prazo mínimo de um ano, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou unidade equivalente ou superior;
d) Para os tenentes-coronéis dos serviços: ter exercido pelo prazo mínimo de um ano, como oficial superior, o cargo de comandante ou 2.º comandante de batalhão ou outro comando, ou chefia ou direcção, considerados de categorias equivalentes ou superior.

2. Do tempo de serviço fixado na alínea *b*) do n.º 1, dois anos, pelo menos, devem ser prestados:

a) Pelos oficiais das armas: nas unidades, centros de instrução ou escolas práticas das respectivas armas;
b) Pelos oficiais do corpo do estado-maior: em comissões privativas de estado-maior;
c) Pelos oficiais dos serviços: em funções específicas do respectivo quadro.

Art. 79.º São condições especiais de promoção aos postos de brigadeiro e general as seguintes:

a) O tempo, respectivamente, de quinze a dezoito anos de serviço a partir da promoção a tenente;

b) Pelo menos, dois anos de serviço no posto de coronel;

c) Aprovação no curso de altos comandos;

d) Para os coronéis das armas e do corpo do estado-maior: ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, com reconhecida competência, pelo período de um ano, seguido, o comando de unidade independente, escola prática ou outro comando considerado de categoria equivalente ou superior, para que tenha sido nomeado;

e) Para os coronéis dos serviços: ter exercido, no posto de coronel ou tenente-coronel, com reconhecida competência, pelo período de um ano, seguido, o comando de unidade independente ou escola prática, a chefia de serviço, direcção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direcção de nível equivalente ou superior às anteriores e considerada comissão privativa do respectivo serviço, para que tenha sido nomeado.

Art. 80.º A verificação das condições especiais de promoção compete à Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

Art. 81.º O tempo fixado nas alíneas *a*) dos artigos 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e 79.º pode ser reduzido por despacho do Ministro do Exército, ouvido o Conselho Superior do Exército, quando razões imperiosas o tornem necessário, ou quando a exigência daquele tempo constitua a única razão impeditiva da promoção de oficiais que hajam beneficiado anteriormente de promoção por distinção.

Art. 82.º O Ministro do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar contar como tempo de comando o tempo de participação nos trabalhos de organismos militares internacionais e de desempenho de altas funções públicas, civis ou militares, de interesse manifesto para a defesa nacional.

Art. 83.º — 1. O oficial impossibilitado de satisfazer as condições especiais de promoção, por estar investido nas funções de Presidente da República ou de Presidente do Conselho de Ministros, será delas dispensado.

2. A dispensa prevista no n.º 1, salvo no que respeita à prestação de provas e frequência de cursos ou estágios, é igualmente concedida aos oficiais que desempenhem funções de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado.

3. O Conselho Superior da Defesa Nacional pode, depois de ouvido o Ministro do Exército, dispensar da prestação de provas ou da frequência de cursos ou estágios para promoção o oficial que estiver investido nas funções atrás mencionadas, salvo as exigidas para o acesso a oficial general, que podem, todavia, ser substituídas por provas finais directas, autorizadas pelo Presidente do Conselho, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

4. Os fundamentos da dispensa, com a enumeração das qualidades e serviços que a justificam, deverão ser publicados em *Ordem do Exército*.

Art. 84.º — 1. O oficial enquanto prisioneiro só pode ser promovido mediante parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, ao qual será presente o respectivo processo, com menção dos seus serviços em campanha, das circunstâncias em que foi feito prisioneiro e do seu procedimento nessa situação.

2. Nos casos em que o Supremo Tribunal Militar não possa emitir parecer ou este for desfavorável, o oficial só pode ser promovido depois de julgado, após a libertação.

3. Quando ilibado de culpa, o oficial recupera o seu lugar na escala de antiguidade.

4. O oficial nas condições referidas no n.º 1 é, consoante o seu posto, promovido com dispensa das condições referidas no n.º 2 do artigo 75.º, nas alíneas *d*) e *e*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 76.º, na alínea *c*) do artigo 77.º, nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 78.º, ou nas alíneas *d*) e *e*) do artigo 79.º

Art. 85.º — 1. O oficial que, por motivo de serviço para que tenha sido nomeado pelo Ministro do Exército, não tenha podido satisfazer a alguma das condições especiais de promoção, e a quem compita entretanto a promoção, deverá satisfazê-las no mínimo prazo de tempo necessário, logo que cesse o motivo de serviço que o impediu, sendo promovido imediatamente e preenchendo no quadro a primeira vaga, excepto quando a promoção for por escolha.

2. O oficial promovido nas condições do número anterior terá a antiguidade no posto que lhe caberia se tivesse preenchido as condições especiais de promoção no momento próprio.

Art. 86.º — 1. Em cada posto, os oficiais deverão procurar reunir, logo que possível, as condições especiais de promoção ao posto imediato.

2. A nomeação de oficiais em comissão especial ou de licença ilimitada para satisfazer às condições de promoção só é efectuada a requerimento dos interessados.

Art. 87.º — 1. Anualmente, mediante proposta do ajudante-general, o Ministro do Exército fixa, para cada quadro e posto, o número de oficiais a nomear para os cursos, concursos, ou provas legalmente equivalentes, de promoção a capitão e a oficial superior.

2. Os oficiais, imediatamente após completarem onze anos de permanência nos postos de tenente ou de capitão, sem que tenham frequentado, respectivamente, os cursos de promoção a capitão e a oficial superior, concursos, ou provas legalmente equivalentes, serão obrigatòriamente nomeados para a frequência dos mesmos, a fim de poderem concluir as condições de promoção.

3. A nomeação é publicada, em princípio, seis meses antes do início do curso, concurso, ou provas e por forma que os oficiais os possam concluir antes de lhes competir a respectiva promoção.

Art. 88.º — 1. A nomeação para o curso de altos comandos efectua-se da seguinte forma:

a) Anualmente, o Ministro do Exército fixa para cada arma e serviço o número de coronéis a nomear, tendo em atenção as vagas de oficial general que se prevê venham a ocorrer nos vinte e quatro meses subsequentes;

b) A Direcção do Serviço de Pessoal:

Elabora, por ordem de antiguidade, a lista dos coronéis que compreenderá, em regra, o dobro dos coronéis a nomear;

Indica para cada coronel considerado na lista anterior a média pontual individual, fornecida pelo Serviço Mecanográfico do Exército;

Adita os processos individuais (notas de assentos e informações) dos oficiais nela incluídos e envia o conjunto ao Conselho Superior do Exército;

c) O Conselho Superior do Exército aprecia individualmente os oficiais em mérito absoluto e elabora a lista dos escolhidos, a qual, depois de homologada pelo Ministro do Exército, será publicada em *Ordem do Exército*.

2. O curso de altos comandos pode, conforme as exigências do ensino e as necessidades de serviço, ser frequentado no posto de tenente-coronel.

3. A publicação em *Ordem do Exército* da lista dos oficiais nomeados para frequentarem o curso de altos comandos deverá anteceder, no mínimo, doze meses o início do curso.

Art. 89.º O Ministro do Exército poderá facultar, por uma só vez, a requerimento do oficial, o adiamento da frequência do curso, concurso ou provas exigidas como condições especiais de promoção, ficando sujeito a preterição.

Art. 90.º — 1. O oficial que não tiver aproveitamento no curso, concurso ou provas exigidos como condições especiais de promoção apenas poderá repeti-los uma vez.

2. Exceptua-se o curso de altos comandos, que não poderá ser repetido.

3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não se aplica quando a falta de aproveitamento for motivada por doença adquirida em serviço ou por desastre verificado nas mesmas condições.

Art. 91.º — 1. O oficial pode desistir da frequência de curso ou concurso de promoção ou provas equivalentes, para os quais haja sido nomeado ou que se encontre a frequentar, não podendo, porém, para eles ser novamente nomeado.

2. No caso de desistência do curso de altos comandos, o oficial passa sempre à situação de reserva.

3. Nos restantes casos, o oficial pode ser mantido na situação de activo, por despacho do Ministro do Exército.

Art. 92.º Com excepção das promoções a marechal, os oficiais podem ser promovidos:

a) Por diuturnidade, que consiste no acesso automático ao posto imediato, decorrido o período de permanência fixado e satisfeitas as demais condições de promoção, mantendo-se no novo posto a antiguidade relativa do posto anterior, salvo os casos de preterição;

b) Por antiguidade, que consiste no acesso ao posto imediato pela ordem de antiguidade no respectivo quadro, satisfeitas as condições de promoção e salvo os casos de preterição;

c) Por escolha, que consiste no acesso ao posto superior, independentemente da posição na escala de antiguidades nos termos estabelecidos neste Estatuto;

d) Por distinção, que consiste na promoção, independentemente da posição que o oficial ocupa na escala da antiguidades;

e) A título excepcional, conforme preceitua o artigo 102.º

Art. 93.º — 1. A promoção dos alferes ao posto de tenente é por diuturnidade.

2. São promovidos por diuturnidade ao posto de capitão, os tenentes oriundos da Academia Militar e os de qualquer arma, serviço ou quadro para cujo ingresso seja exigido um curso superior civil.

3. Nos quadros em que seja considerada condição especial de admissão e habilitação com curso superior professado em estabelecimento civil de ensino, a promoção a tenente tem lugar no primeiro dia do mês seguinte àquele em que se concluam com aproveitamento e informação favorável os estágios ou tirocínios fixados por lei para ingresso nos quadros permanentes.

Art. 94.º — 1. A promoção por antiguidade tem lugar nas promoções aos seguintes postos:

a) Tenente-coronel, nos quadros em que este posto não seja o mais elevado;
b) Capitão, nos quadros dos serviços técnicos da Arma de Transmissões e do Serviço de Material e do Serviço Geral do Exército.

2. Nenhum oficial que haja adquirido, por antecipação, quaisquer condições de promoção poderá ser promovido por antiguidade enquanto não forem promovidos os oficiais que o antecedem na escala e não estejam preteridos.

Art. 95.º — 1. A promoção por escolha tem lugar na promoção aos seguintes postos:

a) General;
b) Brigadeiro;
c) Coronel;
d) Tenente-coronel, nos quadros em que este posto seja o mais elevado;
e) Major.

2. A promoção aos postos referidos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 é da competência do Conselho Superior da Defesa Nacional.

3. A promoção aos postos referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 é da competência do Ministro do Exército.

4. Para efeitos de acesso ao posto de brigadeiro e de general, os coronéis do corpo do estado-maior serão ins-

critos na escala dos coronéis da sua arma de origem nos termos do artigo 24.º, onde não preencherão vacatura.

5. Enquanto as circunstâncias não permitirem a promoção a major por escolha, dada a impossibilidade de conseguir regular organização dos cursos de promoção a oficial superior e a obtenção oportuna dos elementos de informação, para justa comparação dos capitães, a referida promoção far-se-á por antiguidade.

Art. 96.º — 1. A promoção por escolha aos postos de tenente-coronel, nos quadros em que este posto seja o mais elevado, efectuar-se-á pela forma seguinte:

a) No mês de Outubro de cada ano, a Direcção do Serviço de Pessoal:

Estabelece para cada posto e quadro a lista de todos os oficiais que, satisfazendo as condições gerais e especiais de promoção, estejam na metade superior da escala do seu quadro, ou nos dois terços, no caso de a mesma ser inferior a seis;

Indica para cada um dos oficiais da lista anterior a respectiva média pontual individual fornenecida pelo Serviço Mecanográfico do Exército;

Adita os processos individuais (notas de assentos e informações) dos oficiais nela incluídos e envia o conjunto ao Conselho Superior do Exército.

b) O Conselho Superior do Exército aprecia individualmente, em mérito absoluto os oficiais constantes da lista e, em seguida, ordena os considerados aptos para a promoção em função do mérito relativo que decidiu atribuir-lhes.

2. A ordenação estabelecida pelo Conselho Superior do Exército constitui a lista para promoção a publicar em *Ordem do Exército* no último trimestre de cada ano, após ser homologada pelo Ministro do Exército.

3. As promoções, dentro de cada quadro e posto, processam-se pela ordem da respectiva lista para promoção.

4. Cada uma das listas para promoção vigora durante o ano civil imediato ao da sua publicação.

Art. 97.º A promoção ao posto de brigadeiro efectuar-se-á pela forma seguinte:

a) Sempre que se verifiquem vagas de brigadeiro ocorridas no número fixado para cada arma, o Conselho Superior do Exército apreciará, para promoção, em mérito absoluto e relativo, os coronéis tirocinados dessa arma;

b) Sempre que se verifiquem vagas de brigadeiro ocorridas em número fixado para determinado serviço, o Conselho Superior do Exército apreciará, para promoção, em mérito absoluto e relativo, os coronéis tirocinados desse serviço;

c) Sempre que se verifiquem vagas de brigadeiro, ocorridas no número de vagas do quadro do corpo de generais destinados a brigadeiros provenientes de qualquer arma, o Conselho Superior do Exército apreciará, para promoção, em mérito absoluto e relativo, os coronéis tirocinados de todas as armas;

d) A lista elaborada pelo Conselho Superior do Exército, depois de informada pelo Ministro do Exército, será por este presente ao Conselho Superior da Defesa Nacional.

Art. 98.º A promoção ao posto de general efectuar-se-á pela forma seguinte:

a) Sempre que se verifiquem vagas de general o Conselho Superior do Exército apreciará, para promoção, em mérito absoluto e relativo, os coronéis tirocinados das armas e os brigadeiros provenientes de qualquer arma;

b) A lista elaborada pelo Conselho Superior do Exército, depois de informada pelo Ministro do Exército, será por este presente ao Conselho Superior da Defesa Nacional;

c) O Ministro do Exército pode, em despacho fundamentado, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, mandar destinar a determinada arma alguma ou algumas vacaturas para o posto de general, só podendo, neste caso, a ela concorrer os brigadeiros e coronéis tirocinados pertencentes a essa arma.

Art. 99.º — 1. A promoção por distinção pode realizar-se a todos os postos até ao de general.

2. A promoção por distinção aos postos de oficial general é da competência do Conselho Superior da Defesa Nacional, mediante proposta do Ministro do Exército, ouvido o Conselho Superior do Exército.

3. A promoção por distinção aos postos inferiores a brigadeiro é da competência do Ministro do Exército, carecendo sempre de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

4. A promoção por distinção pode processar-se mediante proposta do chefe sob cujas ordens sirva o oficial a promover ou por iniciativa do Ministro do Exército.

5. Sempre que a promoção por distinção deva ter lugar a posto superior ao posto imediato ao do oficial a promover, seguir-se-á o procedimento referido no n.º 2.

6. A promoção por distinção não exige a satisfação das condições de promoção.

7. A data de antiguidade no posto de tenente do oficial promovido por distinção será corrigida para a data de antiguidade no mesmo posto do oficial à direita do qual passar a ficar colocado e que não haja beneficiado do acesso devido a promoção por escolha ou distinção ou que não tenha sido preterido ou demorado.

Art. 100.º São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:

a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar, para os quais deve ser chamada a atenção pública;

b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou em comando de tropas em combate, na manutenção da ordem pública, ou ainda no exercício de funções de comando, chefia ou direcção de qualquer natureza;

c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar ou de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas;

d) A prática de actos ou serviços de carácter excepcional, demonstrativos de altos dotes de comando ou de chefia e que contribuam grandemente para o prestígio e glória do Exército e do País ou para a valorização da defesa nacional.

Art. 101.º — 1. A promoção a marechal, nas condições definidas no artigo 22.º, realiza-se por deliberação do Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

2. Para efeitos de elaboração do correspondente processo, é obrigatòriamente ouvido o Conselho Superior do Exército, devendo a proposta ter parecer favorável, quanto à natureza dos fundamentos, do Supremo Tribunal Militar.

Art. 102.º A promoção a título excepcional é regulada por legislação especial e pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Por serviços prestados, em relação a oficiais que passaram à situação de reserva ou de reforma por motivo de invalidez, desastre em serviço ou doença contraída em serviço ou por motivo do mesmo;

b) Por reabilitação, consequente de revisão de processo criminal ou disciplinar.

Art. 103.º Os oficiais podem ser excluídos temporàriamente de promoção, ficando numa das seguintes situações:

a) Demorados;

b) Preteridos.

Art. 104.º — 1. A demora na promoção tem lugar nos seguintes casos:

a) Quando o oficial tenha recorrido para o Supremo Tribunal Militar por não ter sido considerado como satisfazendo às condições de promoção;

b) Quando o oficial aguarde julgamento do Conselho Superior de Disciplina do Exército, nas condições a que se refere o artigo 71.º;

c) Quando, nos termos do artigo 84.º, a promoção esteja dependente de julgamento pelo Supremo Tribunal Militar;

d) Quando o oficial, por estar prisioneiro, não puder satisfazer às condições especiais de promoção de que não esteja dispensado, nos termos do n.º 4 do artigo 84.º;

e) Quando a promoção esteja dependente de auto de corpo de delito, processo de averiguações, processo criminal ou disciplinar e não lhe tenha sido aplicado o disposto no artigo 111.º

2. A demora na promoção não interfere no processamento da escolha consignada no artigo 96.º

3. O oficial demorado é promovido logo que cessem os motivos que o colocaram nessa situação, independentemente da existência ou não de vacatura no respectivo quadro, desde que outros motivos não existam que impeçam a sua promoção.

Art. 105.º — 1. A preterição na promoção tem lugar nos casos em que o oficial não tenha satisfeito:

a) À 3.ª condição geral de promoção;
b) Às condições especiais de promoção e delas não tenha sido dispensado;
c) Às condições especiais de promoção por se encontrar ao abrigo do disposto no artigo 89.º;
d) Às condições especiais de promoção por, estando ou tendo estado em comissão especial ou de licença ilimitada, não ter, oportunamente, declarado desejar satisfazê-las nos termos do n.º 2 do artigo 86.º

2. Na promoção por antiguidade o oficial preterido é promovido quando, depois de cessarem os motivos que o excluíram da promoção, exista a vacatura no quadro.

3. Na promoção nos termos do artigo 93.º o oficial preterido é promovido logo que cessem os motivos que o excluíram da promoção.

Art. 106.º Quando sejam promovidos oficiais que tenham estado temporàriamente excluídos da promoção, a sua colocação na escala de antiguidades do novo posto far-se-á de acordo com as datas de antiguidade que lhe forem fixadas nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 116.º

Art. 107.º As promoções de ingresso no oficialato efectuam-se nos termos seguintes:

a) Para os oficiais oriundos da Academia Militar, segundo estiver estabelecido na respectiva legislação;
b) Para os oficiais dos quadros oriundos da Escola Central de Sargentos, por ordem da classificação obtida nos cursos daquela Escola e à medida que ocorram as necessárias vacaturas;
c) Para os oficiais dos quadros providos por concurso, mediante vacatura, após a aprovação no respectivo concurso e por ordem da classificação nele obtida.

Art. 108.º — 1. As promoções por diuturnidade e por distinção não dependem da existência de vacatura nos quadros.

2. As promoções por antiguidade e por escolha só podem ter lugar para preenchimento de vacatura nos quadros.

3. O disposto no n.º 2 não é aplicável aos oficiais que, por motivo de mudança de quadro ou antecipação da antiguidade legal, devam ocupar uma posição na escala de antiguidade que imponha a sua promoção ao posto imediato.

Art. 109.º — 1. Quando nas promoções por antiguidade ou por escolha a vacatura não possa ser preenchida, a promoção realizar-se-á nos graus hierárquicos inferiores para todos os oficiais a que ela caberia como se se tivesse dado o movimento.

2. Os efectivos fixados para os postos imediatamente inferiores àqueles para os quais não seja possível realizar as promoções ficam transitòriamente aumentados do número de oficiais que forem promovidos àqueles postos nos termos do n.º 1.

Art. 110.º — 1. A promoção dos oficiais efectua-se independentemente da sua situação em relação ao quadro.

2. Nas promoções a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 45.º, bem como nas que resultem de transferência de quadro, quando os oficiais promovidos não devam ficar na situação de adidos e não haja vacatura nos quadros, ficam na situação de supranumerários.

3. Nas promoções por antiguidade e por escolha os oficiais adidos ao quadro devem ocupar a vacatura que deu origem à sua promoção, desde que, no novo posto, não possam continuar na situação de adidos.

4. Os oficiais adidos ao quadro aos quais caiba a promoção por antiguidade ou por escolha e que no novo posto possam continuar na situação de adidos são promovidos independentemente de a vacatura poder ser ou não preenchida por outro oficial.

Art. 111.º O oficial contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito, processo de averiguações ou que tenha pendente processo criminal ou disciplinar poderá ser promovido se o Ministro do Exército assim o entender, por verificar que a matéria do auto ou processo não põe em dúvida a satisfação das condições gerais de promoção.

Art. 112.º Os processos de promoção dos oficiais são confidenciais.

Art. 113.º — 1. A organização dos processos de promoção compete à Direcção do Serviço de Pessoal.

2. O processo para a promoção por distinção deve ser instruído com os documentos necessários para o perfeito

conhecimento e prova dos actos praticados que fundamentam a promoção, devendo normalmente incluir inquérito contraditório.

3. A instrução do processo para a promoção por distinção não poderá levar mais de seis meses e o documento de promoção, caso esta venha a ter lugar, deve ser publicado dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da conclusão do processo.

4. Os processos de promoção por diuturnidade, antiguidade e escolha incluem os seguintes elementos:

a) Nota de assentos completa;
b) Informações periódicas desde a última promoção;
c) Informação escolar referente ao curso, concurso, estágio ou provas legalmente equivalentes, quando constituam condição de promoção;
d) Relatório da última inspecção médica periódica ou extraordinária.

Art. 114.º — 1. O processo de promoção relativo aos oficiais abrangidos pelo disposto no artigo 83.º segue as normas gerais, depois de verificadas as dispensas previstas nesse artigo.

2. Quando a promoção diga respeito ao Ministro da Defesa Nacional e ao Ministro do Exército, compete ao Presidente do Conselho o preenchimento das formalidades previstas no presente diploma como sendo da competência do Ministro do Exército.

Art. 115.º Na promoção para ingresso no oficialato a data de antiguidade é fixada da seguinte forma:

a) Para os oficiais oriundos da Academia Militar, de acordo com o estabelecido na respectiva legislação;
b) Para alferes oriundos da Escola Central de Sargentos, a data em que ocorreu a vacatura ou, no caso de esta ser anterior, a data da conclusão do respectivo curso;
c) Para subalternos dos quadros providos por concurso, a data em que ocorreu a vacatura ou, no caso de esta ser anterior, a data da aprovação do respectivo concurso.

Art. 116.º — 1. A data de antiguidade no posto a que se refere o artigo 24.º corresponde:

a) Nas promoções a marechal, à data do diploma de promoção, salvo no caso do n.º 2 do artigo 22.º

em que se contará a partir da posse das funções presidenciais;

b) Nas promoções a oficial general, à data da decisão do Conselho Superior da Defesa Nacional;

c) Nas outras promoções dependentes de vacatura, à data da ocorrência da vacatura;

d) Nas promoções por distinção, à data da prática do feito que motivou a promoção, se outra não for indicada no diploma respectivo;

e) Nas promoções por diuturnidade, à data em que o oficial completa as condições de promoção, corrigida, para os oficiais oriundos de recrutamento normal da Academia Militar, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 47 693, de 12 de Maio de 1967;

f) Nas promoções a que se refere o n.º 3 do artigo 108.º, à data de antiguidade do oficial que lhe fica imediatamente à esquerda no novo posto;

g) Nas promoções dos oficiais que tenham estado na situação de:

1.º Demorado:

À data em que lhes teria competido a promoção se não tivessem sido temporàriamente excluídos.

2.º Preterido:

Na promoção por diuturnidade, à data em que cessarem os motivos que os excluíram da promoção;

Nas promoções por escolha e antiguidade, à data em que, depois de terem cessado os motivos de exclusão, ocorra vacatura.

2. Nas promoções dependentes da vacatura, por escolha e antiguidade, quando à data em que ocorrer vacatura não existam oficiais com condições de promoção, a data de antiguidade do oficial que vier a ser promovido por motivo dessa vacatura corresponde à data em que completar as referidas condições, no caso de promoção por antiguidade, ou à data em que se realizar o acto da escolha.

3. A data da vacatura aberta por força de incapacidade

física de um oficial é a da homologação, pelo Ministro do Exército, do parecer da respectiva junta médica.

Art. 117.º O diploma de promoção tem a forma de:

a) Decreto aprovado em Conselho de Ministros:

1) Na promoção a marechal;

2) Na promoção por distinção a posto superior ao imediato;

b) Decreto, na promoção por distinção ao posto imediato;

c) Portaria do Ministro do Exército, nas restantes promoções.

Art. 118.º — 1. O oficial nas situações de activo ou de reserva pode ser graduado em posto superior ao seu.

2. A graduação é feita a título permanente, para os oficiais na situação de reserva, e a título temporário, para os oficiais na situação de activo.

Art. 119.º Podem ser graduados:

a) A título permanente e no posto de brigadeiro, os coronéis tirocinados que passem à situação de reserva, mediante despacho do Ministro, ouvido em cada caso o Conselho Superior do Exército;

b) A título temporário, quando forem designados para funções inerentes a posto superior, enquanto durar o desempenho dessas funções:

1) Para a graduação em posto de oficial general, mediante portaria do Presidente do Conselho e do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Ministro do Exército;

2) Para a graduação até ao posto de coronel, mediante portaria do Ministro do Exército.

c) Os oficiais de complemento que venham a ingressar no quadro permanente em posto inferior àquele a que já haviam ascendido.

Art. 120.º — 1. O oficial graduado a título permanente goza de todos os direitos e regalias inerentes ao posto em que está graduado, mas a pensão de reserva é calculada com base no vencimento correspondente ao posto anterior.

2. O oficial graduado a título temporário goza de todas as honras e vencimentos inerentes ao posto e funções que desempenha, excepto o da contagem de tempo de permanência no posto em que está graduado.

Art. 121.º O oficial graduado a título permanente só pode ser convocado para serviço efectivo para desempenhar funções correspondentes ao posto em que está graduado.

Art. 122.º A gradução a título temporário cessa logo que o oficial seja exonerado das funções que motivaram a graduação ou seja promovido ao posto em que se encontra graduado.

CAPÍTULO IX

Tempo de serviço e de permanência no posto

Art. 123.º — 1. Conta-se como tempo de serviço:

a) O tempo de permanência do oficial no activo, quando:

1) Em comissão normal;
2) Em comissão especial;
3) Na inactividade temporária por motivo de doença adquirida em serviço ou desastre ocorrido em serviço ou por motivo do seu desempenho;

b) O tempo de prestação de serviço do oficial na reserva ou na reforma, quando desempenhando funções que no activo correspondem a comissão normal ou especial.

2. No tempo de serviço contado nos termos do n.º 1 é incluído:

a) O de frequência da Academia Militar, nos termos do artigo 145.º;
b) O de serviço prestado, como sargento ou praça, anteriormente ao ingresso no oficialato.

3. No tempo de serviço contado ao abrigo do disposto neste artigo deve ser excluído:

a) O de cumprimento de pena que importe suspensão de funções;

b) O de ausência ilegítima do serviço;
c) O de licença registada.

Art. 124.º Conta-se como tempo de serviço efectivo no Exército o referido no artigo anterior, com exclusão, para o oficial do activo, do respeitante a comissão especial e, para o oficial na reserva ou na reforma, do relativo ao desempenho de funções que, quando exercidas por oficiais do activo, correspondam a comissão especial.

Art. 125.º — 1. Conta-se como tempo de permanência no posto:

a) O tempo decorrido na situação de comissão normal;
b) O tempo decorrido na situação de comissão especial, no exercício dos cargos de Presidente da República, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro, Secretário e Subsecretário de Estado dos departamentos não militares e governador de província ultramarina;
c) Na inactividade temporária por motivo de doença adquirida ou desastre ocorrido em serviço ou por motivo do seu desempenho.

2. O tempo de permanência no posto é contado a partir da data de antiguidade nesse posto.

Art. 126.º O tempo de serviço, quando prestado em circunstâncias especiais de dificuldade ou perigo, é contado com as percentagens de aumento seguintes:

a) Em campanha, na zona de operações: 100 por cento;
b) Em campanha, fora da zona de operações: 50 por cento;
c) Em serviço militar nas províncias ultramarinas: 20 por cento.

CAPÍTULO X

Licenças

Art. 127.º — 1. Ao oficial nas situações de activo e reserva na efectividade de serviço, podem ser concedidas as licenças seguintes:

a) As que constam do Regulamento de Disciplina Militar, do Regulamento Geral do Serviço do Exército ou de diploma especial;

b) Por serviço no ultramar;
c) Da junta médica;
d) Para estudos;
e) Registrada;
f) Ilimitada.

2. Ao oficial na situação de reserva fora da efectividade de serviço pode apenas ser concedida a licença ilimitada.

Art. 128.º — 1. Denomina-se licença por serviço no ultramar a licença de sete dias por cada semestre e até ao máximo de sessenta dias concedida pela prestação de serviço em funções próprias da comissão normal nas províncias ultramarinas.

2. A licença referida no n.º 1 só pode ser gozada no prazo de um ano, contado desde a data do regresso do oficial do ultramar.

3. A concessão desta licença é regulada pelos serviços do ajudante-general.

Art. 129.º — 1. Denomina-se licença da junta médica a concedida para tratamento e recuperação, arbitrada por junta competente, até ao máximo de doze meses, salvo os casos de doença adquirida ou desastre ocorrido em serviço ou por motivo do seu desempenho.

2. A concessão desta licença é da competência das entidades às quais compete a homologação das decisões das respectivas juntas.

Art. 130.º — 1. Denomina-se licença para estudos a concedida com vista à frequência de cursos, cadeiras ou estágios em estabelecimentos de ensino superior ou de categoria equivalente, nacionais ou estrangeiros, estranhos aos departamentos militares.

2. Esta licença pode ser concedida a requerimento do oficial interessado ou por convite individual, desde que dela resulte valorização profissional e técnica dos quadros do Exército.

3. A licença para estudos é concedida pelo Ministro do Exército, após ser aprovado o respectivo plano de estudos.

4. O beneficiário da licença para estudos deve comprovar, perante a Repartição de Instrução do Estado-Maior do Exército, nos prazos que lhe forem determinados, o aproveitamento nos cursos, cadeiras ou estágios para a frequência dos quais beneficiou da licença.

5. A licença é cancelada logo que se verifique a impossibilidade de o interessado poder terminar os estudos dentro do prazo considerado no respectivo plano de estudos, ficando o oficial sujeito a procedimento disciplinar se lhe for imputável tal impossibilidade.

Art. 131.º — 1. Denomina-se licença registada a concedida, a requerimento dos interessados, por motivos de natureza particular que justifiquem a pretensão.

2. A licença registada não pode ser concedida por mais de seis meses, seguidos ou interpolados, dentro de um período de cinco anos.

3. A concessão desta licença é da exclusiva competência do Ministro do Exército.

Art. 132.º — 1. Denomina-se licença ilimitada a concedida, por período não inferior a um ano, ao oficial que a requeira e possa ser dispensado do serviço.

2. A licença ilimitada apenas pode ser concedida ao oficial que tenha prestado, pelo menos, oito anos de serviço efectivo no Exército.

3. A concessão da licença ilimitada é da exclusiva competência do Ministro do Exército, que a pode cancelar:

a) Em qualquer ocasião, quando concedida a oficial na situação de activo;

b) Se já houver decorrido, pelo menos, um ano, a contar da data do início da licença, quando concedida a oficial na situação de reserva.

4. O oficial na situação de licença ilimitada pode interrompê-la se esta lhe tiver sido concedida há mais de um ano.

5. No caso previsto no n.º 4, a licença cessa noventa dias depois de o oficial apresentar a respectiva declaração ou, antes deste prazo, se assim o desejar e for autorizado pelo Ministro do Exército.

Art. 133.º — 1. São sempre concedidas com vencimento ou pensão as licenças a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 127.º, salvo norma especial em contrário, e sem vencimento ou pensão as referidas nas alíneas *e*) e *f*) do mesmo número.

2. A licença para estudos precedendo convite ao oficial interessado ou quando os estudos forem considerados de interesse directo para o Exército é sempre concedida com vencimento ou pensão.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, a licença para estudos é concedida sem vencimento ou pensão.

CAPÍTULO XI

Recursos

Art. 134.º O Supremo Tribunal Militar é o órgão das Forças Armadas com competência para conhecer dos recursos que forem interpostos pelo oficial:

a) Em matéria de promoção, demora, preterição e posição na escala de antiguidades;
b) Que se considere prejudicado quanto à mudança de situação.

Art. 135.º — 1. Não é admitido recurso da apreciação em mérito absoluto e em mérito relativo para efeitos de promoção por escolha das decisões ou classificações obtidas em estágios, tirocínios, cursos ou concursos de promoção ou provas legalmente equivalentes, bem como das decisões relativas à não satisfação da 3.ª condição geral de promoção.

2. Pode, contudo, o oficial reclamar por via hierárquica, com base em erros de escrita ou de cálculos ou de quaisquer inexactidões materiais devidas a omissão ou lapso.

Art. 136.º A matéria de recurso já apreciada pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser outra vez objecto de resolução do mesmo Tribunal, a não ser que surjam novos factos ou circunstâncias que o justifiquem.

Art. 137.º — 1. Os recursos são interpostos pelos interessados ou pelos seus representantes legais, por meio de petição dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar, no prazo de trinta dias, a contar da data em que os interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se como data de conhecimento oficial da decisão ou documento que dá origem ao recurso a data da respectiva transcrição na ordem de serviço do organismo em que o oficial presta serviço, ou aquela em que foi feita a comunicação ao oficial, pelo mesmo organismo.

Art. 138.º O recorrente poderá fazer-se representar por oficial de qualquer ramo das Forças Armadas ou por advogado, residentes ou com domicílio escolhido na área da sede do Supremo Tribunal Militar.

Art. 139.º — 1. A petição deverá referir a decisão recorrida e expor os fundamentos de facto e de direito do recurso, concluindo pela enunciação clara do pedido.

2. O recorrente poderá juntar à petição os documentos que julgar convenientes.

Art. 140.º — 1. As decisões do Supremo Tribunal Militar, proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 134.º, carecem de homologação do Ministro do Exército, sendo sempre os respectivos acórdãos objecto de publicação em *Ordem do Exército*.

2. A recusa da homologação será sempre fundamentada e publicada, juntamente com o acórdão do Supremo Tribunal, em *Ordem do Exército*.

3. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes, mas não tenham homologação, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho Superior de Defesa Nacional, dentro do prazo de quinze dias, a partir da data em que tomarem conhecimento da não homologação.

Art. 141.º Os recursos para o Supremo Tribunal Militar previstos nestes Estatuto não prejudicam o direito da reclamação hierárquica, a qual, sendo meramente facultativa, não suspende nem interrompe o decurso do prazo para a interposição daqueles.

CAPÍTULO XII

Outras disposições

Art. 142.º — 1. A carta-patente é o documento de encarte do oficial.

2. A carta-patente é conferida no acto de ingresso no quadro de oficiais na situação de activo.

3. As disposições relativas à carta-patente, incluindo o modelo e o imposto do selo, são fixadas por diploma próprio.

Art. 143.º — 1. O oficial dispõe para sua identificação de um bilhete individual emitido pelo Ministério do Exército, que substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade estabelecido pela lei civil.

2. O disposto no n.º 1 é aplicável aos aspirantes a oficial e aos cadetes da Academia Militar.

3. O bilhete de identidade militar deve conter todos os elementos de identificação incluídos no bilhete de identidade civil.

4. A matéria consignada no n.º 1 abrange os oficiais abatidos aos quadros permanentes que conservem a sua designação hierárquica.

Art. 144.º A celebração do casamento do oficial regula-se pela lei civil, com as restrições que a sua condição de oficial exigir e que serão fixadas em lei especial.

Art. 145.º Para efeito de cálculo das pensões de reserva e de reforma, será contado como tempo de serviço o tempo de frequência da Academia Militar e extintas escolas suas antecessoras, mediante o pagamento à Caixa Geral de Aposentações das quotas correspondentes aos vencimentos atribuídos aos alunos, na data em que se verificou a referida frequência em regime de internato ou de externato.

Art. 146.º O oficial assistido pela Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas está sujeito às disposições insertas em lei especial.

CAPÍTULO XIII

Disposições transitórias e finais

Art. 147.º Os oficiais que tenham ingressado no corpo do estado-maior ao abrigo dos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 46 326, de 7 de Maio de 1965, são considerados supranumerários permanentes ao quadro do corpo do estado-maior, não se lhes aplicando, portanto, o disposto no n.º 3 do artigo 45.º

Art. 148.º Enquanto não for pubblicado o respectivo estatuto, a vida militar dos oficiais e aspirantes a oficial de complemento reger-se-á pelas disposições aplicáveis contidas no anterior Estatuto do Oficial do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA ANEXO

Mapa dos limites de idade para a passagem à situação de reserva (a que se refere o artigo 47.º)

Postos	*Grupos*			
	1.º	2.º	3.º	4.º
	Corpo do estado-maior e armas	*Serviços (oriundos da Academia Militar ou por concurso)*	*Técnicos ascendentes de sargentos-ajudantes e outro recrutamento*	*Serviço geral e chefes de banda de música*
General	65	—	—	—
Brigadeiro	62	63	—	—
Coronel	60	62	—	—
Tenente-coronel . .	58	60	62	—
Major	56	58	60	62
Capitão	52	56	58	60
Tenente	48	52	56	58
Alferes	48	52	56	58

Notas

1) A fixação do limite de idade para os vários postos em cada grupo não implica, necessàriamente, que esses postos existam em todos os quadros.

2) Os oficiais de extintos quadros que ingressem no quadro do serviço geral do Exército manterão os limites de idade correspondentes àqueles extintos quadros.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 179/71
de 6 de Abril

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1970:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . .	116 502 763$20
Artigo 15.º, n.º 1) «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Importâncias das receitas consignadas, constantes do artigo 3.º do orçamento da receita, a transferir para o Departamento da Defesa Nacional com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	344 075$40
	116 846 838$60

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria n.º 23 076, de 30 de Março de 1970 . . .	23 562 228$00
Portaria n.º 23 078, de 30 de Março de 1970 . . .	483 944$70
Portaria n.º 23 079, de 30 de Março de 1970 . . .	50 000 000$00
Portaria n.º 23 080, de 30 de Março de 1970 . . .	42 646 055$30
Portaria n.º 23 081, de 30 de Março de 1970 . . .	154 610$60
	116 846 838$60

A presente portaria anula e substitui a que foi publicada sob o n.º 419/70.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 214/71
de 27 de Abril

Atendendo a que a regulamentação estabelecida pela Portaria n.º 646/70, de 17 de Dezembro, a aplicar na promoção a primeiro-sargento por diuturnidade, não contempla os segundos-sargentos do quadro permanente, corneteiros, clarins e músicos, aprovados em concursos terminados até 31 de Dezembro de 1969 e que não tinham quatro anos de posto em 1 de Janeiro de 1970;

Considerando que a situação destes sargentos é idêntica à dos segundos-sargentos do serviço de material, prevista no n.º 4 da portaria indicada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aditar o n.º 5.º-A à Portaria n.º 646/70, de 17 de Dezembro, com a redacção seguinte:

5.º-A (transitório). Os segundos-sargentos do quadro permanente, corneteiros, clarins e músicos, aprovados em concursos terminados até 31 de Dezembro de 1969 e que não tenham ainda quatro anos de posto em 1 de Janeiro de 1970, só poderão ser promovidos a primeiro-sargento quando perfizerem os quatro anos de posto, sendo depois colocados à direita de todos os sargentos promovidos sem terem sido aprovados em concurso.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 202/70, de 9 de Maio, atribuir ao Centro de Instrução de Comandos, de Angola, o direito ao uso do estandarte nacional.

Ministério do Exército, 15 de Abril de 1971. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 219/71
de 30 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1970:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	90 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . .	3 500$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea *b*) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»	390 000$00
Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	75 500$00
Artigo 12.º «Abono de família»	28 000$00
	587 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam, apuradas nas seguintes verbas inscritas na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	164 500$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal além dos quadros por substituição antes de regresso»	99 000$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea *a*) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	22 000$00
Artigo 3º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	181 500$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea *a*) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	8 500$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	55 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	6 500$00
Aritgo 8.º, n.º 3), alínea *a*) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	23 500$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	5 000$00
Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» . .	21 500$00
	587 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

III — RECTIFICAÇÕES

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, as tabelas anexas à Portaria

n.º 657/70, publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro, saíram com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela n.º 1, onde se lê:

. . . . . .

2 — Primeiro-oficial, primeiro-mecanógrafo, segundo-bibliotecário e arquivista.

. . . . . .

deve ler-se:

. . . . . .

2 — Primeiro-oficial, primeiro-mecanógrafo e segundo-bibliotecário-arquivista.

. . . . . .

Na tabela n.º 2, onde se lê:

. . . . . .

I) . . . . . .

. . desempenadores de carros . .

. . . . . .

II) . . . . . .

Grupo C:

. . . ferreiros, forneiros, funileiros, . . .

. . . . . .

III) . . . . . .

6) Caixas, caixeiras e empregadas de bar . . .

deve ler-se:

. . . . . .

I) . . . . . .

. . . desempenadores de canos . . .

. . . . . .

II) . . . . . .

Grupo C:

. . . ferreiros, formeiros, funileiros, . . .

. . . . . .

III) . . . . . .

6) Caixas — caixeiras e empregadas de bar . . .

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 18 de Março de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão.*

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 5 31 de Maio de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 181/71
de 5 de Maio

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Vila Real as medidas indispensáveis à execução que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações da Carreira de Tiro de Vila Real, limitada como segue:

A sul: alinhamento $\overline{AB}$ com 200 m perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e a 50 m da estrema da propriedade militar, ficando os pontos *A* (a nascente) e *B* (a poente) distanciados 100 m da intersecção do mesmo alinhamento $\overline{AB}$ com o eixo da Carreira de Tiro;

A poente: alinhamento $\overline{BC}$ formando um ângulo de 107° com $\overline{AB}$;

A norte: alinhamento $\overline{CD}$ perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro e afastado 1050 m de $\overline{AB}$, sendo *C* e *D* simétricos em relação àquele eixo;

A nascente: alinhamento $\overline{DA}$ formando um ângulo de 73° com $\overline{CD}$.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicadas:

a) Fazer construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterar ou modificar de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, o relevo ou a configuração do solo;

c) Construir muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Estabelecer depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

e) Montar linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Fazer levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) O movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao Comando da Região Militar do Porto compete ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados e ao Comando da Região Militar do Porto.

Art. 5.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes serão da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada na planta topográfica da região na escala 1:25 000, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Infantaria;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Comando da Região Militar do Porto;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 185/71
de 8 de Maio

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea da Aguieira, no concelho de Loures;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, 8.º, 9.º e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea da Aguieira, no concelho de Loures, indicados na carta referida no artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona: terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com centro no posto de comando da Bateria;

b) 2.ª zona: terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntricos com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;

c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedades;

d) Plantações de árvores e arbustos;

e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;

f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;

g) Instalações de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminados nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*) e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosques ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando da Bateria, à Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 417 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000, com a classificação de «Reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Uma à Direcção da Arma de Artilharia;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas à Região Militar de Lisboa;

Uma ao Ministério das Obras Públicas;

Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 21 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria Antiaérea da Aguieira

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centro de arcos e referências dos azimutes*
15 40 50	15º 00′— 36º 00′	200—300 300—400 400—500	Posto de comando da Bateria.
30 40 50	36º 00′—145º 00′	200—300 300—400 400—500	
15 40 50	145º 00′—150º 00′	200—300 300—400 400—500	
15 30	150º 00′—165º 00′	200—300 300—500	
15 25	165º 00′—220º 00′	200—300 300—500	
20 25	220º 00′—240º 00′	200—300 300—500	
20 50	240º 00′—260º 00′	200—300 300—500	
40 50	260º 00′—350º 00′	200—300 300—500	
15 50	350º 00′— 15º 00′	200—300 300—500	

Nota. — As alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 191/71
de 11 de Maio

Tendo em conta o disposto no Decreto-Lei n.º 44 894, de 21 de Fevereiro de 1963;

Considerando a necessidade de estabelecer as condições em que se verificará a manutenção e funcionamento das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na dependência do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, infra-estruturas para as quais é necessário fixar princípios reguladores que definam atribuições e responsabilidades tanto no que se refere à sua administração financeira, como à admissão do respectivo pessoal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Compete ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, de harmonia com as directivas aprovadas pelo Ministro da Defesa Nacional, assegurar a manutenção, funcionamento e defesa das infra-estruturas N. A. T. O. existentes em Portugal na sua dependência.

2. A administração financeira destas infra-estruturas será regulada segundo as normas fixadas pelos organismos de manutenção de infra-estruturas N. A. T. O. do Secretariado-Geral da Defesa Nacional e é exercida pelos órgãos executivos apropriados do mesmo Secretariado.

Art. 2.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão definidos os órgãos que apoiarão, dos pontos de vista militar, técnico e logístico, as referidas infra-estruturas e reguladas as condições em que se realizará esse apoio.

Art. 3.º Por despacho do Ministro da Defesa Nacional serão fixados os quadros das infra-estruturas N. A. T. O. dependentes do Secretariado-Geral da Defesa Nacional em pessoal militar e em pessoal civil ou militar em comissão civil.

Art. 4.º — 1. O pessoal civil oriundo do funcionalismo público manterá, quando em serviço nas infra-estruturas N. A. T. O., todos os seus direitos como se estivesse em serviço nos respectivos quadros, nomeadamente no que se

refere à contagem de tempo de serviço, desconto para a Caixa Geral de Aposentações e organismos de previdência ou quaisquer outros de que por imposição legal sejam contribuintes.

2. Os lugares deixados vagos nos quadros de origem por este pessoal poderão ser preenchidos, até terminar o impedimento dos titulares respectivos, por funcionários de nomeação provisória ou interina que possuam idêntica aptidão profissional, devendo ser dada preferência a indivíduos já classiifcados em concurso a aguardar vacatura.

Art. 5.º O pessoal militar, quando em serviço nas infra-estruturas N. A. T. O., mantém os direitos consignados na legislação especial que lhe diz respeito relativamente às situações em que prestar serviço nas mesmas infra-estruturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 192/71
de 11 de Maio

Considerando que é indispensável ajustar a dotação inscrita no Orçamento Geral do Estado em vigor de 4 milhões de contos às necessidades reais previstas para a satisfação em 1971 das despesas com as forças militares extraordinárias destacadas no ultramar;

Atendendo a que convém liquidar despesas de anos económicos findos da mesma natureza cujos cálculos e imputação foram agora ultimados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 2 552 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é aumentada a previsão no orçamento das receitas do Estado das seguintes rubricas:

Capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos» . .	592 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	1 960 000 000$00
	2 552 000 000$00

Art. 3.º — 1. A fim de satisfazer encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos até ao montade de 592 000 000$, em conta do crédito aberto pelo artigo 1.º

2. Os títulos para requisição de fundos destinados à satisfação dos encargos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de relação discriminativa dos créditos a cujo pagamento se destinam.

Art. 4.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 203/71 de 14 de Maio

Encontram-se elaborados novos planos para reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica, em prosseguimento dos planos já executados ou em fase de execução quase ultimada.

Torna-se, portanto, necessário estabelecer o esquema financeiro e administrativo, com vista à realização do que se programou.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — É autorizado o Governo a contrair encargos até ao montante de 1 500 000 contos para continuação do reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica.

2. A distribuição da importância referida no número anterio será determinada pelo Ministro da Defesa Nacional, ao qual serão submetidos, para aprovação, pelo Ministério do Exército e pela Secretaria de Estado da Aeronáutica, os planos estabelecendo a ordem de prioridade das aquisições a realizar.

3. Para satisfação dos encargos dos planos aprovados serão inscritos no orçamento de Encargos Gerais da Nação, em artigo independente, sob a designação «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», 500 000 contos em 1972 e 1 milhão de contos em 1973.

4. Poderá o saldo que se verificar no encerramento das contas de 1972 e 1973 transitar para os orçamentos do ano ou anos seguintes, independentemente do preceituado na primeira parte do artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968.

Art. 2.º — 1. À execução dos planos referidos no presente diploma é aplicável o estabelecido nos artigos 2.º a 4.º do Decreto-Lei n.º 48 894, de 6 de Março de 1969, substituindo-se por 1971 o ano de 1969 referido naquelas disposições, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei n.º 306/70, de 2 de Julho.

2. A comissão referida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48 368, de 4 de Maio de 1968, continuará a ser constituída por mais dois membros, sendo um designado pelo Ministro da Economia e outro designado pelo Ministro do Ultramar.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 205/71
de 14 de Maio

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *a*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 28 807 381$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Comando Territorial Independente dos Açores (Ponta Delgada)

Artigo 295.º-A «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

(Durante doze meses):

Categorias	*Vencimento individual*	*Total por classes*	
1 governador militar, general	174 000$00	174 000$00	174 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Para compensação dos créditos dsignados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1) . . . . . 174 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Decreto-Lei n.º 208/71 de 17 de Maio

Alguns estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, nomeadamente a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento, são obrigados a manter reservas em toda a sua rede de abastecimento.

Desta circunstância resulta a necessidade da constituição de um fundo de maneio elevado, que se aproxime do empate de capital representado pelo valor das mercadorias em depósito nos armazéns dos respectivos estabelecimentos fabris.

Para o fim em vista, avaliou-se a indispensabilidade de um financiamento da ordem dos 700 000 contos. Por outro lado, reconheceu-se que, para o mesmo ter a maior eficiência, deveria ser o menos oneroso possível, a fim de evitar que o encargo se reflectisse no preço dos produtos que o Estado, por via do Orçamento Geral do Estado, tem de pagar.

Ponderando o assunto, considerou o Governo aconselhável que fosse o Ministério das Finanças a efectuar directamente o financiamento em causa.

Atendendo, porém, a que as estruturas administrativas dos estabelecimentos fabris militares difìcilmente se adaptam às circunstâncias actuais, considerou-se igualmente a necessidade de prever acordos de gestão financeira moderna com uma empresa adequada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É autorizado o Ministério das Finanças a conceder um subsídio de 700 000 contos ao Ministério do Exército a favor dos seus estabelecimentos fabris (Manutenção Militar e Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento).

2. O subsídio atrás referido não vence juro e é desdobrado nas duas modalidades seguintes:

	Contos
a) Não reembolsável	264 000
b) Reembolsável	436 000
	700 000

Art. 2.º — 1. É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Exército um crédito especial do montante de 700 000 000$, a inscrever no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios, sob a forma seguinte:

Despesa extraordinária

Capítulo 13.º «Outros investimentos»:

Artigo 393.º «Subsídios sem juros aos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, nos termos do Decreto-Lei n.º 208/71, de 17 de Maio de 1971»:

N.º 1) «Subsídio não reembolsável» . . .	264 000 000$00
N.º 2) «Subsídio reembolsável»	436 000 000$00
	700 000 000$0

2. Para compensação dos créditos previstos no número anterior é aumentada a previsão no orçamento das receitas do Estado das seguintes rubricas:

Capítulo 9.º, artigo 285.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos» . .	264 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos»	436 000 000$00
	700 000 000$00

Art. 3.º — 1. Em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército e da Direcção do Serviço de Administração do mesmo Ministério, será distribuído o subsídio de 700 000 contos nas duas modalidades previstas no n.º 2 do artigo 1.º à Manutenção e às Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento.

2. Da proposta e do despacho serão enviadas cópias às Direcções-Gerais da Contabilidade Pública e da Fazenda Pública.

3. O Conselho Fiscal dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército elaborará, em colaboração com a Sociedade Financeira Portuguesa, estudo e apresentará esquema de amortização, pelo qual se verifiquem as datas em que a Manutenção Militar e as Oficinas Gerais de Fardamento e Equipamento restituirão a parte que a cada um couber do subsídio reembolsável.

4. O estudo e o esquema referidos no número anterior, depois de obtida a concordância dos Ministros das Finanças e do Exército, serão enviados à Direcção-Geral da Fazenda Pública, para ser elaborado o competente documento de responsabilidade de pagamento.

Deste documento será enviada cópia à Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

5. À medida das necessidades, os títulos serão processados pela Repartição de Contabilidade e Pagadoria da Direcção do Serviço de Administração do Ministério do Exército e a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública submetê-los-á ao visto do Secretário de Estado do Orçamento, depois de verificar o cumprimentos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 3.º

Art. 4.º — 1. Enquanto as estruturas administrativas dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército não forem alteradas, estabelecer-se-á entre estes e a Sociedade Financeira Portuguesa um acordo de gestão financeira subordinado ao esquema que for aprovado em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Exército.

2. Os subsídios concedidos pelo presente diploma poderão ser movimentados pela Sociedade Financeira Portuguesa, de conta e ordem do Estado, ao abrigo do contrato de gestão a que se refere o número anterior.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 214/71
de 22 de Maio

Verificando-se que a Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, estruturada com base no Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, não dispõe de uma repartição especialmente incumbida dos assuntos de administração do pessoal em serviço no ultramar;

Verificando-se a necessidade de compartimentar as responsabilidades de instrução militar, preparação e organização de unidades destinadas a actuação no ultramar, das de execução de assuntos administrativos relacionados com o pessoal nelas integrado, em virtude de todas elas estarem cometidas a unidades da metrópole;

Considerando a vantagem de centralizar na Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, em repartição própria, a execução de assuntos de administração do pessoal pertencente a unidades constituídas na metrópole e destinadas a reforçar as guarnições normais das províncias ultramarinas, bem como do pessoal nomeado na metrópole para cumprimento de comissões militares nessas guarnições;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É criada, na Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército, a Repartição de Mobilizados, cuja constituição será fixada em portaria do Ministro do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 220/71 de 26 de Maio

Tendo-se verificado a necessidade de modificar as disposições do Decreto-Lei n.º 44 723, de 24 de Novembro de 1962, por forma a actualizar com oportunidade a situação dos médicos, farmacêuticos e veterinários civis que prestam ou venham a prestar serviço em qualquer dos ramos das Forças Armadas:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os médicos civis ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que lhes for fixada em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

Art. 2.º Para as unidades, estabelecimentos e guarnições militares cujo efectivo o justifica, poderão ser contratados

médicos especialistas, mediante prévia proposta a apresentar pela entidade interessada e só depois de a mesma devidamente informada, ter sido aprovada pelos Ministros do Exército ou da Marinha ou pelo Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 3.º Na ausência justificada do médico militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um médico civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a gratificação que for fixada aualmente em despacho do titular do departamento, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 4.º — 1. Os farmacêuticos e veterinários civis ao serviço das unidades ou estabelecimentos das Forças Armadas, como contratados nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão direito à gratificação mensal que for fixada em despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, qualquer que seja o número de unidades ou estabelecimentos da mesma localidade onde tiverem de prestar serviço e independentemente dos efectivos que lhes correspondam.

2. Na ausência justificada do veterinário militar ou civil contratado poderá recorrer-se a um veterinário civil da localidade, competindo-lhe por cada chamada a gratificação que for fixada anualmente em despacho do titular do departamento, tendo em atenção os honorários estabelecidos na localidade respectiva.

Art. 5.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução do presente diploma, bem como as modificações nos abonos referidos nos seus artigos 1.º e 4.º, serão resolvidos pelo Ministro da Defesa Nacional, com o acordo do Ministro das Finanças, ouvidos os titulares dos respectivos departamentos militares.

Art. 6.º (transitório). São mantidos, até rescisão dos respectivos contratos, os abonos desta natureza que estão sendo efectuados, desde que os seus quantitativos sejam superiores aos fixados nos despachos referidos nos artigos 1.º e 4.º deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 230/71
de 28 de Maio

Considerando que o pessoal de enfermagem civil em serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército deve auferir vencimentos idênticos aos que foram fixados pelo Decreto-Lei n.º 676/70, de 31 de Dezembro, para o pessoal de enfermagem dos hospitais civis;

Sendo igualmente oportuno e aconselhável equiparar os vencimentos dos preparadores de laboratório dos estabelecimentos hospitalares do Ministério do Exército aos vencimentos dos preparadores de laboratório dos hospitais civis, nomeadamente os do Hospital do Ultramar e os dos hospitais centrais gerais fixados, respectivamente, pelo Decreto n.º 131/70, de 26 de Março, e pela Portaria n.º 694/70, de 31 de Dezembro;

Havendo necessidade de aumentar ao quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1 dois lugares de auxiliar de enfermagem;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal diplomado de enfermagem civil e dos preparadores de laboratório civis contratados para serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército passam a ser os constantes do quadro anexo ao presente diploma, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1971.

Art. 2.º Ao quadro orgânico do Hospital Militar Regional n.º 1, fixado pelo Decreto-Lei n.º 39 312, de 12 de Agosto de 1953, são aumentados dois lugares de auxiliar de enfermagem de 1.ª ou 2.ª classe.

Art. 3.º Os encargos resultantes das disposições deste diploma serão no ano corrente liquidados pelas disponibilidades dos respectivos quadros do pessoal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

QUADRO ANEXO

Vencimento do pessoal de enfermagem civil e de preparadores de laboratórios civis contratados para serviço nos hospitais e noutros estabelecimentos dependentes do Ministério do Exército.

Categorias	*Vencimentos segundo o Decreto-Lei n.º 49 410*
Enfermeiro-chefe	L
Enfermeiro-subchefe	M
Enfermeiro de 1.ª classe	N
Preparador do laboratório de 1.ª classe	N
Enfermeiro de 2.ª classe	O
Auxiliar de enfermagem de 1.ª classe	Q
Auxiliar de enfermagem de 2.ª classe	S

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 234/71
de 29 de Maio

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966 a 1969. respeitantes a vencimentos, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, ajudas de custo, gratificações, diferenças de pré, pensões de invalidez, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares	345 833$50

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 238/71
de 31 de Maio

Considerando que o Decreto-Lei n.º 510/70, de 29 de Outubro, autorizou que o montante de 1 500 000 contos, previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 113/70, fosse acrescido de 800 000 contos para a execução de um plano adicional;

Atendendo a que a importância do acréscimo autorizado de 800 000 contos, conforme estabelece o n.º 2 do artigo 1.º do referido Decreto-Lei n.º 510/70, será distribuída pelos diferentes anos económicos, de harmonia com os prazos estabelecidos nos contratos para pagamentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 457 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 343.º «Reequipamento extraordinário do Exército e da Aeronáutica», capítulo 13.º «Defesa Nacional» do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para contrapartida do crédito aberto no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas do Estado para o corrente ano económico.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 239/71
de 31 de Maio

Atendendo a que, por carência e falta de estabilidade dos oficiais do quadro permanente, as funções de professor de Educação Física do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército têm vindo a ser desempenhadas, há bastantes anos, por oficiais do quadro de complemento diplomados em Educação Física, que interessa manter naqueles estabelecimentos de ensino, na categoria de professores efectivos de Educação Física, sem que tal alteração possa vir a impedir que, modificando-se as actuais circunstâncias, os oficiais do quadro permanente, devidamente habilitados, venham a ser nomeados para esses cargos;

Considerando que a publicação, pelo Ministério da Educação Nacional, dos Decretos-Leis n.ºs 48 541 e 48 807, de 23 de Agosto de 1968 e de 28 de Dezembro de 1968, respectivamente, veio modificar categorias e vencimentos de professores e mestres e que a aplicação de tais alterações deve ser generalizada aos professores de Educação Física e de Canto Coral, bem como aos mestres que prestam serviço no Colégio Militar, no Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e no Instituto de Odivelas;

Verificando-se que há que tornar extensivo aos professores de Educação Física e de Canto Coral e aos mestres do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas as regalias constantes do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, e do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, respectivamente;

Considerando, finalmente, a necessidade de actualizar os vencimentos do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino que não foram abrangidos pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro anexo I ao Decreto-Lei n.º 42 135, de 3 de Fevereiro de 1959, sofre as seguintes alterações:

a) É extinto o lugar de mestre de Educação Física, capi-

tão, e substituído pelo lugar de professor efectivo de Educação Física, director da instrução de educação física;

b) São extintos os quatro lugares de adjunto do mestre de Educação Física, capitães ou subalternos, e substituídos por quatro lugares de professor efectivo de Educação Física;

c) É extinto o lugar de professor contratado de Música e Canto Coral e substituído pelo lugar de professor efectivo de Canto Coral;

d) São extintos os dois lugares de mestre contratado de Trabalhos Manuais e substituídos por dois lugares de professor efectivo de Trabalhos Manuais.

Art. 2.º — 1. Os quadros anexos ao Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959, sofrem as seguintes alterações:

a) É extinto o lugar de instrutor de Educação Física, capitão, e substituído pelo lugar de professor efectivo de Educação Física, director da instrução de educação física;

b) São extintos os três lugares de adjunto do instrutor de Educação Física, capitães ou subalternos, e substituídos por três lugares de professor efectivo de Educação Física;

c) É extinto o lugar de professor contratado de Canto Coral e substituído pelo lugar de professor efectivo da mesma disciplina;

d) São extintos os dois lugares de mestre contratado de Trabalhos Manuais e substituídos por dois lugares de professor efectivo de Trabalhos Manuais;

e) É extinto o lugar de professor adjunto de Escritórios Comerciais e substituído pelo lugar de professor efectivo de Escritórios Comerciais, mantendo as funções que lhe eram atribuídas pelo Decreto-Lei n.º 42 632, de 4 de Novembro de 1959;

f) São extintos os lugares de mestre de Dactilografia e Estenografia e de Caligrafia e substituídos pelos lugares de mestre principal de Dactilografia e Estenografia e de Caligrafia;

g) São extintos os lugares de mestre dos cursos industriais de serralheiro mecânico, fundidor, carpinteiro de moldes, mecânico de viaturas auto, óptica (instrumentos de observação e medida), mecânico de

precisão, mecânico electricista, mecânico montador radioelectricista e forjador, os quais são substituídos pelos lugares de mestre principal dos mesmos cursos.

2. Apenas podem ser providos no lugar de professor efectivo de Escritórios Comerciais indivíduos som habilitação adequada.

3. Pode ser mantido no exercício das suas funções, independentemente do disposto no n.º 2, quem, à data da publicação do presente diploma, desempenhar as funções de professor adjunto de Escritórios Comerciais.

Art. 3.º — 1. O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1. Para preenchimento dos quadros aprovados por lei do Colégio Militar, do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e da Escola Central de Sargentos, os professores efectivos são nomeados por despacho do Ministro do Exército, sob proposta fundamentada do director de cada um desses estabelecimentos de ensino:

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Diplomados com Exame de Estado para o correspondente magistério ou, no caso de professores de Educação Física e de Canto Coral, indivíduos legalmente habilitados, de preferência oficiais milicianos.

2. . . . . .

3. . . . . .

4. Só podem ser providos ao abrigo do disposto na alínea *a*), como professores de Educação Física e de Canto Coral, oficiais devidamente habilitados.

2. O n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 5.º — 1. . . . . .

a) . . . . . .

b) . . . . . .

c) . . . . . .

d) Indivíduos com as habilitações exigidas por lei para professores de Educação Física e de Canto Coral ou, na falta destes, com reconhecida prática de ensino, de preferência oficiais milicianos.

Art. 4.º Os mapas anexos ao Decreto-Lei n.º 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, sofrem as seguintes alterações:

a) É extinto o lugar de professora contratada de Moral e substituído pelo lugar de professora efectiva de Moral;

b) São extintos os dois lugares de professora contratada de Música e Canto Coral e substituídos por dois lugares de professora efectiva de Canto Coral;

c) É extinto o lugar de professora contratada de Educação Física e substituído pelo lugar de professora efectiva de Educação Física;

d) É extinto o lugar de professora de Economia Doméstica e substituído pelo lugar de mestra principal de Economia Doméstica;

e) São extintos os lugares de mestra de Estenografia, de Caligrafia e Dactilografia, de Culinária e de Enfermagem e Puericultura, que são substituídos pelos lugares de mestra principal com as mesmas designações;

f) São extintos um dos lugares de mestra de Bordados e um dos lugares de mestra de Modas e substituídos por lugares de mestra principal com as mesmas designações, mantendo-se os outros lugares de mestra de Bordados e de mestra de Modas;

g) Aos dois lugares de adjunta de regente passa a ser atribuído o vencimento correspondente à letra N da escala geral de vencimentos;

h) O vencimento atribuído às professoras auxiliares, ou agregados, em serviço eventual ou em comissão, deve ser o referido na tabela n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48 807, de 28 de Dezembro de 1968, actualizado pelo Decreto-Lei n.º 49 410, de 21 de Novembro de 1969.

Art. 5.º — 1. Aos professores, mestres e regentes a que se refere este diploma é contado, para todos os efeitos legais, nas suas novas situações e categorias, o tempo de serviço prestado nos quadros anteriores, considerando-se providos nos

novos lugares com dispensa de concurso ou outras formalidades os titulares dos respectivos lugares.

2. Os professores efectivos de Educação Física e de Canto Coral do Colégio Militar e do Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército são considerados nomeados ao abrigo da alínea *d*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 377, de 11 de Junho de 1965, com a redacção que lhe é dada pelo presente diploma, e considerados confirmados nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do citado decreto-lei os que desempenham há mais de um anos as funções nos quadros anteriores.

Art. 6.º Os professores, mestres e regentes a que se refere o presente decreto-lei têm direito aos vencimentos, remunerações e gratificações estabelecidos para idênticas categorias e situações no Ministério da Educação Nacional relativamente ao ensino técnico e liceal.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto-lei serão suportados, no corrente ano económico, pelos saldos das dotações consignadas no orçamento do Ministério do Exército a «Remunerações certas ao pessooal em exercício» do Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e Instituto de Odivelas, respectivamente (artigos 162.º, 171.º e 180.º do capítulo 3.º).

Art. 8.º O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 32 615, de 31 de Dezembro de 1942, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 22.º A professora de Puericultura orientará os serviços da mestra respectiva, a cargo de quem ficam os serviços da creche.

Art. 9.º As disposições do presente diploma entram em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 27 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 223/71
de 1 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1971:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . 50 000 000$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Despesa com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimento do pessoal dos quadros» 50 000 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 233/71
de 4 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do

Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1970:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º, n.º 1) «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar — Importância das receitas consignadas, constantes do artigo 3.º do orçamento da receita, a transferir para o Departamento da Defesa Nacional com destino ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar»	9 581 432$20

tomando como contrapartida o crédito especial aberto pelo Governo de Angola através da seguinte portaria:

Portaria n.º 17 651, de 10 de Março de 1971 . . .	9 581 432$20

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 236/71
de 5 de Maio

Verificando-se a necessidade de alterar a constituição da comissão prevista no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 31 de Outubro de 1963, em virtude de, pelo Decreto-Lei n.º 671/70, de 31 de Dezembro, ter sido extinta a Chefia do Serviço do Orçamento e Administração:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Exército, que a comissão a que se refere o corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 286, de 31 de Outubro de 1963, passe a ser presidida pelo adjunto da Direcção do Serviço de Administração.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 260/71
de 19 de Maio

Considerando a necessidade de assegurar a eficiência do ensino da disciplina de Matemática no Instituto de Odivelas;

Tendo em atenção que o volume de serviço existente justifica a criação de mais um lugar de professora efectiva do 8.º grupo;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

1.º Em alteração ao mapa I anexo ao Decreto-Lei 42 134, de 3 de Fevereiro de 1959, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968, e pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 49 230, de 10 de Setembro de 1969, o número de professoras efectivas do ensino liceal e técnico, que por aqueles diplomas foi fixado em 34, passa a ser de 35.

2.º É fixado em 3 o número de professores auxiliares ou agregados de serviço eventual ou em comissão a que se referem o artigo 1.º do Decreto n.º 39 919, de 22 de Novembro de 1954, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 989, de 23 de Outubro de 1964, o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 419, de 4 de Junho de 1968, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 230, de 10 de Setembro de 1969.

3.º O acréscimo de despesa resultante da publicação da presente portaria é suportado, no ano em curso, pelas disponibilidades das verbas do pessoal dos quadros aprovados por lei, consignados no orçamento do Ministério do Exército ao Instituto de Odivelas.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.* — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — RECTIFICAÇÕES

No capítulo VI — DOTAÇÕES, da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, referida a 31 de Março de 1971, devem ser feitas

as seguintes rectificações:

— Página 71, onde se lê «Capítulo 8.º, artigo 384.º, n.º 2», deve ler-se «Capítulo 8.º, artigo 354.º n.º 2».

— Página 82, onde se lê «Região Militar de Coimbra / / Verba anual / 43 600$00», deve ler-se: «Região Militar de Coimbra / Verba anual / 3600$00».

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 6 30 de Junho de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 245/71
de 3 de Junho

Tendo pelo Decreto-Lei n.º 361/70, de 1 de Agosto, sido criada a situação de reserva para os sargentos do quadro permanente do Exército, torna-se necessário definir o modelo e as características do bilhete de identidade militar que lhes deverá ser atribuído.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48 992, de 7 de Maio de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º O bilhete de identidade dos sargentos do quadro permanente passará a ser do modelo anexo ao

presente diploma, nas cores amarela para os sargentos do activo e creme para os da reserva e reformados.

Art. 2.º É revogado o anexo ao Decreto-Lei n.º 48 992, de 7 de Maio de 1969, e substituído pelo anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

ANEXO

Bilhete de identidade para sargentos em serviço activo

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
SARGENTOS EM SERVIÇO ACTIVO B. I. n.º.....

N.º de Ident. .....
Nome .....
.....
Posto .....
Naturalidade .....
Data do nascimento .....
Estado civil .....
.....

Assin. .....

(Anverso)

Filho de .....
..... e de .....
.....
Altura ..... Olhos .....
Gr. Sang. ..... RH ..... Sinais particulares .....
.....

(Impressão do indicador direito)

Redução de 50 % em 2.ª classe sobre a tarifa geral

CP: O Director-Geral, ...

S. Estoril: O Director-Geral, ...

Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida na lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 992, de 7 de Maio de 1969).

Ministério do Exército,

O Director do Serviço de Pessoal, ...

(Reverso)

Bilhete de identidade para sargentos da reserva e reformados

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
SARGENTOS DA RESERVA E REFORMADOS B. I. n.º.....

N.º de Ident. .....
Nome .....
.....
Posto .....
Naturalidade .....
Data do nascimento .....
Estado civil .....
.....

Assin. .....

(Anverso)

Filho de .....
..... e de .....
.....
Altura ..... Olhos .....
Gr. Sang. ..... RH ..... Sinais particulares .....
.....

(Impressão do indicador direito)

Este bilhete de identidade substitui, para todos os efeitos legais, qualquer forma de identificação estabelecida na lei civil (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 992, de 7 de Maio de 1969).

Ministério do Exército,

O Director do Serviço de Pessoal, ...

SPEME—Mod. 962

(Reverso)

Fundo (cor)

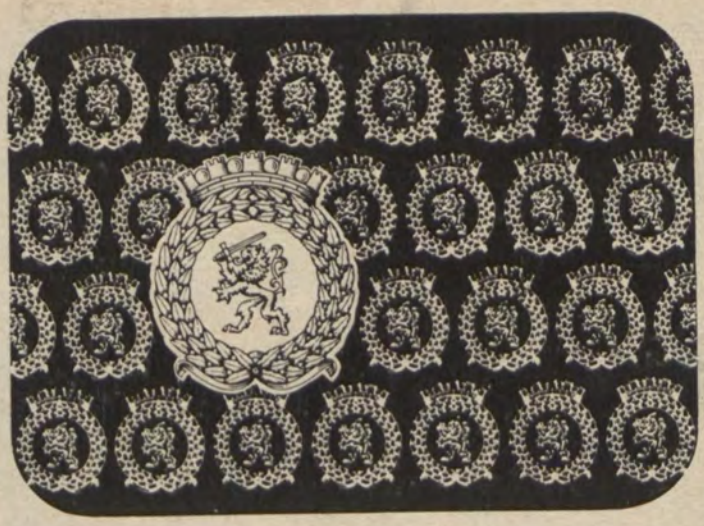

(Anverso)

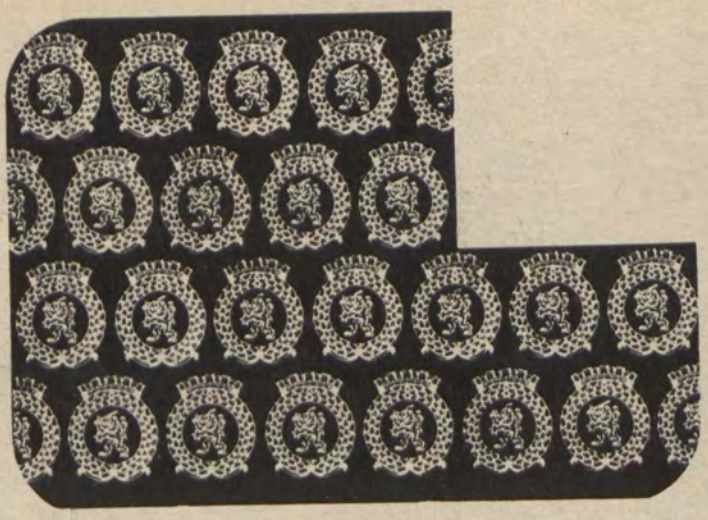

(Reverso

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Decreto n.º 247/71
de 4 de Junho

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel de Santana, em Coimbra, as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas áreas confinantes com aquelas instalações militares;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º, 13.º e 14.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com as instalações do Quartel de Santana, em Coimbra, e constituída como segue:

a) 1.ª zona: área circundando a propriedade militar e limitada exteriormente por um polígono de lados a ela paralelos e distando deles 30 m;

b) 2.ª zona: área confinando a leste com a 1.ª zona e compreendida dentro dos prolongamentos dos limites norte e sul desta 1.ª zona e dos eixos das Ruas de Aires de Campos e Fernando Melo, entre aqueles prolongamentos.

Art. 2.º Na área descrita na alínea *a*) do artigo anterior é proibida, nos termos dos artigos 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo e configuração do solo;

c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

d) Instalações de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas.

Art. 3.º Na área descrita na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas desta licença as construções com o máximo de três pisos acima do terreno natural.

Art. 4.º Ao comandante da Região Militar de Coimbra compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da Região Militar de Coimbra e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 6.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Coimbra.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 6.º cabe recurso para o comandante da Região Militar de Coimbra e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas num trecho da planta topográfica, na escala de 1:1000, de Coimbra, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;

Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);

Duas à Região Militar de Coimbra;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;

Duas ao Ministério do Interior;

Uma ao Ministério das Obras Públicas.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 19 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 249/71
de 5 de Junho

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução do projecto das novas instalações do aquartelamento do Batalhão de Caçadores n.º 5, pela importância de 1 657 600$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1971 — 600 000$.
2. Em 1972 — 1 057 600$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 22 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 261/71
de 17 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1965 a 1970, respeitantes a vencimentos, pensões de reforma e invalidez, subsídio eventual de custo de vida, pré, alimentação e alojamento, horas extraordinárias, subsídio de guarnição, reparação de uma viatura acidentada, pertencentes a várias unidades e estabelecimentos militares	1 673 908$50

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito

de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 266/71
de 18 de Junho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 a 1970 respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, alimentação e alojamento, chamadas urgentes de médicos civis, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares	125 403$60

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito

de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 279/71 de 23 de Junho

O Decreto-Lei n.º 516/70, de 3 de Novembro, introduziu alterações aos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, ambos de 12 de Fevereiro de 1959, com a finalidade fundamental de fomentar o incremento da admissão de alunos à Academia Militar, estabelecendo para tanto algumas medidas adequadas.

Entretanto, têm vindo a ser publicadas, através do Ministério da Educação Nacional, alterações a alguns cursos superiores, designadamente aos professados no Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e aos de Engenharia, respectivamente pelos Decretos n.ºs 512/70, de 30 de Outubro, e 540/70, de 10 de Novembro.

A experiência colhida durante o corrente ano lectivo e as dificuldades encontradas, por falta de apoio legal, para integração daquelas alterações nos cursos professados na Academia Militar parecem justificar desde já certas providências complementares e correcções de pormenor do ensino naquela Academia.

No entanto, parece aconselhável usar nesta matéria da maior prudência, promovendo que todas as alterações a introduzir tenham carácter provisório e progressivo, até se elaborar o Estatuto da Academia Militar, para sistematização de toda a legislação vigente e integração das alterações resultantes da reforma do ensino em curso.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o segulnte:

Artigo 1.º Por decretos referendados pelos Ministros do Exército e da Educação Nacional poderão ser definidas alterações às disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, referentes aos seguintes assuntos:

a) Matérias professadas na Academia Militar;
b) Distribuição das matérias pelos vários cursos;
c) Provimento dos lugares de professores civis da Academia Militar, catedráticos e adjuntos e suas obrigações.

Art. 2.º Mediante portaria do Ministro do Exército, poderão ser alteradas disposições constantes dos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, referentes aos seguintes assuntos:

a) Distribuição das matérias essencialmente militares pelos vários cursos;
b) Aproveitamento dos alunos.

Art. 3.º Sempre que for alterada matéria que interesse à Força Aérea, deverá ser ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 4.º As disposições deste diploma manter-se-ão em vigor até à publicação do Estatuto da Academia Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — José Veiga Simão.*

Promulgado em 18 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 299/71
de 8 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1970:

Despesas com o material:

Artigo 7.º, n.º 3) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	800 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 88.º, n.º 2) «Despesas de higiene saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	400 000$00
	1 200 000$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 111.º, n.º 5) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	1 200 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.
— *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 341/71
de 26 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

Os segundos-sargentos do Exército que devam ser promovidos nos termos do artigo 3.º do Decreto n.º 460/70, de 6 de Outubro, e se encontrem abrangidos pelo disposto nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º do mesmo diploma são escalonados entre si de acordo com os seguintes critérios:

1.º Ordem de antiguidade no posto de segundo-sargento, para os aprovados nas provas de escalonamento para ingresso na Escola Central de Sargentos;

2.º Classificação obtida nos concursos, para os aprovados em concursos terminados até 31 de Dezembro de 1969;

3.º Classificação obtida nos cursos, para os segundos-sargentos do serviço de material do Exército, bem como os segundos-sargentos do ramo manutenção das transmissões, oriundos do serviço de material, aprovados em cursos terminados até 31 de Dezembro de 1969.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 1

O «Exame de coordenação motora» constante da disposição XIX da Determinação n.º 8, inserta na *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª Série, de 31 de Agosto de 1962, passa a ser substituído, na inspecção médica de admissão de candidatos ao Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, pelo teste de aptidão motora «AAPEHR» constituído pelas seguintes provas:

1) *Suspensão*

Barra:

— Suspensão facial;
— Flexão dos braços até tocar com o queixo na barra; voltar à posição inicial.

Regras:

a) O candidato deverá tentar o maior número possível de flexões e extensões.
b) Só são contadas as flexões e extensões completas.
c) Não balançar o corpo.
d) Não aproveitar o balanço do salto à barra para iniciar a 1.ª flexão.
e) Não flectir os joelhos ou pedalar.
f) Será registado o número de flexões completas dentro das regras.
g) Apenas é permitida uma tentativa nesta prova.

2) *Abdominal*

Executante — Deitado dorsal, pernas estendidas, pés afastados 60 centímetros, mãos à nuca, cotovelos afastados junto ao solo, dedos entrelaçados.

Ajudante — Segura os tornozelos do executante mantendo os calcanhares do executante junto ao solo.

Movimento — Sentar com flexão do tronco à frente tocando com o cotovelo esquerdo no joelho direito voltando à posição inicial. Repete com o movimento contrário.

Regras:

a) Os dedos permanecem entrelaçados e as mãos à nuca, durante todo o exercício.
b) As pernas permanecerão estendidas e em contacto com o solo, mas o joelho poderá flectir ligeiramente no momento do toque do cotovelo
c) No regresso à posição inicial os cotovelos deverão tocar o solo.
d) Será registado o número de toques cotovelo-joelho dentro das regras.
e) Limite máximo — 100 flexões.

3) *Salto em comprimento sem balanço*

Posição inicial — Sentido. Pés afastados 20 centímetros, pontas dos pés além do rebordo da caixa, braços com elevação superior.

Movimento preparatório — Oscilação anterior-inferior-posterior dos braços com flexão das pernas e volta à posição inicial o número de vezes necessário.

Movimento — O salto executa-se após a primeira parte do movimento preparatório com tomada enérgica da posição inicial e deslocação para a frente.

Regras:

a) São permitidas 3 tentativas.
b) A extensão do salto será medida desde o rebordo da caixa até à marca mais próxima deixada na areia pelo executante com qualquer parte do corpo.
c) Será registada, em metros e centímetros, a melhor das três tentativas.

4) *Corrida de velocidade de 50 jardas (45,72 m)*

Regras:

a) Partida de pé com as vozes «Aos seus lugares» — «Prontos» — «Tiro».
b) Devem correr pelo menos dois alunos de cada vez.
c) Será registado, em segundos e décimos de segundo, o tempo gasto;
d) São permitidas duas tentativas devidamente intervaladas.

5) *Destreza (paulitos)*

1.º Marcar no solo duas linhas paralelas separadas de 9 metros (a linha central e duas cabeceiras de um campo de voleibol podem ser aproveitadas).
2.º Colocar atrás de uma das linhas dois paulitos separados entre si de cerca de 50 centímetros.
3.º Os paulitos deverão ser paralelepípedos de madeira, com base quadrada de 3 centímetros.

Movimento — O candidato partirá ao sinal, detrás da linha oposta àquela onde se encontram os paulitos; corre

em direcção a estes, agarra um e vai colocá-lo de pé atrás da linha de partida e repete o movimento para o 2.º paulito, cruzando em seguida a linha de partida.

Regras:

a) O segundo paulito não é colocado no chão; o tempo é contado desde a partida até o executante atravessar, com o 2.º paulito na mão, a linha de partida que, neste momento, é também a linha de chegada.
b) Convém executar esta prova com dois alunos ao mesmo tempo.
c) São permitidas duas tentativas devidamente intervaladas.
d) Será registado o melhor tempo em segundos e décimos de segundo.

6) *Lançamento da bola (de hóquei em campo)*

1.º Marcar no solo várias linhas distanciadas de 5 metros umas das outras.
2.º Atrás da 1.ª linha marcar uma outra, a 2 metros, que constituirá a zona de balanço.

Regras:

a) O lançamento terá a saída por cima do ombro.
b) Não pode ultrapassar a zona de lançamento e a saída da zona terá que ser feita por trás.
c) São permitidas três tentativas e registar a melhor em metros e centímetros.
d) A distância do lançamento é medida do ponto de queda à linha limite da zona de lançamento e perpendicular a esta.

7) *Corrida de 600 jardas (548,64 m)*

Regras:

a) Partida de pé com as vozes «Aos seus lugares» — «Prontos» — «Tiro».
b) Registar o tempo em minutos e segundos.
c) Apenas é permitida uma tentativa nesta prova.

8) *Tabelas de classificação*

— As constantes do quadro anexo.

Tabela de aptidão AAPEHR

1) Tabela de percentis

Percentil	Suspensão				Abdominal				50 jardas				Salto em comprimento s/balanço			
	Anos				Anos				Anos				Anos			
	10	11	12	13	10	11	12	13	10	11	12	13	10	11	12	13
100	16	20	15	24	100	100	100	100	6.0	6.0	6.0	5.8	2,03	2,13	2,39	2,67
95	8	8	9	10	—	—	—	—	7.0	7.0	6.8	6.5	1,85	1,90	1,98	2,18
90	7	7	7	9	—	—	—	—	7.1	7.2	7.0	6.7	1,78	1,83	1,93	2,11
85	6	6	6	8	93	93	—	—	7.4	7.4	7.1	6.8	1,72	1,78	1,88	2,06
80	5	5	—	7	76	89	—	—	7.5	7.5	7.2	6.9	1,70	1,75	1,85	2,01
75	—	—	5	6	65	73	93	—	7.6	7.6	7.3	7.0	1,67	1,70	1,83	1,96
70	4	4	4	—	57	60	75	99	7.8	7.7	7.4	7.1	1,65	1,67	1,80	1,90
65	—	—	—	5	51	55	70	90	7.9	7.8	7.5	7.2	1,62	1,65	1,75	1,85
60	—	3	—	—	50	50	59	75	8.0	7.9	7.6	7.3	1,57	1,62	1,72	1,83
55	3	—	3	4	49	50	52	70	8.1	—	7.7	7.4	1,55	1,60	1,70	1,80
50	—	—	—	—	41	46	50	60	8.2	8.0	7.8	—	1,52	1,57	1,67	1,78
45	2	2	2	3	37	40	49	53	8.3	—	7.9	7.5	1,49	1,55	1,65	1,75
40	—	—	—	—	34	35	42	50	8.5	8.1	8.0	7.6	1,47	1,52	1,62	1,70
35	—	—	—	2	30	31	40	50	8.6	8.3	8.1	7.7	1,44	1,50	1,57	1,67
30	1	1	1	—	28	30	35	41	8.7	8.4	8.2	7.9	1,42	1,47	1,55	1,65
25	—	—	—	1	25	26	30	38	8.8	8.5	8.3	8.0	1,37	1,42	1,52	1,60
20	—	—	—	—	23	23	28	35	9.0	8.7	8.4	8.1	1,34	1,40	1,47	1,57
15	—	—	—	—	20	20	25	30	9.1	9.0	8.6	8.2	1,32	1,34	1,42	1,52
10	—	—	—	—	15	17	20	25	9.5	9.1	8.9	8.4	1,29	1,27	1,34	1,45
5	—	—	—	—	11	12	15	20	10.0	9.5	9.2	8.9	1,22	1,22	1,27	1,34
0	0	0	0	0	1	0	0	1	12.0	11.9	12.0	11.1	0,88	0,88	0,91	0,99

Tabela de aptidão AAPEHR

1) Tabela de percentis

Percentil	Destreza				Lançamento				600 jardas			
	Anos				Anos				Anos			
	10	11	12	13	10	11	12	13	10	11	12	13
100	9.0	9.0	8.5	8.4	53,34	62,48	63,09	74,67	1,30"	1,27"	1,31"	1,29"
95	10.0	10.0	9.8	9.5	42,06	46,03	50,29	60,35	1,58"	1,59"	1,52"	1,46"
90	10.2	10.1	10.0	9.8	38,71	42,98	47,55	55,77	2, 9"	2, 3"	2, 0"	1,50"
85	10.4	10.3	10.1	9.9	37,19	41,45	45,72	53,34	2,12"	2, 8"	2, 2"	1,53"
80	10.5	10.4	10.2	10.0	35,97	39,32	44,20	51,20	2,15"	2,11"	2, 5"	1,55"
75	10.7	10.5	10.3	10.1	34,75	38,41	42,98	49,68	2,18"	2,14"	2, 9"	1,59"
70	10.8	10.7	10.5	10.2	33,22	36,89	41,45	47,85	2,20"	2,16"	2,11"	2, 1"
65	10.9	10.8	10.6	10.3	32,00	36,27	40,52	46,33	2,23"	2,19"	2,13"	2, 3"
60	11.0	10.9	10.7	10.4	31,09	35,05	39,32	44,82	2,26"	2,21"	2,15"	2, 5"
55	11.1	11.0	10.9	10.5	29,87	34,43	37,80	43,29	2,30"	2,24"	2,18"	2, 7"
50	11.2	11.1	11.0	10.6	29,26	33,82	36,58	42,67	2,33"	2,27"	2,21"	2,10"
45	11.4	11.2	11.1	10.8	28,34	32,91	36,27	41,14	2,36"	2,30"	2,24"	2,12"
40	11.5	11.3	11.2	10.9	27,74	32,00	35,05	39,90	2,40"	2,33"	2,26"	2,15"
35	11.6	11.4	11.3	11.0	27,12	30,78	34,13	39,00	2,43"	2,36"	2,30"	2,17"
30	11.8	11.6	11.5	11.1	25,60	29,87	33,53	38,10	2,45"	2,39"	2,34"	2,22"
25	12.0	11.8	11.6	11.3	24,69	29,65	32,31	36,58	2,49"	2,42"	2,39"	2,25"
20	12.1	12.0	11.9	11.5	23,78	27,43	31,39	35,05	2,55"	2,48"	2,47"	2,30"
15	12.2	12.1	12.0	11.8	22,25	25,90	29,56	33,53	3, 1"	2,55"	2,57"	2,35"
10	12.6	12.4	12.4	12.0	21,03	23,78	27,04	30,78	3, 8"	3, 9"	3, 8"	2,45"
5	13,1	13.0	13.0	12.5	18,29	21,34	23,17	26,82	3,23"	3,30"	3,32"	3, 3"
0	15.0	20.00	22.0	16.0	10,66	11,83	13,90	15,24	4,58"	5, 6"	4,55"	5,14"

2) Classificação relativa ao valor total obtido:

De 0 a 210 ..... Inapto
De 245 a 280 ..... Deficiente
De 315 a 420 ..... Normal
De 455 a 560 ..... Boa Aptidão
De 585 a 700 ..... Aptidão excepcional

As classificações dos valores intermédios dependem do aspecto gráfico do teste.

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do Decreto-Lei n.º 47 563, de 25 de Fevereiro de 1967, é fixada em 300$ a gratificação mensal a abonar aos sargentos e furriéis que prestam serviço nos estabelecimentos fabris do Exército durante o ano de 1971.

Ministérios das Finanças e do Exército, 20 de Maio de 1971. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Augusto Victor Coelho*. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Despacho

1. Verifica-se que os meios ao dispor dos serviços de saúde das Forças Armadas nas províncias ultramarinas são normalmente insuficientes para satisfazer as necessidades não só do pessoal militar, militarizado e respectivas famílias, como também das populações no âmbito da acção psicológica desenvolvida pelas Forças Armadas, segundo os esquemas funcionais actualmente em uso em cada um dos serviços de saúde militares.

2. Dado que a carência em médicos, enfermeiros e em outro pessoal especializado dos serviços de saúde dos três ramos das Forças Armadas se vem acentuando, torna-se imperioso obter o maior rendimento global dos meios existentes nos TO's.

3. Para que tal objectivo possa ser alcançado, é criada nos Comandos-Chefes da Guiné, Angola e Moçambique uma comissão permanente de cordenação dos serviços de saúde militares, constituída pelos chefes dos serviços de saúde do Exército, Marinha e Força Aérea dos respectivos comandos militar, naval e aéreo, com o fim de estudar os problemas de saúde ao nível das Forças Armadas e de apoio às populações, aconselhando o respectivo comando-chefe sobre os procedimentos mais adequados para que, não só do âmbito dos serviços de saúde militares, como do das forças militarizadas e dos serviços de saúde civis se obtenha o maior rendimento global do conjunto dos meios existentes.

4. Deverá presidir à comissão o chefe dos serviços de saúde mais antigo, e nela poderão tomar lugar, como membros convidados pelo comando-chefe, sempre através do Governo-Geral da província, elementos responsáveis dos serviços de saúde provinciais e das forças militarizadas.

5. Estas comissões servem os comandantes-chefes, e não interferem nos assuntos de carácter administrativo e logístico, a cargo das cadeias de comando de cada ramo das Forças Armadas.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército, da Marinha e do Ultramar, 29 de Abril de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* da Guiné, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Declaração

Nos termos do n.º 7 da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943, é considerado «DIA DA UNIDADE» para o Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5, o dia 30 de Outubro,

dia do aniversário da criação do Regimento de Artilharia da Guarnição n.º 5, em 1884, de cujas tradições é aquela unidade legítima herdeira.

Fica sem efeito a data considerada na Declaração inserta na *Ordem do Exército* n.º 7, 1.ª Série, de 31 de Julho de 1968.

VI — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço de Administração

Repartição de Orçamento

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares para «veículos c/ motor», por conta da verba global do capítulo 8.º, artigo 369.º, n.º 2-2, do orçamento ordinário deste Ministério para o ano de 1971, destinada a «combustíveis, lubrificantes, reparações e sobressalentes».

Unidades e estabelecimentos militares	*Dotações*
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	22 000$00
Campo de Tiro de Alcochete	70 000$00
Escola Militar de Electromecânica	85 000$00
Escola Prática de Infantaria	200 000$00
Escola Prática de Artilharia	250 000$00
Escola Prática de Cavalaria	300 000$00
Escola Prática de Engenharia *(a)*	250 000$00
Escola Prática de Administração Militar *(b)*	120 000$00
Escola Prática do Serviço de Material	200 000$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	80 000$00
Direcção da Arma de Engenharia *(c)*	40 000$00
Direcção da Arma de Transmissões *(d)*	75 000$00
Presídio Militar de Santarém	25 000$00
Comando Militar do Forte da Graça	35 000$00
Casa de Reclusão da Região Militar de Coimbra	12 000$00
1.ª Companhia Disciplinar	25 000$00
Direcção do Serviço de Intendência *(e)*	100 000$00
Comando Militar da Praça de Elvas	12 000$00
Hospital Militar Principal	110 000$00
Hospital Militar Regional n.º 1	50 000$00
Hospital Militar Regional n.º 2	36 000$00
Hospital Militar Regional n.º 3	36 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Dotações*
Hospital Militar Regional n.º 4	36 000$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	12 000$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	40 000$00
Hospital Militar Veterinário	24 000$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	85 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	120 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2	85 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	70 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4	55 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7	80 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8	65 000$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	75 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10	70 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12	62 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13	65 000$00
Regimento de Infantaria n.º 14	60 000$00
Regimento de Infantaria n.º 15	70 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16	80 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17	65 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18	60 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19	60 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 (desactivado)	18 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	65 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	120 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6	65 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8	75 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	55 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	70 000$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira	120 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	60 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2	60 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	67 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	65 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	85 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 *(f)*	110 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3	95 000$00
Regimento de Artilharia de Costa	80 000$00
Centro de Instrução de Artilharia e de Costa	80 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2	70 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 *(g)*	75 000$00
Bataria Independente da Defesa da Costa n.º 1	25 000$00
Bataria de Artilharia de Guarnição n.º 1	50 000$00
Grupo de Artilharia de Guarnição n.º 2	40 000$00
Destacamento Misto do Forte de Almada	30 000$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	25 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 1	75 000$00
Regimento de Lanceiros n.º 2	250 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	120 000$00

Nota: Pag. 213 fora de ordem.
Está intercalado entre as pgs 204 e 205

Unidades e estabelecimentos militares	*Dotações*
Regimento de Cavalaria n.º 4	1 500 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	130 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	250 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	120 000$00
Regimento de Engenharia n.º 1	65 000$00
Regimento de Transmissões	85 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões (*h*)	70 000$00
Batalhão de Telegrafistas	100 000$00
Grupo de Companhias de Trem Auto	1 500 000$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 . . .	33 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro . . .	80 000$00
Regimento do Serviço de Saúde	50 000$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar	60 000$00
Depósito Geral de Adidos	100 000$00
Depósito de Indisponíveis	50 000$00
Agência Militar	240 000$00
Depósito Geral de Material de Guerra	115 000$00
Total	10 250 000$00

(*a*) Inclui 70 000$00 para o Batalhão de Engenharia n.º 3.
(*b*) Escola Prática de Administração Militar e 2.º Grupo de Companhias de Administração Militar.
(*c*) Destina-se à Direcção da Arma de Engenharia e ao Depósito Geral de Material de Engenharia.
(*d*) Depósito Geral de Material de Transmissões.
(*e*) Depósito Geral de Material de Aquartelamento, 35 000$00; Depósito Geral de Material de Intendência, 30 000$00; Depósito Geral de Fardamento e Calçado, 35 000$00.
(*f*) Inclui o Centro de Instrução de Condução Auto n.º 1.
(*g*) Inclui a Bataria de Artilharia Antiaérea Fixa.
(*h*) Inclui 10 000$00 para a Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3·831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 7 31 de Julho de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO, DA MARINHA E DO ULTRAMAR

Decreto n.º 290/71
de 7 de Julho

Verificando-se em certos pontos do território nacional o condicionalismo a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968;

Tendo em vista o disposto no n.º 2 do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — 1. O regime previsto no artigo 67.º, n.º 1, da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, é aplicável em todo o território das províncias ultramarinas da Guiné e de Angola e no território ao norte do rio Zambeze, na província de Moçambique.

2. O disposto no número anterior aplica-se imediatamente aos processos que sejam instaurados a partir da publicação do presente decreto.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 29 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* da Guiné, Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 300/71
de 14 de Julho

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 516/70 e 540/70, respectivamente de 3 e 10 de Novembro, que vieram introduzir alterações na orgânica da Academia Militar e reorganizar os cursos de Engenharia nas Universidades portuguesas, deram lugar a introdução de novas cadeiras no plano de estudos daquele estabelecimento;

Considerando que, por falta de pessoal docente, houve necessidade de entregar aos professores existentes a regência das novas cadeiras, em regime de acumulação;

Considerando que os mesmos professores devem receber a respectiva gratificação de serviço;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 24.º As acumulações do ensino das cadeiras previstas no plano de estudos da Academia Militar dão di-

reito, tanto a professores catedráticos como a adjuntos, à acumulação de gratificações de regência, não devendo, contudo, em princípio, atribuir-se a cada professor mais do que a regência de duas cadeiras.

§ único. Apenas, quando circunstâncias excepcionais imponham a acumulação simultânea do ensino de mais de duas cadeiras, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro do Exército, a acumulação das respectivas gratificações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 305/71
de 15 de Julho

A classificação administrativa das receitas e despesas públicas mandada adoptar em 1929 dava satisfação às ideias que prevaleciam quanto às funções do Estado e enquadrava-se perfeitamente nos princípios básicos dos métodos orçamentais então praticados pela generalidade das adminstrações financeiras.

O objectivo supremo era — e ainda é — o equilíbrio das contas públicas, dominando a preocupação de lhes introduzir o máximo de ordem e clareza. Por isso se apertaram todas as medidas de fiscalização que pudessem contribuir para aumentar as cobranças e restringir os gastos, ao mesmo tempo que se dava às receitas e despesas a arrumação orçamental mais conveniente para se atingirem aqueles fins.

A desenvolvida especialização que nessa altura se deu às despesas ter-se-ia limitado às ordinárias, em virtude do baixo valor e reduzido número dos encargos extraordinários.

Sucede que esta situação se modificou no decurso do tempo. Por um lado, podem considerar-se consolidadas a disciplina e a economia nos gastos, por outro, tem-se observado um importante aumento das despesas extraordinárias, pelo que não existe agora razão nem parece coerente que se continue a pormenorizar e a fiscalizar por forma tão rigorosa uma parte dos dinheiros públicos; deixando que outra, de grandes valores parcelares e elevado montante global, não seja objecto de idênticos cuidados.

Por isso se entendeu vantajoso reestruturar a classificação das despesas, simplificando a especialização administrativa das ordinárias e desenvolvendo um pouco mais a discriminação das extraordinárias, num e noutro caso levando em conta o que será útil em matéria de fiscalização.

Reconhece-se que o sistema de classificação clássica das receitas e despesas públicas se mostrou eficiente no decurso das últimas décadas. Todavia, a administração pública evoluiu naturalmente, sendo diferentes muitos dos problemas que hoje é chamada a resolver e alguns inteiramente novos.

A necessidade de se poder dispor ràpidamente e com precisão de certos elementos relativos às finanças públicas, consideradas estas nos aspectos económicos e sociais que assumem, levaram à conclusão de que, sem prejuízo das linhas gerais orientadoras do nosso direito orçamentário, seria oportuno ensaiar um novo esquema classificador que melhor se adaptasse à exigências actuais.

Este esquema, baseado no mais moderno sistema de contabilidade nacional, permitirá a obtenção de indicadores económicos comparáveis ao nível internacional.

Trata-se de um sistema que, além de facilitar a execução da contabilidade nacional, é susceptível de fornecer importantes informações para a gestão e estudo dos fenómenos relacionados com a administração pública e de proporcionar dados estatísticos de acordo com as necessidades de análise das estruturas económicas no âmbito sectorial.

Com o presente diploma dá-se satisfação ao que se dispunha no artigo 8.º da Lei n.º 2145, de 24 de Dezembro de 1969, que mandou proceder aos estudos necessários tendo em vista a classificação económica e funcional das receitas e despesas a aplicar a alguns dos subsectores públicos.

De facto, embora nos termos constitucionais se mantenha a separação das receitas e despesas em ordinárias e extraordinárias, bem como o agrupamento orgânico daquelas últimas por Ministérios, capítulos e divisões, a classificação orçamental que vai ser adoptada é bàsicamente de natureza económica e está gizada de maneira a completar-se com um quadro revelador da distribuição funcional das despesas.

A divisão das receitas e despesas em «correntes» e de «capital» passa a constituir um novo e importante elemento classificador, a essas designações se subordinando as várias rubricas utilizadas para melhor definir a natureza económica do fundos movimentados orçamentalmente, bem como todas as outras que dentro destas se tipificam com uma finalidade de sistematização administrativa.

Adopta-se o princípio rígido da concentração de todos os encargos relativos a pessoal sob designações apropriadas que permitem distinguir a espécie de abonos praticados.

Outras inovações formais a salientar são a eliminação das actuais classes de despesa e a criação de dois capítulos especiais onde se reúnem determinadas verbas comuns e as dotaçõe que se consideram como simples contas de ordem.

Quando, no fim do ano de 1970, em execução do disposto no referido artigo 8.º da Lei n.º 2145, se concluíram os estudos que culminaram com a elaboração do presente diploma, verificou-se que se dispunha de pouco tempo para organizar os orçamentos de 1971 em termos de classificação económica. Prevenindo eventuais dificuldades, entendeu-se prudente que o novo sistema classificador começasse a vigorar a partir de 1972, fornecendo-se entretanto aos serviços alguns elementos destinados a facilitar a sua interpretação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As receitas e despesas públicas distribuem-se no Orçamento Geral do Estado por ordinárias e extraordinárias.

2. As receitas e despesas públicas, quer ordinárias, quer extraordinárias, podem ser correntes ou de capital.

Art. 2.º — As receitas ordinárias e extraordinárias, correntes ou de capital, distribuem-se de conformidade com a sua natureza económica, por capítulos e grupos, pela forma esquematizada no mapa I anexo ao presente diploma.

Art. 3.º — 1. As transferências, correntes e de capital, bem como a venda de bens duradouros serão desenvolvidas em grupos pelos seguintes sectores institucionais originários das receitas:

Sector público;
Exterior;
Outros sectores.

2. As epígrafes que constituem os vários grupos das receitas de capital repetir-se-ão, quando necessário, acrescidas de qualquer das designações sectoriais referidas no número anterior, do mesmo modo se procedendo em relação aos grupos das receitas correntes a seguir indicadas:

Juros;
Dividendos;
Rendas de terrenos;
Rendas de edifícios;
Rendas de bens duradouros;
Diversos (venda de serviços e bens não duradouros).

3. Dentro de cada grupo far-se-á a discriminação administrativa das correspondentes receitas, por artigos, com numeração seguida no respectivo orçamento.

Art. 4.º A cada Ministério corresponderá um orçamento próprio, abrangendo as respectivas despesas ordinárias e extraordinárias. O orçamento destinado aos Encargos Gerais da Nação incluirá os serviços e despesas que superiormente se determinarem.

Art. 5.º — 1. A classificação das despesas em correntes e de capital verificar-se-á em relação a cada organismo (capítulo) e serviços dependentes (divisões), e a numeração dos artigos em que se dividem será seguida em cada orçamento.

2. Quando se verifique a necessidade de os capítulos não corresponderem a organismos, poderão estes e os serviços subordinados descrever-se em divisões.

Art. 6.º — 1. Constituirão capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «Encargos da dívida pública» e as «Pensões e reformas».

2. Constituirão também capítulos especiais, a descrever no final da despesa ordinária dos diferentes orçamentos, as «Despesas comuns» e «Contas de ordem».

Art. 7.º As despesas extraordinárias são agrupadas nos orçamentos dos vários Ministérios sob os seguintes títulos:

Defesa nacional;
Segurança pública;
Plano de Fomento;
Outras despesas extraordinárias.

Art. 8.º — 1. As despesas ordinárias e extraordinárias, classificadas em correntes e de capital, serão distribuídas por artigo e números, de conformidade com o esquema de classificação económico-administrativa constante do mapa II anexo ao presente diploma.

2. Os «Investimentos» descrevem-se por tipos de bens de capital correspondentes aos seguintes números:

Terreno;
Habitações;
Edifícios;
Estradas e pontes;
Portos;
Construções diversas;
Melhoramentos fundiários;
Plantações;
Material de transporte;
Maquinaria e equipamento;
Animais.

3. As «Transferências», correntes e de capital, descrevem-se pelos seguintes sectores institucionais, que se aditarão aos próprios artigos:

Sector público;
Empresas;
Instituições particulares;
Particulares;
Exterior.

Art. 9.º As operações financeiras descrevem-se em receita ou despesa de capital, de acordo com o seu tipo e grau de liquidez, do seguinte modo:

Activos financeiros:

Títulos a curto prazo;
Títulos a médio prazo;

Títulos a longo prazo;
Títulos de participação;
Empréstimos não titulados a curto prazo;
Empréstimos não titulados a médio prazo;
Empréstimos não titulados a longo prazo;
Outros activos financeiros.

Passivos financeiros:

Títulos a curto prazo;
Títulos a médio prazo;
Títulos a longo prazo;
Empréstimos não titulados a curto prazo;
Empréstimos não titulados a médio prazo;
Empréstimos não titulados a longo prazo;
Outros passivos financeiros,

aditando-se, na parte da despesa, os sectores devedores ou credores descritos no n.º 3 do artigo anterior.

Art. 10.º — 1. Para além das rubricas-tipo que no aludido mapa II se definem quanto aos encargos com os servidores do Estado, poderão também as restantes despesas desenvolver-se em designações tipificadas, a criar nas condições referidas no n.º 2 do artigo 16.º do presente diploma.

2. As despesas podem ainda explicar-se dentro de cada artigo ou subdividir-se em alíneas, tão-sòmente nos casos em que se mostre conveniente ou indispensável uma maior especialização.

Art. 11.º — 1. As remunerações ao pessoal, certas e permanentes, em que se compreendem os vencimentos, salários, gratificações e despesas de representação, serão desenvolvidas, em relação a cada serviço, fora da parte substancial do Orçamento Geral do Estado, em documeno que dele se considera como fazendo parte integrante.

2. Para efeitos de classificação de despesas, prevista neste diploma, os vencimentos abragem os honorários, os soldos, os ordenados, os prés, as diuturnidades, as readmissões e as compensações, complementos e diferenças de vencimentos.

Art. 12.º — 1. Não podem, em princípio, abranger-se numa mesma rubrica descrita nos mapas I e II anexos quaisquer receitas ou despesas de diferente natureza económica.

2. Nos caso de comprovada impossibilidade de inicialmente se proceder no orçamento à discriminação dos encargos pelas rubricas próprias, serão o mesmos, a título excepcional, des-

critos nas epígrafes residuais «Outras despesas correntes» e «Outras despesa de capital».

3. Quando no decurso do ano se verifique a necessidade da urgente inscrição orçamental de quaisquer verbas, sem que logo se mostre possível conhecer da sua distribuição, as dotações globais que nessas circunstâncias podem ser inscritas não devem manter-se no orçamento depois do ano seguinte àquele em que pela primeira vez nele foram incluídas.

4. Cumpre aos respectivos serviços proceder ao registo, em termos de classificação económica, das importâncias efectivamente levantadas dos cofres do Tesouro nas condições referidas nos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 13.º — 1. A classificação funcional das despesas públicas far-se-á de conformidade com o esquema do mapa II anexo ao presente diploma.

2. No seguimento da descrição orçamental de cada capítulo e suas divisões serão referenciadas com o número do respectivo código as classificações atribuídas aos diversos organismos do Estado.

3. O Orçamento Geral do Estado incluirá, em relação a cada Ministério, um mapa por capítulos e suas divisões, com as despesas ordinárias e extraordinárias distribuídas pelos agrupamentos reveladores da actividade básica dos serviços públicos.

4. Compete a esses serviços organizar um mapa com as suas despesas efectivas, ordinárias e extraordinárias, desdobradas pelas várias designações do aludido esquema anexo.

Art. 14.º — 1. Até 15 de Março de cada ano os serviços processadores das correspondentes despesas enviarão às respectivas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os elementos, relativos ao ano anterior, que a seguir se descrevem:

1.º Valores liquidados em conta das seguintes dotações orçamentais:

a) «Reconstituição de bens», distribuídos por investimentos e bens duradouros;

b) «Indemnizações» e «Condenações judiciais», distribuídas por sectores e subsectores institucionais recebedores;

c) «Restituições», distribuídas segundo a classificação económica das receitas devolvidas e sectores e subsectores recebedores;

d) «Gastos confidenciais ou reservados» e dotações globais a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do presente diploma, distribuídos pelas rubricas do esquema de classificação económica;

e) «Investimentos», na parte relativa à aquisição de bens de capital usados, nos quais se compreendem sempre os terrenos;

f) «Reposições não abatidas nos pagamentos», distribuídas pelas correspondentes dotações de despesa.

2.º Valores efectivos ou estimados dos terrenos adquiridos em conta da rubrica «Bens duradouros», ou pela de «Investimentos», quando não tiver sido possível distinguir as despesas na sub-rubrica do correspondente tipo de bens de capital;

3.º Valores efectivos ou estimados dos bens e serviços que receberam ou forneceram a título gratuito;

4.º Valor das aquisições de bens de consumo duradouros e de investimento na parte relativa às importações directamente efectuadas;

5.º Mapa de distribuição funcional das despesas efectivas anteriormente referido no n.º 4 do artigo 13.º

2. Até ao último dia de Março de cada ano as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública organizarão, relativamente ao ano anterior e no que respeita ao respectivo Ministério, um mapa-resumo, por capítulos e divisões, com os valores dos pagamentos efectivos pelas dotações de «Despesas de anos findos», distribuídos pelas diferentes designações de natureza económica.

Art. 15.º — 1. Na Intendência-Geral do Orçamento funcionará um conselho de coordenação do Orçamento, presidido pelo intendente-geral e tendo como vice-presidente o director-geral da Contabilidade Pública e vogais um adjunto do director-geral, o chefe da Repartição do Orçamento, o chefe da Repartição da Conta e o chefe de uma repartição de despesa a designar pelo mesmo director-geral.

2. O referido conselho será assistido por um representante da Direcção-Geral do Tribunal de Contas e outro do Instituto Nacional de Estatística, tendo como secretário um chefe de secção da aludida Repartição do Orçamento.

3. Constituem atribuições deste conselho:

a) Orientar os trabalhos de preparação dos orçamentos, de acordo com as regras de classificação estabelecidas;

b) Esclarecer as dúvidas sobre classificação de receitas e despesas que se apresentem às repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública;

c) Propor superiormente quaisquer instruções que devam ser expedidas para a boa execução do presente diploma;

d) Vigiar pela correcta classificação das receitas e despesas públicas e evitar ou reduzir ao indispensável as designações orçamentais com finalidade de especialização administrativa;

e) Sugerir os estudos e trabalhos necessários, tendo em vista simplificar e planear as estruturas dos orçamentos e respectivas contas ao nível de todo o sector público.

4. Continua em vigor o disposto no artigo 27.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929.

Art. 16.º — 1. As dificuldades ou dúvidas que surjam na descrição ou classificação das receitas e despesas, em conformidade com as regras prescritas nos artigos antecedentes, serão resolvidas pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, ouvido, quando necessário, o conselho de coordenação do Orçamento.

2. Carecem de confirmação do Secretário de Estado do Orçamento as propostas para solução dos casos que mereçam dúvidas ao referido conselho, bem como as relativas à criação, alteração ou eliminação de quaisquer rubricas tipificadas.

3. As resoluções tomadas nos termos da parte final do número anterior serão publicadas no *Diário do Governo*.

Art. 17.º Aos serviços processadores das despesas cumpre observar que as verbas atribuídas com uma finalidade especial ou excepcionalmente concedidas em determinado ano económico não podem, sem autorização do Secretário de Estado do Orçamento, ter aplicação diferente daquela para que expressamente foram propostas.

Art. 18.º — 1. As infracções pela utilização indevida das dotações e pela classificação errada das despesas, quando não possam ser relevadas em virtude das circunstâncias espe-

ciais em que ocorreram, determinam o pagamento, pelas entidades responsáveis dos serviços processadores, de uma multa até 5000$, segundo a gravidade da falta.

2. Nos casos em que se revele o propósito de fraude, além da referida multa são os responsáveis punidos com a restituição das importâncias despendidas.

3. A efectivação destas responsabilidades compete ao Tribunal de Contas, a cuja Direcção-Geral serão comunicadas, para o efeito de se instaurarem os correspondentes processos de multa, as faltas apuradas pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública em resultado da sua acção fiscalizadora.

4. Para os efeitos deste artigo, são consideradas como boas as classificações que pelas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública forem dadas às receitas e despesas em face de consultas apresentadas pelos serviços.

Art. 19.º — 1. As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis aos orçamentos privativos dos serviços e fundos autónomos da Administração Central.

2. Os organismos do sector público produtivo e os serviços e fundos referidos no número anterior que, por razões justificáveis, não possam dar imediato cumprimento a este preceito poderão ser provisòriamente dispensados de o observar, mediante despacho do Ministro das Finanças.

3. As disposições do presente decreto-lei não se aplicam às empresas públicas que, todavia, nos seus orçamentos privativos, quando os tenham, procurarão adaptar-se a elas.

Art. 20.º Através da Direcção-Geral da Contabilidade Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução deste diploma.

Art. 21.º — Até à publicação do diploma que estabeleça o esquema geral de classificação das receitas e despesas aplicável a todos os organismos do sector público, os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 22.º — As disposições do presente decreto-lei começarão a ser aplicadas com referência aos orçamentos de 1972.

Art. 23.º São revogados todos os preceitos legais que determinam a classificação de receitas e despesas por forma diferente da estabelecida neste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MAPA I

Classificação económica das receitas ordinária e extraordinária

Receitas correntes

Impostos directos:

Sobre o rendimento.
Outros.

Impostos indirectos:

Aduaneiros.
Lucros de empresas públicas monopólicas.
Outros.

Taxas, multas e outras penalidades:

Taxas.
Multas e outras penalidades.

Rendimentos da propriedade:

Juros.
Dividendos.
Participação nos lucros de empresas públicas autónomas.
Rendas de terrenos.

Transferências.
Venda de bens duradouros.
Venda de serviços e bens não duradouros:

Rendas de habitações.
Rendas de edifícios.
Rendas de bens duradouros.
Diversos.

Outras receitas correntes.

Receitas de capital

Venda de bens de investimento:

Terrenos.
Habitações.
Edifícios.
Construções diversas.
Material de transporte.
Maquinaria e equipamento.
Animais.

Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras receitas de capital.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MAPA II

Classificação económica das despesas ordinária e extraordinária

Despesa ordinária

Despesas correntes

Vencimentos e salários:

Vencimentos.
Salários do pessoal dos quadros.
Salários do pessoal eventual.

Gratificações certas e permanentes.
Gratificações variáveis ou eventuais.
Representação certa e permanente.
Representação variável ou eventual.
Horas extraordinárias.
Abono para falhas.
Senhas de presença.
Subsídio de residência.
Participações e prémios.
Deslocações.
Telefones individuais.
Alimentação e alojamento — Em numerário.
Alimentação e alojamento — Em espécie.
Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.
Vestuário e artigos pessoais — Em numerário.
Vestuário e artigos pessoais — Em espécie.
Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos.
Abono de família.

Remunerações por serviços auxiliares.
Remunerações diversas — Em numerário.
Remunerações diversas — Em espécie.
Remunerações diversas — Compensação de encargos.
Classes inactivas — Pensões de reserva.
Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma.
Classes inactivas — Pensões de invalidez
Classes inactivas — Outras despesas.
Bens duradouros.
Bens não duradouros.
Conservação e aproveitamento de bens.
Despesas gerais de funcionamento
Transferências.
Outras despesas correntes.

Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

Despesa extraordinária

Despesas correntes

Remunerações em numerário
Remunerações em espécie.
Previdência social.
Compensação de encargos.
Bens duradouros.
Bens não douradouros.
Aquisição de serviços
Transferências.
Outras despesas correntes.

Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MAPA III

Classificação funcional das despesas públicas

Código	Classificação
1	Serviços gerais da administração pública:
1.1	Administração geral:
1.1.1	Órgãos supremos.
1.1.2	Administração financeira.
1.1.3	Administração interna.
1.1.4	Administração não incluída nas rubricas anteriores.
1.2	Negócios estrangeiros.
1.3	Justiça, ordem e segurança.
1.4	Administração do ultramar.
1.5	Investigação de carácter geral.
2	Defesa nacional:
2.1	Administração.
2.2	Exército.
2.3	Marinha.
2.4	Aeronáutica.
3	Educação:
3.1	Administração, regulamentação e investigação
3.2	Escolas, Universidades e outros centros de ensino.
3.3	Serviços anexos.
4	Saúde:
4.1	Administração, regulamentação e investigação.
4.2	Hospitais e clínicas.
4.3	Serviços individuais de saúde.
5	Previdência social e obras sociais:
5.1	Administração e regulamentação.
5.2	Pensões, reformas e subsídios diversos.
5.3	Serviços especializados de assistência social.
6	Habitação e desenvolvimento comunitário:
6.1	Administração e regulamentação.
6.2	Habitação.
6.3	Desenvolvimento comunitário.
6.4	Serviços de higiene.

Código	Classificação
7	Outros serviços colectivos e sociais:
7.1	Administração e regulamentação.
7.2	Serviços recreativos.
7.3	Serviços culturais.
7.4	Cultos e serviços não especificados.
8	Serviços económicos:
8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2	Agricultura, silvicultura, pecuária, caça e pesca:
8.2.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.2.2	Outras actividades.
8.3	Indústrias extractivas, transformadoras e de construção civil:
8.3.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.3.2	Outras actividades da indústria extractiva.
8.3.3	Outras actividades da indústria transformadora.
8.3.4	Outras actividades de construção civil.
8.4	Electricidade, gás e água:
8.4.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.4.2	Outras actividades de electricidade e gás.
8.4.3	Outras actividades de água.
8.5	Estradas:
8.5.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.5.2	Outras actividades.
8.6	Vias navegáveis e portos:
8.6.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.6.2	Outras actividades.
8.7	Outros transportes e comunicações:
8.7.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.7.2	Outras actividades.

Código	Classificação
8.8	Turismo:
8.8.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.8.2	Outras actividades.
8.9	Comércio:
8.9.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.9.2	Outras actividades.
8.10	Outros serviços económicos:
8.10.1	Administração, regulamentação e investigação.
8.10.2	Outras actividades.
9	Outras funções:
9.1	Operações da dívida pública.
9.2	Transferências entre o sector público.
9.3	Despesas resultantes de desastres e calamidades.
9.4	Diversas não especificadas.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 309/71
de 16 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 48 004, de 24 de Outubro de 1967, permitiu adoptar o sistema de microfilmagem dos documentos constitutivos dos processos privativos dos oficiais e de toda a documentação de carácter geral da Repartição de Oficiais da Direcção do Serviço de Pessoal do Ministério do Exército.

Considerando que a amplitude e sucessivo desenvolvimento dos serviços do Ministério do Exército provoca problemas de arquivo de documentos, cuja conservação deve ser assegurada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministério do Exército autorizado a proceder à microfilmagem dos documentos que, nos termos da lei, devam ser arquivados, com excepção dos de valor histórico e dos livros.

Art. 2.º Por despacho ministerial serão fixados os tipos de documentos que em cada serviço devem ser microfilmados.

Art. 3.º Após a microfilmagem, a inutilização dos documentos originais deverá ser feita de acordo com as instruções de segurança em vigor no Ministério do Exército.

Art. 4.º As fotocópias, autenticadas com selo branco e assinatura do chefe de repartição, substituirão, para todos os efeitos, os documentos originais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 8 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 315/71
de 19 de Julho

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfa-

zer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1968 a 1970, respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, pensões de invalidez e provisória de aposentação e ajudas de custo, a liquidar por diversas unidades e estabelecimentos militares	72 353$00

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 9 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 382/71
de 19 de Julho

Em execução do disposto no Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, que criou, no Exército, a arma de transmissões, e tendo em vista a conveniência de promover a preparação técnica e táctica do respectivo pessoal:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o seguinte:

1.º O Batalhão de Telegrafistas de Lisboa é extinto e, em sua substituição, criada a Escola Prática de Transmissões.

2.º O Serviço de Telecomunicações Militares que se encontra adstrito ao Batalhão de Telegrafistas passa a ficar adstrito à Escola Prática de Transmissões.

3.º Enquanto não forem publicados em diploma especial os quadros orgânicos da Escola Prática de Transmissões e do Serviço de Telecomunicações Militares, os efectivos da Escola Prática de Transmissões são preenchidos com o pessoal dos actuais quadros do Batalhão de Telegrafistas e Serviço de Telecomunicações Militares.

4.º Enquanto não for publicado em diploma especial o regulamento da Escola Prática de Transmissões, esta regular-se-á pelas disposições legais e regulamentares por que se regem as escolas práticas das diferentes armas e serviços.

5.º Os oficiais e sargentos da Escola Prática de Transmissões terão, quanto a alimentação, gratificações e alojamento, as regalias previstas nas disposições em vigor para o pessoal que presta serviço em escolas práticas.

6.º Transitam para a Escola Prática de Transmissões as verbas orçamentais disponíveis das dotações orçamentais atribuídas no corrente ano económico ao Batalhão de Telegrafistas.

7.º As verbas atribuídas no corrente ano económico ao Serviço de Telecomunicações Militares passam a ser geridas pelo conselho administrativo da Escola Prática de Transmissões.

8.º As determinações constantes da presente portaria entram imediatamente em vigor.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 387/71
de 22 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever e refor-

çar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1971:

Despesas com o material:

Artigo 3.º - A «Construções e obras novas» . . .	15 000 000$00
Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	7 548 644$00
Pagamentos de serviços e diversos encargos:	
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» .	10 690 043$30
	33 238 687$30

tomando como contrapartida os créditos especiais, resultantes de excessos de receita, abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através da seguinte portaria:

Portaria n.º 345/71 — G, de 31 de Março de 1971 (reforços do capítulo 8.º, artigos 2766.º e 2767.º)	33 238 687$30

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho

1. Os médicos civis ao serviço das unidades e estabelecimentos militares dos Ministérios do Exército e da Marinha e da Secretaria de Estado da Aeronáutica, como contratados, nos termos das disposições reguladoras de tal situação, terão

direito à gratificação mensal que lhes corresponde, de entre aquelas que a seguir vão indicadas:

I) Especialistas e de clínica geral nos hospitais militares:

a) Especialistas e de clínica geral desempenhando as funções de chefe de serviço ou clínica ou de consultor técnico:

Nos hospitais militares centrais . . .	6 300$00
Na Direcção do Serviço de Saúde da Força Aérea (consultores técnicos para a selecção e revisão periódica do pessoal navegante)	5 400$00
Nos hospitais regionais	4 900$00

b) Especialistas desempenhando as funções de chefe de equipa cirúrgica ou de radiologista:

Nos hospitais militares centrais . . .	5 200$00
Nos hospitais militares regionais . .	4 000$00

c) Especialistas desempenhando as funções de assistente de cirurgia:

Nos hospitais militares centrais . . .	4 500$00
Nos hospitais militares regionais . .	3 700$00

d) Outros especialistas e de clínica geral:

Nos hospitais militares centrais . . .	4 000$00
Nos hospitais militares regionais . .	3 200$00

II) Especialistas em serviço em unidades ou estabelecimentos militares . . . . . 4 000$00

III) De clínica geral nas unidades ou estabelecimentos militares:

1.º Duas ou mais unidades ou estabelecimentos, com efectivo:

a) Superior a 1000 homens	3 900$00
b) Igual ou inferior a 1000 e superior a 500 homens	3 500$00

c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens . . . . . 3 000$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens . . . . . 2 400$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens . . . . . 1 800$00
f) Igual ou inferior a 20 homens . . 1 400$00

2.º Uma só unidade ou estabelecimento militar, com efectivo:

a) Superior a 1000 homens . . . . 3 700$00
b) Igual ou inferior a 1000 homens e superior a 500 homens . . . 3 300$00
c) Igual ou inferior a 500 e superior a 100 homens . . . . . 2 800$00
d) Igual ou inferior a 100 e superior a 50 homens . . . . . 2 200$00
e) Igual ou inferior a 50 e superior a 20 homens . . . . . 1 600$00
f) Igual ou inferior a 20 homens . . 1 200$00

2. As gratificações estabelecidas no n.º II da tabela constante do n.º 1 são aplicáveis aos médicos que prestem um serviço diário não inferior a duas horas; quando não se observar esta condição, a gratificação fixada será proporcionalmente reduzida.

3. Quando numa unidade ou estabelecimento militar se verificar a existência de mais de um médico de clínica geral, o quantitativo da gratificação a fixar será o estabelecido no n.º III da tabela constante do n.º 1 deste despacho para o número de homens que se obtém dividindo o efectivo da unidade ou estabelecimento militar pelo número de médicos que ali prestem serviço.

4. Até sessenta dias após a publicação deste despacho serão publicadas no *Diário do Governo*, 2.ª série, por cada um dos ramos das Forças Armadas, relações nominais dos médicos contratados a quem por este despacho for atribuída gratificação superior à que actualmente percebem.

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, 7 de Julho de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Declaração

Nos termos da Portaria n.º 10 480, de 4 de Setembro de 1943, é considerado «DIA DA UNIDADE» para a Companhia de Caçadores n.º 15, da guarnição normal da província de Timor, o dia 9 de Abril, dia do aniversário da criação da referida subunidade, em 9 de Abril de 1971.

V — DOTAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção da Arma de Transmissões

Dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares do Ministério do Exército para satisfazer encargos com telefones civis no corrente ano.

(A sacar por meio de título pelas unidades e estabelecimentos militares, pela verba do capítulo 8.º do artigo 372.º n.º 2, do Orçamento Ordinário do Ministério do Exército para o ano de 1971).

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades, chamadas e outras despesas*
Direcção da Arma de Transmissões *(1)*	500 000$00
Estado-Maior do Exército *(2)*	100 000$00
Quartel-General da Região Militar de Lisboa *(3)* .	55 000$00
Quartel-General da Região Militar do Porto *(4)* .	55 000$00
Quartel-General da Região Militar de Tomar *(5)* .	65 000$00
Quartel-General da Região Militar de Coimbra . .	50 000$00
Quartel-General da Região Militar de Évora . . .	50 000$00
Quartel-General do Comando Territorial Independente da Madeira *(6)*	50 000$00
Quartel-General do Comando Territorial Independente dos Açores	50 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades, chamadas e outras despesas*
Escola Prática de Infantaria	12 000$00
Regimento de Infantaria n.º 1	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 2 *(7)*	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 3	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 4 *(8)*	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 5	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 6	6 000$00
Regimento de Infantaria n.º 7 *(9)*	14 000$00
Regimento de Infantaria n.º 8 *(10)*	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 10 *(11)*	12 000$00
Regimento de Infantaria n.º 11 *(12)*	10 000$00
Regimento de Infantaria n.º 12	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 13 *(13)*	12 000$00
Regimento de Infantaria n.º 14 *(14)*	9 000$00
Regimento de Infantaria n.º 15	12 000$00
Regimento de Infantaria n.º 16 *(15)*	12 000$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 17 *(16)* .	7 500$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 18 *(17)* .	7 500$00
Batalhão Independente de Infantaria n.º 19 *(18)* .	7 500$00
Batalhão de Caçadores n.º 1 *(19)*	7 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 3	6 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 5	7 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 6 *(20)*	9 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 8 *(21)*	9 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 9	9 000$00
Batalhão de Caçadores n.º 10	8 000$00
Centro de Instrução de Condução Auto n.º 5 .	5 000$00
Centro de Instrução de Sargentos Milicianos de Infantaria	8 400$00
Centro de Instrução de Operações Especiais *(22)*	14 400$00
Campo de Tiro da Serra da Carregueira . . .	10 000$00
Campo de Instrução Militar de Santa Margarida	10 000$00
Escola Prática de Artilharia	12 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 1	12 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 2 (CICA 4) *(23)*	9 200$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 3	4 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 4	6 000$00
Regimento de Artilharia Ligeira n.º 5	8 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 2 (CICA 1) *(24)*	9 000$00
Regimento de Artilharia Pesada n.º 3 (CICA 2) *(25)*	9 000$00
Regimento de Artilharia de Costa	15 000$00
Regimento de Artilharia Antiaérea Fixa	15 000$00
Escola Militar de Electromecânica	50 000$00
Baterial de Artilharia de Guarnição	5 400$00
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	10 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 2 . . .	15 000$00
Grupo de Artilharia Contra Aeronaves n.º 3 . . .	15 000$00
Bateria Independente de Defesa de Costa n.º 1 . .	12 500$00
Destacamento Misto de Almada	5 500$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque . . .	1 000$00

Unidades e estabelecimentos militares	*Anuidades, chamadas e outras despesas*
Campo de Tiro de Alcochete	10 000$00
Companhia Divisionária de Manutenção de Material	5 000$00
Escola Prática de Cavalaria *(26)*	12 500$00
Regimento de Lançeiros n.º 1 (CICA 3) *(27)*	9 500$00
Regimento de Lançeiros n.º 2	10 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 3	14 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 4	12 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 6	5 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 7	12 000$00
Regimento de Cavalaria n.º 8	12 000$00
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	35 000$00
Direcção da Arma de Engenharia *(28)*	12 000$00
Escola Prática de Engenharia	14 000$00
Regimento de Engenharia n.º 1 *(29)*	12 000$00
Regimento de Transmissões	9 000$00
Grupo de Companhia de Trem Auto	17 000$00
Batalhão de Sapadores de Caminhos de Ferro	11 000$00
Batalhão de Telegrafistas	30 000$00
Batalhão de Reconhecimento das Transmissões	11 000$00
Direcção do Serviço de Intendência *(30)*	30 000$00
Escola Prática de Administração Militar	14 000$00
1.º Grupo de Companhias de Administração Militar *(31)*	11 000$00
Direcção do Serviço de Saúde	10 000$00
Regimento do Serviço de Saúde *(32)*	15 000$00
Hospital Militar Principal *(33)*	30 000$00
Hospital Militar Regional n.º 1	5 000$00
Hospital Militar Regional n.º 2	7 000$00
Hospital Militar Regional n.º 3	10 500$00
Hospital Militar Regional n.º 4	6 500$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	4 800$00
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	3 300$00
Hospital Militar Veterinário	5 000$00
Depósito de Indisponíveis	12 400$00
Academia Militar	6 200$00
Colégio Militar	5 000$00
Escola Central de Sargentos	4 500$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	8 100$00
Instituto de Odivelas	4 000$00
Depósito Geral de Adidos	15 000$00
1.ª Companhia Disciplinar	2 900$00
Comando do Forte da Graça	3 000$00
Presídio Militar	2 500$00
Direcção do Serviço de Material	11 500$00
Escola Prática do Serviço de Material	11 700$00
Agência Militar	14 200$00
Serviço Cartográfico do Exército	6 000$00
Depósito Geral de Material de Guerra	6 000$00
TOTAL	2 000 000$00

1) Esta verba destiná-se aos telefones instalados nas diversas dependências, do ME, QMG, SME, CEPE, DGMTm e em residências de entidades com direito a telefone por conta do Estado.
2) Inclui verba para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Inspecção-Geral de Educação Física do Exército, DRM 1 e SPM.
3) Inclui verba para os TMT de Lisboa.
4) Inclui verba para os TMT do Porto, DRM 6, 1.ª Secção da Rep. Verif. de Contas da DSA e Casa de Reclusão da 1.ª R. M.
5) Inclui verba para o QG da 3.ª Divisão.
6) Inclui verba para a BAG e a BIDC.
7) Inclui verba para o DRM 2.
8) Inclui verba para o DRM 4.
9) Inclui verba para o DRM 7.
10) Inclui verba para o DRM 8.
11) Inclui verba para o DRM 10, Carreira de Tiro de Aveiro e extinto R. C. 5
12) Inclui verba para o DRM 11.
13) Inclui verba para o DRM 13.
14) Inclui verba para o TMT de Viseu e Casa de Reclusão da RMC.
15) Inclui verba para o DRM 16.
16) Inclui verba para o DRM 17.
17) Inclui verba para o DRM 18.
18) Inclui verba para o DRM 19.
19) Inclui verba para a Carreira de Tiro de Portalegre.
20) Inclui verba para o DRM 15 e a Comissão Liquidatária do BC 2.
21) Inclui verba para o Comando Militar da Praça de Elvas.
22) Inclui verba para o DRM 9.
23) Inclui verba para o CICA 4.
24) Inclui verba para o CICA 1 e a BAAF (Leixões).
25) Inclui verba para o CICA 2.
26) Inclui verba para o DRM 5.
27) Inclui verba para CICA 3.
28) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Engenharia.
29) Inclui verba para o BE 3.
30) Inclui verba para a Casa de Reclusão da RML.
31) Inclui verba para o DGF e Calçado, DGMA e DGMI.
32) Inclui verba para o DGME e o DMV.
33) Inclui verba para o DRM 12 e extinto 2.º GCS.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 8 31 de Agosto de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 3/71
de 16 de Agosto

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo único. As disposições da Constituição Política da República Portuguesa a seguir mencionadas passam a ter a redacção e numeração que lhes é dada pela presente lei:

. . . . . .

Art. 2.º . . . . . .

. . . . . .

§ 2.º A aquisição por Estado estrangeiro de terreno ou edifício para instalação de representação consular, nas províncias ultramarinas, será condicionada pela anuência do Governo Português à escolha do local.

. . . . . .

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania, una e indivisível, só reconhece como limites a moral e o direito.

§ 1.º As normas de direito internacional vinculativas do Estado Português vigoram na ordem interna desde que constem de tratado ou de outro acto aprovado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e cujo texto haja sido devidamente publicado.

§ 2.º O Estado Português cooperará com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade e preconiza a arbitragem como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado Português é unitário, podendo compreender regiões autónomas com organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do respectivo meio social.

§ 1.º A forma do regime é a República Corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de todos os Portugueses aos benefícios da civilização e na participação dos elementos estruturais da Nação na política e na administração geral e local.

§ 2.º A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, raça, sexo, religião ou condição social, salvas, quanto ao sexo, as diferenças de tratamento justificadas pela natureza e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas.

§ 3.º São elementos estruturais da Nação os cidadãos, as famílias, as autarquias locais e os organismos corporativos.

Art. 6.º . . . . . .

1.º Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo, fazendo respeitar e assegurando o exercício dos direitos, liberdades e garantias impostas pela moral, pela justiça ou pela lei, em favor das pessoas, das famílias, das autarquias locais e das pessoas colectivas, públicas ou privadas.

. . . . . .

3.º Promover o bem-estar social, procurando assegurar a todos os cidadãos um nível de vida de acordo com a dignidade humana.

Art. 7.º A lei determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos que não sejam naturais de origem, as restrições estabelecidas na Constituição e nas leis.

§ 1.º São privativas dos portugueses originários as funções de Presidente da República, de Conselheiro de Estado, de Deputado e de Procurador à Câmara Corporativa, de

membro do Governo, de juiz dos tribunais supremos, de procurador-geral da República, de governador das províncias ultramarinas, de agente diplomático, de oficial general das Forças Armadas e a participação no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República.

§ 2.º Os estrangeiros gozam em Portugal dos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição aos portugueses, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos, salvo o exercício de funções públicas com carácter predominantemente técnico, e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se, porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

§ 3.º Sob reserva de igual tratamento em favor dos Portugueses no Brasil, os cidadãos brasileiros podem ser equiparados aos nacionais para o efeito do gozo de direitos, exceptuados aqueles a que se refere o § 1.º deste artigo; o exercício de direitos políticos, porém, só será permitido aos cidadãos brasileiros que tenham a sua residência principal e permanente em território português.

Art. 8.º . . . . . .

. . . . . .

8.º Não ser privado da liberdade pessoal nem preso preventivamente, salvo nos casos e termos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão, bem como não sofrer pena mais grave do que a fixada ao tempo da prática do crime, nem medida de segurança fora dos casos previstos em lei anterior;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa e para a aplicação de medidas de segurança, as necessárias garantias de defesa;

11.º Não haver pena de morte, salvo no caso de beligerância com país estrangeiro e para ser aplicada no teatro da guerra, nos termos da lei penal militar, nem penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade pessoal com carácter perpétuo, com duração ilimitada ou estabelecidas por períodos indefinidamente prorrogáveis, ressalvadas as medidas de segurança que se fundem em anomalia psíquica e tenham fim terapêutico;

. . . . . .

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam os direitos, liberdades e garantias individuais, se não estiverem

legalmente suspensos, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

. . . . . .

21.º Haver recurso contencioso dos actos adminstrativos definitivos e executórios que sejam arguidos de ilegalidade.

§ 1.º A especificação destes direitos, liberdades e garantias não exclui quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de expressão de pensamento, de ensino, de reunião e de associação e da liberdade religiosa, devendo, quando à primeira, impedir, preventiva ou repressivamente, a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º A lei poderá autorizar a prisão preventiva em flagrante delito ou por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a um ano. A prisão preventiva sem culpa formada está sujeita aos prazos estabelecidos na lei e só pode ser ordenada havendo forte suspeita da prática do crime.

§ 4.º Fora dos casos de flagrante delito, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito de autoridade judicial ou de outras autoridades expressamente indicadas na lei, donde constem os fundamentos objectivos da prisão ou detenção. Em ambos os casos a prisão sem culpa formada deverá ser submetida a decisão de revalidação e de manutenção, ouvido o arguido nos prazos estabelecidos na lei. A prisão não será ordenada nem será mantida quando possa ser substituída por quaisquer medidas de liberdade provisória, legalmente admitidas, que sejam suficientes para a realização dos seus fins. O não cumprimento das condições a que ficar subordinada a liberdade provisória poderá determinar a prisão preventiva do arguido.

Poderá contra o abuso do poder usar-se da providência do *habeas corpus*.

. . . . . .

Art. 11.º É vedado aos órgãos da soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos, liberdades e garantias nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

. . . . . .

Art. 23.º . . . . . .

. . . . . .

§ único. A rádio e televisão exercem também função de carácter público.

. . . . . .

Art. 31.º . . . . . .

. . . . . .

1.º Promover o desenvolvimento económico e social do País e de cada uma das parcelas e regiões que o compõem e a justa distribuição dos rendimentos;

. . . . . .

6.º Estimular a iniciativa privada e a concorrência efectiva, sempre que esta contribua para a racionalização das actividades produtivas.

. . . . . .

Art. 33.º O Estado só poderá tomar a seu cargo, em regime de exclusivo ou não, actividades económicas de primacial interesse colectivo e intervir na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las ou para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

. . . . . .

Art. 38.º Os litígios emergentes dos contratos individuais de trabalho serão julgados por tribunais do trabalho.

Art. 39.º Os diferendos colectivos nas relações de trabalho serão dirimidos, nos termos da lei, por conciliação ou por arbitragem, não sendo permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

. . . . . .

Art. 43.º O Estado procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e ao bens da cultura, sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos, e manterá oficialmente estabelecimentos de ensino, de investigação e de cultura.

§ 1.º O ensino básico é obrigatório.

. . . . . .

TÍTULO X

Da liberdade religiosa e das relações do Estado com a Igreja Católica e as demais confissões

Art. 45.º O Estado, consciente das suas responsabilidades perante Deus e os homens, assegura a liberdade de culto e de organização das confissões religiosas cujas doutrinas não contrariem os princípios fundamentais da ordem constitucional nem atentem contra a ordem social e os bons costumes, e desde que os cultos praticados respeitem a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas.

Art. 46.º A religião católica apostólica romana é considerada como religião tradicional da Nação Portuguesa. A Igreja Católica goza de personalidade jurídica. O regime das relações do Estado com as confissões religiosas é o de separação, sem prejuízo da existência de concordatas ou acordos com a Santa Sé.

§ único. As missões católicas portuguesas do ultramar e os estabelecimentos de formação do seu pessoal serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino e de assistência e instrumentos de civilização.

. . . . . .

Art. 49.º . . . . . .

. . . . . .

2.º As águas territoriais, com os seus leitos, e a plataforma continental;

. . . . . .

Art. 51.º A lei especificará os bens que, por estarem no domínio público, por interessarem ao prestígio do Estado ou por outras razões de superior interesse público, não podem ser alienados.

§ único. A lei regulará também o uso ou ocupação dos mesmos bens por entidades públicas ou particulares, salvaguardando sempre o interesse público.

. . . . . .

TÍTULO XIII

Das empresas de interesse colectivo e das concessões

Art. 59.º São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regime especial, no tocante aos seus direitos e deveres, nacionalidade, corpos gerentes, pessoal e intervenção ou fisca-

lização do Estado, conforme as necessidades da defesa nacional, da segurança pública e do desenvolvimento económico e social, as empresas concessionárias de serviços públicos, de obras públicas ou da exploração de coisas do domínio público do Estado, as sociedades de economia mista e de economia pública, as empresas que desempenhem alguma actividade em regime de exclusivo ou com privilégio não conferido em lei geral e ainda todas as empresas que exerçam qualquer actividade considerada por lei de interesse nacional.

Art. 60.º As concessões do Estado ou das autarquias locais, na esfera da sua competência, serão sempre sujeitas a cláusulas que assegurem, dentro do justo equilíbrio dos interesses, a salvaguarda do interesse público e o respeito das conveniências da economia nacional.

Art. 61.º As tarifas de exploração dos serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e à fiscalização do Estado.

Art. 62.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins:

2.º A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de redes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e redes.

. . . . . .

Art. 70.º . . . . . .

§ 1.º Em matéria de impostos, a lei determinará: a incidência, a taxa ou os seus limites, as isenções a que possa haver lugar, as reclamações e os recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende, nas gerências subsequentes àquela em que foram criados, de autorização da Assembleia Nacional.

. . . . . .

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos

representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos órgãos electivos com competência legislativa das províncias ultramarinas.

Os representantes municipais serão designados pelas vereações eleitas nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada distrito ou província ultramarina em correspondência com o número das respectivas câmaras; os representantes dos órgãos electivos com competência legislativa das províncias ultramarinas serão designados por estes órgãos nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada um deles em correspondência com o seu carácter representativo.

. . . . . .

Art. 80.º . . . . . .

. . . . . .

§ 2º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando por qualquer motivo houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho, e na sua falta o Presidente da Assembleia Nacional, investido nas atribuições de Chefe do Estado, com prejuízo, no último caso, do exercício das funções próprias.

Art. 81.º . . . . . .

. . . . . .

7.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio de representantes, e ratificar os tratados, depois de aprovados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;

. . . . . .

9.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis, os decretos para o ultramar e os decretos regulamentares, e assinar os restantes decretos. Os diplomas mencionados neste número que não sejam promulgados, assinados e publicados, segundo nele se determina, são jurìdicamente inexistentes.

Art. 82.º Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão jurìdicamente inexistentes.

§ 1.º Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e exoneração do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

§ 2.º Devem ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos que aprovem tratados internacionais que versem matéria legislativa, quando uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º A promulgação das leis e resoluções da Assembleia Nacional será referendada apenas pelo Presidente do Conselho.

. . . . . .

Art. 84.º . . . . . .

. . . . . .

a) Verificar a situação de impossibilidade da reunião do colégio eleitoral referida no artigo 72.º e a cessação dela para os efeitos do artigo 80.º-A, bem como a impossibilidade de realização das eleições para Deputados prevista no artigo 85.º

. . . . . .

§ único. O Conselho reunir-se-á por direito próprio para exercer a competência a que se refere a primeira parte da alínea *a)*.

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de cento e cinquenta Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral.

. . . . . .

Art. 89.º . . . . . .

. . . . . .

e) Têm direito às precedências oficiais correspondentes à sua dignidade de representantes da Nação e ao subsídio que a lei eleitoral estabelecer.

§ 3.º As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b)* e *d)* e segunda parte da alínea *e)* subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

. . . . . .

Art. 91.º . . . . . .

. . . . . .

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a inconstitucionalidade de quaisquer normas;

. . . . . .

7.º Aprovar os tratados de paz, aliança ou arbitragem, os que se refiram à associação de Portugal com outros Estados e os que versem matérias da sua competência exclusiva e ainda os tratados internacionais submetidos à sua apreciação;

. . . . . .

Art. 93.º Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

a) Aquisição e perda da nacionalidade portuguesa;

b) Organização dos tribunais, estatuto dos juízes dos tribunais ordinários e termos em que pode ser feita a respectiva requisição para comissões permanentes ou temporárias;

c) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;

d) Exercício das liberdades a que se refere o § 2.º do artigo 8.º;

e) Definição das penas criminais e das medidas de segurança;

f) Condições do uso da providência *do habeas corpus;*

g) Expropriação por utilidade pública e requisição;

h) Impostos, nos termos do artigo 70.º, ressalvada, porém, a competência dos órgãos legislativos para o ultramar;

i) Sistema monetário;

j) Padrão dos pesos e medidas;

l) Criação de institutos de emissão;

m) Regime geral do governo das províncias ultramarinas;

n) Definição da competência do Governo e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

o) Autorização às províncias ultramarinas para celebrar contratos que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especiais.

§ 1.º Em caso de urgência e necessidade pública, poderá o Governo, independentemente de autorização legislativa e fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, legislar em matéria de impostos e sistema monetário, devendo, porém, o decreto-lei em que o fizer ser ratificado na sessão legislativa que se seguir à publicação, sob pena de caducidade.

§ 2.º A iniciativa das leis que respeitem especialmente ao ultramar cabe em exclusivo ao Governo.

Art. 94.º A sessão legislativa da Assembleia Nacional compreende dois períodos, o primeiro dos quais de 15 de Novembro a 15 de Dezembro e o segundo de 15 de Janeiro a 30 de Abril, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

. . . . . .

Art. 95.º . . . . . .

. . . . . .

§ 2.º As comissões só estarão em exercício entre o início e o termo da sessão legislativa, salvo quando esse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram, ou ainda quando o Presidente as convoque, nas duas semanas anteriores à abertura da sessão legislativa, para se ocuparem de propostas ou projectos de lei já apresentados que devam ser objecto dos trabalhos da Assembleia.

Podem reunir no intervalo das sessões as comissões eventuais que o Presidente constitua fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia.

§ 3.º Os membros do Governo podem tomar parte nas reuniões das comissões, e, sempre que sejam apreciados projectos ou propostas de alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, poderá participar nelas, como delegado, um Procurador desta Câmara.

. . . . . .

Art. 97.º . . . . . .

§ 1.º O Governo pode, durante a discussão das propostas ou projectos, submeter à apreciação da Assembleia quaisquer alterações, desde que incidam sobre matéria ainda não votada.

§ 2.º Pode a Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 101.º, por sua própria iniciativa ou por solicitação do Governo, declarar a urgência de qualquer proposta ou projecto de lei, que ficará, neste caso, submetido a tramitação especial.

. . . . . .

Art. 99.º . . . . . .

§ único. . . . . .

. . . . . .

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º e outras semelhantes.

. . . . . .

Art. 101.º . . . . . .

. . . . . .

c) A regulamentação do exercício dos demais poderes, direitos, imunidades e regalias dos Deputados;

d) Os termos da tramitação especial a que alude o § 2.º do artigo 97.º

§ único. A ordem do dia das reuniões da Assembleia Nacional será fixada pelo seu Presidente e deverá atender as prioridades solicitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros para propostas do Governo e projectos ou outras iniciativas de Deputados.

. . . . . .

Art. 104.º . . . . . .

§ 1.º Além de uma secção permanente, existirão secções correspondentes aos vários interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica representados na Câmara e poderão existir subsecções correspondentes aos interesses especializados dentro de cada secção.

. . . . . .

§ 3.º Não podem ser emitidos através da secção permanente os pareceres da Câmara Corporativa que resultem de consulta obrigatória.

§ 4.º Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 5.º As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

. . . . . .

Art. 106.º À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado no artigo 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita.

§ 1.º Do Regimento da Câmara Corporativa constarão a proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, e as condições de apresentação das sugestões de providências a que alude o artigo 105.º

§ 2.º Às secções e subsecções da Câmara Corporativa é reconhecida a faculdade conferida no artigo 96.º, n.º 2.º, aos membros da Assembleia Nacional.

. . . . . .

Art. 109.º . . . . . .

. . . . . .

2.º Fazer decretos-leis e aprovar os tratados ou acordos internacionais que versem matéria legislativa ou da sua competência;

. . . . . .

§ 3º Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, dez Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, o decreto-lei será enviado à Câmara Corporativa, se esta não tiver sido já consultada, mas continuará em vigor, salvo se a Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, suspender a sua execução.

§ 4.º Em caso de urgência e necessidade pública, e fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, poderá o Governo substituir-se a esta na aprovação de tratados internacionais que versarem matéria da competência exclusiva da Assembleia, devendo, porém, o decreto do Governo ser ratificado na primeira sessão legislativa que se seguir à sua publicação.

§ 5.º Nos casos previstos no n.º 8.º do artigo 91.º, se a Assembleia Nacional não se encontrar em funcionamento e não for possível convocá-la a tempo, ou se estiver impedida de reunir, poderá o Governo, a título provisório, declarar o estado de sítio, com os efeitos referidos naquela disposição. O estado de sítio declarado pelo Governo não poderá durar mais de noventa dias sem que o decreto-lei tenha sido expressamente ratificado pela Assembleia Nacional, salvo se a reunião desta continuar a ser absolutamente impossível. Terminado o estado de sítio, o Governo enviará à Assembleia um relato das medidas tomadas durante a sua vigência.

§ 6.º Ocorrendo actos subversivos graves em qualquer parte do território nacional, poderá o Governo, quando não se justifique a declaração de estado de sítio, adoptar as providências necessárias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão, com a restrição de liberdades e garantias individuais que se mostrar indispensável; deve, todavia, a Assembleia Nacional, quando a situação se prolongue, pronunciar-se sobre a existência e gravidade dela.

§ 7.º Quando a lei não for exequível por si mesma, o Governo expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de

seis meses a contar da sua publicação, se nela não for determinado outro prazo.

§ 8.º A nomeação dos governadores das províncias ultramarinas é feita em Conselho de Ministros.

§ 9.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do Procurador-Geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores de províncias ultramarinas, de governo-geral ou simples.

. . . . . .

Art. 121.º As audiências dos tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade for contrária ao interesse e ordem públicos ou aos bons costumes.

. . . . . .

Art. 123.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados, cabendo-lhes, para o efeito, apreciar a existência da inconstitucionalidade, salvo se o seu conhecimento for da competência exclusiva da Assembleia Nacional, nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º A lei poderá concentrar em algum ou alguns tribunais a competência para a apreciação da inconstitucionalidade referida no corpo do artigo e conferir às decisões desses tribunais força obrigatória geral.

§ 2.º A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República ou de normas constantes de tratados ou outros actos internacionais só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa, porém, das situações criadas pelos casos julgados.

TÍTULO VII

Das províncias ultramarinas

Art. 133.º Os territórios da Nação Portuguesa situados fora da Europa constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional,

quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

§ único. A lei que fixar o regime geral de governo das províncias ultramarinas e estabelecer, em conformidade, o respectivo estatuto deverá prever a possibilidade de serem criados serviços públicos nacionais, integrados na organização de todo o território português.

Art. 134.º Cada província constitui uma pessoa colectiva de direito público, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo e cujo estatuto estabelecerá a organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do seu desenvolvimento.

Art. 135.º A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

a) O direito de possuir órgãos electivos de governo próprio;

b) O direito de legislar, através dos órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou pela lei a que se refere a alínea *m*) do artigo 93.º à competência daqueles últimos órgãos;

c) O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna;

d) O direito de dispor das suas receitas e de as afectar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação e os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º;

e) O direito de possuir e dispor do seu património e de celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

f) O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população;

g) O direito de recusar a entrada no seu território a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público e de ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o recurso para o Governo.

Art. 136.º O exercício da autonomia das províncias ultramarinas não afectará a unidade da Nação, a solidariedade

entre todas as parcelas do território português, nem a integridade da soberania do Estado.

Para esse efeito, compete aos órgãos da soberania da República:

a) Representar, interna e internacionalmente, toda a Nação, não podendo as províncias manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos;

b) Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interese superior do Estado, conforme for especificado na lei a que se refere a alínea *m)* do artigo 93.º, revogar ou anular os diplomas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania;

c) Designar o governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais;

d) Assegurar a defesa nacional;

e) Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado;

f) Fiscalizar a sua gestão financeira, prestando-lhes a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes;

g) Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação;

h) Proteger, quando necessário, as populações contra as ameaças à sua segurança e bem-estar que não possam ser remediados pelos meios locais;

i) Zelar pelo respeito dos direitos individuais, nos termos da Constituição, dos valores culturais das populações e dos seus usos e costumes não incompatíveis com a moral e o direito público português.

§ 1.º Os órgãos de soberania com atribuições legislativas relativamente às províncias ultramarinas são a Assembleia Nacional, nas matérias da sua exclusiva competência ou quando haja de legislar para todo o território nacional ou parte dele que abranja a metrópole e uma ou mais províncias, e o Governo, por meio de decreto-lei, ou, nos casos em que os

diplomas se destinem apenas às províncias, por meio de acto do Ministro a quem a lei confira competência especial para o efeito.

§ 2.º Os actos legislativos do Ministro com competência especial para o ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos constitucionais, podendo adoptar-se a de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e a de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 3.º A competência legislativa ministerial para o ultramar será exercida precedendo parecer de um órgão consultivo adequado, salvo nos casos de urgência, naqueles em que o Ministro esteja a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e nos demais indicados na lei.

§ 4.º A vigência nas províncias ultramarinas de qualquer diploma publicado pelo Governo depende da menção de que deve ser publicado no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde haja de executar-se.

§ 5.º É indeclinável dever do governador, em cada uma das províncias ultramarinas, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

Disposições complementares

Art. 137.º . . . . . .

. . . . . .

§ 2.º Apresentada uma proposta ou projecto de revisão constitucional, quaisquer outros só poderão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da data daquela apresentação.

. . . . . .

Art.ºs 138.º a 143.º (Actuais artigos 177.º a 181.º).

Marcello Caetano.

Promulgada em 9 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 332/71
de 5 de Agosto

Pelo Diploma Legislativo n.º 835, de 12 de Setembro de 1970, foram alterados na província de Timor, ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 268/70, de 15 de Junho, os quantitativos do abono de família do funcionalismo civil da mesma província.

Considerando que tal medida implica, como consequência, a alteração dos quantitativos do referido abono que legislação especial estabelece para os militares em serviço naquela província;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterado para 150$ o quantitativo mensal do abono de família estabelecido para a província de Timor na tabela constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 803, de 8 de Agosto de 1958.

Art. 2.º O abono do quantitativo fixado no artigo anterior será efectuado a partir de 1 de Julho de 1971 e dele beneficiarão todos os militares das Forças Armadas em serviço naquela província e com direito ao mesmo abono.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 346/71
de 11 de Agosto

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indivíduos punidos disciplinarmente, nos termos das leis militares, por factos relacionados com a invasão do Estado da Índia em 1961 poderão pedir a revisão dos respectivos processos disciplinares, no prazo de noventa dias a contar da publicação do presente decreto-lei, independentemente da alegação de novas circunstâncias ou meios de prova, quando invoquem ilegalidade de forma ou de fundo que inquine as decisões.

Art. 2.º O processo de revisão seguirá os trâmites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 46 001, de 2 de Novembro de 1964, com as seguintes alterações:

a) O Conselho Superior de Disciplina designará um oficial, no activo ou na reserva, para instruir o processo de revisão, podendo o mesmo instrutor acumular até dez processos;

b) O processo de revisão iniciar-se-á pela dedução dos artigos de acusação extraídos do processo a rever, e não haverá entrega da cópia do relatório a que se refere o n.º 2.º do artigo 169.º do Regulamento de Disciplina Militar;

c) O instrutor procederá à inquirição das testemunhas que admitir, nos termos legais, de entre as oferecidas pelo interessado, até ao máximo de cinco por cada facto por este alegado para sua defesa no pedido de revisão, e às demais diligências a que se referem os § § 3.º e 4.º do artigo 172.º do Regulamento de Disciplina Militar;

d) Concluída a instrução pelo instrutor, elaborará este o seu relatório e com ele fará concluso o processo

ao relator do Conselho, seguindo-se os demais termos previstos no § 5.º do artigo 172.º de Regulamento de Disciplina Militar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo.*

Promulgado em 28 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Decreto n.º 350/71 de 12 de Agosto

Considerando que se torna necessário formular princípios gerais, quanto à concessão de pensões de invalidez ou de preço de sangue a civis que colaboram, a título eventual, com as forças militares em operações no ultramar, abrangendo casos que até ao presente careciam de solução;

Atendendo à conveniência de, nestes termos, regulamentar o disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 45 543, de 24 de Janeiro de 1964, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 47 133, de 3 de Agosto de 1966;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O disposto no artigo 3.º do Decreto n.º 45 543, de 24 de Janeiro de 1964, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 5.º do Decreto n.º 47 133, de 3 de Agosto de 1966, é aplicável a pessoal assalariado pelas forças militares em operações no ultramar, ou incorporado nas mesmas forças por ordem de autoridade militar competente, que venha a falecer ou a incapacitar-se em virtude de acidente

ou doença em serviço, ferimento ou mutilação em campanha ou na manutenção da ordem pública.

2. Das mesmas regalias gozam os indivíduos que não sendo assalariados nem incorporados, mas colaborando, a título eventual, se incapacitem ou venham a falecer em circunstâncias idênticas.

3. Considera-se equivalente ao falecimento o desaparecimento em campanha e em perigo.

4. Considera-se em serviço o acidente que ocorrer por ocasião de serviço e por motivo do mesmo e, bem assim, o que ocorrer em execução de ordens dimanadas da autoridade militar.

5. Deverá entender-se por doenças adquiridas em serviço:

a) Todas as doenças resultantes da situação de campanha ou da manutenção da ordem pública;

b) As doenças exclusivas do clima em que o militar presta serviço ou que nele tenha predomínio acentuado;

c) As doenças resultantes de más condições de alojamento, irregularidades ou deficiências de alimentação, esforços exigidos e acção do clima;

d) As doenças motivadas por infecções ou infestações próprias da região em que se desenvolvem combates ou se exerçam acções de vigilância, desde que fique bem provada uma relação causa-efeito;

e) Todas as doenças infecciosas cujo contágio, durante a execução de actos de serviço ou por contacto prolongado com as populações locais por motivo de serviço, fique comprovado;

f) Todas as intoxicações agudas ou crónicas que se prove serem consequência de actos de serviço;

g) As alterações de acuidade dos órgãos da visão ou da audição seguramente resultantes das actividades em serviço.

Art. 2.º — 1. Sempre que ocorrer qualquer das circunstâncias enumeradas no n.º 1 do artigo anterior — acidente ou doença em serviço, ferimento ou mutilação em campanha ou na manutenção da ordem pública — deverá ser dado imediato conhecimento do facto à autoridade militar de que o sinistrado ou doente depender, salvo se esse conhecimento resultar das próprias circunstâncias em que o facto se verificou.

2. A autoridade militar promoverá a organização do competente processo, que será elaborado de acordo com as leis,

instruções e determinações em vigor no departamento militar respectivo e seguirá os trâmites estabelecidos para os processos que, pelos mesmos motivos, são organizados relativamente a militares.

3. Porém, nos processos de que trata o presente diploma haverá ainda que averiguar qual a situação do sinistrado relativamente às forças militares em operações no ultramar e, nomeadamente, se havia sido assalariado ou incorporado naquelas forças por ordem da autoridade militar competente.

4. O despacho lançado sobre o processo deverá obrigatòriamente referir-se à matéria contida no número anterior.

Art. 3.º — 1. O pessoal civil assalariado pelas forças militares em operações no ultramar deverá ser equiparado a um dos seguintes postos da hierarquia militar:

Capitão (comandante de companhia) ou primeiro-tenente;
Tenente (comandante de pelotão) ou segundo-tenente;
Segundo-sargento (comandante de secção) ou segundo-sargento da Armada;
Primeiro-cabo (comandante de esquadra) ou cabo da Armada;
Soldado (praça sem graduação) ou grumete.

2. A equiparação far-se-á, se anteriormente não estiver já estabelecida, ao posto cujo vencimento mais se aproximar do montante mensal dos salários.

Art. 4.º — 1. No caso de incapacidade total ou parcial de indivíduos que satisfaçam às condições expressas nos artigos anteriores, haverá lugar ao pagamento de uma pensão de invalidez calculada segundo as leis militares, sendo o vencimento anual substituído pelo vencimento do posto a que o incapacitado se encontrar ou dever ser equiparado, líquido dos valores correspondentes à quota para compensação de aposentação, nos casos em que a mesma for devida, atendendo-se, quanto ao pessoal com remuneração permanente inferior à de marinheiro, que é esta que se considerará para cálculo da pensão.

2. A pensão só é, no entanto, devida desde que à impotência funcional corresponder incapacidade profissional igual ou superior a 15 por cento, segundo a tabela nacional de incapacidade, aprovada pelo Decreto n.º 43 189, de 23 de Setembro de 1960.

3. Após a homologação ministerial do parecer da junta médica militar que atribuir ao acidentado uma incapacidade igual ou superior a 15 por cento, aplicar-se-á aos indivíduos

abrangidos pelo presente diploma o disposto no Decreto-Lei n.º 48 273, de 12 de Março de 1968.

4. Quando houver que tomar em consideração, no cálculo da pensão de invalidez, o número de anos de serviço, este não será inferior a quinze.

5. O tempo de serviço prestado será comprovado por certidão passada pelo quartel-general, comando naval ou comando da região ou zona aérea da província respectiva.

Art. 5.º No caso de morte haverá lugar ao pagamento de uma pensão de preço de sangue, a qual será suportada pelo orçamento da província ultramarina respectiva, tomando para base do cálculo da mesma o disposto no Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966.

Art. 6.º As despesas de tratamento e hospitalização de indivíduos abrangidos pelas disposições do presente diploma correm por conta do departamento militar respectivo, o mesmo se verificando relativamente a despesas de funeral, em caso de morte.

Art. 7.º A pensão de invalidez como a pensão de preço de sangue serão calculadas pelos órgãos locais de administração dos comandos das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas, que as comunicarão aos serviços de Fazenda e contabilidade, para efeitos de publicação no *Boletim Oficial* da província.

Art. 8.º Os serviços de Fazenda e contabilidade da província respectiva iniciarão o pagamento da pensão definitiva de invalidez a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se completarem quatro meses sobre a data da entrada naqueles serviços da comunicação a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º A pensão de invalidez poderá ser revista nos casos de recaída ou agravamento das lesões que lhe deram origem, mediante requerimento do interssado, ou de quem legalmente o represente, dirigido ao governador da província, através dos serviços de Fazenda e contabilidade, no qual os interessados solicitarão novas inspecções médicas.

Art. 10.º — 1. Quando o direito à pensão resultar de falecimento em campanha, as pessoas hábeis para receber a pensão de preço de sangue têm direito, enquanto não houver resolução sobre a respectiva pretensão, a um subsídio provisório, concedido pelo governador da província, a requerimento dos interessados.

2. É aplicável ao subsídio provisório a que se refere o número anterior o disposto nos artigos 21.º a 25.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966.

Art. 11.º — 1. O requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior será enviado, conforme o caso, ao quartel-general, ao comando naval ou ao comando da região ou zona aérea da província respectiva, que promoverá a sua informação e envio aos serviços de Fazenda e contabilidade, que submeterão o assunto a despacho do governador da província.

2. Obtida a autorização para o abono do subsídio, promoverão aqueles serviços o respectivo pagamento.

Art. 12.º A pensão de invalidez ou de preço de sangue não será abonada se a incapacidade ou a morte for resultante de:

a) Acto intencional e provocado;
b) Acto ou omissão infringindo ordens superiores ou com desrespeito pelas condições de segurança e defesa ordenadas superiomente;
c) Privação do uso da razão, permanente ou acidental, que não tenha relação com o serviço;
d) Qualquer acto que não constitua um risco natural do serviço ou da execução de ordens que haja obrigação de cumprir.

Art. 13.º O sinistrado perde o direito à pensão de invalidez que lhe esteja a ser abonada:

a) Se voluntàriamente agravar as suas lesões ou, pelo seu manifesto desleixo, contribuir para o seu agravamento;
b) Se deixar de observar as prescrições do médico assistente;
c) Se não se apresentar ao médico assistente sempre que lhe for determinado, desde que possa deslocar-se ou lhe sejam facultados meios para o fazer;
d) Se se ausentar do hospital ou enfermaria onde se encontrar internado para tratamento e recuperação, sem estar devidamente autorizado.

Art. 14.º As disposições constantes do presente diploma aplicam-se às situações ocorridas desde 1 de Janeiro de 1961.

Art. 15.º Cada província promoverá a elaboração de instruções para execução do presente diploma, a aprovar mediante portaria.

Art. 16.º O presente diploma não prejudica o normal andamento dos processos pendentes à data da sua publicação.

Art. 17.º Os indivíduos pertencentes aos quadros privativos do funcionalismo das províncias ultramarinas que, por satis-

fazerem às condições expressas no presente diploma, tenham direito a pensão de preço de sangue ou a pensão de invalidez poderão optar pela pensão atribuída pela legislação aplicável aos serviços de que fazem parte, se for de montante superior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 26 de Julho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 367/71
de 26 de Agosto

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis e a possibilidade de execução das missões que competem à Bateria Antiaérea da Agonia, no concelho de Loures;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com as respectivas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 8.º, 9.º, e 10.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a instalação da Bateria Antiaérea da Agonia,

no concelho de Loures, indicados na planta referida no artigo 9.º e constituindo duas zonas definidas como segue:

a) 1.ª zona. — Terrenos situados num círculo de raio igual a 200 m, com centro no posto do comando da Bateria;
b) 2.º zona. — Terrenos situados na área confinante com a anterior e limitada pela circunferência com o raio de 500 m, concêntrica com o círculo mencionado na alínea *a*).

Art. 2.º A área descrita na alínea *a*) do artigo anterior fica sujeita a servidão miltar, nos termos dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações, de qualquer forma, do relevo e configuração do solo, por meio de escavações ou aterros;
c) Vedações, mesmo que sejam de sebe ou divisórias de propriedade;
d) Plantações de árvores e arbustos;
e) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança da instalação militar;
f) Trabalhos de levantamento fotográfico ou topográfico;
g) Instalações de linhas ou cabos de transporte de energia eléctrica, ou de ligações telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º Na 2.ª zona de servidão militar definida na alínea *b*) do artigo 1.º é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução de quaisquer trabalhos ou actividades discriminadas nas alíneas *a*), *b*), *d*), *e*), *f*), e *g*) do artigo anterior, sendo, porém, dispensadas destas licenças as construções, ou a plantação de árvores e arbustos não constituindo bosque ou matas, cujas alturas não excedam as indicadas no quadro anexo e se situem nas áreas definidas pelos azimutes cartográficos e arcos de circunferência também ali indicados.

Art. 4.º Em ambas as zonas de servidão militar fica igualmente proibido o sobrevoo de aviões, balões e outras aeronaves a altitude inferior a 3000 m.

Art. 5.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comandante da Bateria, ao governador militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 7.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 8.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 5.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 7.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste, para o Ministro do Exército.

Art. 9.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta n.º 417 do Serviço Cartográfico do Exército, na escala 1:25 000 — com a classificação de «reservado» —, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Uma à Direcção da Arma de Artilharia;
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Duas à Região Militar de Lisboa;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 6 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Quadro a que se refere o artigo 3.º

Bateria Antiaérea da Agonia

Alturas possíveis sem licença militar (metros)	*Alinhamentos definidos por azimutes cartográficos*	*Arcos de circunferência*	
		Raios (metros)	*Centros dos arcos e referências dos azimutes*
8	200° 00′ — 225° 00′ 340° 00′ — 25° 00′	400 — 500 200 — 250	Posto de comando da Bateria.
10	285° 00′ — 340° 00′ 340° 00′ — 25° 00′	200 — 250 250 — 300	
12	25° 00′ — 52° 00′ 185° 00′ — 225° 00′ 185° 00′ — 200° 00′ 285° 00′ — 340° 00′ 285° 00′ — 320° 00′	200 — 300 200 — 400 400 — 500 250 — 300 300 — 500	
14	135° 00′ — 185° 00′ 320° 00′ — 340° 00′ 340° 00′ — 25° 00′	200 — 300 300 — 500 300 — 350	
20	25° 00′ — 70° 00′ 52° 00′ — 135° 00′ 135° 00′ — 185° 00′ 160° 00′ — 185° 00′ 340° 00′ — 25° 00′	300 — 400 200 — 300 300 — 400 400 — 500 350 — 500	
30	70° 00′ — 135° 00′ 135° 00′ — 160° 00′	300 — 400 400 — 500	
40	25° 00′ — 135° 00′	400 — 500	

Nota. — As alturas referem-se ao terreno natural existente à data da publicação deste decreto.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 412/71
de 5 de Agosto

Considerando que convém definir a competência disciplinar das autoridades militares, a exercer sobre o pessoal civil militarizado do Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos (C. M. E. F. E. D.) e especificar as penas disciplinares a que tal pessoal está sujeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Exército, o seguinte:

1.º Ao pessoal civil militarizado do C. M. E. F. E. D., quando pratique infracções de disciplina, são aplicáveis as seguintes penas:

a) A tratadores e carroceiros:

1.º Repreensão;
2.º Repreensão agravada;
3.º Guardas até oito;
4.º Suspensão até trinta dias;
5.º Despedimento de serviço;

b) Ao restante pessoal:

1.º Repreensão;
2.º Repreensão agravada;
3.º Suspensão até vinte dias;
4.º Despedimento de serviço.

2.º — 1. A repreensão e a repreensão agravada consistem em se declarar ao infractor que é repreendido por ter cometido determinada falta.

2. A repreensão é dada em particular e a repreensão agravada é dada, quando possível, na presença do pessoal da mesma classe ou categoria, em serviço no estabelecimento.

3.º As guardas de castigo são interpoladas com as que por escala pertencem aos punidos, não podendo, porém, estes ser nomeados para guardas em mais de dois dias sucessivos.

4.º — 1. A pena de suspensão consite na privação temporária do exercício do emprego e perda do respectivo vencimento, durante o tempo do cumprimento da pena.

2. Ao pessoal suspenso é interdito o uso de uniforme.

5.º A pena de despedimento do serviço será aplicada pela autoridade competente para fazer a nomeação do empregado punido, salvo determinação legal em contrário.

6.º Ao pessoal civil militarizado do C. M. E. F. E. D. são aplicáveis, com as devidas adaptações, os preceitos constantes dos capítulos VI, VII e VIII do Regulamento de Disciplina Militar.

7.º O limite da competência disciplinar das autoridades militares, a exercer sobre o pessoal civil militarizado do C. M. E. F. E. D., é o fixado no quadro anexo a esta portaria, considerando-se o mesmo, para todos os efeitos, como um dos quadros a que se refere o artigo 79.º do Regulamento de Disciplina Militar.

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

Quadro a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 412/71

Penas	*Competência disciplinar*							
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII
A tratadores e carroceiros:								
Repreensão	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Repreensão agravada	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)
Guardas	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 8 dias	Até 6 dias	Até 4 dias
Suspensão	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 30 dias	Até 25 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	—
Despedimento de serviço	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	—	—	—
Ao restante pessoal:								
Repreensão	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)	(*a*)
Repreensão agravada	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)	(*b*)
Suspensão	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 20 dias	Até 15 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	Até 10 dias	—
Despedimento de serviço	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	(*c*)	—	—	—

(*a*) e (*b*) A repreensão e a repreensão agravada são dadas nos termos previstos no artigo 2.º
(*c*) O despedimento de serviço é feito nos termos do n.º 5.º

O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 416/71
de 7 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique para 1971:

Despesas com o material:

Artigo 3.º-A «Construções e obras novas» . . . . 7 951 421$40

tomando como contrapartida igual quantia a sair do crédito especial aberto pelo Governo-Geral de Moçambique através da Portaria n.º 139/71, de 27 de Fevereiro.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.

Portaria n.º 423/71
de 12 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Gastos confidenciais ou reservados» . . . . . 50 000 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Artigo 10º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» .	50 000 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 445/71 de 20 de Agosto

Considerando que se torna necessário regulamentar as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 358/70, com vista a definir concretamente os casos em que os militares que hajam participado ou participem em operações militares, ou os seus filhos, têm direito às regalias concedidas naquele decreto-lei;

Atendendo a que é de todo o interesse estabelecer o processamente necessário ao gozo dos direitos no mesmo referidos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1. Para efeito do disposto do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, a qualidade de combatente é comprovada por documento, segundo os modelos anexos ao presente diploma, passado pela unidade ou estabelecimento onde, à data da comprovação, estejam depositados os respectivos documentos de matrícula, e será sempre autenticado pelo seu comandante, director ou chefe, ou seus legítimos substitutos.

2. O documento comprovativo a que alude o número anterior levará aposto o selo branco da unidade ou estabelecimento, salvo se não dispuserem dele, caso em que será o mesmo substituído pelo respectivo carimbo, com indicação expressa de que esta substituição se faz por motivo de carência daquele selo.

3. É condição essencial para que possa ser passado o documento referido no n.º 2 desta portaria que ao combatente tenha, no mínimo, sido conferido por comandante-chefe ou

comandante-adjunto, comandante ou 2.º comandante de região militar, naval ou aérea, comandante das forças terrestres, navais ou aéreas de teatro de operações e publicado, pelo menos, nas respectivas ordens de serviço, um louvor individual em razão da sua actuação em operações ou em acções de manutenção de ordem pública, ou que tenha sido condecorado com qualquer grau ou classe das seguintes medalhas:

a) Ordem da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
b) Medalha de valor militar;
c) Medalha de cruz de guerra;
d) Medalha de serviços distintos, com palma;
e) Medalha de mérito militar, quando concedida nos termos do artigo 52.º e §§ únicos dos artigos 28.º e 29.º do Regulamento da Medalha Militar, com a redacção do artigo único do Decreto n.º 45 295;
f) Medalha dos mutilados de guerra;
g) Medalha dos promovidos por feitos distintos em combate.

4. Também beneficiam da isenção de propinas de frequência e exame os filhos dos militares falecidos em combate.

5. A oportuna entrega do documento comprovativo, elaborado nos termos já referidos e satisfazendo, portanto, às condições requeridas, no estabelecimento de ensino a que se destina, quando acompanhado da documentação a que se vai aludir nos números seguintes, se necessária, é bastante para conferir direito ao gozo das regalias discriminadas no Decreto-Lei n.º 358/70.

6. O bom comportamento moral e civil dos militares dos quadros permanentes e dos de complemento na efectividade de serviço não carece de comprovação.

7. O bom comportamento moral e civil dos militares de complemento que não se encontram na efectividade de serviço e dos filhos dos militares a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70 será atestado, anual e gratuitamente, pelas autarquias locais da área da respectiva residência.

8. O bom comportamento escolar dos interessados de que trata a parte final do artigo 3.º do já citado Decreto-Lei n.º 358/70, no caso de transferência de estabelecimento de ensino, comprova-se por documento passado pelo estabelecimento que aqueles frequentaram no ano lectivo transacto. Nos demais casos é presumível o bom comportamento escolar até prova em contrário pelas reitorias ou direcções responsáveis.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

Anexo n.º 1 à Portaria n.º 445/71

MINISTÉRIO D...

UNIDADE (OU ESTABELECIMENTO)

Declaração

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º..., de..., se declara que *(a)* ..., ... (posto) n.º ..., deste *(b)* ..., se encontra nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, e que dos seus documentos de matrícula, referente à sua actividade em operações militares de combate no ultramar, consta o seguinte: *(c)* ...

Data ...
Assinatura *(d)* ...
(Selo branco ou carimbo na sua ausência).

(a) Nome do militar interessado.
(b) Unidade ou estabelecimento.
(c) Louvor, condecoração ou diminuição física em serviço de campanha.
(d) Assinatura do comandante ou chefe.

Anexo n.º 2 à Portaria n.º 445/71

MINISTÉRIO D...

UNIDADE (OU ESTABELECIMENTO)

Declaração

Nos termos do n.º 2 da Portaria n.º..., de..., se declara que *(a)* ...; ... (posto) n.º..., deste *(b)* ..., pai de..., nascido a ... de... de 19..., aluno do *(c)* ..., se encontra nas condições do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 358/70, de 29 de Julho, e que dos seus documentos de matrícula, referente à

sua actividade em operações militares de combate no ultramar, consta o seguinte: (*d*) ...

Data ...

Assinatura (*e*) ...

(Selo branco ou carimbo na sua ausência).

(*a*) Nome do militar interessado.
(*b*) Unidade ou estabelecimento.
(*c*) Estabelecimento de ensino.
(*d*) Louvor, condecoração, diminuição física ou falecimento em serviço de campanha.
(*e*) Assinatura do comandante ou chefe.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Considerando ter sido ratificado pelas autoridades militares portuguesas o Stanag n.º 3591 MC — Guia para a Elaboração de Relatórios, de Reconhecimento Aéreo de Objectivos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, pôr em execução, a partir de 1 de Março de 1971, o Stanag n.º 3591 MC.

Lisboa, 20 de Agosto de 1971.

O Ministro do Exército, *Horácio de Sá Viana Rebelo.*

Portaria n.º 460/71
de 27 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º Aprovar e pôr em execução o Regulamento de Operações (I volume).

2.º Fica revogada a Portaria n.º 14 804, de 27 de Março de 1954.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 463/71
de 28 Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, conjugado com o disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 44 473, de 24 de Julho de 1962, que seja reforçada na tabela de receita do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola em 1971 a seguinte rubrica, com o quantitativo que também se indica:

CAPÍTULO 1.º

Receita ordinária

Artigo 2.º «Outras receitas»:

N.º 2) «Do Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 25 000 000$00

Esta importância reforça a verba que seguidamente se indica da tabela de despesa do mesmo orçamento:

CAPÍTULO 1.º

Despesa ordinária

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . . 25 000 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

IV — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 2

O traje dos professores catedráticos civis da Academia Militar, a usar em actos solenes da vida escolar, é constituído por uma beca com o respectivo distintivo.

A beca é uma veste talar, com gola, confeccionada em tecido preto de lã merino, fechando no peito com três alamares de cordão preto, conforme figura 1, em anexo.

O distintivo é constituído por uma fita com medalhão e emblema.

A fita é de moirée de cor vermelha orlada de ouro, pendente do ombro direito para a frente e para a retaguarda, formando laçada, rematada sobre o ombro com uma roseta, e termina nas duas extremidades por franjas douradas:

— comprimento da fita: 72 cm (36 cm para a frente e 36 cm para a retaguarda);
— comprimento da laçada: 20 cm (10 cm para a frente e 10 cm para a retaguarda);
— largura da fita: 5,5 cm; largura das orlas: 0,5 cm;
— diâmetro da roseta: 5 cm;
— comprimento das franjas douradas: 1 cm.

O medalhão é o actual brasão de armas da Academia Militar, cunhado em metal, colocado em passadeira na parte da frente da fita abaixo da laçada e com as seguintes características:

— formato: oval;
— dimensões: eixo maior 8 cm; eixo menor 5,5 cm;
— metal: dourado para os professores confirmados; prateado para os professores não confirmados.

O emblema, conforme figura 2 em anexo, é constituído pelas iniciais AM da Academia Militar, tais como são representadas nos quatro ângulos do seu estandarte, de metal dourado, envolvidas por duas palmas também de metal dourado. É fixado sobre a roseta da fita.

ANEXO

FIG.1

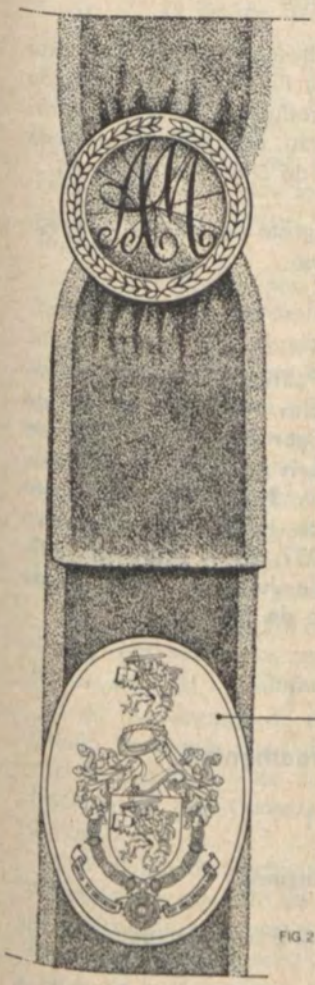

FIG.2

PROFESSORES CONFIRMADOS

PROFESSORES NÃO CONFIRMADOS

V — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Mostrando-se conveniente a publicação integral do texto da Constituição Política da República Portuguesa, estabelecido de harmonia com as alterações introduzidas pelas leis constitucionais posteriores à sua aprovação, determino se proceda à inserção daquele texto na 1.ª série do *Diário do Governo*.

Presidência do Conselho, 16 de Agosto de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

Nova publicação da Constituição Política da República Portuguesa, aprovada pelo Plebiscito Nacional de 19 de Março de 1933, entrada em vigor em 11 de Abril do mesmo ano e modificada pelas Leis n.os 1885, 1910, 1945, 1963, 1966, 2009, 2048, 2100 e 3/71, respectivamente de 23 de Março e 23 de Maio de 1935, 21 de Dezembro de 1936, 18 de Dezembro de 1937, 23 de Abril de 1938, 17 de Setembro de 1945, 11 de Junho de 1951, 29 de Agosto de 1959 e 16 de Agosto de 1971.

PARTE I

Das garantias fundamentais

TÍTULO I

Da Nação Portuguesa

Artigo 1.º O território de Portugal é o que actualmente lhe pertence e compreende:

1.º Na Europa: o Continente e arquipélagos da Madeira e dos Açores;

2.º Na África Ocidental: arquipélago de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe e suas dependências, S. João Baptista de Ajudá, Cabinda e Angola;

3.º Na África Oriental: Moçambique;

4.º Na Ásia: Estado da Índia e Macau e respectivas dependências;

5.º Na Oceânia: Timor e suas dependências.

§ único. A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre qualquer outro território.

Art. 2.º O Estado não aliena por nenhum modo qualquer parte do território nacional ou dos direitos de soberania que sobre ele exerce, sem prejuízo da rectificação de fronteiras, quando aprovada pela Assembleia Nacional.

§ 1.º Nenhuma parcela do território nacional pode ser adquirida por Governo ou entidade de direito público de país estrangeiro, salvo para instalação de representação diplomática ou consular, se existir reciprocidade em favor do Estado Português.

§ 2.º A aquisição por Estado estrangeiro de terreno ou edifício para instalação de representação consular, nas províncias ultramarinas, será condicionada pela anuência do Governo Português à escolha do local.

Art. 3.º Constituem a Nação todos os cidadãos portugueses residentes dentro ou fora do seu território, os quais são considerados dependentes do Estado e das leis portuguesas, salvas as regras aplicáveis de direito internacional.

§ único. Os estrangeiros que se encontrem ou residam em Portugal estão também sujeitos ao Estado e às leis portuguesas, sem prejuízo do preceituado pelo direito internacional.

Art. 4.º A Nação Portuguesa constitui um Estado independente, cuja soberania, una e indivisível, só reconhece como limites a moral e o direito.

§ 1.º As normas de direito internacional vinculativas do Estado Português vigoram na ordem interna desde que constem de tratado ou de outro acto aprovado pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e cujo texto haja sido devidamente publicado.

§ 2.º O Estado Português cooperará com outros Estados na preparação e adopção de soluções que interessem à paz entre os povos e ao progresso da humanidade e preconiza a arbitragem como meio de dirimir os litígios internacionais.

Art. 5.º O Estado Português é unitário, podendo compreender regiões autónomas com organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do respectivo meio social.

§ 1.º A forma do regime é a República Corporativa, baseada na igualdade dos cidadãos perante a lei, no livre acesso de

todos os Portugueses aos benefícios da civilização e na participação dos elementos estruturais da Nação na política e na administração geral e local.

§ 2.º A igualdade perante a lei envolve o direito de ser provido nos cargos públicos, conforme a capacidade ou serviços prestados, e a negação de qualquer privilégio de nascimento, raça, sexo, religião ou condição social, salvas, quanto ao sexo, as diferenças de tratamento justificadas pela natureza e, quanto aos encargos ou vantagens dos cidadãos, as impostas pela diversidade das circunstâncias ou pela natureza das coisas.

§ 3.º São elementos estruturais da Nação os cidadãos, as famílias, as autarquias locais e os organismos corporativos.

Art. 6.º Incumbe ao Estado:

1.º Promover a unidade e estabelecer a ordem jurídica da Nação, definindo, fazendo respeitar e assegurando o exercício dos direitos, liberdades e garantias impostos pela moral, pela justiça, ou pela lei, em favor das pessoas, das famílias, das autarquias locais e das pessoas colectivas, públicas ou privadas;

2.º Coordenar, impulsionar e dirigir todas as actividades sociais, fazendo prevalecer uma justa harmonia de interesses, dentro da legítima subordinação dos particulares ao geral;

3.º Promover o bem-estar social, procurando assegurar a todos os cidadãos um nível de vida de acordo com a dignidade humana.

TÍTULO II

Dos cidadãos

Art. 7.º A lei determina como se adquire e como se perde a qualidade de cidadão português. Este goza dos direitos, liberdades e garantias consignados na Constituição, salvas, quanto aos que não sejam naturais de origem, as restrições estabelecidas na Constituição e nas leis.

§ 1.º São privativas dos portugueses originários as funções de Presidente da República, de Conselheiro de Estado, de Deputado e de Procurador à Câmara Corporativa, de membro do Governo, de juiz dos tribunais supremos, de procurador-geral da República, de governador das províncias ultramarinas, de agente diplomático, de oficial general das Forças

Armadas e a participação no colégio eleitoral para a designação do Presidente da República.

§ 2.º Os estrangeiros gozam em Portugal dos direitos e garantias reconhecidos pela Constituição aos Portugueses, se a lei não determinar o contrário. Exceptuam-se os direitos políticos, salvo o exercício de funções públicas com carácter predominantemente técnico, e os direitos públicos que se traduzam num encargo para o Estado, observando-se, porém, quanto aos últimos, a reciprocidade de vantagens concedidas aos súbditos portugueses por outros Estados.

§ 3.º Sob reserva de igual tratamento em favor dos Portugueses no Brasil, os cidadãos brasileiros podem ser equiparados aos nacionais para o efeito do gozo de direitos, exceptuados aqueles a que se refere o § 1.º deste artigo; o exercício de direitos políticos, porém, só será permitido aos cidadãos brasileiros que tenham a sua residência principal e permanente em território português.

Art. 8.º Constituem direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses:

1.º O direito à vida e integridade pessoal;

1.º-A O direito ao trabalho, nos termos que a lei prescrever;

2.º O direito ao bom nome e reputação;

3.º A liberdade e a inviolabilidade de crenças e práticas religiosas, não podendo ninguém por causa delas ser perseguido, privado de um direito, ou isento de qualquer obrigação ou dever cívico. Ninguém será obrigado a responder acerca da religião que professa, a não ser em inquérito estatístico ordenado por lei;

4.º A liberdade de expressão do pensamento sob qualquer forma;

5.º A liberdade de ensino;

6.º A inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência, nos termos que a lei determinar;

7.º A liberdade de escolha de profissão ou género de trabalho, indústria ou comércio, salvas as restrições legais requeridas pelo bem comum e os exclusivos que só o Estado e os corpos administrativos poderão conceder nos termos da lei, por motivo de reconhecida utilidade pública;

8.º Não ser privado da liberdade pessoal, nem preso preventivamente, salvo nos casos e termos previstos nos §§ 3.º e 4.º;

9.º Não ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare puníveis o acto ou omissão, bem como não sofrer pena mais grave do que a fixada ao tempo da

prática do crime, nem medida de segurança fora dos casos previstos em lei anterior;

10.º Haver instrução contraditória, dando-se aos arguidos, antes e depois da formação da culpa e para a aplicação de medidas de segurança, as necessárias garantias de defesa;

11.º Não haver pena de morte, salvo no caso de beligerância com país estrangeiro e para ser aplicada no teatro da guerra, nos termos da lei penal militar, nem penas ou medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade pessoal com carácter perpétuo, com duração ilimitada ou estabelecidas por períodos indefinidamente prorrogáveis, ressalvadas as medidas de segurança que se fundem em anomalia psíquica e tenham fim terapêutico;

12.º Não haver confisco de bens, nem transmissão de qualquer pena da pessoa do delinquente;

13.º Não haver prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

14.º A liberdade de reunião e associação;

15.º O direito de propriedade e a sua transmissão em vida ou por morte, nas condições determinadas pela lei civil;

16.º Não pagar impostos que não tenham sido estabelecidos de harmonia com a Constituição;

17.º O direito de reparação de toda a lesão efectiva conforme dispuser a lei, podendo esta, quanto a lesões de ordem moral, prescrever que a reparação seja pecuniária;

18.º O direito de representação ou petição, de reclamação ou queixa, perante os órgãos da soberania ou quaisquer autoridades, em defesa dos seus direitos ou do interesse geral;

19.º O direito de resistir a quaisquer ordens que infrinjam os direitos, liberdades e garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensos, e de repelir pela força a agressão particular, quando não seja possível recorrer à autoridade pública;

20.º Haver revisão das sentenças criminais, assegurando-se o direito de indemnização de perdas e danos pela Fazenda Nacional, ao réu ou seus herdeiros, mediante processo que a lei regulará;

21.º Haver recurso contencioso dos actos administrativos definitivos e executórios que sejam arguidos de ilegalidade.

§ 1.º A especificação destes direitos, liberdades e garantias não exclui quaisquer outros constantes da Constituição ou das leis, entendendo-se que os cidadãos deverão sempre fazer uso deles sem ofensa dos direitos de terceiros, nem lesão dos interesses da sociedade ou dos princípios da moral.

§ 2.º Leis especiais regularão o exercício da liberdade de

expressão de pensamento, de ensino, de reunião e de associação e da liberdade religiosa, devendo, quanto à primeira, impedir, preventiva ou repressivamente, a perversão da opinião pública na sua função de força social e salvaguardar a integridade moral dos cidadãos, a quem ficará assegurado o direito de fazer inserir gratuitamente a rectificação ou defesa na publicação periódica em que forem injuriados ou infamados, sem prejuízo de qualquer outra responsabilidade ou procedimento determinado na lei.

§ 3.º A lei poderá autorizar a prisão preventiva em flagrante delito ou por crime doloso a que corresponda pena de prisão superior a um ano. A prisão preventiva sem culpa formada está sujeita aos prazos estabelecidos na lei e só pode ser ordenada havendo forte suspeita da prática do crime.

§ 4.º Fora dos casos de flagrante delito, a prisão em cadeia pública ou detenção em domicílio privado ou estabelecimento de alienados só poderá ser levada a efeito mediante ordem por escrito de autoridade judicial ou de outras autoridades expressamente indicadas na lei, donde constem os fundamentos objectivos da prisão ou detenção. Em ambos os casos a prisão sem culpa formada deverá ser submetida a decisão de revalidação e de manutenção, ouvido o arguido nos prazos estabelecidos na lei. A prisão não será ordenada nem será mantida quando possa ser substituída por quaisquer medidas de liberdade provisória, legalmente admitidas, que sejam suficientes para a realização dos seus fins. O não cumprimento das condições a que ficar subordinada a liberdade provisória poderá determinar a prisão preventiva do arguido.

Poderá contra o abuso do poder usar-se da providência do *habeas corpus*.

Art. 9.º Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude da obrigação de prestar o serviço militar ou em resultado de serviço na defesa civil do território.

Art. 10.º O Estado concederá distinções honoríficas ou recompensas aos cidadãos que se notabilizarem pelos seus méritos pessoais, ou pelos seus feitos cívicos ou militares, e ainda aos estrangeiros por conveniências internacionais, estabelecendo a lei as ordens, condecorações, medalhas ou diplomas a isso destinados.

Art. 11.º É vedado aos órggãos da soberania, conjunta ou separadamente, suspender a Constituição, ou restringir os direitos, liberdades e garantias nela consignados, salvos os casos na mesma previstos.

TÍTULO III

Da família

Art. 12.º O Estado assegura a constituição e defesa da família, como fonte de conservação e desenvolvimento do povo português, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município.

Art. 13.º A constituição da família assenta:

1.º No casamento e filiação legítima;

2.º Na igualdade de direitos e deveres dos dois cônjuges, quanto à sustentação e educação dos filhos legítimos;

3.º Na obrigatoriedade de registo do casamento e do nascimento dos filhos.

§ 1.º A lei civil estatui as normas relativas às pessoas e bens dos cônjuges, ao pátrio poder e seu suprimento, aos direitos de sucessão na linha recta ou colateral e ao direito de alimentos.

§ 2.º É garantida aos filhos legítimos a plenitude dos direitos exigidos pela ordem e solidez da família, reconhecendo-se aos ilegítimos perfilháveis, mesmo os nascituros, direitos convenientes à sua situação, em especial o de alimentos, mediante investigação acerca das pessoas a quem incumba a obrigação de os prestar.

Art. 14.º Em ordem à defesa da família pertence ao Estado e autarquias locais:

1.º Favorecer a constituição de lares independentes e em condições de salubridade e a instituição do casal de família;

2.º Proteger a maternidade;

3.º Regular os impostos de harmonia com os encargos legítimos da família e promover a adopção do salário familiar;

4.º Facilitar aos pais o cumprimento do dever de instruir e educar os filhos, cooperando com eles por meio de estabelecimentos oficiais de ensino e correcção, ou favorecendo instituições particulares que se destinem ao mesmo fim;

5.º Tomar todas as providências no sentido de evitar a corrupção dos costumes.

Art. 15.º O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado.

TÍTULO IV

Dos organismos corporativos

Art. 16.º Incumbe ao Estado autorizar, salvo disposição de lei em contrário, todos os organismos corporativos, morais, culturais ou económicos e promover e auxiliar a sua formação.

Art. 17.º Os organismos corporativos a que se refere o artigo anterior visarão principalmente objectivos científicos, literários, artísticos ou de educação física; de assistência, beneficência ou caridade; de aperfeiçoamento técnico ou de solidariedade de interesses.

§ único. A constituição e funções dos mesmos organismos serão reguladas por normas especiais.

Art. 18.º Os estrangeiros domiciliados em Portugal podem fazer parte dos organismos corporativos, nos termos que a lei determinar; é-lhes, porém, vedado intervir no exercício dos direitos políticos atribuídos aos mesmos organismos.

TÍTULO V

Da família, dos organismos corporativos e das autarquias como elementos políticos

Art. 19.º Pertence privativamente às famílias o direito de eleger as juntas de freguesia.

§ único. Este direito é exercido pelo respectivo chefe.

Art. 20.º Nos organismos corporativos estarão orgânicamente representadas todas as actividades da Nação e compete-lhes participar na eleição das câmaras municipais e das juntas distritais e na constituição da Câmara Corporativa.

Art. 21.º Na organização política do Estado concorrem as juntas de freguesia para a eleição das câmaras municipais e estas para a das juntas distritais. Na Câmara Corporativa haverá representação de autarquias locais.

TÍTULO VI

Da opinião pública

Art. 22.º A opinião pública é elemento fundamental da política e administração do País, incumbindo ao Estado defendê-la de todos os factores que a desorientem contra a verdade, a justiça, a boa administração e o bem comum.

Art. 23.º A Imprensa exerce função de carácter público, por virtude da qual não poderá recusar, em assuntos de interesse nacional, a inserção de notas oficiosas que lhe sejam enviadas pelo Governo. Lei especial definirá os direitos e os deveres, quer das empresas, quer dos profissionais do jornalismo, por forma a salvaguardar a independência e dignidade de umas e outros.

§ único. A rádio e televisão exercem também função de carácter público.

TÍTULO VII

Da ordem administrativa

Art. 24.º Os funcionários públicos estão ao serviço da colectividade e não de qualquer partido ou organização de interesses particulares, incumbindo-lhes acatar e fazer respeitar a autoridade do Estado.

Art. 25.º Estão sujeitos à disciplina prescrita no artigo anterior os empregados e servidores das autarquias locais, dos organismos corporativos e de coordenação económica, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e das empresas que explorem serviços de interesse público.

Art. 26.º A suspensão concertada de serviços públicos ou de interesse colectivo importará a demissão dos delinquentes, além de outras responsabilidades que a lei prescrever.

Art. 27.º Não é permitido acumular, salvo nas condições previstas na lei, empregos do Estado ou das autarquias locais, ou daquele e destas.

§ único. O regime das incompatibilidades, quer de cargos públicos, quer destes com o exercício de outras profissões, será definido em lei especial.

Art. 28.º Todos os cidadãos são obrigados a prestar ao Estado e às autarquias locais cooperação e serviços em harmonia com as leis e a contribuir, conforme os seus haveres, para os encargos públicos.

TÍTULO VIII

Da ordem económica e social

Art. 29.º A organização económica da Nação deverá realizar o máximo de produção e riqueza socialmente útil, e estabelecer uma vida colectiva de que resultem poderio para o Estado e justiça entre os cidadãos.

Art. 30.º O Estado regulará as relações da economia nacional com a dos outros países em obediência ao princípio de uma adequada cooperação, sem prejuízo das vantagens comerciais a obter especialmente de alguns ou da defesa indispensável contra ameaças ou ataques externos.

Art. 31.º O Estado tem o direito e a obrigação de coordenar e regular superiormente a vida económica e social com os objectivos seguintes:

1.º Promover o desenvolvimento económico e social do País e de cada uma das parcelas e regiões que o compõem e a justa distribuição dos rendimentos;

2.º Defender a economia nacional das explorações agrícolas, industriais e comerciais de carácter parasitário ou incompatíveis com os interesses superiores da vida humana;

3.º Conseguir o menor preço e o maior salário compatíveis com a justa remuneração dos outros factores da produção, pelo aperfeiçoamento da técnica, dos serviços e do crédito;

4.º Impedir os lucros exagerados do capital, não permitindo que este se desvie da sua finalidade humana e cristã;

5.º Desenvolver a povoação dos territórios nacionais, proteger os emigrantes e disciplinar a emigração;

6.º Estimular a iniciativa privada e a concorrência efectiva, sempre que esta contribua para a racionalização das actividades produtivas.

Art. 32.º O Estado favorecerá as actividades económicas particulares que, em relativa igualdade de custo, forem mais rendosas, sem prejuízo do benefício social atribuído e da protecção devida às pequenas indústrias domésticas.

Art. 33.º O Estado só poderá tomar a seu cargo, em regime de exclusivo ou não, actividades económicas de primacial interesse colectivo e intervir na gerência das actividades económicas particulares quando haja de financiá-las ou para conseguir benefícios sociais superiores aos que seriam obtidos sem a sua intervenção.

§ único. Ficam igualmente sujeitas à condição prevista na última parte deste artigo as explorações de fim lucrativo do Estado, ainda que trabalhem em regime de livre concorrência.

Art. 34.º O Estado promoverá a formação e desenvolvimento da economia nacional corporativa, visando a que os seus elementos não tendam a estabelecer entre si concorrência desregrada e contrária aos justos objectivos da sociedade e deles próprios, mas a colaborar mùtuamente como membros da mesma colectividade.

Art. 35.º A propriedade, o capital e o trabalho desempenham uma função social, em regime de cooperação económica e solidariedade, podendo a lei determinar as condições do seu emprego ou exploração conformes com a finalidade colectiva.

Art. 36.º O trabalho, quer simples quer qualificado ou técnico, pode ser associado à empresa pela maneira que as circunstâncias aconselharem.

Art. 37.º Só os organismos corporativos de natureza económica autorizados pelo Estado podem, nos termos da lei, celebrar contratos colectivos de trabalho, os quais serão nulos sem a sua intervenção.

Art. 38.º Os litígios emergentes dos contratos individuais de trabalho serão julgados por tribunais do trabalho.

Art. 39.º Os diferendos colectivos nas relações de trabalho serão dirimidos, nos termos da lei, por conciliação ou por arbitragem, não sendo permitida a suspensão de actividade por qualquer das partes com o fim de fazer vingar os respectivos interesses.

Art. 40.º Serão dificultadas, como contrárias à economia e moral públicas, as acumulações de lugares em empresas privadas.

Art. 41.º O Estado promove e favorece as instituições de solidariedade, previdência, cooperação e mutualidade.

TÍTULO IX

Da educação, ensino e cultura nacional

Art. 42.º A educação e instrução são obrigatórias e pertencem à família e aos estabelecimentos oficiais ou particulares em cooperação com ela.

Art. 43.º O Estado procurará assegurar a todos os cidadãos o acesso aos vários graus de ensino e aos bens da cultura, sem outra distinção que não seja a resultante da capacidade e dos méritos, e manterá oficialmente estabelecimentos de ensino, de investigação e de cultura.

§ 1.º O ensino básico é obrigatório.

§ 2.º As artes e as ciências serão fomentadas e protegidas no seu desenvolvimento, ensino e propaganda, desde que sejam respeitadas a Constituição, a hierarquia e a acção coordenadora do Estado.

§ 3.º O ensino ministrado pelo Estado visa, além do revi-

goramento físico e do aperfeiçoamento das faculdades intelectuais, à formação do carácter, do valor profissional e de todas as virtudes morais e cívicas, orientadas aquelas pelos princípios da doutrina e moral cristãs, tradicionais do País.

§ 4.º Não depende de autorização o ensino religioso nas escolas particulares.

Art. 44.º É livre o estabelecimento de escolas particulares paralelas às do Estado, ficando sujeitas à fiscalização deste e podendo ser por ele subsidiadas, ou oficializadas para o efeito de concederem diplomas quando os seus programas e categorias do respectivo pessoal docente não forem inferiores aos dos estabelecimentos oficiais similares.

TÍTULO X

Da liberdade religiosa e das relações do Estado com a Igreja Católica e as demais confissões

Art. 45.º O Estado, consciente das suas responsabilidades perante Deus e os homens, assegura a liberdade de culto e de organização das confissões religiosas cujas doutrinas não contrariem os princípios fundamentais da ordem constitucional nem atentem contra a ordem social e os bons costumes, e desde que os cultos praticados respeitem a vida, a integridade física e a dignidade das pessoas.

Art. 46.º A religião católica apostólica romana é considerada como religião tradicional da Nação Portuguesa. A Igreja Católica goza de personalidade jurídica. O regime das relações do Estado com as confissões religiosas é o de separação, sem prejuízo da existência de concordatas ou acordos com a Santa Sé.

§ único. As missões católicas portuguesas do ultramar e os estabelecimentos de formação do seu pessoal serão protegidos e auxiliados pelo Estado como instituições de ensino e de assistência e instrumentos de civilização.

Art. 47.º Nenhum templo, edifício, dependência ou objecto do culto afecto a uma religião poderá ser destinado pelo Estado a outro fim.

Art. 48.º Os cemitérios públicos têm carácter secular, podendo os ministros de qualquer religião praticar neles livremente os respectivos ritos.

TÍTULO XI

Do domínio público e privado do Estado

Art. 49.º Pertencem ao domínio público do Estado:

1.º Os jazigos minerais, as nascentes de águas mineromedicinais e outras riquezas naturais existentes no subsolo;

2.º As águas territoriais, com os seus leitos, e a plataforma continental;

3.º Os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis ou flutuáveis, com os respectivos leitos ou álveos, e bem assim os que, por decreto especial, forem reconhecidos de utilidade pública como aproveitáveis para produção de energia eléctrica, nacional ou regional, ou para irrigação;

4.º As valas abertas pelo Estado;

5.º As camadas aéreas superiores ao território, para além dos limites que a lei fixar em benefício do proprietário do solo;

6.º As linhas férreas de interesse público de qualquer natureza, as estradas e caminhos públicos;

7.º As zonas territoriais reservadas para a defesa militar;

8.º Quaisquer outros bens sujeitos por lei ao regime do domínio público.

§ 1.º Os poderes do Estado sobre os bens do domínio público e o uso destes por parte dos cidadãos são regulados pela lei e pelas convenções internacionais celebradas por Portugal, ficando sempre ressalvados para o Estado os seus direitos anteriores e para os particulares os direitos adquiridos, podendo estes porém ser objecto de expropriação determinada pelo interesse público e mediante justa indemnização.

§ 2.º Das riquezas indicadas no n.º 1.º são expressamente exceptuadas as rochas e terras comuns e os materiais vulgarmente empregados nas construções.

§ 3.º O Estado procederá à delimitação dos terrenos que, constituindo propriedade particular, confinem com bens do domínio público.

Art. 50.º A administração dos bens que estão no domínio privado do Estado pertence no Continente e Ilhas Adjacentes ao Ministério das Finanças, salvo os casos de expressa atribuição a qualquer outro.

Art. 51.º A lei especificará os bens que, por estarem no domínio público, por interessarem ao prestígio do Estado ou por outras razões de superior interesse público, não podem ser alienados.

§ único. A lei regulará também o uso ou ocupação dos mesmos bens por entidades públicas ou particulares, salvaguardando sempre o interesse público.

Art. 52.º Estão sob a protecção do Estado os monumentos artísticos, históricos e naturais, e os objectos artísticos oficialmente reconhecidos como tais, sendo proibida a sua alienação em favor de estrangeiros.

TÍTULO XII

Da defesa nacional

Art. 53.º O Estado assegura a existência e o prestígio das instituições militares de terra, mar e ar exigidas pelas supremas necessidades de defesa da integridade nacional e da manutenção da ordem e da paz pública.

§ único. A organização militar é una para todo o território.

Art. 54.º O serviço militar é geral e obrigatório. A lei determina a forma de ser prestado.

Art. 55.º A lei regulará a organização geral da Nação para o tempo de guerra, em obediência ao princípio da nação armada.

Art. 56.º O Estado promove, protege e auxilia instituições civis que tenham por fim adestrar e disciplinar a mocidade em ordem a prepará-la para o cumprimento dos seus deveres militares e patrióticos.

Art. 57.º Nenhum cidadão pode conservar ou obter emprego do Estado ou das autarquias locais, se não houver cumprido os deveres a que estiver sujeito pela lei militar.

Art. 58.º O Estado garante protecção e pensões àqueles que se inutilizarem no serviço militar em defesa da Pátria ou da ordem, e bem assim à família dos que nele perderem a vida.

TÍTULO XIII

Das empresas de interesse colectivo e das concessões

Art. 59.º São consideradas de interesse colectivo e sujeitas a regime especial, no tocante aos seus direitos e deveres, nacionalidade, corpos gerentes, pessoal e intervenção ou fiscalização do Estado, conforme as necessidades da defesa nacional, da segurança pública e do desenvolvimento económico e social, as empresas concessionárias de serviços públicos, de obras públi-

cas ou da exploração de coisas do domínio público do Estado, as sociedades de economia mista e de economia pública, as empresas que desempenhem alguma actividade em regime de exclusivo ou com privilégio não conferido em lei geral e ainda todas as empresas que exerçam qualquer actividade considerada por lei de interesse nacional.

Art. 60.º As concessões do Estado ou das autarquias locais, na esfera da sua competência, serão sempre sujeitas a cláusulas que assegurem, dentro do justo equilíbrio dos interesses, a salvaguarda do interesse público e o respeito das conveniências da economia nacional.

Art. 61.º As tarifas de exploração dos serviços públicos concedidos estão sujeitas à regulamentação e à fiscalização do Estado.

Art. 62.º Obedecerão a regras uniformes, sem prejuízo, em pontos secundários, das especialidades necessárias:

1.º O estabelecimento ou transformação das comunicações terrestres, fluviais, marítimas e aéreas, qualquer que seja a sua natureza ou fins;

2.º A construção das obras de aproveitamento de águas ou carvões minerais para produção de energia eléctrica, e bem assim a construção de redes para o transporte, abastecimento ou distribuição da mesma, e ainda as obras gerais de hidráulica agrícola;

3.º A exploração dos serviços públicos relativos às mesmas comunicações, obras e redes.

TÍTULO XIV

Das finanças do Estado

Art. 63.º O Orçamento Geral do Estado para o Continente e Ilhas Adjacentes é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, mesmo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

Art. 64.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e posto em execução pelo Governo, em conformidade com as disposições legais em vigor e em especial com a lei de autorização prevista no n.º 4.º do artigo 91.º

Art. 65.º As despesas correspondentes a obrigações legais ou contratuais do Estado ou permanentes por sua natureza ou fins, compreendidos os encargos de juro e amortização da

dívida pública, devem ser tomadas como base da fixação dos impostos e outros rendimentos do Estado.

Art. 66.º O orçamento deve consignar os recursos indispensáveis para cobrir as despesas totais.

Art. 67.º O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

§ único. Podem todavia obter-se, por meio de dívida flutuante, os suprimentos necessários, em representação de receitas da gerência corrente, no fim da qual deve estar feita a liquidação ou o Tesouro habilitado a fazê-la pela suas caixas.

Art. 68.º O Estado não pode diminuir, em detrimento dos portadores dos títulos, o capital ou o juro da dívida pública fundada, podendo porém convertê-la, nos termos de direito.

Art. 69.º Não podem ser objecto de consolidação forçada os débitos por depósitos efectuados nas caixas do Estado ou nos estabelecimentos de crédito que lhe pertençam.

Art. 70.º A lei fixa os princípios gerais relativos:

1.º Aos impostos;

2.º Às taxas a cobrar nos serviços públicos;

3.º À administração e exploração dos bens e empresas do Estado.

§ 1.º Em matéria de impostos, a lei determinará: a incidência, a taxa ou os seus limites, as isenções a que possa haver lugar, as reclamações e os recursos admitidos em favor do contribuinte.

§ 2.º A cobrança de impostos estabelecidos por tempo indeterminado ou por período certo que ultrapasse uma gerência depende, nas gerências subsequentes àquela em que foram criados, de autorização da Assembleia Nacional.

PARTE II

Da organização política do Estado

TÍTULO I

Da soberania

Art. 71.º A soberania reside em a Nação e tem por órgãos o Chefe do Estado, a Assembleia Nacional, o Governo e os Tribunais.

TÍTULO II

Do Chefe do Estado

CAPÍTULO I

Da eleição do Presidente da República e suas prerrogativas

Art. 72.º O Chefe do Estado é o Presidente da República eleito pela Nação, por intermédio de um colégio eleitoral constituído pelos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa em efectividade de funções e pelos representantes municipais de cada distrito ou de cada província ultramarina não dividida em distritos e ainda pelos representantes dos órgãos electivos com competência legislativa das províncias ultramarinas.

Os representantes municipais serão designados pelas vereações eleitas nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada distrito ou província ultramarina em correspondência com o número das respectivas câmaras; os representantes dos órgãos electivos com competência legislativa das províncias ultramarinas serão designados por estes órgãos nos termos da lei, a qual fixará o número que deve caber a cada um deles em correspondência com o seu carácter representativo.

§ 1. O Presidente é eleito por sete anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a reunião do colégio eleitoral, terminando nesse caso o mandato logo que tome posse o seu sucessor.

§ 2.º Para efeito da eleição, o colégio eleitoral reúne-se por direito próprio, sob a presidência do Presidente da Assembleia Nacional, no 15.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 3.º A eleição recairá em candidatos propostos por um mínimo de vinte eleitores e um máximo de cinquenta.

§ 4.º A eleição far-se-á, sem prévio debate, por escrutínio secreto, considerando-se eleito e sendo como tal proclamado o candidato que no primeiro escrutínio obtiver dois terços dos votos do número legal dos membros do colégio eleitoral.

§ 5.º Se nenhum candidato obtiver a maioria prevista no parágrafo anterior, proceder-se-á a segundo escrutínio, ficando eleito o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos a que se refere o mesmo parágrafo.

§ 6.º Havendo de proceder-se a terceiro escrutínio, será eleito o candidato que obtiver maior número de votos.

Art. 72.º-A. Se a data da eleição prevista no § 2.º do artigo anterior ocorrer depois do prazo em que devem ser apresentadas as candidaturas para nova legislatura, o colégio eleitoral reunir-se-á depois de eleita a nova Assembleia Nacional, realizando-se a eleição no 15.º dia posterior ao início do mandato dos novos Deputados.

Se a mesma hipótese se verificar em seguida à dissolução da Assembleia Nacional, a eleição presidencial deverá realizar-se no 30.º dia posterior ao encerramento das operações eleitorais.

Art. 73.º Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português maior de 35 anos, no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, que tenha tido sempre a nacionalidade portuguesa.

§ único. Se o eleito for membro da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa, perderá o mandato.

Art. 74.º São inelegíveis para o cargo de Presidente da República os parentes até ao 6.º grau dos reis de Portugal.

Art. 75.º O Presidente eleito assume as suas funções no dia em que expira o mandato do anterior e toma posse perante a Assembleia Nacional e a Câmara Corporativa, reunidas em sessão conjunta, usando a seguinte fórmula de compromisso:

«Juro manter e cumprir leal e fielmente a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa.»

Art. 76.º O Presidente da República só pode ausentar-se do País com assentimento da Assembleia Nacional e do Governo. Este assentimento é desnecessário nos casos de simples passagem ou de viagens sem carácter oficial de duração não superior a cinco dias.

§ único. A inobservância do disposto neste artigo envolve, de pleno direito, a perda do cargo.

Art. 77.º O Presidente da República percebe um subsídio, que será fixado antes da sua eleição, e pode escolher duas propriedades do Estado que deseje utilizar para a Secretaria da Presidência e para a sua residência e das pessoas de sua família.

Art. 78.º O Presidente da República responde directa e exclusivamente perante a Nação pelos actos praticados no exercício das suas funções, sendo o exercício destas e a sua

magistratura independentes de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

§ único. Por crimes estranhos ao exercício das suas funções o Presidente responderá perante os tribunais comuns, mas só depois de findo o mandato.

Art. 79.º O Presidente da República pode renunciar ao cargo em mensagem dirigida à Nação e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 80.º No caso de vagatura da Presidência da República, por morte, renúncia, impossibilidade física permanente do Presidente ou ausência para país estrangeiro sem assentimento da Assembleia Nacional e do Governo, o novo Presidente será eleito no 30.º dia posterior à vagatura.

§ 1.º A impossibilidade física permanente do Presidente da República deve ser reconhecida pelo Conselho de Estado, para esse efeito convocado pelo Presidente do Conselho de Ministros, que, em caso afirmativo, fará publicar no *Diário do Governo* a declaração de vagatura da Presidência.

§ 2.º Enquanto se não realizar a eleição prevista neste artigo, ou quando por qualquer motivo houver impedimento transitório das funções presidenciais, ficará o Presidente do Conselho, e na sua falta o Presidente da Assembleia Nacional, investido nas atribuições de Chefe do Estado, com prejuízo, no último caso, do exercício das funções próprias.

Art. 80.º-A. Nos casos de impossibilidade da reunião do colégio eleitoral, verificada pelo Conselho de Estado, a eleição do novo Presidente da República far-se-á no 15.º dia posterior àquele em que o mesmo Conselho considerar terminada a situação de força maior.

CAPITULO II

Das atribuições do Presidente da República

Art. 81.º Compete ao Presidente da República:

1.º Nomear o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado de entre os cidadãos portugueses e exonerá-los;

2.º Abrir solenemente a primeira sessão legislativa de cada legislatura e dirigir mensagens à Assembleia Nacional, endereçando-as ao Presidente, que deverá lê-las na primeira sessão posterior ao seu recebimento;

3.º Marcar, em harmonia com a lei eleitoral, o dia para as eleições gerais ou suplementares de Deputados;

4.º Dar à Assembleia Nacional poderes constituintes e

submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, nos termos do artigo 138.º n.ºs 1.º e 2.º;

5.º Convocar extraordinàriamente, por urgente necessidade pública, a Assembleia Nacional para deliberar sobre assuntos determinados, e adiar as suas sessões, sem prejuízo da duração fixada para a sessão legislativa em cada ano;

6.º Dissolver a Assembleia Nacional quando assim o exigirem os interesses superiores da Nação;

7.º Representar a Nação e dirigir a política externa do Estado, concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio de representantes, e ratificar os tratados, depois de aprovados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;

8.º Indultar e comutar penas. O indulto não pode ser concedido antes de cumprida metade da pena;

9.º Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, bem como os decretos-leis, os decretos para o ultramar e os decretos regulamentares, e assinar os restantes decretos. Os diplomas mencionados neste número que não sejam promulgados, assinados e publicados, segundo nele se determina, são jurìdicamente inexistentes.

Art. 82.º Os actos do Presidente da República devem ser referendados pelo Presidente do Conselho e pelo Ministro ou Ministros competentes, sem o que serão jurìdicamnte inexistentes.

§ 1.º Não carecem de referenda:

1.º A nomeação e exoneração do Presidente do Conselho;

2.º As mensagens dirigidas à Assembleia Nacional;

3.º A mensagem de renúncia ao cargo.

§ 2.º Devem ser referendados por todos os Ministros os decretos-leis e os decretos que aprovem tratados internacionais que versem matéria legislativa, quando uns e outros não tiverem sido aprovados em Conselho de Ministros.

§ 3.º A promulgação das leis e resoluções da Assembleia Nacional será referendada apenas pelo Presidente do Conselho.

CAPÍTULO III

Do Conselho de Estado

Art. 83.º Junto do Presidente da República funciona o Conselho de Estado, composto dos seguintes membros:

1.º O Presidente do Conselho de Ministros;

2.º O da Assembleia Nacional;

3.º O da Câmara Corporativa;

4.º O do Supremo Tribunal de Justiça;

5.º O Procurador-Geral da República;

6.º Dez homens públicos de superior competência, nomeados vitalìciamente pelo Chefe do Estado.

Art. 84.º São obrigatòriamente atribuições do Conselho de Estado:

a) Verificar a situação de impossibilidade da reunião do colégio eleitoral referida no artigo 72.º e a cessação dela para os efeitos do artigo 80.º-A, bem como a impossibilidade de realização das eleições para Deputados prevista no artigo 85.º;

b) Assistir ao Chefe do Estado quando tenha de exercer alguma das atribuições consignadas nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 81.º e § único do artigo 87.º;

c) Pronunciar-se, no caso do § 1.º do artigo 80.º, em todas as emergências graves para a vida da Nação e sempre que o Presidente da República o julgue necessário e para tal o convoque.

§ único. O Conselho reunir-se-á por direito próprio para exercer a competência a que se refere a primeira parte da alínea *a*).

TÍTULO III

Da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa

CAPITULO I

Da constituição da Assembleia Nacional

Art. 85.º A Assembleia Nacional é composta de cento e cinquenta Deputados, eleitos por sufrágio directo dos cidadãos eleitores, e o seu mandato terá a duração de quatro anos improrrogáveis, salvo o caso de acontecimentos que tornem impossível a realização do acto eleitoral.

§ 1.º Em lei especial serão determinados os requisitos de elegibilidade dos Deputados, a organização dos colégios eleitorais e o processo de eleição.

§ 2.º Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa.

§ 3.º As vagas que ocorrerem na Assembleia Nacional, quando atingirem o número que a lei eleitoral fixar, até a quinta parte do número legal de Deputados, são preen-

chidas por eleição suplementar, expirando os respectivos mandatos no fim da legislatura.

§ 4.º Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembleia ou do seu Presidente, conforme for apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

Art. 86.º Compete à Assembleia Nacional verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, elaborar o seu regimento interno e regular a sua polícia.

Art. 87.º Se a Assembleia Nacional for dissolvida, as eleições devem efectuar-se dentro de sessenta dias, pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução. As novas Câmaras reunirão dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento das operações eleitorais, se não estiver concluída a sessão legislativa desse ano, e duram uma legislatura completa, sem contar o tempo que funcionarem em complemento da sessão legislativa anterior e sem prejuízo do direito de dissolução.

§ único. O prazo de sessenta dias fixado neste artigo pode ser prorrogado até seis meses, se assim o aconselharem os superiores interesses do País.

Art. 88.º Depois da última sessão legislativa ordinária do quadriénio, a Assembleia Nacional subsistirá até o apuramento do resultado das novas eleições gerais.

CAPÍTULO II

Dos membros da Assembleia Nacional

Art. 89.º Os membros da Assembleia Nacional gozam das seguintes imunidades e regalias:

a) São invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato, com as restrições constantes dos §§ 1.º e 2.º;

b) Não podem ser jurados, peritos ou testemunhas sem autorização da Assembleia;

c) Não podem ser detidos nem estar presos sem assentimento da Assembleia, excepto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal, e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandado judicial;

d) Movido procedimento criminal contra algum Deputado e indicado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, fora o caso

previsto na última parte da alínea *c*) deste artigo, decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso, para efeito do seguimento do processo;

e) Têm direito às precedências oficiais correspondentes à sua dignidade de representantes da Nação e ao subsídio que a lei eleitoral estabelecer.

§ 1.º A inviolabidade pelas opiniões e votos não isenta os membros da Assembleia Nacional da responsabilidade civil e criminal por difamação, calúnia e injúria, ultraje à moral pública ou provocação pública ao crime.

§ 2.º A Assembleia Nacional pode retirar o mandato aos Deputados que emitam opiniões contrárias à existência de Portugal como Estado independente ou por qualquer forma incitem à subversão violenta da ordem política e social.

§ 3.º As imunidades e regalias estabelecidas nas alíneas *b*) e *d*) e segunda parte da alínea *e*) subsistem apenas durante o exercício efectivo das funções legislativas.

Art. 90.º Importa perda de mandato para os membros da Assembleia Nacional:

1.º Aceitar do Governo, ou de qualquer Governo estrangeiro, emprego retribuído ou comissão subsidiada;

2.º Exercer os seus respectivos cargos durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, se forem funcionários públicos, civis ou militares;

3.º Servir lugares de administração, gerência e fiscalização, que não sejam exercidos por nomeação do Governo, ou de consulta jurídica ou técnica em empresas ou sociedades constituídas por contratos ou concessões especiais do Estado, ou que deste hajam privilégio não conferido por lei geral, ou subsídio ou garantia de rendimento ou juro;

4.º Celebrar contratos com o Governo;

5.º Ser concessionário, contratador ou sócio de contratadores de concessões, arrematações ou empreitadas públicas, ou participante em operações financeiras do Estado.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto no n.º 1.º:

a) As missões diplomáticas temporárias e as comissões ou comandos militares que não importem residência fora do continente;

b) As nomeações por acesso, as promoções legais, a conversão em definitivos dos provimentos que o não sejam e as nomeações para cargos equivalentes resultantes de remodelação de serviços;

c) As nomeações que por lei são feitas pelo Governo precedendo concurso, ou sob proposta de entidades a quem

legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário, bem como as nomeações para cargos e comissões que só por determinada classe e categoria de funcionários devam ser desempenhados.

§ 2.º A verificação pelo Presidente dos factos referidos nos n.ºs 1.º e 2.º tem os mesmos efeitos que a aceitação da renúncia.

§ 3.º Os casos referidos nos n.ºs 4.º e 5.º importam ainda nulidade dos contratos ou actos aí previstos.

CAPITULO III

Das atribuições da Assembleia Nacional

Art. 91.º Compete à Assembleia Nacional:

1.º Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;

2.º Vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os actos do Governo ou da Administração, podendo declarar com força obrigatória geral, mas ressalvadas sempre as situações criadas pelos casos julgados, a inconstitucionalidade de quaisquer normas;

3.º Tomar as contas respeitantes a cada ano económico, tanto da metrópole como das províncias ultramarinas, as quais lhe serão apresentadas com o relatório e decisão do Tribunal de Contas, se este as tiver julgado, e os demais elementos que forem necessários para a sua apreciação;

4.º Autorizar o Governo, até 15 de Dezembro de cada ano, a cobrar as receitas do Estado e a pagar as despesas públicas na gerência futura, definindo na respectiva lei de autorização os princípios a que deve ser subordinado o orçamento, na parte das despesas cujo quantitativo não é determinado em harmonia com as leis preexistentes;

5.º Autorizar o Governo a realizar empréstimos e outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo as condições gerais em que podem ser feitas;

6.º Autorizar o Chefe do Estado a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem, ou esta se malograr, salvo caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

7.º Aprovar os tratados de paz, aliança ou arbitragem, os que se refiram à associação de Portugal com outros Estados e os que versem matérias da sua competência exclusiva e ainda os tratados internacionais submetidos à sua apreciação;

8.º Declarar o estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, em um ou mais pontos

do território nacional, no caso de agressão efectiva ou iminente por forças estrangeiras ou no de a segurança e a ordem públicas serem gravemente perturbadas ou ameaçadas;

9.º Definir os limites dos territórios da Nação;

10.º Conceder amnistias;

11.º Tomar conhecimento das mensagens do Chefe do Estado;

12.º Deliberar sobre a revisão constitucional;

13.º Conferir ao Governo autorizações legislativas.

Art. 92.º As leis votadas pela Assembleia Nacional devem restringir-se à aprovação das bases gerais dos regimes jurídicos, não podendo, porém, ser contestada, com fundamento na violação deste princípio, a legitimidade constitucional de quaisquer preceitos nelas contidos.

Art. 93.º Constitui matéria da exclusiva competência da Assembleia Nacional a aprovação das bases gerais sobre:

a) Aquisição e perda da nacionalidade portuguesa;

b) Organização dos tribunais, estatuto dos juízes dos tribunais ordinários e termos em que pode ser feita a respectiva requisição para comissões permanentes ou temporárias;

c) Organização da defesa nacional e definição dos deveres dela decorrentes;

d) Exercício das liberdades a que se refere o § 2.º do artigo 8.º;

e) Definição das penas criminais e das medidas de segurança;

f) Condições do uso da providência do *habeas corpus;*

g) Expropriação por utilidade pública e requisição;

h) Impostos, nos termos do artigo 70.º, ressalvada, porém, a competência dos órgãos legislativos para o ultramar;

i) Sistema monetário;

j) Padrão dos pesos e medidas;

l) Criação de institutos de emissão;

m) Regime geral do governo das províncias ultramarinas;

n) Definição da competência do Governo e dos governos ultramarinos quanto à área e ao tempo das concessões de terrenos ou outras que envolvam exclusivo ou privilégio especial;

o) Autorização às províncias ultramarinas para celebrar contratos que não sejam de empréstimo, quando exijam caução ou garantias especiais.

§ 1.º Em caso de urgência e necessidade pública, poderá o Governo, independentemente de autorização legislativa e fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional,

legislar em matéria de impostos e sistema monetário, devendo, porém, o decreto-lei em que o fizer ser ratificado na sessão legislativa que se seguir à publicação, sob pena de caducidade.

§ 2.º A iniciativa das leis que respeitem especialmente ao ultramar cabe em exclusivo ao Governo.»

CAPITULO IV

Do funcionamento da Assembleia Nacional e da promulgação das leis e resoluções

Art. 94.º A sessão legislativa da Assembleia Nacional compreende dois períodos, o primeiro dos quais de 15 de Novembro a 15 de Dezembro e o segundo de 15 de Janeiro a 30 de Abril, salvo o disposto nos artigos 75.º, 76.º e 81.º, n.º 5.º

Art. 95.º A Assembleia Nacional funciona em sessões plenárias e as suas deliberações são tomadas à pluralidade absoluta de votos, achando-se presente a maioria do número legal dos seus membros; e pode organizar-se em comissões permanentes ou constituir comissões eventuais para fins determinados.

§ 1.º As sessões plenárias são públicas, salvo resolução em contrário da Assembleia ou do seu Presidente.

§ 2.º As comissões só estarão em exercício entre o início e o termo da sessão legislativa, salvo quando esse exercício deva prolongar-se pela natureza das suas funções ou pelo fim especial para que se constituíram, ou ainda quando o Presidente as convoque, nas duas semanas anteriores à abertura da sessão legislativa, para se ocuparem de propostas ou projectos de lei já apresentados que devam ser objecto dos trabalhos da Assembleia.

Podem reunir no intervalo das sessões as comissões eventuais que o Presidente constitua fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia.

§ 3.º Os membros do Governo podem tomar parte nas reuniões das comissões, e, sempre que sejam apreciados projectos ou propostas de alterações sugeridas pela Câmara Corporativa, poderá participar nelas, como delegado, um Procurador desta Câmara.

Art. 96.º Os Deputados podem:

1.º Formular, por escrito, perguntas, para esclarecimento da opinião pública, sobre quaisquer actos do Governo ou da Administração;

2.º Independentemente do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, ouvir, consultar ou solicitar informações de

qualquer corporação ou estação oficial acerca de assuntos de administração pública; as estações oficiais, porém, não podem responder sem prévia autorização do respectivo Ministro.

§ único. Em ambos os casos, só é lícito recusar a resposta com fundamento em segredo de Estado.

Art. 97.º A iniciativa da lei compete indistintamente ao Governo ou a qualquer dos membros da Assembleia Nacional; não poderão, porém, estes apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam aumento de despesa ou diminuição de receita do Estado criada por leis anteriores.

§ 1.º O Governo pode, durante a discussão das propostas ou projectos, submeter à apreciação da Assembleia quaisquer alterações, desde que incidam sobre matéria ainda não votada.

§ 2.º Pode a Assembleia Nacional, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 101.º, por sua própria iniciativa ou por solicitação do Governo, declarar a urgência de qualquer proposta ou projecto de lei, que ficará, neste caso, submetido a tramitação especial.

Art. 98.º As propostas e projectos aprovados pela Assembleia Nacional denominam-se decretos da Assembleia Nacional e são enviados ao Presidente da República, para serem promulgados como lei dentro dos quinze dias imediatos.

§ único. Os decretos não promulgados dentro deste prazo serão de novo submetidos à apreciação da Assembleia Nacional e, se então forem aprovados por maioria de dois terços do número dos seus membros em efectividade de funções, o Chefe do Estado não poderá recusar a promulgação.

Art. 99.º A promulgação é feita com esta fórmula:

> Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte:

§ único. São promulgadas como resoluções:

a) As ratificações dos decretos-leis;

b) As deliberações a que se referem os n.ºs 3.º, 6.º, 7.º e 12.º do artigo 91.º e outras semelhantes.

Art. 100.º As propostas ou projectos apresentados à Assembleia Nacional e não discutidos na respectiva sessão não carecem de ser renovados nas seguintes, da mesma legislatura; e, quando definivamente rejeitados, não podem ser renovados na mesma sessão legislativa, salvo o caso de dissolução da Assembleia Nacional.

Art. 101.º Do Regimento da Assembleia constarão:

a) A proibição de preterir a ordem do dia por assunto não

anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas;

b) As condições de apresentação de projectos de lei;

c) A regulamentação do exercício dos demais poderes, direitos, imunidades e regalias dos Deputados;

d) Os termos da tramitação especial a que alude o § 2.º do artigo 97.º

§ único. A ordem do dia das reuniões da Assembleia Nacional será fixada pelo seu Presidente e deverá atender as prioridades solicitadas pelo Presidente do Conselho de Ministros para propostas do Governo e projectos ou outras iniciativas de Deputados.

CAPÍTULO V

Da Câmara Corporativa

Art. 102.º Haverá uma Câmara Corporativa, com duração igual à da Assembleia Nacional, composta de representantes das autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º Quando vagarem cargos cujos serventuários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutàriamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 2.º Fora da hipótese prevista no parágrafo anterior, as vagas ocorridas na Câmara Corporativa são preenchidas pela forma por que forem designados ou substituídos.

§ 3.º Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas, porém, as deliberações a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente e determinando-se por lei o quantitativo e as condições em que será percebido o subsídio referido na alínea *e*).

Art. 103.º Compete à Câmara Corporativa relatar e dar parecer sobre todas as propostas ou projectos de lei e sobre todas as convenções ou tratados internacionais que forem presentes à Assembleia Nacional, antes de começar nesta a discussão.

§ 1.º O parecer será dado dentro de trinta dias, ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria foi considerada urgente.

§ 2.º Decorridos os prazos a que se refere o parágrafo anterior sem que o parecer tenha sido enviado à Assembleia Nacional, poderá iniciar-se imediatamente a discussão.

§ 3.º Se a Câmara Corporativa, pronunciando-se pela rejeição na generalidade de um projecto de lei, sugerir a sua substituição por outro, poderá o Governo ou qualquer Deputado adoptá-lo e será discutido em conjunto com o primitivo, independentemente de nova consulta à Câmara Corporativa. Se esta sugerir alterações à proposta ou projecto na especialidade, poderá a Assembleia Nacional decidir que a votação incida, de preferência, sobre o texto sugerido pela Câmara Corporativa e poderá sempre qualquer Deputado fazer suas tais alterações.

Art. 104.º A Câmara Corporativa funciona em sessões plenárias ou por secções e subsecções.

§ 1.º Além de uma secção permanente, existirão secções correspondentes aos vários interesses de ordem administrativa, moral, cultural e económica representados na Câmara e poderão existir subsecções correspondentes aos interesses especializados dentro de cada secção.

§ 2.º Quando a matéria em estudo assim o reclamar, poderão reunir duas ou mais secções ou subsecções.

§ 3.º Não podem ser emitidos através da secção permanente os pareceres da Câmara Corporativa que resultem de consulta obrigatória.

§ 4.º Na discussão das propostas ou projectos podem intervir o Presidente do Conselho e os Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado competentes, os representantes de uns e outros e o Deputado que do projecto houver tido a iniciativa.

§ 5.º As sessões das secções e subsecções da Câmara Corporativa não são públicas, mas poderão sê-lo as plenárias.

Art. 105.º O Governo poderá consultar a Câmara Corporativa sobre diplomas a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções ou subsecções prossiga ou se realize durante os adiamentos, interrupções e intervalos das sessões legislativas e pedir a convocação de todas ou algumas das secções ou subsecções para lhes fazer qualquer comunicação.

§ 1.º A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se já tiver sido ouvida pelo Governo.

§ 2.º Durante a sessão legislativa da Assembleia Nacional, poderá a Câmara Corporativa sugerir ao Governo as providências que julgue convenientes ou necessárias.

Art. 106.º À Câmara Corporativa é aplicável o preceituado no artigo 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita.

§ 1.º Do Regimento da Câmara Corporativa constarão a proibição de preterir a ordem do dia por assunto não anunciado com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, e as condições de apresentação das sugestões de providências a que alude o artigo 105.º

§ 2.º Às secções e subsecções da Câmara Corporativa é reconhecida a faculdade conferida no artigo 96.º, n.º 2.º, aos membros da Assembleia Nacional.

TÍTULO IV

Do Governo

Art. 107.º O Governo é constituído pelo Presidente do Conselho, que poderá gerir os negócios de um ou mais Ministérios, e pelos Ministros, os quais serão substituídos por aquele nos actos da sua competência, sempre que se achem ausentes do continente ou impedidos e não hajam sido nomeados Ministros interinos.

§ 1.º O Presidente do Conselho é nomeado e exonerado livremente pelo Presidente da República. Os Ministros, os Secretários e os Subsecretários de Estado são nomeados pelo Presidente da República, sob proposta do Presidente do Conselho, e as suas nomeações por este referendadas, bem como as exonerações dos Ministros cessantes.

§ 2.º As funções dos Secretários e Subsecretários de Estado cessam com a exoneração do respectivo Ministro.

Art. 108.º O Presidente do Conselho responde perante o Presidente da República pela política geral do Governo e coordena e dirige a actividade de todos os Ministros, que perante ele respondem políticamente pelos seus actos.

Art. 109.º Compete ao Governo:

1.º Referendar os actos do Presidente da República;

2.º Fazer decretos-leis e aprovar os tratados ou acordos internacionais que versem matéria legislativa ou da sua competência;

3.º Elaborar os decretos, regulamentos e instruções para a boa execução das leis;

4.º Superintender no conjunto da administração pública, fazendo executar as leis e resoluções da Assembleia Nacional, fiscalizando superiormente os actos dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e

praticando todos os actos respeitantes à nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do funcionalismo civil ou militar, com ressalva para os interessados do recurso aos tribunais competentes.

§ 1.º Os actos do Presidente da República e do Governo que envolvam aumento ou diminuição de receitas ou despesas são sempre referendados pelo Ministro das Finanças.

§ 2.º As autorizações legislativas, exceptuadas as que, por força dos seus próprios termos, importarem uso continuado, não podem ser aproveitadas mais de uma vez. Pode, no entanto, o Governo utilizá-las parcelarmente até as esgotar.

§ 3.º Se o Governo, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, publicar decretos-leis fora dos casos de autorização legislativa, serão aqueles sujeitos a ratificação, que se considerará concedida quando, nas primeiras dez sessões posteriores à publicação, dez Deputados, pelo menos, não requeiram que tais decretos-leis sejam submetidos à apreciação da Assembleia.

No caso de ser recusada a ratificação, o decreto-lei deixará de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, o decreto-lei será enviado à Câmara Corporativa, se esta não tiver sido já consultada, mas continuará em vigor, salvo se a Assembleia Nacional, por maioria de dois terços dos Deputados em efectividade de funções, suspender a sua execução.

§ 4.º Em caso de urgência e necessidade pública, e fora do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, poderá o Governo substituir-se a esta na aprovação de tratados internacionais que versarem matéria da competência exclusiva da Assembleia, devendo, porém, o decreto do Governo ser ratificado na primeira sessão legislativa que se seguir à sua publicação.

§ 5.º Nos casos previstos no n.º 8.º do artigo 91.º, se a Assembleia Nacional não se encontrar em funcionamento e não for possível convocá-la a tempo, ou se estiver impedida de reunir, poderá o Governo, a título provisório, declarar o estado de sítio, com os efeitos referidos naquela disposição. O estado de sítio declarado pelo Governo não poderá durar mais de noventa dias sem que o decreto-lei tenha sido expressamente ratificado pela Assembleia Nacional, salvo se a reunião desta continuar a ser absolutamente impossível. Terminado o estado de sítio, o Governo enviará à Assembleia um relato das medidas tomadas durante a sua vigência.

§ 6.º Ocorrendo actos subversivos graves em qualquer parte

do território nacional, poderá o Governo, quando não se justifique a declaração de estado de sítio, adoptar as providências necessárias para reprimir a subversão e prevenir a sua extensão, com a restrição de liberdades e garantias individuais que se mostrar indispensável; deve, todavia, a Assembleia Nacional, quando a situação se prolongue, pronunciar-se sobre a existência e gravidade dela.

§ 7.º Quando a lei não for exequível por si mesma, o Governo expedirá os respectivos decretos dentro do prazo de seis meses a contar da sua publicação, se nela não for determinado outro prazo.

§ 8.º A nomeação dos governadores das províncias ultramarinas é feita em Conselho de Ministros.

§ 9.º Revestirão a forma de decreto a nomeação, transferência, exoneração, reforma, aposentação, demissão ou reintegração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, do procurador-geral da República, dos agentes diplomáticos e consulares e dos governadores de províncias ultramarinas, de governo-geral ou simples.

Art. 110.º Os Ministros não podem acumular o exercício de outra função pública ou de qualquer emprego particular.

§ 1.º Aplicam-se aos Ministros as demais proibições e preceitos do artigo 90.º

§ 2.º Os membros da Assembleia Nacional ou da Câmara Corporativa que aceitarem o cargo de Ministro, Secretário ou Subsecretário de Estado não perdem o mandato, mas não poderão tomar assento na respectiva Câmara.

Art. 111.º O Conselho de Ministros reúne-se quando o seu Presidente ou o Chefe do Estado o julguem indispensável. Quando o mesmo Presidente ou o Chefe do Estado assim o entenderem, a reunião será sob a presidência deste, e sê-lo-á obrigatòriamente quando o Chefe do Estado tenha de usar das atribuições que lhe são conferidas pelos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do artigo 81.º

Art. 112.º O Governo é da exclusiva confiança do Presidente da República e a sua conservação no Poder não depende do destino que tiverem as suas propostas de lei ou de quaisquer votações da Assembleia Nacional.

Art. 113.º O Presidente do Conselho enviará ao Presidente da Assembleia Nacional as propostas de lei que à mesma hajam de ser submetidas, bem como as explicações pedidas ao Governo ou que este julgue convenientes.

§ único. Tratando-se de assuntos de reconhecido interesse nacional, poderá o Presidente do Conselho ou um Ministro

por ele autorizado comparecer na Assembleia Nacional para deles se ocupar.

Art. 114.º Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar. Os Ministros são julgados nos tribunais ordinários pelos actos que importem responsabilidade civil ou criminal.

§ único. Se algum Ministro for processado criminalmente, chegado o processo até à pronúncia, inclusive, o Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena e com a assistência do Procurador-Geral da República, decidirá se o Ministro deve ser imediatamente julgado, ficando em tal caso suspenso, ou se o julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

Art. 115.º São crimes de responsabilidade os actos dos Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado e dos agentes do Governo que atentarem:

1.º Contra a existência política da Nação;

2.º Contra a Constituição e o regime político estabelecido;

3.º Contra o livre exercício dos órgãos da soberania;

4.º Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;

5.º Contra a segurança interna do País;

6.º Contra a probidade da Administração;

7.º Contra a guarda e emprego constitucional dos dinheiros públicos;

8.º Contra as leis da contabilidade pública.

§ único. A condenação por qualquer destes crimes envolve a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

TÍTULO V

Dos tribunais

Art. 116.º A função judicial é exercida por tribunais ordinários e especiais.

São tribunais ordinários o Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais da 2.ª e 1.ª instância, que terão a competência territorial e material fixada por lei.

Art. 117.º Não é permitida a criação de tribunais especiais com competência exclusiva para julgamento de determinada ou determinadas categorias de crimes, excepto sendo estes fiscais, sociais ou contra a segurança do Estado.

Art. 118.º O Estado será representado junto dos tribunais pelo Ministério Público.

Art. 119.º Os juízes dos tribunais ordinários são vitalícios e inamovíveis, fixando a lei os termos em que se faz a sua

nomeação, promoção, demissão, suspensão, transferência e colocação fora do quadro, e não podem aceitar do Governo outras funções remuneradas, sem prezuíjo da sua requisição para comissões permanentes ou temporárias.

Art. 120.º Os juízes são irresponsáveis nos seus julgamentos, ressalvadas as excepções que a lei consignar.

Art. 121.º As audiências dos tribunais são públicas, excepto nos casos especiais indicados na lei e sempre que a publicidade for contrária ao interesse e ordem públicos ou aos bons costumes.

Art. 122.º Na execução dos seus despachos e sentenças os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades, quando dela carecerem.

Art. 123.º Nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto nesta Constituição ou ofendam os princípios nela consignados, cabendo-lhes, para o efeito, apreciar a existência da inconstitucionalidade, salvo se o seu conhecimento for da competência exclusiva da Assembleia Nacional, nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º A lei poderá concentrar em algum ou alguns tribunais a competência para a apreciação da inconstitucionalidade referida no corpo do artigo e conferir às decisões desses tribunais força obrigatória geral.

§ 2.º A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República ou de normas constantes de tratados ou outros actos internacionais só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa, porém, das situações criadas pelos casos julgados.

Art. 124.º Para prevenção e repressão dos crimes haverá penas e medidas de segurança que terão por fim a defesa da sociedade e tanto quanto possível a readaptação social do delinquente.

TÍTULO VI

Da divisão administrativa e das autarquias locais na metrópole

Art. 125.º Sem prejuízo da designação regional «província», o território do Continente divide-se em concelhos, que se formam de freguesias e se agrupam em distritos, estabelecendo a lei os limites de todas as circunscrições.

§ 1.º Os concelhos de Lisboa e Porto subdividem-se em bairros e estes em freguesias.

§ 2.º A divisão do território das ilhas adjacentes e a respectiva organização administrativa serão reguladas em lei especial.

Art. 126.º Os corpos administrativos são as câmaras municipais, as juntas de freguesia e as juntas distritais.

Art. 127.º A vida administrativa das autarquias locais está sujeita à inspecção de agentes do Governo, podendo as deliberações dos respectivos corpos administrativos depender da autorização ou exigir a aprovação de outros organismos ou autoridades e ser submetidas a *referendum*.

Art. 128.º Para execução das suas deliberações e demais fins especificados nas leis, os corpos administrativos têm o presidente ou comissões delegadas nos termos das mesmas leis.

Art. 129.º As deliberações dos corpos administrativos só podem ser modificadas ou anuladas nos casos e pela forma previstos nas leis administrativas.

Art. 130.º Os corpos administrativos têm autonomia financeira, nos termos que a lei determinar, sendo, porém, as câmaras municipais obrigadas a distribuir pelas freguesias, com destino a melhoramentos rurais, a parte das receitas fixada na lei.

Art. 131.º Os regimes tributários das autarquias locais serão estabelecidos por forma que não seja prejudicada a organização fiscal ou a vida financeira do Estado, nem dificultada a circulação dos produtos e mercadorias entre as circunscrições do País.

Art. 132.º Os corpos administrativos só podem ser dissolvidos nos casos e nos termos estabelecidos nas leis administrativas.

TÍTULO VII

Das províncias ultramarinas

Art. 133.º Os territórios da Nação Portuguesa situados fora da Europa constituem províncias ultramarinas, as quais terão estatutos próprios como regiões autónomas, podendo ser designadas por Estados, de acordo com a tradição nacional, quando o progresso do seu meio social e a complexidade da sua administração justifiquem essa qualificação honorífica.

§ único. A lei que fixar o regime geral de governo das províncias ultramarinas e estabelecer, em conformidade, o respectivo estatuto deverá prever a possiblidade de serem criados serviços públicos nacionais, integrados na organização de todo o território português.

Art. 134.º Cada província constitui uma pessoa colectiva de direito público, com capacidade para adquirir, contratar e estar em juízo e cujo estatuto estabelecerá a organização político-administrativa adequada à sua situação geográfica e às condições do seu desenvolvimento.

Art. 135.º A autonomia das províncias ultramarinas compreende:

a) O direito de possuir órgãos electivos de governo próprio;

b) O direito de legislar, através de órgãos próprios, com respeito das normas constitucionais e das emanadas dos órgãos de soberania, sobre todas as matérias que interessem exclusivamente à respectiva província e não estejam reservadas pela Constituição ou pela lei a que se refere a alínea *m*) do artigo 93.º à competência daqueles últimos órgãos;

c) O direito de assegurar, através dos órgãos de governo próprio, a execução das leis e a administração interna;

d) O direito de dispor das suas receitas e de as afectar às despesas públicas, de acordo com a autorização votada pelos órgãos próprios de representação e os princípios consignados nos artigos 63.º e 66.º;

e) O direito de possuir e dispor do seu património e de celebrar os actos e contratos em que tenham interesse;

f) O direito de possuir regime económico adequado às necessidades do seu desenvolvimento e do bem-estar da sua população;

g) O direito de recusar a entrada no seu território a nacionais ou estrangeiros por motivos de interesse público e de ordenar a respectiva expulsão, de acordo com as leis, quando da sua presença resultarem graves inconvenientes de ordem interna ou internacional, salvo o recurso para o Governo.

Art. 136.º O exercício da autonomia das províncias ultramarinas não afectará a unidade da Nação, a solidariedade entre todas as parcelas do território português, nem a integridade da soberania do Estado.

Para esse efeito, compete aos órgãos da soberania da República:

a) Representar, interna e internacionalmente, toda a Nação, não podendo as províncias manter relações diplomáticas ou consulares com países estrangeiros, nem celebrar, separadamente, acordos ou convenções com esses países ou neles contrair empréstimos;

b) Estabelecer os estatutos das províncias ultramarinas, legislar sobre as matérias de interesse comum ou de interesse superior do Estado, conforme for especificado na lei a que se refere a línea *m*) do artigo 93.º, revogar ou anular os diplo-

mas locais que contrariem tais interesses ou ofendam as normas constitucionais e as provenientes dos órgãos de soberania;

c) Designar o governador de cada província, como representante do Governo e chefe dos órgãos executivos locais;

d) Assegurar a defesa nacional;

e) Superintender na administração das províncias, de harmonia com os interesses superiores do Estado;

f) Fiscalizar a sua gestão financeira, prestando-lhes a assistência indispensável, mediante as garantias adequadas, e proporcionando-lhes as operações de crédito que forem convenientes;

g) Assegurar a integração da economia de cada província na economia geral da Nação;

h) Proteger, quando necessário, as populações contra as ameaças à sua segurança e bem-estar que não possam ser remediados pelos meios locais;

i) Zelar pelo respeito dos direitos individuais, nos termos da Constituição, dos valores culturais das populações e dos seus usos e costumes não incompatíveis com a moral e o direito público português.

§ 1.º Os órgãos de soberania com atribuições legislativas relativamente às províncias ultramarinas são a Assembleia Nacional, nas matérias da sua exclusiva competência ou quando haja de legislar para todo o território nacional ou parte dele que abranja a metrópole e uma ou mais províncias, e o Governo, por meio de decreto-lei, ou, nos casos em que os diplomas se destinem apenas às províncias, por meio de acto do Ministro a quem a lei confira competência especial para o efeito.

§ 2.º Os actos legislativos do Ministro com competência especial para o ultramar revestirão a forma de decreto, promulgado e referendado nos termos constitucionais, podendo adoptar-se a de diploma legislativo ministerial quando o Ministro estiver a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e a de portaria nos outros casos previstos na lei.

§ 3.º A competência legislativa ministerial para o ultramar será exercida precedendo parecer de um órgão consultivo adequado, salvo nos casos de urgência, naqueles em que o Ministro esteja a exercer as suas funções em qualquer das províncias ultramarinas e nos demais indicados na lei.

§ 4.º A vigência nas províncias ultramarinas de qualquer diploma publicado pelo Governo depende da menção de que deve ser publicado no *Boletim Oficial* da província ou províncias onde haja de executar-se.

§ 5.º É indeclinável dever do governador, em cada uma das províncias ultramarinas, sustentar os direitos de soberania da Nação e promover o bem da província, em harmonia com os princípios consignados na Constituição e nas leis.

Disposições complementares

Art. 137.º A Constituição poderá ser revista de dez em dez anos, contados desde a data da última lei de revisão, tendo para esse efeito poderes constituintes a Assembleia Nacional cujo mandato abranger o último ano do decénio ou as que se lhe seguirem até ser publicada a lei de revisão.

§ 1.º A revisão constitucional pode ser antecipada de cinco anos se, a partir do início da sessão legislativa correspondente ao último ano do quinquénio, assim for deliberado por dois terços dos Deputados em exercício efectivo.

Também neste caso o decénio se conta desde a data da lei de revisão que então for votada.

§ 2.º Apresentada uma proposta ou projecto de revisão constitucional, quaisquer outros só poderão ser apresentados no prazo de trinta dias, a contar da data daquela apresentação.

§ 3.º Não podem ser admitidos como objecto de deliberação propostas ou projectos de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas.

§ 4.º Os projectos de revisão constitucional devem ser subscritos por um mínimo de dez e um máximo de quinze Deputados em exercício efectivo.

§ 5.º Uma vez publicada a lei de revisão, cessam os poderes constituintes da Assembleia Nacional.

Art. 138.º Independentemente do preceituado no artigo anterior, quando o bem público imperiosamente o exigir, e depois de ouvido o Conselho de Estado, pode o Presidente da República, em decreto assinado por todos os Ministros:

1.º Determinar que a Assembleia Nacional a eleger assuma poderes constituintes e reveja a Constituição em pontos especiais indicados no respectivo decreto;

2.º Submeter a plebiscito nacional as alterações da Constituição que se refiram à função legislativa ou seus órgãos, vigorando as alterações aprovadas logo que o apuramento definitivo do plebiscito seja publicado no *Diário do Governo*.

Art. 139.º A lei determinará como hão-de ser substituídos os órgãos da soberania e quais as condições da sua actividade, quando, em estado de necessidade e para salvaguarda do livre exercício do poder ante inimigo externo, não possam funcionar ou actuar livremente.

Art. 140.º Para execução do § único do artigo 53.º será adoptado um regime de transição, com as restrições temporárias julgadas indispensáveis.

Art. 141.º Enquanto não estiver concluída a organização corporativa da Nação, serão adoptadas formas transitórias de realizar o princípio de representação orgânica estabelecido no título V da parte I.

Art. 142.º As leis e decretos com força de lei que foram ou vieram a ser publicados até à primeira reunião da Assembleia Nacional continuam em vigor e ficam valendo como leis no que explícita ou implìcitamente não seja contrário aos princípios consignados nesta Constituição.

Art. 143.º As leis e decretos-leis referidos no artigo anterior podem, porém, ser revogados por decretos regulamentares em tudo que se refira à organização interna dos serviços e não altere a situação jurídica dos particulares ou o estatuto dos funcionários.

§ único. As restrições constantes deste artigo não abrangem as leis e decretos-leis que preceituam o que neles constitui matéria legislativa, nem o que está exceptuado por força do § 1.º do artigo 70.º e do artigo 93.º

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 9 30 de Setembro de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 371/71
de 1 de Setembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1966 a 1970 referentes a vencimentos, ajudas de custo, pensões de invalidez e de reforma, subsídio eventual de custo de vida, pré de readmissão, alimentação e alojamento, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, tratamento hospitalar, despesas de representação da unidade em funerais contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares	338 826$40

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 23 de Agosto de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 375/71
de 9 de Setembro

Considerando a necessidade de garantir à Fábrica Militar de Braço de Prata as medidas de segurança indispesáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de garantir a protecção de pessoas e bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando a vantagem de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986 de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ficam sujeitos a servidão militar os terrenos confinantes com a Fábrica Militar de Braço de Prata, em Lisboa, indicados na carta a que alude o artigo 7.º e constituindo uma área limitada exteriormente como segue:

a) Pela linha *AB*, paralela à vedação sul e leste da propriedade militar e dela distante 50 m, sendo o ponto *A* na intersecção com o eixo da Rua de Fernando Palha e situando-se o ponto B a nascente da linha férrea, na intersecção com uma linha paralela à vedação norte da propriedade militar e dela também distante 50 m;

b) Pela linha *BC*, paralela à vedação norte da propriedade militar e dela distante 50 m, sendo *C* o ponto de intersecção com o prolongamento da vedação *NW* da propriedade militar;

c) Pelo arco de circunferência *CD*, com raio de 50 m e centro no vértice *NW* da propriedade militar, sendo *D* o ponto de intersecção com o eixo da Rua B à Rua de Fernando Palha;

d) Pela linha *DE*, concordante com o eixo da Rua B à Rua de Fernando Palha, sendo *E* o ponto de intersecção com o eixo da Rua A à Rua de Fernando Palha;

e) Pela linha *EF*, concordante com o eixo da Rua A à Rua de Fernando Palha, sendo *F* o ponto de intersecção com o eixo da Rua do Telhal;

f) Pela linha *FG*, concordante com o eixo da Rua do Telhal, sendo *G* o ponto de intersecção com o eixo da Rua de Fernando Palha;

g) Pela linha *GH*, correspondente ao eixo da Rua de Fernando Palha, sendo *H* o ponto de intersecção

com uma linha paralela ao eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos e dele distante 50 m;

h) Pela linha *HI*, paralela ao eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos e dele distante 50 m, sendo *I* o ponto de intersecção com o eixo da Rua da Fraternidade Operária;

i) Pela linha *IJ*, concordante com o eixo da Rua da Fraternidade Operária, sendo *J* o ponto de intersecção com o eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos;

j) Pela linha *JL*, concordante com o eixo da Rua do Dr. Estêvão de Vasconcelos, sendo *L* o ponto de intersecção com o eixo da Rua do Vale Formoso de Baixo;

l) Pela linha *LM*, concordante com o eixo da Rua do Vale Formoso de Baixo, sendo o ponto *M* neste eixo distante 50 m da vedação *W* da propriedade militar;

m) Pela linha *MN*, paralela à vedação da propriedade militar e dela distante 50 m, sendo *N* o ponto de intersecção com o eixo da Rua de Zófimo Pedroso;

n) Pela linha *NO*, concordante com o eixo da Rua de Zófimo Pedroso, sendo *O* o ponto de intersecção com o prolongamento do eixo da Rua Amorim;

o) Pela linha *OP*, sendo *P* na intersecção dos eixos da Rua Amorim com a Rua de Fernando Palha;

p) Pela linha *PA*, concordante com o eixo da Rua de Fernando Palha.

Art. 2.º A área descrita no artigo anterior fica sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;

c) Construção de muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Montagem de linhas de energia eléctrica ou de ligações telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

e) Plantações de árvores ou arbustos.

Art. 3.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Fábrica, ao Comando da Região Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar de Lisboa.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o governador militar de Lisboa, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º está demarcada num trecho da planta topográfica da cidade de Lisboa, na escala de 1:1000, organizando-se nove colecções com a classificação de «reservado», as quais se destinam a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretário-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Duas à Região Militar de Lisboa.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Uma à Fábrica Militar de Braço de Prata.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 1 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 382/71
de 17 de Setembro

Tem o Governo providenciado, através de diplomas próprios, no sentido de atenuar os prejuízos suportados pelos militares que fiquem fìsicamente diminuídos em consequência de doença contraída ou de acidente sofrido em serviço da Nação, nomeadamente em campanha ou na manutenção da ordem pública. Entre tais prejuízos, sobre os quais não foi ainda legislado, contam-se os seguintes:

Impossibilidade de promoção ao posto imediato para a maioria dos militares, por falta de aptidão física, embora o militar reúna as restantes condições de promoção;

Impossibilidade de ao militar, quando a doença contraída tiver sido a tuberculose e não puder, depois de clìnicamente curado, ser dado apto para todo o serviço, ser dada permissão legal de continuar a sua carreira, embora em cargos ou funções que dispensem plena validez.

O presente diploma estabelece disposições que regulam estas matérias.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares que reúnam as condições de promoção ao posto imediato, mas não possuam aptidão física em resultado de moléstia, ferimentos ou mutilações contraídas em campanha, na manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado, serão promovidos na altura que lhes competir, independentemente da data da verificação da aptidão física pela junta médica competente.

Art. 2.º Quando a moléstia adquirida, nas condições do artigo anterior, for a tuberculose, deverá ser ainda observado o seguinte:

1 — A Junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, findo o período de dois anos fixado no artigo 54.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas, publicado com o Decreto-Lei n.º 44 131, de 30 de Dezembro de 1961, poderá classificar os militares clìnicamente curados como aptos para cargos ou funções que dispensem plena validez, caso não sejam julgados aptos para todo o serviço ou incapazes do serviço militar.

2 — A situação dos militares a que se refere o número anterior será regulada conforme os artigos 2.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 44 995, de 24 de Abril de 1963, na parte aplicável, conferindo-se à Junta da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas a competência atribuída no artigo 5.º do mesmo decreto-lei.

3 — As situações que podem dar lugar à classificação de aptos para cargos ou funções que dispensem plena validez são as que constam da tabela anexa a este diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 382/71, de 17 de Setembro

Situações que darão lugar às classificações nos termos do § 1.º do artigo 54.º do Estatuto da Assistência aos Tuberculosos das Forças Armadas e conforme o disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei:

a) Lesões residuais extensas que tenham resultado de tuberculose pulmonar inicialmente extensa e grave, cuja cura se tenha obtido após longo tratamento médico.

b) Paquipleurite extensa, em especial bilateral, resultante de tuberculose pleuro-pulmonar.

c) Fibrose ou enfisema pulmonar repercutindo de maneira apreciável na função respiratória, como consequência de tuberculose miliar ou nodular difusas, ou outra forma anátomo-clínica.

d) Lesões residuais dos brônquios, *reliquats* de tuberculose brônquica, de difícil tratamento.

e) Toracoplastia extensa (de mais de seis arcos costais).

f) Pneumotórax extrapleural, de nula ou insuficiente expansão

g) Exéresis pulmonares das quais haja resultado *deficit* apreciável da função respiratória.

h) Sequelas de tuberculose meníngea.

i) Tuberculose génito-urinária:

1 — Curada por nefrectomia. Rim restante íntegro.
2 — Curada com estenose ou dilatações de qualquer localização e de tratamento difícil.

j) Sequelas de tuberculose óssea ou ósteo-articular repercutindo de forma apreciável e de difícil adaptação à cinética funcional.

l) Tuberculose curada com extensas lesões residuais e diabetes de compensação difícil.

m) Tuberculose e gastrectomia.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 390/71
de 20 de Setembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, nas alíneas *a*), *b*), *c*), *d*) e *e*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 49/71 e 74/71, respectivamente de 23 de Fevereiro e 17 de Março, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 183 554 526$20, destinados quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Intendência»:

Artigo 257.º, n.º 2) «Material de defesa...» 3 500 000$00

. . . . . .

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao

Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 5.º, artigo 243.º, n.º 3), alínea 1 . . . . . 3 500 000$00

. . . . . .

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

. . . . . .

Do Ministério do Exército

A rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 2), é alterada para:

Vencimentos aos aspirantes a oficiais alunos, aos alferes alunos e aos tenentes alunos dos cursos de engenharia.

A rubrica descrita no capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 2, é alterada para:

Fardamento e calçado aos alunos.

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel

Pereira Crespo — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 396/71
de 22 de Setembro

Havendo conveniência em simplificar o regime estabelecido nos artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, harmonizando-o com o que, relativamente ao recenseamento dos chefes de família, se encontra fixado nos artigos 214.º e 217.º do Código Administrativo, na redacção que a estes dois preceitos foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/71, de 22 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para efeitos de elaboração do recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional, serão remetidos às respectivas comissões recenseadoras, até ao último dia de Fevereiro:

a) Pelas repartições e serviços civis, militares ou militarizados do Estado, para o efeito designados pelos titulares dos respectivos departamentos ministeriais, e, bem assim, pelos serviços das autarquias locais, e dos organismos corporativos e de coordenação económica, verbetes individuais do pessoal a incluir

no recenseamento, bem como daquele que deverá deixar de o ser, ou cujos elementos de identificação tenham sofrido alteração;

b) Pelos conservadores do registo civil, relações dos cidadãos nas condições de serem eleitores, falecidos no ano anterior;

c) Pelos directores de asilos de beneficência e estabelecimentos de hospitalização de alienados, relações dos assistidos, maiores ou emancipados;

d) Pelos juízes de direito e auditores dos tribunais especiais, por intermédio dos chefes das respectivas secretarias, relações dos indivíduos que durante o ano anterior tiverem incorrido em qualquer das incapacidades referidas nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, desde que, de harmonia com as mesmas disposições, não hajam recuperado o direito de voto.

2. Os verbetes relativos a recrutas e a praças que estiverem a prestar serviço militar obrigatório ou a quaisquer militares destacados da metrópole para prestar serviço nas províncias ultramarinas serão enviados à comissão recenseadora do concelho ou bairro onde tinham residência efectiva antes de serem alistados ou destacados, respectivamente.

3. Os verbetes e as relações a que este artigo se refere serão dactilografados e individualizarão as pessoas pelo nome, data do nascimento, estado, profissão e morada, devendo ser acompanhados de ofício de remessa em que, quanto aos primeiros, expressamente se mencione o número de verbetes.

4. O Ministro do Interior poderá estabelecer, por portaria, os modelos dos verbetes e das relações de que trata o presente artigo, bem como o seu uso obrigatório, e determinar que constituam exclusivo da Imprensa Nacional.

Art. 2.º — 1. Até 1 de Maio, por edital publicado em dois jornais locais, se os houver, e afixado nos lugares do estilo, os chefes de secretaria das câmaras municipais e, em Lisboa e no Porto, os administradores dos bairros anunciarão que na secretaria da câmara ou na da administração de bairro, por espaço de dez dias, poderão ser obtidas informações relativas ao recenseamento dos eleitores da Assembleia Nacional.

2. Para efeito do número anterior, considera-se recenseamento o ficheiro dos eleitores que há-de servir de base à

organização do livro a que se refere o artigo 22.º da citada Lei n.º 2015.

3. Durante o prazo de reclamação, pode qualquer eleitor requerer, em papel comum, que lhe seja passada certidão comprovativa da inscrição dele próprio, ou de outros, no recenseamento. A certidão, cuja passagem é obrigatória no prazo de quarenta e oito horas, será gratuita e devidamente assinada e autenticada, dela devendo ficar duplicado para arquivo do respectivo serviço. Cada certidão não poderá respeitar a mais de dez nomes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote.*

Promulgado em 13 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 419/71
de 30 de Setembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer

em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos respectivos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1938 e 1967 a 1970, respeitantes a vencimentos e subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, pensões de invalidez, de reforma e de reserva, a satisfazer por diversas unidades e estabelecimentos militares	160 555$00

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 476/71
de 1 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as

quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1971:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	50 000$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	50 000$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	20 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	30 000$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	50 000$00
	200 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam, apuradas na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	200 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 500/71 de 14 de Setembro

Verificando-se que o Laboratório Tecnológico e Bromatológico da Manutenção Militar tem vindo a adquirir crescente importância nas actividades relacionadas com a inspecção dos alimentos a fornecer às forças militares;

Tornando-se necessário permitir que a chefia deste laboratório passe a ser desempenhada por um oficial com graduação superior à de subalterno, em virtude do desenvolvimento estrutural e técnico já atingido:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 527/70, de 7 de Novembro, o seguinte:

É alterada a designação «capitão ou subalterno farmacêutico (*e*)» constante do mapa VI anexo ao Decreto-Lei n.º 48 566, de 3 de Setembro de 1968, para a designação «major ou capitão farmacêutico ou veterinário (*e*)».

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.* — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 512/71
de 22 de Setembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique em 1971:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 3 «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado e embalagens»	500 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 5 «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados»	1 000 000$00
	1 500 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 6.º, n.º 1 «Material de consumo corrente — Matérias-primas, etc.»	250 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1 «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	250 000$00
Artigo 9.º, n.º 1 «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	750 000$00
Artigo 11.º, n.º 1 «Outros encargos — Força motriz»	250 000$00
	1 500 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DAS COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 513/71 de 23 de Setembro

Tornando-se necessário actualizar as disposições da Portaria n.º 18 545, de 23 de Junho de 1961, por se verificar que as mesmas se não ajustam já às realidades actuais, que se pretendem contemplar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelos Ministros do Ultramar e das

Comunicações, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 31 421, de 26 de Julho de 1941:

1 — Que sejam isentos temporàriamente do pagamento de porte e de sobretaxa aérea as cartas e bilhetes-postais com correspondência de índole particular que forem expedidos para qualquer ponto do território português pelo pessoal dos três ramos das forças armadas ou das corporações militarizadas em serviço nas províncias ultramarinas, bem como os expedidos do continente e ilhas adjacentes para aquele pessoal, nas condições seguintes:

a) Não ultrapassarem 3 g de peso;

b) Quando originários do continente e ilhas adjacentes, serem entregues, em mão, nas estações dos CTT;

c) Constar sempre e só a qualidade militar ou militarizada do destinatário (para o ultramar) ou do remetente (para a metrópole) e o indicativo postal militar;

d) Serem despachados pelo Serviço Postal Militar para transporte pela Força Aérea ou pelas companhias de navegação aérea, de preferência nacionais, sem encargos para os serviços postais.

2 — O disposto no n.º 1 aplica-se aos militares do ultramar que estejam a prestar serviço na metrópole, com os ajustamentos necessários.

3 — Tendo em atenção as facilidades de manipulação postal e outras exigências do serviço, os modelos e indicações exteriores dessas cartas e bilhetes-postais sejam estabelecidos por acordo entre os CTT, os CTTU e as autoridades militares. Fica entendido que a entidade civil designada pelas autoridades militares tomará as providências necessárias para fornecer aos interessados o papel de escrita conforme os modelos em questão.

4 — De acordo com as condições locais, a distribuição dos objectos de correspondência referidos no n.º 1 possa ficar a cargo dos serviços postais de destino, em condições a estabelecer entre os CTT, os CTTU e as autoridades militares.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Ministro das Comunicações, *Rui Alves da Silva Sanches*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 10 31 de Outubro de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 421/71
de 1 de Outubro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1967 a 1970 referentes a pensão de invalidez, vencimento, pré correspondente ao primeiro período de readmissão, diferença de pré por promoção, subsídio eventual de custo de vida e ajudas de custo a processar por diversas unidades e estabelecimentos militares	92 235$00

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 534/71
de 2 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 107, de 7 de Julho de 1969, o seguinte:

1.º É criado nos Quartéis-Generais dos Comandos-Chefes de Angola, Guiné e Moçambique um órgão directivo do

serviço de assistência religiosa, com a designação de Delegação da Capelania-Mor, chefiado por um capelão graduado no posto de tenente-coronel ou major, capitão-de-fragata ou capitão-tenente, de acordo com o efectivo dos capelães e as atribuições do serviço.

2.º Os capelães a nomear para os comandos-chefes deverão acumular as suas funções com as de chefe de serviço do quartel-general ou comando naval do ramo a que pertencem.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Guiné e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 536/71
de 4 de Outubro

O major Jacinto José do Nascimento Moura, como testemunho do apreço e dedicação que sempre revelou pelo Colégio Militar, deixou, em testamento, a este estabelecimento de ensino um legado no valor de 20 000$, com a intenção de, através do seu rendimento, se instituir um prémio a atribuir, anualmente, ao aluno que for distinguido com o Prémio Honra do Colégio Militar.

Reconhece-se que a instituição deste prémio servirá de estímulo para incentivar virtudes que o Colégio Militar, desde sempre, tem procurado incutir no espírito dos seus alunos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, o seguinte:

1.º É instituído o Prémio Major Jacinto José do Nascimento Moura, constituído pelo rendimento anual da inversão em certificado de renda perpétua do legado de 20 000$ deixado ao Colégio Militar pelo major Jacinto José do Nascimento Moura.

2.º O Prémio será concedido, anualmente, ao aluno do Colégio Militar distinguido com o Prémio Honra do Colégio Militar.

3.º O montante do Prémio reverterá a favor do capital nos anos em que não for atribuído o Prémio Honra do Colégio Militar.

Pelo Ministro das Finanças, *António dos Santos Labisa*, Subsecretário de Estado do Tesouro. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Portaria n.º 543/71
de 6 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 364/70, de 4 de Agosto, aprovar e pôr em execução o seguinte:

Nos anos de 1972 a 1976 o preenchimento das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como o preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material, resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, deverá processar-se de acordo com os planos constantes dos quadros I a VIII anexos.

O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

QUADRO I

Oficiais engenheiros da arma de transmissões

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Coronéis — 2	1	1	—	—	—
Tenentes-coronéis — 4	2	2	—	—	—
Majores — 8	2	2	2	2	—
Capitães e subalternos — 58 .	9	10	6	13	20

QUADRO II

Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões — Ramo exploração das transmissões

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Majores — 1	—	—	—	1	—
Capitães — 6	2	2	1	1	—
Subalternos — 20	4	4	4	4	4

QUADRO III

Oficiais dos serviços técnicos de exploração e manutenção das transmissões — Ramo manutenção das transmissões

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Tenentes-coronéis — 1	—	—	1	—	—
Majores — 1	—	1	—	—	—
Capitães — 3	2	1	—	—	—
Subalternos — 13	3	3	3	2	2

QUADRO IV

Sargentos — Ramo exploração das transmissões

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis — 18 . .	6	3	3	3	3

QUADRO V

Sargentos — Ramo manutenção das transmissões — Mecânicos radiomontadores

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis — 7 . .	7	—	—	—	—

QUADRO VI

Sargentos — Ramo manutenção das transmissões — Mecânicos de material telefónico e teleimpressores

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Primeiros-sargentos, segundos-sargentos e furriéis — 3 . .	3	—	—	—	—

QUADRO VII

Quadro da arma de engenharia — Oficiais

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Tenentes-coronéis — 2 . . .	2	—	—	—	—
Majores — 2	1	1	—	—	—
Capitães e subalternos — 17 .	2	6	6	2	1

QUADRO VIII

Quadro de sargentos do serviço de material — Mecânicos de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico

Vagas a preencher	*Plano de preenchimento das vagas*				
	1972	*1973*	*1974*	*1975*	*1976*
Sargentos-ajudantes — 2 . . .	1	1	—	—	—

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 547/71
de 8 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde em 1971:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1, alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	50 000$00
Artigo 10.º, n.º 2 «Encargos administrativos — Despesas gerais de recrutamento»	36 000$00
	86 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	8 000$00
Artigo 1.º, n.º 3 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado»	50 000$00
Artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — — Funcionários civis»	24 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 10.º, n.º 3 «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	4 000$00
	86 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 574/71 de 20 de Outubro

Convindo regular o disposto no n.º 7 da Portaria n.º 445/71:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Interior, do Ultramar e da Educação Nacional, o seguinte:

1. O bom comportamento moral e civil dos militares de complemento que não se encontrem na efectividade de serviço

e dos filhos dos militares a que se refere o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 358/70 será atestado, anual e gratuitamente, pelos presidentes das câmaras municipais ou pelos administradores de bairro em Lisboa e Porto, conforme a área da respectiva residência.

2. No ultramar, e nas mesmas condições, são competentes os presidentes das câmaras ou das comissões municipais, segundo os casos.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.* — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Nos termos do art.º 34.º da Portaria n.º 24 107, de 3 de Junho de 1969, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo de brasão de armas da Academia Militar, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

Escudo — de vermelho, um leão rampante de oiro, segurando na garra dianteira dextra uma espada antiga e na garra dianteira sinistra um livro aberto, do mesmo.

Elmo — militar, de prata, forrado de vermelho, a três quartos para a dextra.

Correia — de vermelho, perfilada de oiro.

Paquife e virol — de vermelho e oiro.

Timbre — o leão do escudo.

Circundando o escudo, a partir dos cantões dextro e sinistro do chefe, o colar de Cavaleiro da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito.

Divisa — num listel de branco, ondulado, sotoposto ao escudo, em letras de estilo elzevir, maiúsculas, de negro: DVLCE ET DECORVM EST PRO PATRIA MORI.

O leão com a espada antiga, simboliza o Exército Português, cujos oficiais são formados pela Academia Militar.

O livro simboliza o carácter didáctico da Academia.

O oiro significa nobreza e pureza.

A prata significa riqueza e eloquência.

O vermelho significa ardor bélico e força.

Lisboa, 19 de Outubro de 1971.

ANEXO

O MINISTRO DO EXÉRCITO

a) *Horácio José de Sá Viana Rebelo*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 577/71
de 21 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2 «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	50 000$00

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» . .	50 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha.*

III — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho ministerial

Considerando já ter sido alterada a tabela de ajudas de custo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, determina-se o seguinte:

1.º O parágrafo 3.º do despacho conjunto de 4 de Fevereiro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 72, de 26 de Março de 1970, passa a ter a seguinte redacção:

3.º Os quantitativos do suplemento diário de ajudas de custo a abonar aos adidos, aos oficiais em comissão no Quartel-General do S. A. C. L. A. N. T. (Norfolk, Estados Unidos da América) e na missão militar em Bruxelas e ao conselheiro militar na DELNATO nas deslocações que efectuarem, com passagens por conta do Estado, dentro e entre os países em que se encontrem em serviço e, eventualmente, para outros países, são os seguintes:

	Oficiais generais	*Oficiais superiores*
Europa:		
Bélgica, Dinamarca, França, Grã-Bretanha, Holanda, Suécia e Suíça . .	1 000$00	900$00
Espanha	800$00	650$00
Outros países, incluindo Gibraltar . .	900$00	800$00
Américas:		
Estados Unidos da América e Canadá	1 200$00	1 000$00
Outros países	1 000$00	900$00
África:		
Províncias portuguesas	650$00	550$00
Outras regiões	900$00	800$00
Ásia e Oceânia:		
Províncias portuguesas	800$00	650$00
Outras regiões	1 000$00	900$00

Este abono é de efectuar a contar da data deste despacho e o quantitativo fixado será revisto logo que seja actualizada pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros a tabela de abonos semelhantes aos conselheiros de embaixada.

2.º Ao mesmo despacho é aditado o seguinte parágrafo:

4.º Nos casos em que a permanência do militar numa mesma localidade ultrapasse vinte dias, a importância da

ajuda de custo fixada no parágrafo 3.º sofre uma dedução de 25 por cento, a partir do 21.º dia de permanência seguida.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 15 de Setembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas.* — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício.*

IV — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 28 de Julho último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 3.º

Serviços de Instrução

Academia Militar

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 78.º «Encargos administrativos»:	
Do n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos» .	— 1 480 000$00
Do n.º 3) «Alimentação, vestuário e calçado»:	
Alínea 1 «Alimentação (rancho) aos alunos»	— 1 420 000$00
	— 2 900 000$00
Para o n.º 2) «Vencimentos aos aspirantes a oficiais alunos, aos alferes alunos e aos tenentes alunos dos cursos de engenharia»	+ 2 900 000$00

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Setembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º

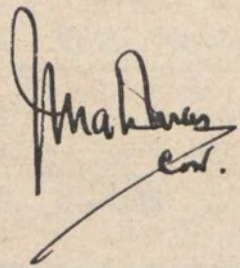

BIBLIOTÉCA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 11 30 de Novembro de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — LEIS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 6/71
de 8 de Novembro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

1. A presente lei destina-se a assegurar a reabilitação dos deficientes, visando a sua integração social.

2. Entende-se por reabilitação o desenvolvimento e aproveitamento completos das possibilidades que o deficiente mantém, até que atinja o máximo das suas capacidades físicas, mentais, vocacionais, económicas e sociais.

3. Consideram-se deficientes, para os efeitos previstos neste diploma, os indivíduos que, por motivo de lesão, deformidade ou enfermidade, congénita ou adquirida, se encontrem diminuídos permanentemente para o exercício da sua acti-

vidade profissional ou para a realização das actividades correntes da vida diária.

4. Por portaria conjunta dos Ministros das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência serão fixadas as percentagens de diminuição a partir das quais os indivíduos deverão ser considerados deficientes.

BASE II

A reabilitação do deficiente destina-se:

a) A ajudá-lo a adaptar-se à sua diminuição, valorizando-lhe as possibilidades de desenvolvimento pessoal, funcional, profissional e social.

b) A auxiliá-lo a readaptar-se à actividade anterior ou a orientá-lo na escolha e aprendizagem de uma nova profissão ajustada à sua deficiência;

c) A acompanhá-lo até completa integração no meio familiar, profissional e social.

BASE III

1. A reabilitação dos deficientes constitui um processo global e contínuo e efectiva-se pela reabilitação médica e vocacional, bem como pela educação especial e pela integração no meio familiar, profissional e social.

2. A reabilitação médica vista o restabelecimento total ou parcial das funções perdidas e o fortalecimento das intactas, por meio de tratamento e treino efectuados por pessoal médico e paramédico.

3. A reabilitação vocacional consiste no aproveitamento das capacidades psico-somáticas do deficiente, depois de desenvolvidas pela reabilitação médica e pela educação especial, e abrange a orientação vocacional e a adaptação ao trabalho.

4. A educação especial tem por finalidade a adaptação do deficiente à carência das funções perdidas, por intermédio de técnicas e adestramento adequados e sob a orientação de pessoal especializado.

5. A integração no meio profissional e social destina-se a proporcionar ao deficiente uma colocação adequada, quer pelo emprego no mercado normal de trabalho, quer em regime especial de trabalho protegido e convenientemente remunerado, bem como à sua inserção no meio familiar.

BASE IV

A reabilitação deve abranger todos os deficientes susceptíveis de colocação em trabalho remunerado, de harmonia com as prioridades estabelecidas por lei, e ainda os que possam vir a ser independentes no exercício de actividades da vida diária.

BASE V

Incumbe ao Estado, para a consecução dos fins desta lei, promover, fomentar, coordenar, orientar e fiscalizar a assistência aos deficientes e, designadamente:

a) Criar e manter os serviços e estabelecimentos necessários à adequada reabilitação e educação dos deficientes;
b) Incrementar as iniciativas particulares que visem os objectivos do presente diploma;
c) Promover ou fomentar a formação profissional do pessoal técnico indispensável;
d) Determinar, quando as circunstâncias o justifiquem, medidas de protecção aos reabilitados, tais como facilidades no acesso aos alojamentos, aos transportes, aos locais de trabalho e a outros lugares públicos.

BASE VI

1. Os Ministérios e serviços interessados colaborarão no planeamento nacional e na aplicação coordenada dos princípios e métodos de reabilitação e formação profissional, bem como de educação especial de crianças, adolescentes e jovens diminuídos.

2. Enquanto não for criado um secretariado nacional de reabilitação ou outro organismo equivalente, essa colaboração efectivar-se-á por uma comissão interministerial, constituída por um delegado de cada um dos Ministérios relacionados com os problemas da educação, reabilitação e integração social de deficientes.

BASE VII

Compete, designadamente, ao Ministério da Saúde e Assistência:

a) Proceder ao rastreio de deficientes;
b) Organizar, em colaboração com outros Ministérios

ou entidades, serviços de reabilitação médica e vocacional e de educação especial;

c) Promover a admissão e o tratamento de deficientes em adequado estabelecimento hospital ou assistencial, em regime ambulatório ou de internamento;

d) Assegurar a cooperação entre as instituições particulares e os serviços do Estado, que visem os objectivos da presente lei, no respeitante à reabilitação médica e vocacional e à educação especial.

BASE VIII

Compete, designadamente, ao Ministério das Corporações e Previdência Social;

a) Assegurar a formação profissional dos reabilitados, em condições que correspondam às dos indivíduos não deficientes;

b) Organizar, em colaboração com outros Ministérios ou entidades, um serviço de colocação dos reabilitados;

c) Manter, por meio desse mesmo serviço, contacto com as entidades patronais e acompanhar os reabilitados no desempenho das novas actividades, para consolidar a inserção destes na vida profissional e social.

BASE IX

Compete, designadamente, ao Ministério da Educação Nacional:

a) Promover o ensino escolar de deficientes;

b) Proporcionar a sua educação especial durante o período da idade escolar;

c) Apoiar, nomeadamente, o Ministério da Saúde e Assistência no ensino escolar de que necessitem os deficientes a cargo deste Ministério.

BASE X

Compete, designadamente, ao Departamento da Defesa Nacional e aos Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica:

a) Colaborar, nomeadamente com o Ministério da Saúde e Assistência e com o das Corporações

e Previdência Social, na reabilitação médica e vocacional, na educação especial e na integração no meio familiar, profissional e social dos indivíduos que tenham sofrido diminuição durante o serviço militar;

b) Promover a adopção de outras medidas a fim de assegurar a justa e adequada protecção e auxílio àqueles que se tenham incapacitado em campanha ou durante o serviço militar.

BASE XI

Os médicos, os serviços hospitalares e os demais serviços públicos competentes são obrigados a participar ao Ministério da Saúde e Assistência os casos de deficiência de que tenham conhecimento e estejam abrangidos pela presente lei.

BASE XII

O deficiente deve ser mantido, sempre que possível, na família e no próprio meio social e profissional. O internamento será restrito aos casos em que a assistência não possa ser prestada em regime ambulatório ou domiciliário.

BASE XIII

1. Poderão ser instalados ou desenvolvidos serviços de medicina de reabilitação nos hospitais centrais e regionais, de harmonia com programas a definir.

2. Poderão existir, fora dos hospitais, centros especializados de reabilitação, também com funções de investigação e de formação de pessoal, de acordo com programas definidos.

BASE XIV

1. A permanência do deficiente num hospital corresponderá, em regra, a tratamento por tempo não superior a um ano, prorrogável após reexame adequado.

2. Na impossibilidade de reabilitação satisfatória, o deficiente, conforme as circunstâncias do seu caso, poderá ficar em colocação familiar, receber subsídio assistencial ou ser internado em estabelecimento apropriado.

BASE XV

O deficiente cuja diminuição obste à sua inclusão nos quadros normais de trabalho pode ser colocado em qualquer modalidade de trabalho protegido, a fim de exercer actividade correspondente ao grau das suas possibilidades.

BASE XVI

1. Em termos a regulamentar, nomeadamente quanto à proporção de deficientes a admitir, será concedida preferência de emprego aos indivíduos deficientes, em actividades públicas ou privadas, para funções compatíveis com as suas capacidades e aptidões.

2. As capacidades e aptidões dos deficientes serão certificadas por instituição competente, a designar em regulamento.

BASE XVII

Para a realização das actividades previstas neste diploma deverá intensificar-se a preparação de pessoal médico e paramédico e de outro pessoal especializado.

BASE XVIII

A responsabilidade pelos encargos da assistência a deficientes será exigida nos termos da Lei n.º 2120, de 19 de Julho de 1963, do Decreto-Lei n.º 46 301, de 27 de Abril de 1965, e da restante legislação aplicável.

BASE XIX

1. Os estrangeiros beneficiarão das disposições da presente lei, em reciprocidade com a assistência concedida aos Portugueses nos respectivos países.

2. Os cidadãos brasileiros são totalmente equiparados aos portugueses.

BASE XX

Até à publicação dos regulamentos definitivos, os Ministros da Defesa Nacional, da Educação Nacional, das Corporações e Previdência Social e da Saúde e Assistência poderão

aprovar os regulamentos provisórios e as instruções necessárias à execução do presente diploma.

Marcello Caetano.

Promulgada em 28 de Outubro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — DECRETOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 499/71
de 13 de Novembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações do Quartel da Torre da Marca (C. I. C. A. 1), na cidade do Porto, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas por essa servidão militar;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b*), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Torre da Marca, no Porto, limitada como segue:

A norte e poente: por uma faixa de terreno paralela ao limite da propriedade militar com a largura de 30 m até ao ponto de encontro com a Rua da Restauração;

A sul: pelo eixo da Rua da Restauração;
A nascente: por um alinhamento entre dois pontos marcados a 30 m dos vértices (norte e nascente) da propriedade militar e seu prolongamento até aos limites norte e sul anteriormente definidos.

Art. 2.º Na área descrita no artigo anterior é proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos ou actividades seguintes:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;
b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder as licenças a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao Comando do Aquartelamento, ao Comando da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da planta da cidade do Porto na escala $^{1}/_{1000}$ com a classificação de «reservado», das quais se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
Duas ao Comando da Região Militar do Porto;

Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
Uma ao Ministério das Obras Públicas;
Duas ao Ministério do Interior.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 5 de Novembro de 1971.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 505/71
de 20 de Novembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 69.º, n.º 1), alínea 1 «Auxílio para alimentação . . .»	—	20 000$00
Para o artigo 68.º, n.º 2) «Luz, . . .»	+	20 000$00
Do artigo 162.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	110 000$00

Para o artigo 163.º, n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» . . . . . + 30 000$00
Para o artigo 164.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação» . . . . . + 50 000$00
N.º 2), alínea 1 «Fardamentos . . .» . . . + 30 000$00

No capítulo 8.º:

Do artigo 348.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .»:

Alínea 1 «Sargentos e praças de pré . . .: . . .» — 7 427 200$00
Alínea 2 «Ordenados de sargentos . . .» . .— 2 092 800$00

Do artigo 349.º «Remunerações acidentais»:

N.º 2) «Gratificações a condutores de automóveis . . .» . . . . . — 350 000$00
N.º 4) «Gratificações a mecânicos . . .» . . — 130 000$00

Para o artigo 350.º n.º 3) «Fardamentos . . .», alínea 1 «Para primeiros-cabos músicos e praças» + 10 000 000$00
Do artigo 364.º «Remunerações certas . . .»:

N.º 1) «Pessoal contratado . . .», alínea 2 «Gratificações de veterinários civis» . . . — 35 000$00
N.º 2) «Pessoal assalariado», alínea 1 «Pessoal eventual» . .. . — 400 000$00

Para o artigo 366.º, n.º 2) «Alimentação a oficiais e sargentos . . .» . . . . . + 435 000$00
No artigo 369.º «Despesas de conservação . . .»:

Do n.º 1), alínea 2 «Linhas telefónicas privativas» . . . . . — 30 000$00
Para o n.º 2), alínea 2 «Veículos com motor: . . .» . . . . . + 30 000$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 49 872 517$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Captulo 3.º «Serviços de instrução»:

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 66.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea 1 «Outros imóveis»	20 000$00
N.º 2), alínea 1 «Veículos com motor» . . .	30 000$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 74.º, n.º 1) «Móveis»	1 000 000$00
Artigo 75.º, n.º 1) «De imóveis», alínea 1 «Outros imóveis»	300 000$00

Escola Prática de Transmissões (Lisboa)

Despesas com o pessoal:

Artigo 142-A «Remunerações acidentais»:

N.º 1) «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências»	100 000$00

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 144.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos»	65 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	110 000$00
Artigo 145.º, n.º 1) «Luz, . . .»	70 000$00
Artigo 146.º, n.º 1), alínea 1 «Alimentação e alojamento . . .»	280 000$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 165.º, n.º 1) «Móveis»	50 000$00
Artigo 166.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 1), alínea 1 «Veículos com motor» . . .	35 000$00
N.º 2) «De móveis»	75 000$00

Artigo 167.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .»	5 000$00
N.º 2) «Impressos»	35 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .»	100 000$00

Artigo 168.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Serviços clínicos . . .» . . . . . 25 000$00
N.º 2) «Luz, . . .» . . . . . 150 000$00

Artigo 169.º, n.º 3) «Exercícios finais» . . . . . 10 000$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército (Lisboa)

Artigo 174.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 900 000$00
Artigo 177.º, n.º 2) «Luz, . . .» . . . . . 30 000$00

Captulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Material
Serviços próprios

Artigo 243.º, n.º 3), alínea 1 «Artigos de armamento, . . .» . . . . . 1 909 000$00

Depósito Geral de Material de Guerra

Artigo 250.º, n.º 1), alínea 1 «Conservação de material de guerra . . .» . . . . . 170 000$00
Artigo 251.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Matérias-primas . . .» . . . . . 200 000$00
N.º 2) «Impressos» . . . . . 200 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . 300 000$00

Artigo 252.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 280 000$00
Artigo 254.º, n.º 1) «Força motriz» . . . . . 100 000$00

Direcção do Serviço de Intendência

Artigo 257.º, n.º 1) «Móveis» . . . . . 1 290 517$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Região Militar de Coimbra

Artigo 279.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 40 000$00
Artigo 280.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 30 000$00

Artigo 281.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 80 000$00

Região Militar de Tomar

Artigo 284.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 20 000$00
Artigo 285.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 40 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 40 000$00

Artigo 286.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 60 000$00

Região Militar de Évora

Artigo 289º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 40 000$00

Comando Territorial Independente da Madeira (Funchal)

Artigo 294.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 7 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 30 000$00

Artigo 295.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 13 000$00

Comando Territorial Independente dos Açores (Ponta Delgada)

Artigo 297.º, n.º 1) «De semoventes», alínea 1 «Veículos com motor» . . . . . 22 000$00
Artigo 298.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» . . . . . 16 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . . 30 000$00

Artigo 299.º, n.º 1) «Luz, . . .» . . . . . 30 000$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Principal (Lisboa)

Artigo 304.º, n.º 1) «De móveis» . . . . . 4 000 000$00
Artigo 305.º «Material de consumo corrente»:

N.º 2) «Impressos» . . . . . 300 000$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . . . 200 000$00

Artigo 306.º «Despesas de higiente, saúde e conforto»:	
N.º 1) «Serviços clínicos . . .»	200 000$00
N.º 2) «Luz, . . .»	500 000$00
Artigo 37.º, n.º 1) «Força motriz»	150 000$00

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 316.º, n.º 1) «De móveis»	20 000$00
Artigo 317.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	10 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	10 000$00
Artigo 318.º, n.º 2) «Luz, . . .»	70 000$00

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 332.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impresos»	2 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	2 000$00
Artigo 333.º, n.º 2) «Luz, . . .»	26 000$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Despesas gerais

Artigo 366.º, n.º 2) «Alimentação a oficiais e sargentos, . . .»	8 565 000$00
Artigo 369.º «Despesas de conservação . . .»:	
N.º 2), alínea 2 (Veículos com motor: . . .»	1 970 000$00
N.º 4) «De material de defesa . . .»	300 000$00
Artigo 370.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	1 000 000$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .»	1 500 000$00
Artigo 371.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:	
N.º1), alínea 1 «Tratamento nos hospitais . . .»	20 000 000$00
N.º 2) Luz, . . .»	2 250 000$00
Artigo 372.º, n.º 2) «Telefones»	300 000$00
Artigo 373.º, n.º 5) «Prémios de transferências» .	50 000$00
Artigo 374.º, n.º 1) «Força motriz»	100 000$00
	49 872 517$00

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumento de previsão de receita e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 4.º, artigo 66.º «Diversas receitas não classificadas»	20 473 289$00

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	500 000$00
Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	1 669 200$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 2)	480 000$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 3)	78 000$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), alínea 1	22 500$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 4), alínea 2	30 000$00
Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 2.º, artigo 21.º, n.º 1)	700 000$00
Capítulo 3.º, artigo 69.º, n.º 1), alínea 1	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 1)	400 000$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 2)	60 000$00
Capítulo 3.º, artigo 71.º, n.º 3), alínea 2	500 000$00
Capítulo 3.º, artigo 73.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 1	3 000 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 3), alínea 2	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 78.º, n.º 7)	180 000$00
Capítulo 3.º, artigo 87.º, n.º 1), alínea 1	500 000$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 2), alínea 1	800 000$00
Capítulo 3.º, artigo 88.º, n.º 2), alínea 2	145 000$00
Capítulo 3.º, artigo 94.º, n.º 1), alínea 1	200 000$00
Capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 1)	120 000$00
Capítulo 3.º, artigo 96.º, n.º 2), alínea 2	18 378$00
Capítulo 3.º, artigo 100.º, n.º 3), alínea 1	30 000$00
Capítulo 3.º, artigo 107.º, n.º 1), alínea 1	100 000$00
Capítulo 3.º, artigo 135.º, n.º 1)	20 000$00
Capítulo 3.º, artigo 140.º, n.º 1)	6 250$00
Capítulo 3.º, artigo 142.º, n.º 1), alínea 1	5 000$00
Capítulo 3.º, artigo 143.º, n.º 1)	67 000$00
Capítulo 3.º, artigo 155.º, n.º 1)	40 000$00
Capítulo 3.º, artigo 162.º, n.º 1)	1 427 600$00
Capítulo 3.º, artigo 171.º, n.º 1)	1 600 000$00
Capítulo 3.º, artigo 172.º, n.º 3)	50 000$00
Capítulo 3.º, artigo 180.º, n.º 1)	250 000$00
Capítulo 3.º, artigo 181 º, n.º 2)	43 500$00
Capítulo 3.º, artigo 192.º, n.º 1)	500 000$00
Capítulo 4.º, artigo 198.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 4.º, artigo 202.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 4.º, artigo 206.º, n.º 1)	100 000$00
Capítulo 4.º, artigo 212.º, n.º 1)	40 000$00
Capítulo 5.º, artigo 242.º, n.º 1)	330 000$00

Capítulo 5.º, artigo 248.º, n.º 2), alínea 1	50 000$00
Capítulo 7.º, artigo 302.º, n.º 1)	750 000$00
Capítulo 7.º, artigo 302.º, n.º 2), alínea 1	150 000$00
Capítulo 7.º, artigo 320.º, n.º 1)	10 000$00
Capítulo 7.º, artigo 340.º, n.º 1), alínea 1	12 000$00
Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 2), alínea 2	80 000$00
Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 2), alínea 3	500 000$00
Capítulo 8.º, artigo 346.º, n.º 1)	2 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 347.º, n.º 1)	200 000$00
Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 1), alínea 2	5 000 000$00
Capítulo 8.º, artigo 348.º, n.º 2), alínea 1	2 072 800$00
Capítulo 9.º, artigo 375.º, n.º 1)	3 000 000$00
Capítulo 9.º, artigo 382.º, n.º 1)	700 000$00
	29 399 228$00
	49 872 517$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 10 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 507/71
de 20 de Novembro

Considerando que as aplicações mecanográficas já em execução no Serviço Mecanográfico do Exército e a previsão das actividades a submeter a tratamento nos próximos anos

determinam volumes e tipos de informação que virão a ser incompatíveis com o equipamento instalado no Serviço Mecanográfico do Exército;

Considerando que há necessidade de actualizar a configuração do sistema em função das necessidades já equacionadas, que a complexidade dos equipamentos em causa exige a elaboração de contratos com significativa antecedência em relação à data da instalação requerida e que destes resultam encargos que se estendem por mais de um ano económico;

Considerando que a verba de 4 875 436$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 48 422, de 7 de Junho de 1968, como limite dos encargos anuais com o aluguer do equipamento, não permite que se disponha do material necessário à regular implementação mecanográfica das diferentes aplicações;

Tendo em vista o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Administração, a celebrar com a Companhia I. B. M. Portuguesa, S. A. R. L., os contratos necessários à execução das tarefas cometidas ao Serviço Mecanográfico do Exército, não podendo os encargos respectivos exceder em cada ano os seguintes quantitativos:

Em 1971 — 7 355 418$.
Em 1972 e seguintes — 7 551 432$.

Art. 2.º As quantias mencionadas no artigo anterior correspondem ao somatório das seguintes importâncias:

a) Ano de 1971: 6 114 078$, respeitantes a aluguer de equipamento mecanográfico; 600 000$, respeitantes a despesas iniciais de instalação do novo equipamento, e 641 340$, respeitantes à aquisição de bandas magnéticas, discos magnéticos e respectivos encargos iniciais de instalação;

b) Ano de 1972: 7 551 432$, respeitantes ao aluguer de equipamento mecanográfico.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio o crédito necessário à execução do disposto no presente diploma.

Art. 4.º Rica revogado, a partir de 1 de Julho de 1971, o Decreto-Lei n.º 48 422, de 7 de Junho de 1968.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 11 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 517/71
de 23 de Novembro

Tendo em vista o disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 38 596, de 4 de Janeiro de 1952;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Câmara Municipal de Lagos a considerar feriado municipal o dia 27 de Outubro (Festas de S. Gonçalo de Lagos).

Art. 2.º Nos anos em que, por qualquer circunstância, deixem de ter lugar as festividades que justificaram a autorização, o dia mencionado no artigo 1.º não será considerado feriado, cumprindo à Câmara anunciar tal facto, com a antecedência mínima de trinta dias, por meio de editais afixados nos lugares do estilo e publicados nos jornais da sede do

concelho ou, no caso de aqueles não existirem, nos da sede do distrito.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 15 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 524/71
de 25 de Novembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1966 a 1970 respeitantes a vencimentos, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, ajudas de custo, alimentação, transportes e prémios de transferência, a processar por diversas unidades e estabelecimentos militares	641 821$70

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa

Promulgado em 10 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Decreto-Lei n.º 527/71 de 27 de Novembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O Governo poderá mobilizar, em caso de anormalidade, os serviços de assistência médica hospitalar de determinada cidade ou área, com vista a precaver a saúde geral da população e a garantir a eficiência daqueles serviços até ao restabelecimento completo da normalidade do seu funcionamento.

2. A mobilização será determinada por despacho dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde e Assistência.

3. O pessoal civil que exerça actividade nos serviços mobilizados fica sujeito ao foro militar e ao Regulamento de Disciplina Militar.

Art. 2.º — 1. Em caso de mobilização, será constituída uma comissão directiva da mobilização civil, à qual competirá:

a) Executar as determinações do Governo, dimanadas do Departamento da Defesa Nacional e do Ministério da Saúde e Assistência, relativas à mobilização;

b) Assegurar a direcção e administração dos hospitais mobilizados, por forma a garantir o seu regular funcionamento;

c) Propor ao Governo as medidas relativas ao pessoal e à sua disciplina que entender convenientes;

d) Estudar as medidas destinadas à normalização dos serviços hospitalares e à sua reestruturação.

2. O despacho que ordenar a mobilização determinará a composição da comissão.

3. A comissão será coadjuvada pelos elementos de direcção clínica e administrativa que forem designados por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Saúde e Assistência.

Art. 3.º — 1. Os médicos e internos mobilizados continuarão adstritos aos hospitais onde exerçam funções, no cumprimento dos serviços que lhes incumbam, até determinação em contrário do Ministro da Defesa Nacional.

2. O serviço prestado nos termos do número anterior não é contado para efeitos do serviço efectivo militar que a cada um competir.

Art. 4.º — As disposições deste diploma entram imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 26 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

III — PORTARIAS

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 596/71

de 30 de Outubro

Tornando-se necessário alargar a assistência hospitalar, médica e medicamentosa, no âmbito do Ministério da Marinha, a pessoal que anteriormente não fora contemplado pelas Portarias n.ºs 203/70 e 461/71:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1.º Os n.ºs 6 e 8, as alíneas *b*) e *c*) do n.º 10, os n.ºs 11, 12 e 13, a alínea *c*) do n.º 14 e os n.ºs 17 e 18 da Portaria n.º 203/70, de 22 de Abril, tomam a redacção seguinte:

. . . . . .

18. Podem ainda adquirir medicamentos na Farmácia Central de Marinha nas condições fixadas no número anterior:

a) Os militares dos quadros permanentes dos outros ramos das Forças Armadas, depois de devidamente identificados e cujas receitas-requisições tenham sido passadas ou visadas por médico militar ou por médico com o qual os outros ramos das Forças Armadas tenham contratos;

. . . . . .

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 618/71

de 13 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias

que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné em 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	4 400 000$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subvenção de campanha»	700 000$00

Pagamentos de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Abono de família»	400 000$00
	5 500 000$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal civil assalariado»	200 000$00
Artigo 3º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	200 000$00
Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	2 600 000$00

Pagamentos de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização» . . .	100 000$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	200 000$00
Artigo 8.º, n.º 3) «Despesas de comunicações — Transportes»	200 000$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos»	1 200 000$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutas»	800 000$00
	5 500 000$00

Presidência do Conselho, 29 de Outubro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 624/71
de 16 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola no ano de 1971:

Despesas com o material:	
Artigo 4.º, n.º 1) «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	3 000 000$00
Artigo 6.º, n.º 4) «Material de consumo corrente — Aquisição de materiais para fortificação e organização de terrenos»	1 500 000$00
Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Pagamentos de serviços e encargos não especificados» . .	1 500 000$00
	6 000 000$00

tomando como contrapartida disponibilidades apuradas na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:	
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . .	6 000 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 630/71
de 18 de Novembro

Sendo manifesta a conveniência de uniformizar os modelos de verbetes e relações a elaborar pelas entidades a que se referem os artigos 213.º e 214.º do Código Administrativo e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/71, de 22 de Setembro, pois daí advirá importante simplificação do trabalho a cargo dos serviços de recenseamento eleitoral;

Usando da faculdade conferida no § 2.º do referido artigo 214.º do Código Administrativo e no n.º 4 do também citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/71:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior:

1.º Os verbetes individuais do pessoal com direito de voto, bem como os referentes àquele que deverá deixar de ser incluído nos recenseamentos ou cujos elementos de identificação tenham sofrido alteração, serão dos modelos anexos a esta portaria.

2.º As relações a elaborar pelos tribunais, conservatórias do registo civil, estabelecimentos que sirvam para hospitalização de alienados e estabelecimentos de assistência pública ou de beneficência particular obedecerão aos modelos igualmente anexos a esta portaria.

3.º Os modelos dos verbetes e das relações mencionados nos números antecedentes constituem exclusivo da Imprensa Nacional.

4.º Relativamente aos recenseamentos do próximo ano de 1972, os verbetes de inscrição abrangerão todos os eleitores, mesmo os que hajam sido incluídos nos mapas do pessoal com direito a voto elaborados no corrente ano.

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.*

(Frente)

RECENSEAMENTO PARA A ELEIÇÃO DAS JUNTAS DE FREGUESIA

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

VERBETE PARA INSCRIÇÃO

Nome ...
...
Idade ... anos (nascido a ... de ... de 19 ...)

(a) *Actualização de idade*

Em	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
Idade	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

Estado civil	Profissão
...	...
...	...
...	...
...	...

(a) *A preencher pela entidade recenseadora.*

(Verso)

Arruamento e/ou lugar de residência	Número	Andar	Lado
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...
...	...	...	...

Observações: ...
...
Serviço que preencheu este verbete ...
...
Data .../.../ 19 ... — Rubrica do funcionário responsável ..

N. B. — 1. São de inscrever, *ùnicamente*, os chefes de família, como tais se considerando apenas, nos termos do artigo 200.º do Código Administrativo:

a) O cidadão português com família legìtimamente constituída que com ele viva em comunhão de mesa e habitação e sob a sua autoridade;
b) A mulher portuguesa, viúva, divorciada ou judicialmente separada de pessoas e bens, ou solteira, maior ou emancipada, quando de reconhecida idoneidade moral, que viva inteiramente sobre si e tenha a seu cargo ascendentes, descendentes, ou colaterais;
c) O cidadão português, maior ou emancipado, com mesa, habitação e lar próprios.

2. É obrigatório o preenchimento dactilográfico e nenhuma indicação deverá omitir-se.
3. O nome do indivíduo a que o verbete respeita deverá ser completo, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
4. A profissão deverá indicar-se por forma sucinta e clara (por ex.: funcionário público; magistrado judicial; oficial do Exército; soldado da Guarda Fiscal; operário; trabalhador rural; motorista; contínuo; etc.). Quanto aos militares não profissionais, indicar-se-á a profissão exercida à data do alistamento.
5. Os indivíduos menores de 21 anos não são de incluir, salvo se estiverem emancipados, *circunstância que é indispensável anotar em «Observações».*

Formato 2 A7 (105 mm×148 mm)

Modelo n.º 378 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

RECENSEAMENTO PARA A ELEIÇÃO DAS JUNTAS DE FREGUESIA

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

VERBETE PARA ELIMINAÇÃO

Nome ...
...
Idade ... anos (nascido a ... de ... de 19 ...)
Estado civil ...
Profissão ...
Morada { *Arruamento ...*
..., n.º ..... andar, lado ...
e/ou
Lugar ...
Motivo da eliminação: ...
...

(Verso)

Serviço que preencheu este verbete ...
...
Data .../.../ 19 ... — Rubrica do funcionário responsável ...

N. B. — 1. É obrigatório o preenchimento dactilográfico e nenhuma indicação deverá omitir-se.
2. O nome do indivíduo a que o verbete respeita deverá ser completo, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. A profissão deverá indicar-se por forma sucinta e clara (por ex.: funcionário público; magistrado judicial; oficial do Exército; soldado da Guarda Fiscal; operário; trabalhador rural; motorista; contínuo; etc.). Quanto aos militares não profissionais, indicar-se-á a profissão exercida à data do alistamento.

Formato 2 A7 (105 mm×148 mm)

Modelo n.º 379 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

RECENSEAMENTO PARA A ELEIÇÃO DAS JUNTAS DE FREGUESIA

VERBETE DE ALTERAÇÕES

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Nome . . .
. . .
Idade . . . anos (nascido a . . . de . . . de 19 . . .)
Estado civil . . .
Profissão . . .
Morada { *Arruamento . . .* / *. . . , n.º . . . , . . . andar, lado . . .* / *e/ou* / *Lugar . . .*
Motivo da alteração: . . .
. . .

(Verso)

Serviço que preencheu este verbete . . .
. . .
Data . . ./. . ./ 19 . . . — Rubrica do funcionário responsável . . .

N. B. — 1. É obrigatório o preenchimento dactilográfico e nenhuma indicação deverá omitir-se.
2. O nome do indivíduo a que o verbete respeita deverá ser completo, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. A profissão deverá indicar-se por forma sucinta e clara (por ex.: funcionário público; magistrado judicial; oficial do Exército; soldado da Guarda Fiscal; operário; trabalhador rural; motorista; contínuo; etc.). Quanto aos militares não profissionais, indicar-se-á a profissão exercida à data do alistamento.

Formato 2 A7 (105 mm×148 mm) **Modelo n.º 380 (Exclusivo da Imprensa Nacional)**

(Frente)

RECENSEAMENTO PARA A ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

VERBETE PARA INSCRIÇÃO

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Nome . . .
. . .
Idade . . . anos (nascido a . . . de . . . de 19 . . .)

(a) *Actualização de idade*

Em	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...	19...
Idade	...	...	...	...	...	...	...	...	...	...

Estado civil
. . .
. . .
. . .
. . .

Profissão
. . .
. . .
. . .
. .

(a) *A preencher pela entidade recenseadora*

(Verso)

Arruamento e/ou lugar de residência
. . .
. . .
. .
. . .

Número	Andar	Lado
. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .
. . .	. . .	. . .

Observações: . . .
. . .
Serviço que preencheu este verbete . . .
. . .
Data . . ./. . ./ 19 . . . — Rubrica do funcionário responsável . . .

N. B. — 1. Conforme determina a base I da Lei n.º 2137, de 26 de Dezembro de 1968, «são eleitores da Assembleia Nacional todos os cidadãos portugueses, maiores ou emancipados, que saibam ler e escrever português e não estejam abrangidos por qualquer das incapacidades previstas na lei; e os que, embora não saibam ler nem escrever português, tenham já sido alguma vez recenseados ao abrigo da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946, desde que satisfaçam os requisitos nela fixados».
2. É obrigatório o preenchimento dactilográfico e nenhuma indicação deverá omitir-se.
3. O nome do indivíduo a que o verbete respeita deverá ser completo, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
4. A profissão deverá indicar-se por forma sucinta e clara (por ex.: funcionário público; magistrado judicial; oficial do Exército; soldado da Guarda Fiscal; operário; trabalhador rural; motorista; contínuo; etc.). Quanto aos militares não profissionais, indicar-se-á a profissão exercida à data do alistamento.
5. Os indivíduos menores de 21 anos não são de incluir, salvo se estiverem emancipados, *circunstância que é indispensável anotar em «Observações».*

Formato 2 A7 (105 mm×148 mm) **Modelo n.º 381 (Exclusivo da Imprensa Nacional)**

(Frente)

RECENSEAMENTO PARA A ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

VERBETE PARA ELIMINAÇÃO

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Nome ...
...
Idade ... anos (nascido a ... de ... de 19 ...)
Estado civil ...
Profissão ...
Morada { *Arruamento ...*
..., n.º ..., ... andar, lado ...
e/ou
Lugar ...
Motivo da eliminação: ...
...

(Verso)

Serviço que preencheu este verbete ...
...
Data .../.../ 19 ... — Rubrica do funcionário responsável ...

N. B. — 1. É obrigatório o preenchimento dactilográfico e nenhuma indicação deverá omitir-se.
2. O nome do indivíduo a que o verbete respeita deverá ser completo, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. A profissão deverá indicar-se por forma sucinta e clara (por ex.: funcionário público; magistrado judicial; oficial do Exército; soldado da Guarda Fiscal; operário; trabalhador rural; motorista; contínuo; etc.). Quanto aos militares não profissionais, indicar-se-á a profissão exercida à data do alistamento.

Formato 2 A7 (105 mm×148 mm)

Modelo n.º 382 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

RECENSEAMENTO PARA A ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA NACIONAL

VERBETE DE ALTERAÇÕES

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Nome ...
...
Idade ... anos (nascido a ... de ... de 19 ...)
Estado civil ...
Profissão ...
Morada { *Arruamento ...*
..., n.º ..., ... andar, lado ...
e/ou
Lugar ...
Motivo da alteração ...
...

(Verso)

Serviço que preencheu este verbete ...
...
Data .../.../ 19 ... — Rubrica do funcionário responsável ...

N. B. — 1. É obrigatório o preenchimento dactilográfico e nenhuma indicação deverá omitir-se.
2. O nome do indivíduo a que o verbete respeita deverá ser completo, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. A profissão deverá indicar-se por forma sucinta e clara (por ex.: funcionário público; magistrado judicial; oficial do Exército; soldado da Guarda Fiscal; operário; trabalhador rural; motorista; contínuo; etc.). Quanto aos militares não profissionais, indicar-se-á a profissão exercida à data do alistamento.

Formato 2 A7 (105 mm×148 mm)

Modelo n.º 383 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

Fl....

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Relação dos chefes de família, em condições de serem eleitores das juntas de freguesia, abrangidos, no ano de 19..., pelo disposto na alínea 3) do artigo 214.º do Código Administrativo

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Motivo da inclusão no presente documento

(Verso)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Motivo da inclusão no presente documento

Tribunal ..., ... de ... de 19 ...

O Chefe da Secretaria,
...

N. B. — 1. Todas as indicações deverão ser dactilografadas.
2. Os nomes dos indivíduos deverão ser completos, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. Elaborar-se-á uma relação por cada freguesia.

Formato 2 A5 (210 mm×297 mm)

Modelo n.º 384 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

Fl. . . .

Freguesia d. . .
. . . .º Bairro Administrativo
Concelho d. . .

Relação dos chefes de família, em condições de serem eleitores das juntas de freguesia, falecidos no ano de 19. . ., elaborada nos termos da alínea 2) do artigo 214.º do Código Administrativo

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Observações

(Verso)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Observações

Conservatória do Registo Civil de . . . , . . . de . . . de 19 . . .

O Conservador,
. . .

N. B. — 1. Todas as indicações deverão ser dactilografadas.
2. Os nomes dos indivíduos deverão ser completos, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. Elaborar-se-á uma relação por cada freguesia.

Formato 2 A5 (210 mm×297 mm)

Modelo n.º 385 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

Fl. . . .

Freguesia d. . .
. . . .º Bairro Administrativo
Concelho d. . .

Relação dos chefes de família, em condições de serem eleitores das juntas de freguesia, que, nesta data, se encontram internados no (a). . . (n.º 6.º do artigo 201.º e artigo 213.º do Código Administrativo)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada à data do internamento	Observações

(a) *Denominação do estabelecimento de assistência pública, de beneficência particular ou para hospitalização de alienados.*

(Verso)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada à data do internamento	Observações

. . . , . . . de . . . de 19 . . .

O. . .,
. . .

N. B. — 1. Todas as indicações deverão ser dactilografadas.
2. Os nomes dos indivíduos deverão ser completos, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. Elaborar-se-á uma relação por cada freguesia.

Formato 2 A5 (210 mm×297 mm)

Modelo n.º 386 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

Fl....

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Relação dos indivíduos, em condições de serem eleitores da Assembleia Nacional, abrangidos, no ano de 19..., pelo disposto nos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 2.º da Lei n.º 2015, de 28 de Maio de 1946 (elaborada nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/71, de 22 de Setembro)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Motivo da inclusão no presente documento

(Verso)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Motivo da inclusão no presente documento

Tribunal ..... de ... de 19 ...

O Chefe da Secretaria,
...

N. B. — 1. Todas as indicações deverão ser dactilografadas.
2. Os nomes dos indivíduos deverão ser completos, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. Elaborar-se-á uma relação por cada freguesia.

Formato 2 A5 (210 mm×297 mm)

Modelo n.º 387 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

Fl....

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Relação dos indivíduos, em condições de serem eleitores da Assembleia Nacional, falecidos no ano de 19..., elaborada nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/71, de 22 de Setembro

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Observações

(Verso)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada habitual	Observações

Conservatória do Registo Civil de ..... de ... de 19 ...

O Conservador,
...

N. B. — 1. Todas as indicações deverão ser dactilografadas.
2. Os nomes dos indivíduos deverão ser completos, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. Elaborar-se-á uma relação por cada freguesia.

Formato 2 A5 (210 mm×297 mm)

Modelo n.º 388 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

(Frente)

Fl...

Freguesia d...
....º Bairro Administrativo
Concelho d...

Relação dos indivíduos, em condições de serem eleitores da Assembleia Nacional, que, nesta data, se encontram internados no (ª)...
(alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 396/71, de 22 de Setembro)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada à data do internamento	Observações

(a) *Denominação do estabelecimento de assistência pública, de beneficência particular ou para a hospitalização de alienados.*

(Verso)

Nome	Idade	Estado civil	Profissão	Morada à data do internamento	Observações

....., ... de ... de 19 ...

O...,
...

N. B. — 1. Todas as indicações deverão ser dactilografadas.
2. Os nomes dos indivíduos deverão ser completos, *não sendo admissíveis abreviaturas.*
3. Elaborar-se-á uma relação por cada freguesia.

Formato 2 A5 (210 mm×297 mm)

Modelo n.º 389 (Exclusivo da Imprensa Nacional)

O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 653/71
de 27 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1, alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	90 000$00
Artigo 2.º, n.º 1, alínea *b*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	30 000$00
Artigo 3.º, n.º 2 «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças» . .	10 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Abono de família»	70 000$00
	200 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades que se indicam, apuradas na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . .	200 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

IV — DESPACHOS

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Direcção do Serviço do Pessoal

Secção de Estudos Gerais

Despacho n.º 4

Considerando o disposto na alínea *a*) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 865, de 14 de Fevereiro de 1969, fixo em um ano o período do serviço de campanha a que se refere a mesma disposição legal.

O facto de se atribuir ao serviço de campanha a equivalência ao curso de promoção, não dispensará os oficiais que dela beneficiem de frequentarem estágios de actualização, os quais, e nesse caso, não revestirão a natureza consignada no mesmo preceito do citado diploma, mas tão-sòmente a de obrigação de aperfeiçoamento profissional.

Lisboa, 3 de Novembro de 1971. — O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

V — DECLARAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

5.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Exército, por seu despacho de 7 de Outubro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º

do Decreto-n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPITULO 3.º

Serviços de instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 69.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea 1 «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruendos, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto» . . — 130 000$00

Para o n.º 3) «Missões e viagens do curso de altos comandos» . . . . . + 130 000$00

Colégio Militar

Despesas com o pessoal:

Artigo 162.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 62 400$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Alínea 2 «Pessoal eventual» . . . . . + 62 400$00

Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 172.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Remunerações ao pessoal docente por horas extraordinárias do ciclo preparatório do ensino secundário» . . . . . — 30 000$00

Para o n.º 1) «Remunerações por horas extraordinárias» . . . . . + 30 000$00

CAPÍTULO 5.º

Serviços do quartel-mestre

Depósito Geral de Material de Guerra

Despesas com o pessoal:

Artigo 248.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal assalariado»:

Da alínea 1 «Pessoal permanente»	— 300 000$00
Para a alínea 2 «Pessoal eventual»	+ 300 000$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério

Despesas gerais

Despesas com o pessoal:

Artigo 366.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 5) «Alimentação e alojamento a oficiais, sargentos e equiparados, a abonar nos termos do Decreto-Lei n.º 39 836, de 2 de Outubro de 1954»	— 1 000 000$00
Para o n.º 2) «Alimentação a oficiais e sargentos, incluindo furriéis»	+ 1 000 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 373.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 6) «Subsídios para funerais de pessoal do activo, de recrutas, de oficiais e sargentos na situação de reserva e de sargentos, cabos e soldados reformados em serviço, bem como despesas com funerais de antigos combatentes» . .	— 50 000$00
Do n.º 10) «Despesas com o recrutamento» . .	— 200 000$00
	— 250 000$00
Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda» . . .	+ 200 000$00
Para o n.º 5) «Prémios de transferências» . . .	+ 50 000$00
	+ 250 000$00

Artigo 374.º «Outros encargos»:

Do n.º 4) «Sustentação de cursos em unidades e estabelecimentos militares»	— 50 000$00
Para o n.º 1) «Força motriz»	+ 50 000$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 659/70, de 30 de Dezembro, as alterações efectuadas nas dotações da classe «Despesas com o pessoal» mereceram, por despacho de 2 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Joaquim das Neves Santos*.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.

O Chefe do Gabinete, int.º

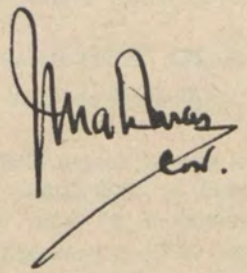

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
3.831

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª SÉRIE

N.º 12 31 de Dezembro de 1971

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

MINISTÉRIO DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 535/71
de 3 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Ao Decreto-Lei n.º 44 101, de 19 de Dezembro de 1961, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 45 357, de 16 de Novembro de 1963, é acrescentado um artigo 4.º com a redacção seguinte:

Art. 4.º Os médicos que, por motivo de prestação de serviço militar obrigatório, hajam de adiar a sua apresentação a provas de exame ou concurso do internato médico

ficam sujeitos, quando venham a apresentar-se a tais provas, se o fizerem na primeira oportunidade após ter cessado o impedimento, às mesmas condições que lhes seriam legalmente aplicáveis se tivessem podido apresentar-se no tempo normal.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*

Promulgado em 24 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 564/71
de 18 de Dezembro

Por motivos ligados às operações militares nas províncias ultramarinas, não tem sido possível até agora proceder-se à criação de uma infra-estrutura administrativa que garanta, em unidades e organismos que não disponham de conselhos administrativos, uma sã disciplina das suas actividades.

Por outro lado, não estando estabelecida nesses casos uma regra de periodicidade na prestação de contas, tal como acontece com os conselhos administrativos abrangidos pela jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 476, de 24 de Outubro de 1951, tem-se notado certa dificuldade no apuramento dos actos lesivos do património do Estado.

Por sua vez, essa e outras circunstâncias específicas ao condicionalismo operacional no ultramar vem impedindo o oportuno julgamento da responsabilidade financeira.

Torna-se assim imperioso definir, em moldes sucintos e claros, a forma como se deve proceder ao apuramento daquela responsabilidade e correspondente cobrança relativamente aos militares e pessoal civil ao serviço do Ministério do Exército que, nas províncias ultramarinas, sejam havidos como responsáveis por faltas, desvios ou alcances de valores do Estado.

O presente diploma visa, precisamente, estabelecer os princípios gerais a que se subordinará a determinação dessa responsabilidade e o modo como o Estado poderá vir a ser ressarcido.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas unidades e subunidades, estabelecimentos e serviços militares existentes nas províncias ultramarinas em que não houver conselhos administrativos ou conselhos eventuais são criadas gerências administrativas que, sob a orientação e responsabilidade do respectivo comandante, director ou chefe, superintenderão nas suas receitas e despesas.

2. As cantinas, messes e salas de pessoal passam a dispor igualmente de gerências administrativas que funcionarão sob a orientação e responsabilidade do comandante, director ou chefe a que se refere o n.º 1.

Art. 2.º — 1. A competência para o apuramento, atribuição e graduação da responsabilidade pecuniária ou financeira por desvios ou alcances cometidos ou por quaisquer faltas verificadas de fardamento, de materiais ou de valores do Estado, bem como por ruínas ou estragos injustificados nos mesmos materiais, relativamente a militares e a pessoal civil ao serviço do Ministério do Exército, ocorridos nos organismos referidos no artigo 1.º, que não estejam sob a alçada do Tribunal de Contas, pertence à Comissão de Apuramento de Responsabilidades Pecuniárias (C. A. R. P.), a criar em cada região militar ou comando territorial independente.

2. A C. A. R. P. será constituída pelas seguintes entidades:

a) O 2.º comandante da região militar ou comando territorial independente ou, na sua falta, pelo chefe do estado-maior do respectivo quartel-general;

b) O chefe do serviço de contabilidade e administração da região militar ou comando territorial independente;

c) O chefe do serviço de justiça da região militar ou comando territorial independente;

d) Um oficial nomeado pelo comandante militar e sempre que possível licenciado em Direito;

e) Um oficial da chefia do serviço de contabilidade e administração da região militar ou comando territorial independente, sem direito a voto, que desempenhará as funções de secretário.

3. As deliberações da C. A. R. P. carecem de despacho homologatório do comandante da região militar ou do comando territorial independente.

4. O despacho a que alude o n.º 3, quando não homologue a deliberação da C. A. R. P., deverá ser devidamente fundamentado, subindo obrigatòriamente o processo para decisão final do Ministro do Exército, ouvida a Direcção do Serviço de Administração.

5. O despacho homologatório a que se refere o n.º 3 será notificado a todos os interessados, sendo passível de recurso para o Ministro do Exército, ouvida também a Direcção do Serviço de Administração.

6. O despacho homologatório do comandante da região militar ou do comando territorial independente terá força de título executivo decorridos oito dias contados desde a notificação referida no n.º 5, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º deste diploma.

Art. 3.º A cobrança coerciva das responsabilidades imputadas será efectuada por uma das seguintes formas:

a) Por descontos mensais não superiores a um terço sobre todas as remunerações ilíquidas que os responsáveis aufiram;

b) Por processo executivo fiscal face à certidão do despacho definitivo.

Art. 4.º O apuramento, atribuição e graduação da responsabilidade pecuniária ou financeira a que alude o presente diploma determinar-se-á segundo os princípios estabelecidos no Código Civil, na Lei n.º 2054, de 21 de Maio de 1952, e em conformidade com o Decreto n.º 35 413, de

29 de Dezembro de 1945, com as alterações posteriormente introduzidas.

Art. 5.º Sempre que se verifique uma falta, desvio ou alcances de valores, independentemente da correspondente responsabilidade pecuniária ou financeira, apurada e exigível nos termos dos artigos antecedentes, será instruído:

a) Processo disciplinar, no caso de haver apenas responsabilidade disciplinar, cuja apreciação será da competência do Ministro do Exército ou, por sua expressa delegação, do comandante da região militar ou do comando territorial independente, depois de informado pelo respectivo serviço de justiça;

b) Auto de corpo de delito, havendo responsabilidade criminal, o qual seguirá seus trâmites próprios.

Art. 6.º — 1. A condenação em processo crime ou a aplicação de sanção disciplinar implicará a revisão do processo administrativo que haja isentado o arguido de responsabilidade pecuniária ou financeira.

2. A declaração de não culpabilidade em processo crime, ou a não aplicação de sanção disciplinar no auto respectivo, determinará a revisão do processo administrativo.

3. Nos casos em que simultâneamente com o processo administrativo corra termos um auto de corpo de delito, aquele processo, se subir em recurso para decisão ministerial, só será apreciado após julgamento do auto de corpo de delito ou após se ter verificado não coincidirem, em ambos os processos, os factos em que assenta a respectiva responsabilidade.

4. À C. A. R. P. respectiva compete proceder à revisão dos processos.

Art. 7.º O presente diploma, na parte que respeita ao apuramento e imputação da responsabilidade pecuniária ou financeira, aplica-se a todos aqueles que, à data do facto que originou a sua responsabilidade, estavam ao serviço do Ministério do Exército, qualquer que seja a sua situação.

Art. 8.º Os prejuízos resultantes da má conservação dos artigos de fardamento, bem como de extravio ou estrago injustificado de artigos de material de guerra e aquartelamento pertencentes ao Estado e de uso pessoal (dotação orgânica), continuarão sujeitos às disposições legais e regulamentares em vigor.

Art. 9.º Toda a regulamentação deste diploma que se mostre necessária será estabelecida por portaria do Ministro do Exército.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 566/71
de 20 de Dezembro

Considerando que data de 1946 o Regulamento da Medalha Militar, tendo havido necessidade, nestes vinte e cinco anos decorridos, de lhe introduzir diversas alterações, o que aconselha ao estabelecimento em diploma único de um regulamento actualizado;

Atendendo a que naquele Regulamento não havia qualquer intervenção do Ministro da Defesa Nacional, por não estar criado o lugar, e reconhecendo-se a conveniência de, para certas medalhas, uniformizar critérios para os três ramos das Forças Armadas;

Considerando-se ainda oportuno que aos oficiais e sargentos do quadro de complemento possam ser atribuídas determinadas medalhas por até ao presente as mesmas só poderem ser atribuídas ao quadro permanente;

Considerando, finalmente, que há conveniência em rever a regulamentação das medalhas comemorativas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas

CAPÍTULO I

Finalidades e diferentes modalidades das medalhas

Artigo 1.º — 1. A medalha militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis prestados às instituições militares e à Nação, e bem assim a distinguir altas virtudes reveladas no serviço por militares do Exército, da Armada e da Força Aérea.

2. A medalha militar pode também ser concedida a militares estrangeiros e a civis nacionais e estrangeiros, nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

Art. 2.º A medalha militar compreende as seguintes modalidades:

Valor militar;
Cruz de guerra;
Serviços distintos;
Mérito militar;
Comportamento exemplar.

Art. 3.º — 1. As medalhas comemorativas destinam-se a assinalar épocas ou factos de realce na vida dos militares do Exército, da Marinha e da Força Aérea ou de elementos militarizados, ocorridos em serviço de campanha ou durante o desempenho de comissões de serviço especiais.

2. As medalhas comemorativas são as seguintes:

Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
Medalha dos mutilados em campanha;
Medalha comemorativa das campanhas das Forças Armadas portuguesas de terra, mar e ar;
Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais das forças armadas portuguesas de terra, mar e ar.

CAPÍTULO II

Da medalha de valor militar

Art. 4.º — 1. A medalha de valor militar é destinada a galardoar actos heróicos de abnegação e valentia extraordinários ou de grande coragem moral e excepcional capacidade de decisão, quer em campanha, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias em que haja comprovado ou presumível perigo de vida do agraciado.

2. A medalha de valor militar compreende os seguintes graus:

Medalha de ouro;
Medalha de prata;
Medalha de cobre.

Art. 5.º A medalha de ouro de valor militar pode ser concedida aos militares que tenham praticado brilhantes e extraordinários actos de bravura, revelando audácia, desprezo pelo perigo e arrojo em frente do inimigo, ou tenham exercido firme e muito valorosa condução de operações de que haja resultado grande lustre para as armas portuguesas.

Art. 6.º A medalha de ouro de valor militar pode ainda ser concedida às unidades de terra, mar e ar, praças de guerra ou localidades sitiadas que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra o inimigo uma acção de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Art. 7.º A medalha de prata de valor militar pode ser concedida a militares que tiverem praticado em campanha ou em tempo de paz actos extraordinários de rara abnegação, valentia e coragem ou firme e notável condução de operações, demonstrando alta noção da grandeza do dever militar e da disciplina, em circunstâncias semelhantes às indicadas no artigo 5.º, embora não justifiquem a concessão da medalha de ouro.

Art. 8.º Em tempo de paz a medalha de prata só pode ser concedida aos militares que tenham praticado actos extraordinários de abnegação, valentia e decisão, com desprezo pelo perigo, para submeter pelas armas, à obediência e à disciplina, elementos ou forças por qualquer forma constituídos em rebelião, ou por ocasião de acções armadas de qualquer outra natureza.

Art. 9.º A medalha de cobre de valor militar é exclusivamente destinada a galardoar os sargentos e praças por feitos essencialmente idênticos aos mencionados nos artigos 5.º, 7.º e 8.º, mas em circunstâncias em que não seja de considerar a concessão das medalhas de prata e ouro.

Art. 10.º Para a concessão da medalha de valor militar é condição indispensável figurar o militar a galardoar, a título nominal, no relatório de combate ou da acção em que se verificou o feito ou, em caso de acção de condução de operações, ser a mesma confirmada por entidade hieràrquicamente superior, devendo o militar ser, em qualquer dos casos, louvado individualmente no *Diário do Governo*, na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou na *Ordem à Aeronáutica*, com a citação precisa dos factos extraordinários justificativos da concessão.

Art. 11.º Salvo o disposto no artigo 13.º, a concessão de qualquer das medalhas de valor militar é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos dos artigos 62.º e 63.º.

Art. 12.º O Presidente da República poderá conceder qualquer das medalhas de valor militar a título individual e o grau ouro a título colectivo, por sua iniciativa ou por proposta, com a concordância do Presidente do Conselho, dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha ou do Secertário de Estado da Aeronáutica, sem dependência de publicação, em ordem, dos factos que deram origem ao agraciamento ou à proposta; o decreto respectivo deverá fundamentar, no entanto, a concessão com os actos e feitos praticados pelo condecorado.

Art. 13.º A entrega das insígnias da medalha de valor militar, concedida nos termos do artigo anterior, é, sempre que possível, feita em formatura de tropas pelo Presidente da República ou por quem para tal receba expressa delegação do Chefe do Estado.

CAPÍTULO III

Da medalha da cruz de guerra

Art. 14.º — 1. A medalha da cruz de guerra destina-se a galardoar actos e feitos de bravura praticados em campanha por militares do Exército, da Armada e da Força Aérea ou por civis, quer nacionais, quer estrangeiros.

2. A medalha da cruz de guerra compreende os graus a seguir indicados, sendo a concessão de qualquer deles independente da categoria ou posto do agraciado:

Cruz de guerra de 1.ª classe;
Cruz de guerra de 2.ª classe;
Cruz de guerra de 3.ª classe;
Cruz de guerra de 4.ª classe.

Art. 15.º Salvo o disposto no artigo 19.º, a concessão da cruz de guerra exige que os factos que lhe sirvam de base constem de louvor publicado, no mínimo:

a) No *Diário do Governo*, na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada ou na Ordem à Aeronáutica* — para a cruz de guerra de 1.ª classe;

b) Na Ordem de comando-chefe de forças em operações, quando for de oficial general — para a cruz de guerra de 2.ª classe;

c) Na Ordem de comando de forças em operações exercido por oficial general — para a cruz de guerra de 3.ª classe;

d) Na Ordem de unidade comandada por oficial de posto não inferior a tenente-coronel ou capitão-de-fragata — para a cruz de guerra de 4.ª classe.

Art. 16.º É condição essencial, justificativa da concessão de qualquer das classes da medalha da cruz de guerra, que os louvores respectivos refiram actos ou feitos praticados em combate demonstrativos de coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue-frio e outras qualidades que honrem o militar em frente do inimigo ou o civil colocado em idênticas condições.

Art. 17.º A cruz de guerra de 1.ª classe pode ser conferida a unidades de terra, mar e ar e ainda a praças de guerra ou quaisquer localidades sitiadas que hajam colectivamente praticado feitos de armas de excepcional valor.

Art. 18.º Salvo o disposto nos artigos 19.º e 20.º, a concessão de qualquer das medalhas de cruz de guerra é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos dos artigos 62.º e 63.º.

Art. 19.º — 1. O Presidente da República poderá conceder qualquer das medalhas de cruz de guerra a título individual e

o grau de 1.ª classe a título colectivo, por sua iniciativa ou por proposta, com a concordância do Presidente do Conselho, dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, sem dependência de publicação, em ordem, dos factos que lhe deram origem; o decreto respectivo fundamentará, no entanto, a concessão com os actos e feitos praticados pelo condecorado.

2. É aplicável à cruz de guerra de 1.ª classe o disposto no artigo 13.º, quando concedida nos termos deste artigo.

Art. 20.º O chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e os oficiais generais comandantes-chefes de forças em operações podem, por sua iniciativa, desde que se verifiquem as condições referidas na última parte do artigo 16.º e alíneas *c)* e *d)* do artigo 15.º, conceder, a qualquer militar ou civil, nacional ou estrangeiro, sob as suas ordens, as 3.ª e 4.ª classes da cruz de guerra, comunicando depois o facto aos Ministérios do Exército e da Marinha ou à Secretaria de Estado da Aeronáutica para efeito de registo e anotação nas estações competentes.

CAPÍTULO IV

Da medalha de serviços distintos

Art. 21.º — 1. A medalha de serviços distintos é reservada a galardoar serviços de carácter militar relevantes e extraordinários ou actos notáveis de qualquer natureza, ligados à vida do Exército, da Armada ou da Força Aérea, de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para as instituições militares do País.

2. A medalha de serviços distintos compreende os seguintes graus:

Medalha de ouro;
Medalha de prata;
Medalha de cobre.

Art. 22.º A medalha de ouro de serviços distintos, destinada a galardoar serviços distintíssimos no desempenho de uma muito importante comissão de serviço militar ou de alta missão de serviço público, pode ser concedida ao militar que, no exercício das suas funções ou em actos notáveis ligados à vida de qualquer ramo das Forças Armadas, tiver

prestado serviços muito distintos e relevantes e como tal classificados em louvor individual constante de portaria ministerial.

Art. 23.º — 1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se como muito importante comissão de serviço militar o desempenho de funções de comando, de direcção e de estado-maior por oficiais generais e, excepcionalmente, por oficiais superiores.

2. Com igual finalidade deve considerar-se como «alta missão de serviço público» o desempenho de funções por entidade de categoria equivalente às indicadas no número anterior.

Art. 24.º — 1. A medalha de ouro de serviços distintos pode ser concedida a unidades do Exército, da Armada ou da Força Aérea que tenham prestado serviços muito distintos e relevantes.

2. Para a concessão da medalha de serviços distintos, nos termos deste artigo, seguir-se-ão, na parte aplicável, as disposições constantes do artigo 28.º

Art. 25.º A medalha de prata de serviços distintos, destinada a recompensar actos de esclarecido e excepcional zelo no cumprimento de missões de serviço público ou no cumprimento, por forma altamente honrosa e brilhante, de comissões de serviço militar de que resulte prestígio para as instituições militares, pode ser concedida ao militar:

a) Que tiver praticado um importante serviço de carácter militar ou uma acção notável de que resulte lustre e honra para as instituições militares do País e pela qual tenha sido louvado por portaria, com a indicação expressa de deverem os serviços prestados ser classificados de distintos para efeitos de atribuição do correspondente galardão;

b) Que tiver desempenhado uma importante comissão de serviço militar e nela tenha revelado excepcionais qualidades militares ou posto em foco dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer menção ou louvor especial na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou na *Ordem à Aeronáutica*, com a classificação referida na alínea anterior;

c) Que tiver prestado três serviços, de entre os que são enumerados no artigo 28.º e nas alíneas *a*) e *b*) anteriores, de modo a obter, por cada um deles,

louvor individual, considerando-o expressamente como distinto, em ordem de unidade ou organismo comandado ou dirigido por oficial general.

Art. 26.º A medalha de cobre pode ser concedida ao sargento ou praça:

a) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar por forma a obter louvor individual na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou na *Ordem à Aeronáutica*, com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;

b) Que tiver prestado dois serviços, de entre os que são enumerados no artigo 28.º, de modo a obter, por cada um deles, louvor individual, em ordem de unidade ou organismo comandado ou dirigido por oficial general, com a indicação de dever ser considerado extraordinário o serviço prestado;

c) Que tiver sido individualmente louvado cinco vezes em ordem de unidade, de comando de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, de outro comando superior, ou conferidos por inspectores de armas e serviços, pelo desempenho de serviços de carácter militar, devendo um dos louvores satisfazer às condições indicadas na alínea anterior.

Art. 27.º Na classificação, como importante, de serviço cujo desempenho possa conferir direito à concessão da medalha de serviços distintos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º, ter-se-á em consideração a natureza das funções normalmente cometidas aos militares de posto idêntico ao do militar proposto e as circunstâncias que tenham especialmente revestido a sua execução, podendo, assim, ser apreciados de forma diversa serviços de natureza análoga.

Art. 28.º — 1. Poderão ser classificados como distintos, além de outros, para efeitos da concessão da medalha de serviços distintos, os serviços e actos seguintes:

a) Serviços de campanha;

b) Serviços de organização e preparação das forças militares para a guerra;

c) Captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

d) Actos que, sobretudo quando praticados por sargentos ou praças, evidenciaram raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral, carácter firme e virtudes militares dignas de serem apontadas como exemplo;

e) Descoberta de novos processos de guerra, de armas, explosivos e instrumentos ou aparelhos com especial aplicação a fins militares, bem como de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos mesmos;

f) Estudo, escolha, recepção e fiscalização de fabrico de material de guerra e de qualquer natureza, na indústria nacional ou na indústria estrangeira, desde que no decurso do trabalho se tenha dado prova de especial capacidade profissional ou de excepcional zelo e dedicação pelo serviço do Exército, da Armada ou da Força Aérea e pela salvaguarda do património ou de outros valores materiais e morais da Nação;

g) Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar e educativo que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressos por conta do Estado ou hajam sido considerados merecedores de distinção pelas estações competentes;

h) Execução de trabalhos técnicos ou científicos de reconhecida importância militar;

i) Serviços docentes particularmente distintos desempenhados nas escolas militares ou quaisquer outros estabelecimentos de ensino dependentes ou utilizados pelos departamentos militares;

j) Colaboração em negociações internacionais de carácter político-militar que atinjam os objectivos que mais interessem à defesa nacional.

2. Na apreciação dos serviços de organização e preparação para a guerra a que alude a alínea *b*) do n.º 1 deste artigo serão designadamente considerados:

a) A elaboração de regulamentos ou instruções tendentes a assegurar o bom funcionamento dos serviços militares em campanha ou em tempo de paz;

b) Os serviços de instrução de carácter relevante, mormente os referentes à instrução dos quadros e aos exercícios ou manobras de conjunto das Forças Armadas;

c) Os estudos e trabalhos preparatórios referentes à mobilização militar e civil e à defesa nacional não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 29.º Não serão contados como serviços diferentes, para os efeitos da alínea *c*) do artigo 25.º e das alíneas *b*) e *c*) do artigo 26.º, os serviços idênticos desempenhados pela mesma pessoa em determinada unidade, estabelecimento ou situação, ainda que pelo seu desempenho tenha sido louvado por entidades diferentes, quando entre as datas dos respectivos louvores tenha decorrido prazo inferior a três anos.

Art. 30.º A medalha de serviços distintos pode, a título excepcional, ser concedida a civis ou a estrangeiros.

Art. 31.º Salvo o disposto no artigo 32.º, a concessão da medalha de serviços distintos é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos dos artigos 62.º e 63.º

Art. 32.º — 1. O Presidente da República poderá conceder qualquer dos graus da medalha de serviços distintos por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, independentemente das formalidades estabelecidas no presente Regulamento; da concessão deve, porém, ser dado conhecimento, conforme os casos, ao respectivo departamento a que pertence o agraciado, para efeitos de registo e anotação nas estações competentes.

2. Quando se trate da concessão do grau ouro a título colectivo, a proposta referida no número anterior terá a concordância do Presidente do Conselho.

CAPÍTULO V

Da medalha de mérito militar

Art. 33.º A medalha de mérito militar destina-se a galardoar os militares que revelem competência profissional e aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias e, bem assim, excepcionais qualidades e virtudes militares, com um espírito de sacrifício e de abnegação, coragem moral, valentia e lealdade, que os tornem dignos de ocupar cargos da maior responsabilidade ou os postos de maior risco e merecedores do respeito e consideração pública.

Art. 34.º A medalha de mérito militar compreende:

Grã-cruz;
1.ª classe;
2.ª classe;
3.ª classe;
4.ª classe.

Art. 35.º — 1. A grã-cruz da medalha de mérito militar só pode ser concedida a Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado dos departamentos militares e a oficiais generais.

2. Os restantes graus da medalha de mérito militar poderão ser concedidos aos militares que, em regra, possuam a patente, ou graduação, e o tempo de serviço seguintes:

a) 1.ª classe — oficial general, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e vinte anos de serviço;
b) 2.ª classe — tenente-coronel, capitão-de-fragata, major ou capitão-tenente e dez anos de serviço;
c) 3.ª classe — capitão, primeiro-tenente ou subalterno e dois anos de serviço;
d) 4.ª classe — sargento, furriel ou praça e dois anos de serviço.

3. Na contagem de tempo de serviço para efeito da concessão da medalha de mérito militar não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha no ultramar ou outras de qualquer espécie.

Art. 36.º Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de mérito militar é necessário:

a) Ter bom comportamento;
b) Ter registados, pelo menos, três louvores individuais, no mínimo, em ordem de unidade terrestre, naval ou aérea, de comando de tenente-coronel ou capitão-de-fragata, nas condições do artigo 81.º, e sendo, pelo menos, um obtido na patente ou graduação correspondente à classe;
c) Ter boas informações dos chefes acerca das qualidades militares, morais e profissionais.

Art. 37.º A medalha de mérito militar pode ser concedida a militares estrangeiros.

Art. 38.º A concessão da grã-cruz de mérito militar é da competência do Presidente da República, quer por sua iniciativa, quer por proposta, com a concordância do Presidente do Conselho, dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 39.º — 1. A concessão das 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes da medalha de mérito militar é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos do artigo 62.º

2. Quando a concessão tenha lugar por iniciativa dos titulares dos departamentos militares, é dispensada a satisfação da condição referida na alínea *b*) do artigo 36.º

Art. 40.º O Presidente da República poderá conceder qualquer das classes da medalha de mérito militar por sua iniciativa ou por proposta, com a concordância do Presidente do Conselho, dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, independentemente das formalidades estabelecidas no presente Regulamento; da concessão deve, porém, ser dado conhecimento, conforme os casos, ao respectivo departamento a que pertence o agraciado, para efeitos de registo e anotação nas estações competentes.

CAPÍTULO VI

Da medalha de comportamento exemplar

Art. 41.º — 1. A medalha de comportamento exemplar é destinada a distinguir os militares que servem ao longo da sua carreira com exemplar conduta moral e disciplinar e comprovado espírito de lealdade.

2. A medalha de comportamento exemplar compreende os seguintes graus:

Medalha de ouro;
Medalha de prata;
Medalha de cobre.

Art. 42.º A medalha de ouro será concedida ao militar que contar trinta anos de serviço militar efectivo, que nunca tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal e tenha sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço

e alto sentido da virtude, da obediência e das regras da disciplina militar.

Art. 43.º A medalha de prata será concedida ao militar que contar quinze anos de serviço militar efectivo e que nunca tenha sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal ou que, sendo sargento ou praça e tendo sofrido punição não superior a repreensão, conte dezoito anos de serviço sem nota disciplinar.

Art. 44.º A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças que completem três anos de serviço militar efectivo e que nunca tenham sofrido qualquer punição disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, contem cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 45.º As penas disciplinares que tenham sido anuladas serão, porém, tomadas em consideração para efeito do disposto nos artigos anteriores, salvo se a anulação tiver resultado de reclamação, recurso ou revisão de processo disciplinar.

Art. 46.º Na contagem de tempo de serviço para efeito da concessão da medalha de comportamento exemplar não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha no ultramar ou outras de qualquer espécie.

Art. 47.º A concessão da medalha de comportamento exemplar é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica, relativamente aos militares colocados ou que prestem serviço nos respectivos departamentos, nos termos do artigo 64.º

CAPÍTULO VII

Das medalhas comemorativas

Art. 48.º Os militares e elementos militarizados que, por feitos ou serviços em campanha, foram promovidos por distinção ou ficaram mutilados ou estropiados têm direito a usar uma medalha ou insígnia especial alusiva ao facto.

Art. 49.º — 1. As medalhas comemorativas das campanhas e de comissões de serviço especiais das Forças Armadas nacionais serão concedidas aos militares ou elementos militarizados que nelas tenham tomado parte, em território português ou

estrangeiro, em tempo de guerra ou perigo iminente desta, contra inimigo externo ou em operações de soberania.

2. É condição normal para haver direito à concessão ter-se tomado parte nas operações militares ou desempenhado a comissão, durante o período mínimo de seis meses ou durante todo o tempo da sua duração, se este for inferior a seis meses, podendo esse período ser menor nos casos de doença ou lesão que impossibilite a continuação desse serviço; o período de seis meses pode ainda ser contado de maneira fraccionada, se uma dada comissão for realizada em duas ou mais parcelas do território nacional, para as quais seja estabelecida a medalha a conçeder.

3. Relativamente à mesma comissão de serviço:

a) Haverá direito à medalha comemorativa de comissões de serviço especiais, e sòmente a uma, desde que a comissão em causa dure mais do que seis meses e o militar ou elemento militarizado não tenha tomado parte em operações por um período igual ou superior a seis meses;

b) No caso de se ter tomado parte em operações por um período igual ou superior a seis meses, haverá direito a uma, e sòmente a uma, medalha comemorativa das campanhas.

4. Se em nova comissão de serviço os militares ou elementos militarizados já condecorados com alguma ou ambas as medalhas a que se refere o presente artigo reunirem as condições expressas nos parágrafos anteriores para a concessão de uma das modalidades da medalha, terão direito ao uso da respectiva medalha e correspondente passadeira ou apenas de nova passadeira, conforme ainda não tenham ou já tenham sido agraciados com a medalha da mesma modalidade.

Art. 50.º Por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica estabelecer-se-ão para cada caso as circunstâncias em que haverá lugar para as medalhas a que se refere o artigo anterior.

Art. 51.º — 1. A concessão das medalhas comemorativas é da competência dos Ministros do Exército e da Marinha e do Secretário de Estado da Aeronáutica.

2. Esta concessão poderá ser, mediante despacho, delegada em general ou almirante com comando ou direcção.

CAPÍTULO VIII

Padrões das medalhas, fitas e distinções colectivas e seu uso

Art. 52.º — 1. Os padrões das insígnias das diferentes modalidades da medalha militar e das medalhas comemorativas, dos distintivos especiais para os diferentes graus e classes e dos distintivos de condecorações colectivas são os indicados no anexo ao presente decreto.

2. O seu uso regular-se-á pelo estabelecido nos planos de uniformes e normas de protocolo, e bem assim pelas disposições constantes dos artigos seguintes deste capítulo.

Art. 53.º As medalhas de valor militar e de serviços distintos, quando concedidas por feitos ou serviços em campanha, terão sobre a fita uma palma de prata dourada, do modelo constante da fig. 11-A do anexo a este diploma, colocada conforme se exemplifica na fig. 11-B.

Art. 54.º Os indivíduos agraciados com a medalha de comportamento exemplar que venham a ser condecorados com grau superior usam apenas a insígnia correspondente ao grau mais elevado.

Art. 55.º O emblema nacional do padrão das figs. 10-A e 10-B, distintivo dos graus ouro e prata das medalhas de valor militar, de serviços distintos ou de comportamento exemplar, as miniaturas da cruz de guerra dos padrões das figs. 2-B e 2-C, bem como a estrela do padrão da fig. 6-A relativa a promoção por distinção, usam-se no centro da respectiva fita, aplicando-se directamente sobre ela, ou sobre a palma, se for o caso.

Art. 56.º Só é permitido usar uma insígnia de cada modalidade da medalha comemorativa, sendo as repetições representadas conforme segue:

a) Na medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha, por estrelas do modelo da fig. 6-A, do metal correspondente à respectiva promoção, colocadas sobre a fita por forma que, no peito do agraciado, fiquem da direita para a esquerda por ordem decrescente de valor, conforme a fig. 14;

b) Na medalha comemorativa das campanhas, por passadeiras do modelo da fig. 12, colocadas de cima para baixo por ordem cronológica das correspondentes campanhas, conforme as figs. 15 e 16-A;

c) Na medalha comemorativa de comissões de serviço especiais, também por passadeiras do modelo da fig. 12, colocadas de cima para baixo por ordem cronológica das correspondentes comissões, conforme a fig. 16-B.

Art. 57.º — 1. A distinção colectiva concedida nos termos dos artigos 6.º, 17.º e 24.º será usada como gravata de bandeira ou estandarte.

2. Será representada por uma faixa dupla de seda ondeada, de 0,10 m de largura e 1,80 m de comprimento, das cores da fita da modalidade, franjada de ouro e tendo bordada a fio de ouro, numa das pontas, a respectiva insígnia (grau ouro de valor militar, 1.ª classe da cruz de guerra ou grau ouro de serviços distintos), com as dimensões das figs. 1-A, 2-A e 3-B.

3. Por cada condecoração colectiva concedida será usada nova faixa.

Art. 58.º — 1. A distinção colectiva respeitante às medalhas de valor militar e cruz de guerra, quando concedida a unidades militares ou praças de guerra, importa para os militares que tomaram parte na acção o uso de um distintivo especial, que será do modelo da fig. 13, nos casos em que os planos de uniformes e normas de protocolo estabeleçam o uso das condecorações completas, ou da fig. 13-A, quando os mesmos planos e normas estabeleçam o uso das fitas simples das condecorações; os cordões do modelo da fig. 13 serão usados do lado direito, suspensos do ombro direito, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender a um botão da farda, conforme o estabelecido no plano de uniformes; as miniaturas do modelo da fig. 13-A são usadas do lado direito do peito, suspensas pelo respectivo travessão.

2. Quando haja direito a mais do que um distintivo colectivo e o plano de uniformes prescreva o uso dos cordões do modelo da fig. 13, apenas se usará um distintivo, que será o correspondente à medalha de maior precedência; porém, esta restrição não se aplica ao uso das respectivas miniaturas, as quais podem usar-se sem dependência do número, ficando as de maior precedência à direita das restantes.

Art. 59.º — 1. Nos actos solenes:

a) Os agraciados com a medalha de ouro de valor militar poderão usar a insígnia do padrão da fig. 1-A pendente do pescoço por uma fita da respectiva cor;

b) Os agraciados com a medalha de 1.ª classe da cruz de guerra poderão usar a insígnia do padrão da fig. 2-A pendente do pescoço por uma fita da respectiva cor;

c) Os agraciados com a grã-cruz da medalha de mérito militar, além da banda do padrão constante da fig. 4, podem usar simultâneamente a respectiva placa do padrão da fig. 4-B.

A banda é usada a tirocolo, da direita para a esquerda;

d) Os agraciados com a 1.ª e 2.ª classes da medalha de mérito militar podem usar, além da insígnia para o peito:

Ao peito, a respectiva placa do padrão indicado na fig. 4-B; ou,

Ao pescoço, a respectiva cruz de mérito militar, do padrão da fig. 4-C, pendente de fita da respectiva cor.

2. Não pode ser usada mais do que uma insígnia pendente do pescoço.

Art. 60.º — 1. Nos uniformes em que, nos termos do estabelecido nos planos de uniformes e normas de protocolo, as condecorações devem ser substituídas pelas correspondentes miniaturas, estas serão usadas na lapela do lado esquerdo e terão as dimensões das figs. 2-B e 2-C.

2. Estas disposições são aplicáveis nos casos em que os militares façam uso de trajo civil de gala.

Art. 61.º Os civis, em cerimónias adequadas, podem usar as veneras das medalhas com que foram agraciados.

CAPÍTULO IX

Processo para a concessão das medalhas militares e comemorativas

Art. 62.º — 1. A concessão das medalhas de valor militar, serviços distintos e mérito militar é feita por iniciativa dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica ou sob proposta de oficiais generais exercendo funções de comando ou de direcção.

2. A concessão da medalha da cruz de guerra é feita pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, por sua iniciativa ou sob proposta de entidade de categoria igual ou superior à das indicadas na alínea *d*) do artigo 15.º

Art. 63.º A concessão das medalhas de valor militar e de serviços distintos, com palma, e da cruz de guerra é feita pelo Ministro da Defesa Nacional, sempre que se trate de galardoar militares subordinados a comandos-chefes que abranjam forças de mais de um ramo.

Art. 64.º A concessão da medalha de comportamento exemplar é feita sob proposta enviada à repartição competente pelo comandante, director ou chefe a que estiver submetido o militar que satisfaça às condições exigidas no capítulo VI.

Art. 65.º — 1. A concessão das medalhas comemorativas ou de novas passadeiras correspondentes a repetições de campanhas ou de comissões de serviço especiais a que se referem os artigos 48.º e 49.º será feita sob proposta enviada à repartição competente pelo comandante, director ou chefe a que estiver submetido o militar que satisfaça às condições exigidas no capítulo VII.

2. Exceptua-se a medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha, para cujo averbamento é documento bastante a portaria de promoção por distinção, dispensando, portanto, qualquer proposta para a sua concessão.

3. Exceptuam-se ainda os casos em que, nos termos do n.º 2 do artigo 51.º, tenha sido delegada a competência para a concessão, em relação aos quais o respectivo despacho de delegação regulará também as normas processuais a adoptar.

Art. 66.º O processo para a concessão das medalhas de valor militar da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar compreende as seguintes modalidades:

a) Quando por iniciativa dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica:

Ordem ministerial, sendo ouvidas as instâncias que forem julgadas convenientes;

b) Quando por proposta de entidades competentes:

Proposta fundamentada;

Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas;

Cópia dos trechos dos relatórios ou de outros documentos cujo exame se torne necessário,

tendo em atenção o preceituado no artigo 10.º para a medalha de valor militar;

Nota de assentos do proposto;

Parecer do chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas para as medalhas a conceder por serviços em campanha.

Art. 67.º — 1. A concessão da medalha de valor militar será precedida de deliberação do Supremo Tribunal Militar e a concessão das medalhas de serviços distintos e mérito militar carece de parecer favorável dos respectivos conselhos superiores de disciplina; no diploma da concessão devem mencionar-se precisamente os actos de coragem ou de abnegação praticados no caso da medalha de valor militar ou indicar-se a disposição do presente Regulamento que justifica a concessão no caso das medalhas de serviços distintos e mérito militar.

2. Será dispensada a deliberação do Supremo Tribunal Militar se a concessão da medalha de valor militar for de iniciativa do Presidente da República ou se baseie em proposta fundamentada do comandante-chefe das forças em operações, desde que o facto a galardoar se dê na presença do inimigo.

3. Será dispensada a deliberação do Conselho Superior de Disciplina do Exército, da Armada e da Força Aérea quando as medalhas sejam concedidas pelo Presidente da República ou quando se trate de galardoar estrangeiros ou ainda quando a concessão seja de iniciativa dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica.

Art. 68.º — 1. A concessão das condecorações colectivas a que se referem os artigos 6.º, 17.º e 24.º, respectivamente grau ouro da medalha de valor militar, 1.ª classe da medalha da cruz de guerra e grau ouro da medalha de serviços distintos, é sempre feita por decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, conforme o caso, e também pelo Ministro do Interior, quando se trate de localidades sitiadas, em território da metrópole, a condecorar com valor militar ou cruz de guerra; quando a localidade sitiada faça parte das províncias ultramarinas ou pertença a país estrangeiro, os processos de concessão serão também referendados, respectivamente, pelos Ministros do Ultramar ou dos Negócios Estrangeiros.

2. Quando uma unidade de comando de tenente-coronel, capitão-de-fragata ou superior mereça ser condecorada e não possua bandeira nacional do tipo estandarte, deverá a autoridade proponente da condedcoração propor simultâneamente a sua concessão à unidade em causa, seguindo-se os mesmos trâmites da proposta da condecoração. Nos restantes casos, a autoridade proponente deverá simultâneamente propor a concessão da bandeira heráldica correspondente.

Art. 69.º Os processos respeitantes à medalha de valor militar serão remetidos ao Supremo Tribunal Militar, salvo os casos previstos no n.º 2 do artigo 67.º, para que o mesmo Tribunal delibere acerca da concessão ou da denegação das medalhas, devendo ser devolvidos à estação competente dentro do prazo máximo e três meses, a contar da data da entrada na respectiva secretaria.

Art. 70.º — 1. As decisões em assuntos de concessão da medalha do valor militar serão tomadas em conferência dos membros do Supremo Tribunal Militar e válidas por maioria de votos dos assistentes.

2. Cada processo será relatado por um dos vogais militares.

3. O número de membros militares do Supremo Tribunal Militar que tomarem parte em cada votação não deverá ser inferior a cinco.

Art. 71.º Quando a deliberação do Supremo Tribunal Militar não for conforme à concessão da medalha de valor militar e o respectivo Ministro não concordar com essa deliberação, será o processo de concessão submetido à apreciação do Conselho Superior de Defesa Nacional, que resolverá em última instância.

Art. 72.º — 1. Os louvores que servem de base à concessão das medalhas de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e mérito militar devem ser comunicados pela via competente até aos comandantes-chefes das forças nos respectivos teatros de operações, ou aos chefes dos estados-maiores dos departamentos a que os militares pertencem, no resto do território.

2. Os comandantes-chefes remeterão os processos acompanhados, quando for o caso, das propostas de concessão de medalhas ao chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, que os preparará para despacho do Ministro da Defesa Nacional ou os remeterá para os departamentos respectivos, consoante a entidade a quem competir a resolução nos termos do presente Regulamento.

3. Os chefes dos estados-maiores dos departamentos a que os militares pertencem prepararão, por intermédio do serviço competente para despacho do titular do departamento, os processos de concessão das medalhas, acompanhados das respectivas propostas, quando for o caso.

Art. 73.º — 1. O processo para a concessão da medalha de comportamento exemplar e das referidas nos artigos 48.º e 49.º, com excepção da relativa a promoção por distinção, compreenderá, além da proposta fundamentada da entidade competente:

a) Para a medalha de comportamento exemplar:

1) Nota de assentos, da qual constem, no registo disciplinar, todos os castigos sofridos, incluindo os anulados por acto de clemência dos órgãos de soberania ou por força dos artigos 153.º a 155.º do Regulamento de Disciplina Militar;

2) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo;

b) Para a medalha dos mutilados em campanha:

1) Relatório do qual constem as circunstâncias em que se verificou o acidente, excepto quando estas se encontrem devidamente esclarecidas na proposta;

2) Relatório médico do qual constem as consequências permanentes do acidente;

c) Para as medalhas comemorativas das campanhas e das comissões de serviço especiais:

Nota de assentos.

2. Aos militares nas condições exigidas no presente decreto assistirá o direito de requerer a medalha de comportamento exemplar, a medalha dos mutilados em campanha e as meda-

lhas comemorativas das campanhas e de comissões de serviço especiais ou novas passadeiras, nos expressos termos dos regulamentos militares, quando não tenham sido propostos pelos respectivos chefes.

Art. 74.º — 1. A concessão das medalhas militares será, conforme o caso, publicada no *Diário do Governo*, na *Ordem do Exército*, na *Ordem da Armada* ou na *Ordem à Aeronáutica*.

2. Exceptua-se o que respeita às medalhas de prata e cobre de comportamento exemplar, cujo averbamento nos registos individuais depende apenas de publicação em ordem de serviço de unidade ou estabelecimento de que os agraciados dependam ou em que prestem serviço, o que será fixado por cada departamento das Forças Armadas.

Art. 75.º A concessão de medalhas comemorativas ou de novas passadeiras será publicada em ordem de serviço de unidade ou estabelecimento de que os agraciados dependem ou em que servem, o que será fixado por cada departamento das Forças Armadas, tendo em atenção o disposto no n.º 2 do artigo 65.º relativamente à concessão e averbamento da medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha.

Art. 76.º Em caso de concessão colectiva de qualquer condecoração, será o facto registado na folha de matrícula de todo o militar abrangido.

Art. 77.º Os processos concernentes a oficiais generais que pela sua situação estiverem sob as imediatas ordens dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, ou da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica e os relativos a indivíduos que tenham passado à classe civil serão organizados nas repartições competentes do respectivo departamento.

Art. 78.º Os processos para a concessão da medalha militar a civis e estrangeiros serão, em regra, organizados na Repartição do Gabinete do Ministro ou Secretário de Estado interessado, por forma a estabelecer em despacho do respectivo titular.

Art. 79.º — 1. Na elaboração dos processos para a concessão da medalha militar atender-se-á a que não há limitação para o número de vezes que o mesmo indivíduo pode ser condecorado com qualquer dos graus ou classes das medalhas de valor militar, da cruz de guerra e de serviços distintos.

2. Qualquer das diferentes classes da medalha de mérito militar e, bem assim, qualquer dos graus da medalha de com-

portamento exemplar não podem ser concedidos mais do que uma vez.

Art. 80.º — 1. Serão passados diplomas de concessão de qualquer das modalidades da medalha militar e das medalhas comemorativas pelos gabinetes das entidades competentes para a concessão.

2. Será igualmente passado diploma, nos termos deste artigo, aos militares promovidos por distinção.

3. A emissão destes diplomas é livre de encargos pecuniários para os agraciados.

CAPÍTUO X

Disposições diversas

Art. 81.º — 1. As medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar não podem ser concedidas como prémio de serviços que tenham servido de base a outra condecoração.

2. Não são considerados para os efeitos deste artigo os serviços em que se tenha baseado a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar nem a das medalhas comemorativas das campanhas ou de comissões de serviço especiais.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, no parecer a que se refere o artigo 67.º serão indicados os louvores que, podendo interessar à futura concessão de outra medalha militar ou de qualquer grau e modalidade de ordem militar, devem ser considerados cativos com a concessão de uma das medalhas militares e assim assinalados na folha de matrícula do interessado; de forma semelhante se procederá quando a concessão for feita nos termos dos artigos 12.º, 18.º, 31.º, 32.º, 39.º, e 40.º, por iniciativa da entidade competente.

Art. 82.º As insígnias das medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar concedidas serão custeadas pelo Estado, qualquer que seja o grau ou classe atribuído.

Art. 83.º — 1. Quando um militar agraciado com qualquer das medalhas referidas no artigo anterior tiver falecido antes de as haver recebido ou à concessão de qualquer das modalidades da medalha militar tenha sido feita a título póstumo,

serão as respectivas insígnias entregues à família, pela ordem de preferência seguinte: viúva, filho varão ou filha mais velha, pai, mãe, irmão ou irmã mais velha.

2. No caso de o militar não ter deixado qualquer dos familiares indicados no número anterior, o destino da medalha será definido por despacho do titular do departamento a que o militar pertencera.

Art. 84.º Nos casos em que, neste Regulamento, se estabelece, como condição de concessão de qualquer medalha, a publicação de louvor em ordem de determinado escalão, deve entender-se que apenas são válidos para o efeito os louvores concedidos ou considerados como dados pelo comandante, chefe ou director desse escalão, excluindo-se, portanto, os que, embora publicados nessa ordem, foram concedidos por entidades de competência inferior.

Art. 85.º O uso das medalhas militares e das medalhas comemorativas só é permitido depois da publicação a que se referem os artigos 74.º e 75.º.

Art. 86.º O uso de distintivos individuais de condecorações colectivas só é permitido depois do averbamento, a que se refere o artigo 76.º, na folha de matrícula do militar abrangido.

Art. 87.º — 1. A perda da nacionalidade portuguesa produz imediata e necessàriamente a extinção do direito às medalhas militares e comemorativas.

2. Exceptua-se o caso de a perda de nacionalidade não ser determinada por indignidade, quanto às medalhas comemorativas e militares, que podem ser concedidas a estrangeiros.

Art. 88.º Igualmente perdem direito ao uso de medalhas militares e comemorativas:

a) Os indivíduos que tiverem sido condenados por tribunais militares, excepto se lhes tiver sido aplicada a pena de incorporação em depósito disciplinar ou a de prisão militar e ainda a pena de presídio militar por tempo inferior a quatro anos e um dia;

b) Os indivíduos condenados por tribunais comuns em qualquer das penas maiores a que se refere o artigo 55.º do Código Penal;

c) Os indivíduos condenados por crimes de natureza infamante, que revelem a indignidade do condenado e qualquer que seja a pena aplicada;

d) Os indivíduos que, por decisão disciplinar, forem demitidos ou separados do serviço, tiverem baixa de serviço por incapacidade moral ou forem eliminados do serviço.

Art. 89.º O direito à medalha militar de comportamento exemplar também se extingue quando o seu titular, sendo oficial ou sargento, seja punido com prisão disciplinar agravada. E, tratando-se de praça, extingue-se quando esta tenha sofrido baixa de posto ou uma pena disciplinar que, por si ou suas equivalências, seja igual ou superior a quarenta dias de detenção ou, num período de doze meses consecutivos, três punições disciplinares que, por si ou suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção.

Art. 90.º — 1. Logo que a algum indivíduo condecorado com a medalha militar ou comemorativa seja aplicável o disposto nos artigos 87.º a 89.º, a autoridade superior sob cujas ordens ele servir transmitirá ao respectivo departamento das Forças Armadas, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser feito ou ordenado o concelamento da condecoração no respectivo registo.

2. Quando o concelamento disser respeito a agraciados com medalhas de valor militar, da cruz de guerra, de serviços distintos e de mérito militar, não se tornará efectiva essa operação sem prévia confirmação do Supremo Tribunal Militar.

3. As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das medalhas militares só têm publicidade pela ordem da unidade, estabelecimento ou serviço a que o destituído pertencer.

Art. 91.º As medalhas militares, bem como as medalhas comemorativas, são usadas obrigatòriamente com as veneras completas, ou ostentando sòmente as respectivas fitas ou ainda as correspondentes miniaturas, consoante o estabelecido nos planos de uniforme e nas normas de protocolo em vigor.

Art. 92.º — 1. As insígnias para o peito respeitantes às condecorações individuais de que trata este diploma serão usadas no lado esquerdo, de acordo com a seguinte ordem de precedência em relação a outras condecorações nacionais e estrangeiras:

1.º Ordem Militar da Torre e Espada, de Valor, Lealdade e Mérito;
2.º Medalha de valor militar;

3.º Medalha da cruz de guerra;
4.º Medalha de serviços distintos;
5.º Medalha de mérito militar;
6.º Ordem Militar de Avis;
7.º Ordem Militar de Cristo;
8.º Ordem Militar de Sant'Iago da Espada;
9.º Ordem do Império;
10.º Ordem do Infante D. Henrique;
11.º Medalha de serviços distintos ou relevantes no ultramar;
12.º Medalha de comportamento exemplar;
13.º Medalha dos promovidos por feitos distintos em campanha;
14.º Medalha dos mutilados em campanha;
15.º Medalha comemorativa das campanhas;
16.º Medalha da Vitória;
17.º Medalha comemorativa de comissões de serviço especiais;
18.º Outras ordens nacionais, de acordo com a ordem de precedência estabelecida na legislação em vigor;
19.º Outras medalhas nacionais, cuja concessão pertença aos titulares dos departamentos militares, sendo a respectiva precedência determinada pela ordem cronológica da instituição das mesmas medalhas;
20.º Outras medalhas nacionais cujo uso, por militares envergando uniforme, tenha sido autorizado por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e dos titulares dos departamentos das Forças Armadas, sendo a ordem de precedência destas medalhas estabelecida naquele diploma;
21.º Ordens e medalhas estrangeiras que os militares, de acordo com a legislação em vigor, tenham sido autorizados a aceitar e a usar, sendo a precedência destas ordens e medalhas determinada pela ordem alfabética dos nomes das respectivas nações em língua portuguesa.

2. A ordem de precedência referida neste artigo é seguida da direita para a esquerda em cada linha horizontal e de cima para baixo, quando as medalhas e condecorações tiverem de ser colocadas em várias linhas horizontais; em regra, a última

linha horizontal ficará por altura da axila; a fim de se obter, no conjunto, a melhor disposição, não é fixado o número de insígnias em cada linha e, para o caso das medalhas ao peito, é autorizada a sua sobreposição parcial respeitando-se a ordem de precedência.

3. Nas medalhas de valor militar, cruz de guerra, serviços distintos e mérito militar a ordem de precedência será dada, dentro de cada modalidade, pela ordem de importância dos respectivos graus e classes.

Art. 93.º — 1. O militar condecorado com a medalha de valor militar ou com a 1.ª classe da cruz de guerra e que se encontre privado de meios de subsistência em relação com o nível que ocupa na vida social tem direito a haver do Estado a pensão legalmente estabelecida como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação; nas mesmas condições terá direito a haver pensão o condecorado com a 2.ª e 3.ª classes da cruz de guerra se for sargento ou praça de pré.

2. Quando deixarem a efectividade de serviço, têm direito a haver do Estado a pensão estabelecida, independentemente do seu posto ou categoria, não ficando o montante dessa pensão sujeito a qualquer limitação fixada para a pensão de invalidez, de reserva ou de reforma.

3. Se o condecorado com alguma das medalhas referidas neste artigo for civil, caber-lhe-á o direito a pensão nas condições prescritas para os militares.

4. A pensão a que se refere este artigo caduca nos casos em que o agraciado perder o direito às medalhas de valor militar e da cruz de guerra, nos termos do disposto nos artigos 87.º e 88.º.

Art. 94.º Na secretaria do Supremo Tribunal Militar existirá um registo ou inventário de todas as propostas para a concessão das medalhas de valor militar, contendo as resoluções adoptadas em conferência; igual registo será organizado no Conselho Superior de Disciplina do Exército, da Armada ou da Força Aérea em relação às medalhas de serviços distintos e de mérito militar.

Art. 95.º Aos militares que, tendo-se distinguido em campanha durante a vigência do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, não foram agraciados com qualquer grau da medalha de valor militar ou da de serviços distintos, por a isso se oporem o § 3.º do artigo 8.º e o artigo 25.º daquele decreto, podedrá ser aplicado o estabelecido nos capítulos II

e IV do presente diploma, se então obtiveram louvor nas condições expressas, conforme os casos, no artigo 10.º e ou no artigo 22.º, alíneas *a*) e *b*) do artigo 25.º e alínea *a*) do artigo 26.º.

Art. 96.º As alterações às insígnias e seu uso constantes do presente decreto são extensivas a todos os agraciados existentes, que deverão proceder aos ajustamentos convenientes.

Art. 97.º Todos os processos presentemente em curso relativos à concessão da medalha militar são resolvidos pelas disposições do presente decreto.

Marcello Caetano — Horácio José da Sá Viana Rebelo — Manuel Pereira Crespo — José Pereira do Nascimento.

Promulgado em 15 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Anexo ao Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas

Padrões das insígnias — Figuras e descrições

Nota. — Na execução das condecorações, empregar-se-á normalmente prata dourada em todas as peças que figuram na respectiva descrição como sendo de ouro.

Valor militar

Fig. 1 — Insígnia para o peito:

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco azuis e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao

centro, um escudo nacional, de ouro, assente sobre esfera armilar, também de ouro, conforme padrão da fig. 10-A;

Passadeiras: de ouro;
Belheira: em forma de tulipa invertida, de ouro;
Pendente:

Anverso: Cruz pátea, de contornos rectilínios, de ouro cinzelado, assente numa coroa circular de folhas de louro, frutadas, tudo de verde, e tendo sobreposto, ao centro, um emblema nacional (constituído pelo escudo das armas nacionais, nos seus metais e esmaltes, assente numa esfera armilar, de ouro), circundado por uma bordadura de azul com a legenda «VALOR MILITAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, de ouro; cruz nos esmaltes e dimensões indicadas na figura;

Reverso: de ouro liso, para inscrição do posto e nome do agraciado, bem como do ano da concessão;

b) Grau prata: idêntica ao grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: igual à do grau ouro, com as seguintes modificações:

Ao centro, o escudo nacional e a esfera armilar são em prata, conforme padrão da fig. 10-B;

Passadeira, belheira e pendente: iguais ao grau ouro, mas de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: igual às anteriores, mas sem emblema nacional ao centro;
Passadeira, belheira e pendente: idênticas às anteriores, mas de cobre.

Fig. 1-A — Insígnia para o pescoço:

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (grau ouro), mas com a largura de 0,038 m;

Argola espalmada, cinzelada e canevão: de ouro;
Belheira e pendente: de ouro, idênticos aos descritos para o peito, nas dimensões constantes da figura.

Nota. — Na faixa da condecoração colectiva a usar como gravata de bandeira ou estandarte, de unidades militares, praças de guerra ou localidades condecoradas com o grau ouro da medalha de valor militar, será bordada a fio de ouro, o anverso do pendente desta insígnia.

Valor militar

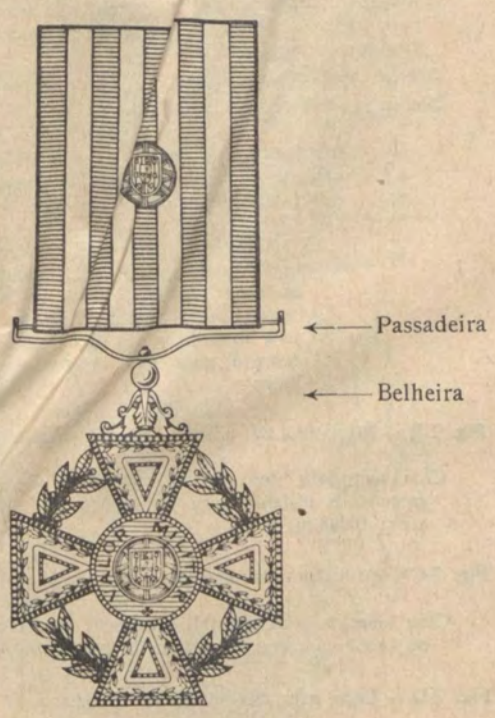

(Anverso)

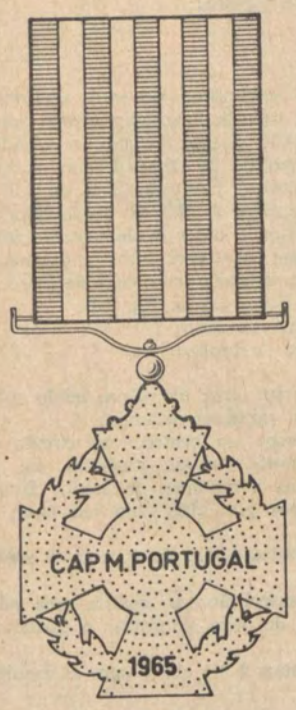

(Reverso)

Fig. 1

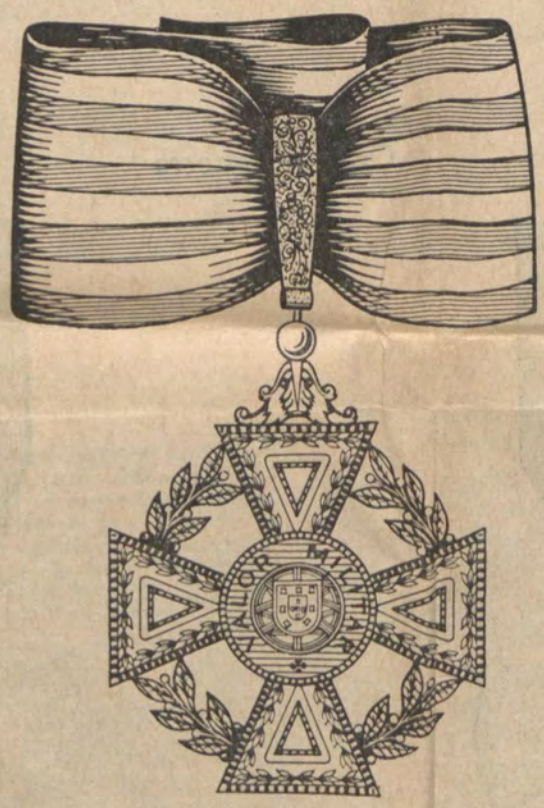

(Anverso)

Nota. — Reverso: como o da fig. 1

Fig. 1-A

Escala: 1/1

Cruz de guerra

Fig. 2 — Insígnia para o peito:

a) 1.ª classe:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo vermelho, cortado longitudinalmente por cinco filetes verdes de 0,0015 m de largura e equidistantes entre si e das margens da fita; largura 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita, ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, cercada de duas vergônteas de louro, tudo de ouro, conforme o padrão da fig. 2-B;
Passadeira: de ouro;
Pendente: de bronze:

Anverso: cruz templária, tendo sobreposto, ao centro, um emblema nacional;
Reverso: ao centro, um círculo carregado de duas espadas antigas passadas em aspa, cercadas de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço;

b) 2.ª classe: idêntica à 1.ª classe, com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de ouro, conforme o padrão da fig. 2-C;

c) 3.ª classe: idêntica à 1.ª classe com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de prata, conforme o padrão da fig. 2-C;
Passadeira: de bronze;

d) 4.ª classe: idêntica à 1.ª classe, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de guerra, de bronze, conforme o padrão da fig. 2-C;
Passadeira: de bronze.

Fig. 2-A — Insígnia para o pescoço (1.ª classe):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão da insígnia para o peito, 1.ª classe, mas com a largura de 0,038 m;
Argola espalmada cinzelada e canevão: de ouro;
Pendente: de bronze:

Cruz idêntica à descrita para a insígnia, de peito, mas cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço.

Nota. — Na faixa da condecoração colectiva, a usar como gravata de bandeira ou estandarte de unidades militares, praças de guerra ou localidades condecoradas com a 1.ª classe da cruz de guerra, será bordado, a fio de ouro, o anverso do pendente descrito para esta insígnia (cruz e vergônteas de louro).

Fig. 2-B — Miniatura da cruz de guerra para a 1.ª classe:

Cruz templária, cercada de vergônteas como as descritas relativamente à insígnia para o pescoço, tudo de ouro (módulo da cruz: 0,008 m).

Fig. 2-C — Miniatura da cruz de guerra para as 2.ª, 3.ª e 4.ª classes:

Cruz idêntica à da fig. 2-B, mas sem vergônteas, e de ouro, prata ou bronze, conforme se trate de 2.ª, 3.ª ou 4.ª classes.

Fig. 2-D — Laço para uso na lapela (só para a 4.ª classe):

De fita vermelha, cortada longitudinalmente por um filete verde de largura igual a um terço da largura da fita do modelo e dimensões constantes da figura.

Nota. — As miniaturas da cruz de guerra de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e o laço para a 4.ª classe podem ser usadas com traje civil de passeio na lapela do lado esquerdo.

Cruz de guerra

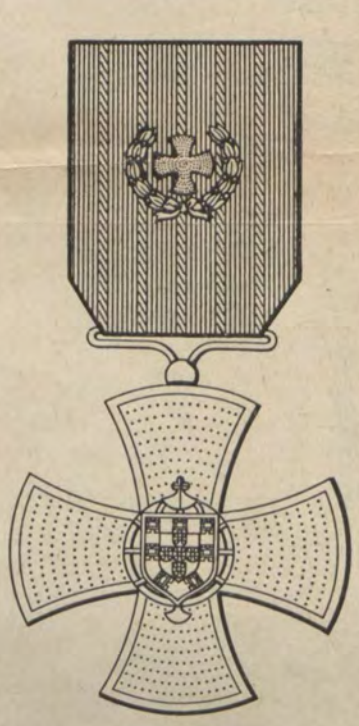

(Anverso)

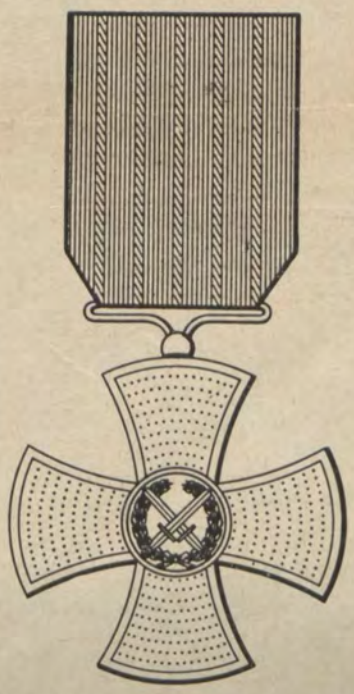

(Reverso)

Fig. 2

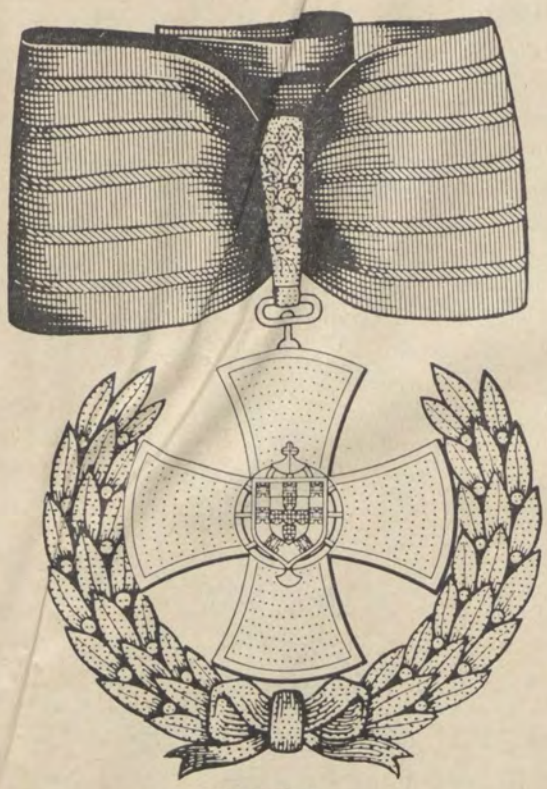

(Anverso)

Nota. — Reverso: como o reverso da cruz da fig. 2 como as respectivas vergônteas de louro

Fig. 2-A

Fig. 2-B

Fig. 2-C

Fig. 2-D

Escala: 1/1

Serviços distintos

Figs. 3 e 3-A — Insígnia para o peito:

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: de seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco vermelhos e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um emblema nacional de prata dourada, nas dimensões e padrão da fig. 10-A;
Passadeira e canevão: de ouro;
Pendente: de ouro:

Anverso: emblema nacional, rodeado da legenda «SERVIÇOS DISTINTOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, a legenda cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais, com um laço largo; encimado por um troféu;
Reverso: estandarte nacional, cercado de duas vergônteas de carvalho e tendo sobreposta a figura, meio corpo, de um guerreiro da época da fundação da nacionalidade, segurando na dextra uma espada antiga, e na sinistra um escudo que lhe protege o hemitórax esquerdo; este conjunto, rodeado da legenda «PARA SERVIR-VOS BRAÇO ÀS ARMAS FEITO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular, rematado, inferiormente, por um laço largo; encimado por um troféu;

b) Grau prata: idêntica à insígnia do grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um emblema nacional, idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata, conforme padrão da fig. 10-B;
Passadeira, canevão e pendente: de prata;

c) Grau cobre: idêntica à insígnia do grau ouro, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de emblema nacional;
Passadeira, canevão e pendente: de cobre.

Nota. — Quando esta insígnia for usada com outras de modalidade diferente, é autorizada a sobreposição do troféu à fita, conforme a fig. 3-A, a fim de se obter o alinhamento inferior das condecorações.

Fig. 3-B — Modelo da insígnia a bordar na faixa da condecoração colectiva, usada como gravata, nas bandeiras ou estandartes de unidades militares condecoradas com o grau ouro da medalha de serviços distintos.

Serviços distintos

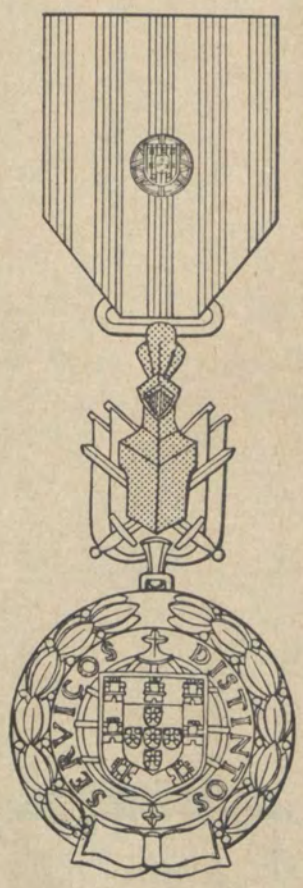

(Anverso)

(Reverso)

Fig. 3

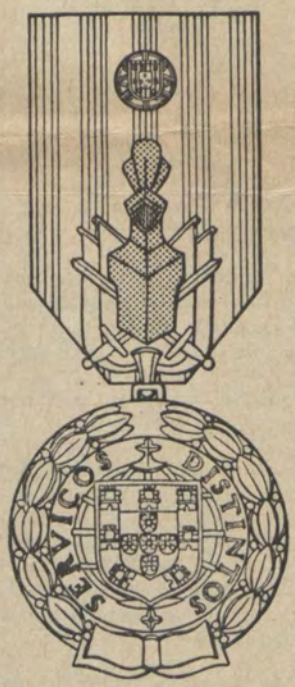

(Anverso)

Fig. 3-A

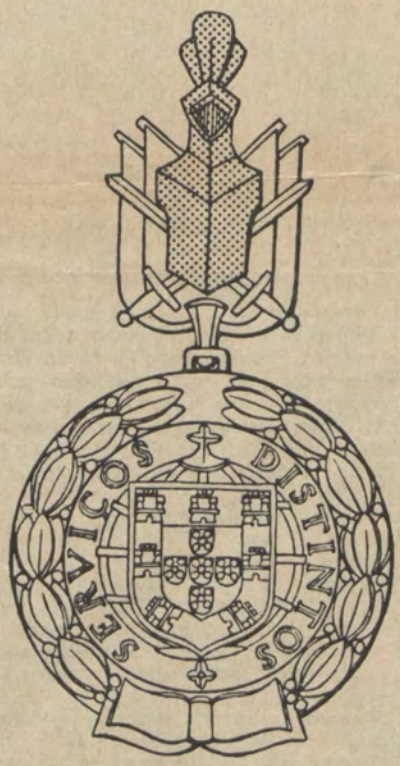

Fig. 3-B

Escala: 1/1

Mérito militar

Fig. 4 — Banda da grã-cruz (constituída pelo conjunto banda, laço e cruz de mérito militar):

Banda: de seda ondeada, com fundo carmesim, cortada longitudinalmente, a 0,015 m das margens da fita, por dois jogos de três filetes azuis-escuros de 0,003 m de largura e distanciados entre si de 0,003 m e ao centro por três filetes contíguos de 0,0045 m de largura, sendo o do meio azul-escuro e os outros brancos; largura 0,10 m; o comprimento será o necessário para que, colocada a tiracolo, a extremidade do braço superior da cruz fique a 0,10 m abaixo da cintura;

Laço: da mesma fita e do modelo da figura;

Cruz de mérito militar: com anverso e reverso iguais, é uma cruz alta, florenciada, branca, com as dimensões da figura, e tendo sobreposta uma cruz alta, vermelha; é encimada por uma torre de ouro, suspensa do laço por uma passadeira do mesmo metal.

Mérito militar

Fig. 4

Escala: 1/1

Mérito militar

Fig. 4-A — Insígnia para o peito:

a) Grã-cruz (a usar quando não se utilizar a banda):

Fita de suspensão: de seda ondeada, com fundo carmesim, cortada longitudinalmente, a 0,005 m das margens por dois jogos de três filetes azuis-escuros de 0,001 m de largura e distanciados entre si de 0,001 m e ao centro por três filetes contíguos de 0,0015 m de largura, sendo o do meio azul-escuro e os outros brancos; largura 0,030 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita, ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, a miniatura da cruz de mérito militar, de altura 0,010 m, rodeada de duas vergônteas de louro, conforme o padrão constante da fig. 4-D;
Argola: de ouro;
Pendente: cruz (nos esmaltes) e torre idênticas às da banda, mas com as dimensões da figura;

b) 1.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura 0,014 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-E;

c) 2.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com a seguinte diferença:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura 0,012 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-E;

d) 3.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, uma miniatura da cruz de mérito militar, de altura 0,010 m, conforme o padrão respectivo da fig. 4-E;
Pendente: a torre que encima a cruz é de prata;

e) 4.ª classe: idêntica à insígnia da grã-cruz, com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de miniatura da cruz de mérito militar;
Pendente: a torre que encima a cruz é de prata como na 3.ª classe.

Fig. 4-B Placa para o peito (grã-cruz e 1.ª classe):

Placa de ouro, com vinte e dois raios, tendo ao centro um disco vermelho carregado com miniatura da cruz de mérito militar, de altura 0,014 m, circundada pela legenda «MÉRITO MILITAR», em letras de tipo de elzevir, maiúsculas, de ouro; rodeando este disco, uma coroa circular de folhas de carvalho, de ouro.

Nota. — Para a 2.ª classe, a placa é de prata, sendo as restantes características idênticas às da descrição anterior.

Fig. 4-C — Insígnia para o pescoço (1.ª e 2.ª classes):

Gravata: constituída por fita, com as características indicadas para a fita de suspensão (grã-cruz), mas com a largura de 0,038 m.
Argola espalmada, cinzelada: de ouro;
Pendente: cruz e torre idênticas às descritas para a banda da grã-cruz, tanto nos metais como nas dimensões.

Fig. 4-D — Miniatura da cruz de mérito militar para a fita da grã-cruz:

Cruz idêntica à descrita para a banda da grã-cruz, mas com a altura de 0,010 m, cercada de duas vergônteas de louro frutadas e atadas com um laço vermelho.

Fig. 4-E — Miniaturas da cruz de mérito militar para as fitas das 1.ª, 2.ª e 3.ª classes:

Cruz idêntica à descrita para a banda da grã-cruz, sem vergônteas, com as seguintes alturas: 0,014 m para a 1.ª classe; 0,012 m para a 2.ª classe, e 0,010 m para a 3.ª classe.

Fig. 4-F — Laço para uso na lapela (só para a 4.ª classe):

Do modelo e dimensões do padrão constante da figura e do material e cores indicadas para a fita de suspensão (grã-cruz), respeitadas as devidas proporções; pode ser usado com o traje civil de passeio na lapela do lado esquerdo.

Fig. 4-G — Rosetas da grã-cruz, 1.ª, 2.ª e 3.ª classes para uso na lapela:

Do modelo e dimensões do padrão das figuras e do material e cores indicadas para a fita de suspensão (grã-cruz); podem ser usadas com traje civil de passeio na lapela do lado esquerdo.

Mérito militar

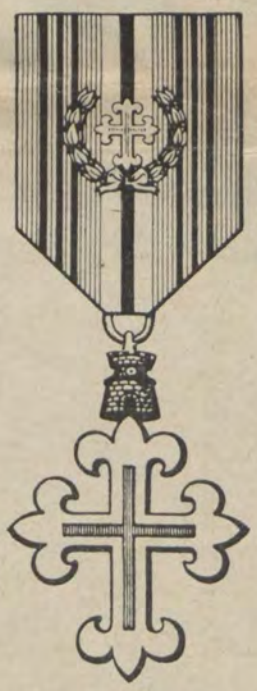

Fig. 4-A

Fig. 4-B

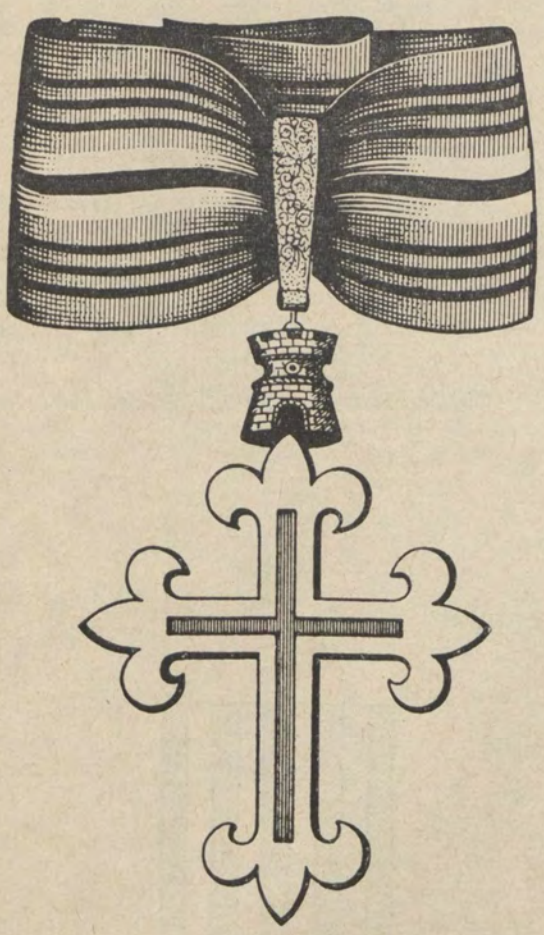

Fig. 4-C

Fig. 4-D

Fig. 4-E

Fig. 4-F

Rosetas

Grã-cruz 1.ª classe 2.ª classe 3.ª classe

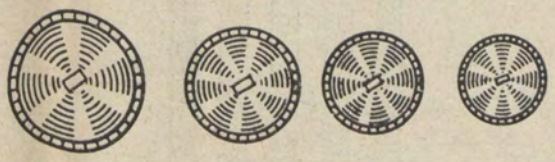

Fig. 4-G

Escala: 1/1

Comportamento exemplar

Fig. 5 — Insígnia para o peito:

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco verdes e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento infeior das diferentes insígnias; ao centro, um emblema nacional, de ouro, conforme o padrão da fig. 10-A;

Argola: de ouro;

Pendente:

Anverso: emblema nacional, rodeado de um listel circular com a legenda «COMPORTAMENTO EXEMPLAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergônteas de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo;

Reverso: reserva delimitada por quatro lúnulas, carregada de um escudo com cinco quinas postas em cruz, encimando uma mão dextra de guerreiro medieval, que segura uma chave, com a argola para a dextra e o palhetão para cima, e uma espada antiga, com o punho para a sinistra, postas em faixa; rodeando a reserva, a legenda «PORTUGUESES NOS FEITOS E NA LEALDADE», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergônteas de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo;

b) Grau prata: idêntica ao grau com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um emblema nacional, idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata, conforme padrão da fig. 10-B;

Argola e pendente: de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de emblema nacional, ao centro;

Argola e pendente: de cobre.

Comportamento exemplar

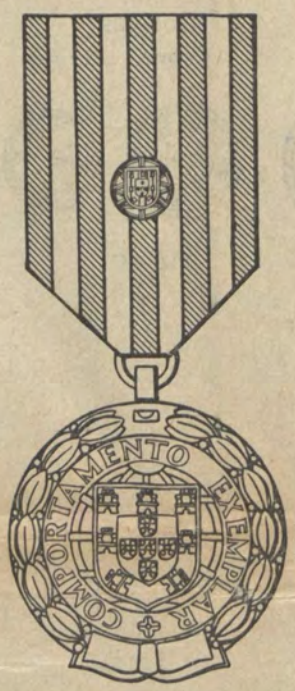

(Anverso)

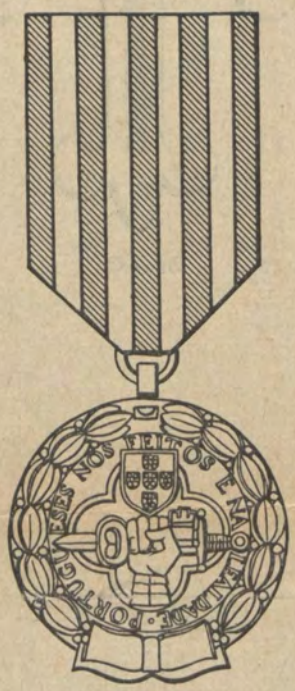

(Reverso)

Fig. 5

Escala: 1/1

Comemorativa dos promovidos por feitos distintos em campanha

Fig. 6 — Insígnia para o peito:

Fita de suspensão: de seda, com fundo vermelho, cortada ao centro por um filete longitudinal preto de 0,008 m de largura; largura da fita 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, uma estrela de cinco pontas e de 0,005 m de raio, do padrão da fig. 6-A, de ouro, prata ou cobre, conforme se trate de representar, respectivamente, a promoção a oficial general, a oficial de outra patente ou a qualquer posto inferior;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um emblema nacional rodeado de listel circular com a legenda «PROMOÇÃO POR DISTINÇÃO», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «MORRER MAS DEVAGAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, em três linhas sobrepostas; cercando a legenda, duas vergônteas de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

Comemorativa dos promovidos por feitos distintos em campanha

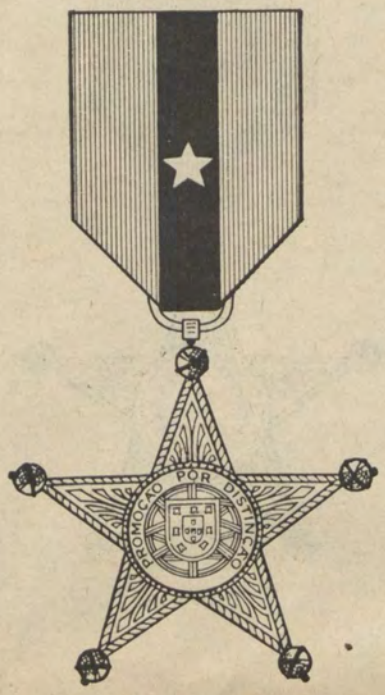

(Anverso)

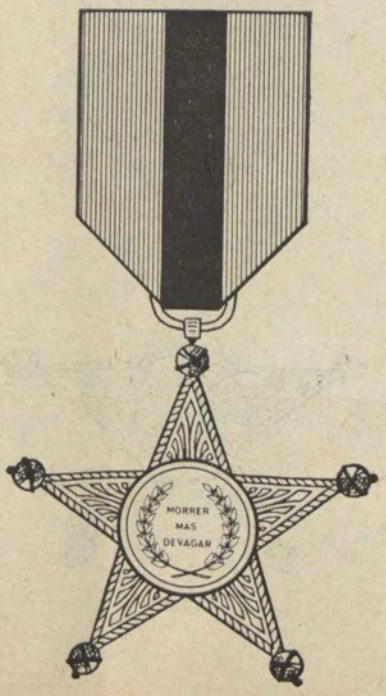

(Reverso)

Fig. 6

Fig. 6-A

Escala: 1/1

Comemorativa dos mutilados em campanha

Fig. 7 — Insígnia para o peito:

Fita de suspensão: de seda, com fundo vermelho, cortada por dois filetes longitudinais verdes de 0,005 m de largura, afastados entre si de 0,01 m; largura de 0,03 m; comprimento, o necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias;

Pendente: de bronze:

Anverso: estrela de cinco pontas, cinzeladas, cada uma terminada por uma esfera armilar pequena; ao centro, um disco carregado de um emblema nacional, rodeado de um listel circular com a legenda «MUTILADOS E INVÁLIDOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas;

Reverso: idêntico ao anverso, mas tendo ao centro um disco com a legenda «MORRRER MAS DEVAGAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, dispostas em três linhas; cercando a legenda, duas vergônteas de louro, frutadas e cruzadas nos topos proximais.

Comemorativa dos mutilados em campanha

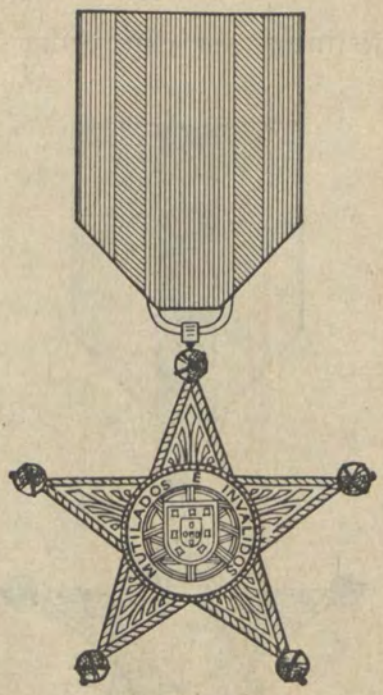

(Anverso)

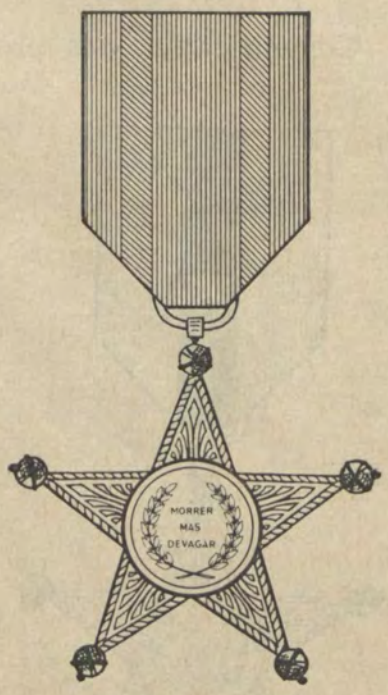

(Reverso)

Fig. 7

Escala: 1/1

Comemorativas das campanhas das Forças Armadas portuguesas

Fig. 8 — Insígnia para o peito:

Fita de suspensão: de seda, com fundo verde e duas orlas vermelhas de 0,005 m de largura, levando uma passadeira, de prata, com 0,005 m de altura, e com o nome das regiões geográficas em que ocorreram as campanhas e o ano ou anos em que os agraciados nelas tomaram parte conforme o padrão e exemplos da fig. 12; largura e comprimento da fita, iguais às das restantes medalhas comemorativas;

Argola: de prata;

Pendente: de prata:

Anverso: emblema nacional rodeado de um listel circular com a legenda «CAMPANHAS E COMISSÕES ESPECIAIS DAS FORÇAS ARMADAS PORTUGUESAS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, a legenda cercada de duas vergônteas de louro, frutadas e atadas nos topos proximais com um laço largo; encimando este conjunto, uma coroa mural de cinco torres.

Reverso: disco, tendo, na parte superior, uma bandeira nacional; sobrepostas a ela, e medindo quase todo o diâmetro, as figuras de um soldado do Exército, à dextra, um soldado da Força Aérea, ao centro, e um marinheiro da Armada, à sinistra, de pé e firmados num pedestral; na superfície livre do disco, de um e outro lado das figuras, os nomes das províncias ultramarinas, pela ordem indicada na figura; o disco rodeado da legenda «ESTE REINO É OBRA DE SOLDADOS», em letras de tipo elzevir, maiúsculas, num listel circular, rematado inferiormente por um laço largo; encimando este conjunto, uma coroa mural idêntica à do anverso

Comemorativas das campanhas das Forças Armadas portuguesas

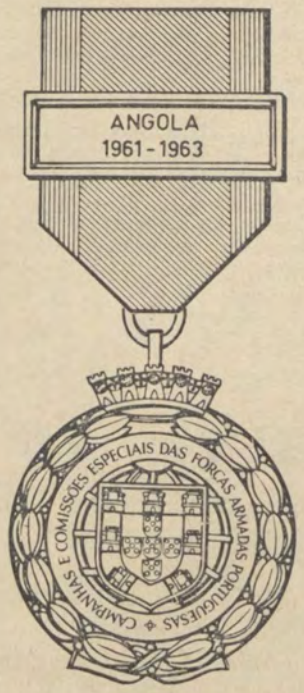

(Anverso)

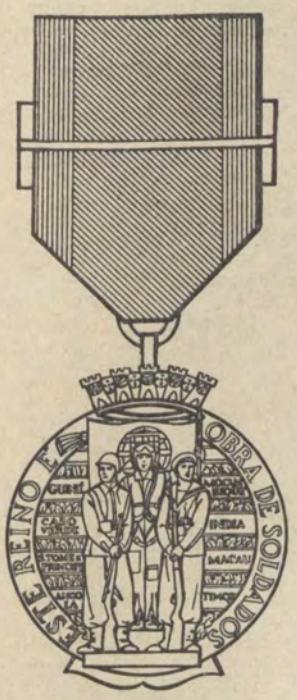

(Reverso)

Fig. 8

Escala: 1/1

Comemorativas das comissões de serviço especiais das Forças Armadas portuguesas

g. 9 — Insígnia para o peito:

Fita de suspensão: de seda, com fundo branco e duas orlas vermelhas de 0,005 m de largura, levando uma passadeira, de prata, idêntica à descrita para a medalha comemorativa das campanhas; largura e comprimento da fita, iguais às das restantes medalhas comemorativas.

Argola e pendente: com as características indicadas para a medalha comemorativa das campanhas

Comemorativas das comissões de serviço especiais das Forças Armadas portuguesas

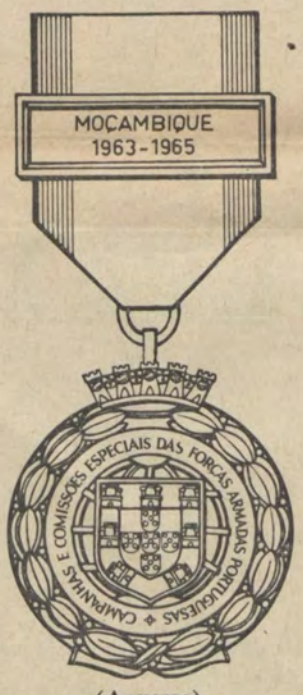

(Anverso)

(Reverso)

Fig. 9

Escala: 1/1

Distintivos a usar sobre as fitas

Fig. 10 — Emblema nacional: a usar nas fitas das condecorações de valor militar, serviços distintos e comportamento exemplar:

A — Escudo das armas nacionais, de ouro, assente numa esfera armilar, de ouro;
B — Idêntico ao anterior, mas todo de prata.

Fig. 11:

A — Palma de ouro, a usar nas fitas das condecorações de valor militar e serviços distintos, concedidos por feitos ou serviços, em campanha;
B — Exemplo de fita com palma.

Figs. 12-A e 12-B — Exemplos de passadeiras para as fitas das medalhas comemorativas de campanha, ou de comissões de serviço especiais; de prata, com as dimensões constantes da figura, levando o nome, ou nomes, da região, ou regiões geográficas em que ocorreram as campanhas, ou comissões, e o ano, ou anos em que os agraciados participaram nelas, de harmonia com o fixado ns respectivas portarias de criação.

Nota. — Fitas simples: sempre que, nos termos do estabelecido nos planos de uniformes e normas de protocolo, as condecorações devam ser substituídas por fitas simples, estas terão a mesma largura e serão dos mesmos materiais e cores das fitas de suspensão; altura 0,013 m, conforme modelo da fig. 11-B.

Distintivos comuns a diferentes modalidades da medalha militar e das medalhas comemorativas, a usar sobre as fitas

A

B

Fig. 10

A

B

Fig. 11

A

B

Fig. 12

Escala: 1/1

Distintivos de condecorações colectivas

Fig. 13 — Distintivo de condecoração colectiva de grau ouro de valor militar e de 1.ª classe da cruz de guerra, para uso individual: dois cordões encadeados, nas cores das fitas respectivas, e ambos terminando por agulhas metálicas. Um dos cordões mede 0,60 m e o outro 0,40 m. Os materiais empregados serão: para oficiais, cordões de seda e agulhetas de prata dourada; para sargentos e praças, cordões de algodão e agulhetas de cobre.

Fig. 13-A — Miniatura dos cordões, para uso com as fitas simples das condecorações: nas dimensões da figura e nos materiais indicados para a fig. 13.

Distintivos de condecoração colectiva de grau ouro de valor militar e de 1.ª classe da cruz de guerra, para uso individual

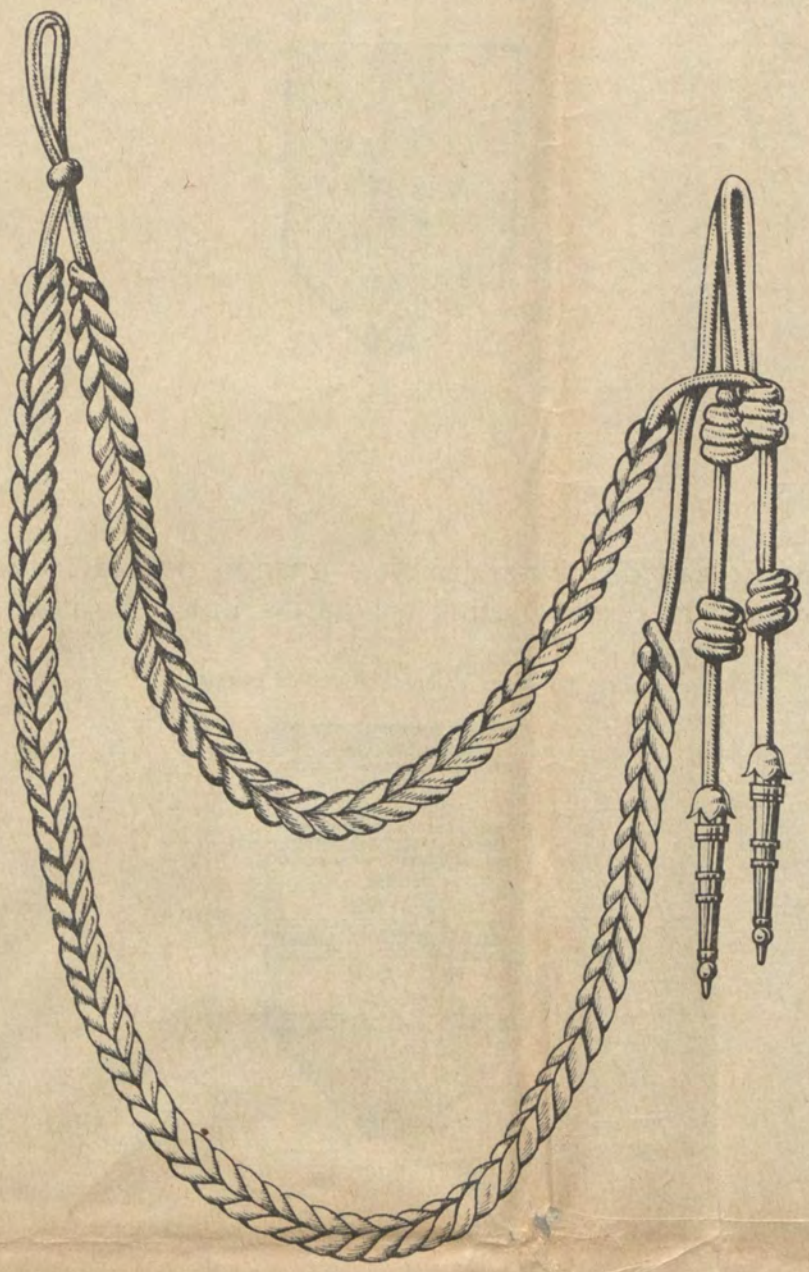

Fig. 13

Escala: 1/2

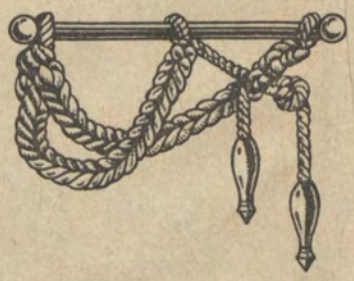

Fig. 13-A

Escala: 1/1

Exemplos de repetições de medalhas

Duas medalhas de promoção por distinção sendo uma a oficial general e a outra a oficial de qualquer patente

Fig. 14

Escala: 1/1

Exemplos de modificação de altura das fitas quando os indicativos das repetições tenham de ser colocados em várias linhas horizontais

Três medalhas comemorativas de campanha

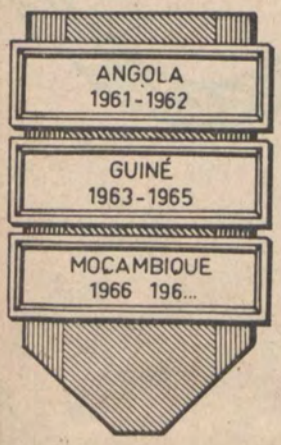

Fig. 15

Duas medalhas comemorativas de campanha

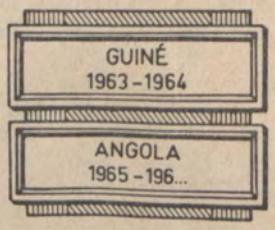

Três medalhas comemorativas de comissões de serviço es

Fig. 16

Escala: 1/1

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.* — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento.*

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 569/71
de 21 de Dezembro

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro de Guimarães as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea *b)*, 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área do terreno confinante com a propriedade militar da Carreira de Tiro de Guimarães, limitada como segue:

A sul, pelo alinhamento $\overline{AB}$, de 280 m de comprimento, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, e a 30 m da estrema da propriedade militar, ficando *A* (a nascente) e *B* (a poente) distanciados 140 m do cruzamento deste alinhamento $\overline{AB}$ com o eixo da Carreira de Tiro;

A poente, alinhamento $\overline{AB}$, formando com $\overline{BA}$ um ângulo de 107°, e situando-se o ponto *C* no cruzamento do limite norte com esse alinhamento;

A norte, alinhamento $\overline{CD}$, perpendicular ao eixo da Carreira de Tiro, distante 700 m de $\overline{AB}$, sendo *D* simétrico de *C*, em relação àquele eixo;

A leste, alinhamento, $\overline{DA}$, formando em *D* um ângulo de 73° com $\overline{DC}$.

Art. 2.º A servidão militar que incide na área descrita no artigo anterior é a fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078,

de 11 de Julho de 1955, sendo nessa área proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução de quaisquer dos trabalhos ou actividades abaixo indicados:

a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas, ou obras de que resultem alterações nas alturas dos imóveis já existentes;

b) Alterações, por meio de escavações ou aterros, do relevo ou da configuração do solo;

c) Muros de vedação ou divisórios de propriedade;

d) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a instalação militar;

e) Instalação de linhas de energia eléctrica ou telefónicas, quer aéreas, quer subterrâneas;

f) Levantamentos topográficos ou fotográficos;

g) Movimento ou permanência de peões, semoventes ou veículos, durante a realização das sessões de tiro.

Art. 3.º Ao comandante da Região Militar do Porto compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados, conceder a licença a que se faz referência no artigo anterior.

Art. 4.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao director da Carreira de Tiro, ao comandante da Região Militar do Porto e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares ou órgãos seus delegados.

Art. 5.º A demolição das obras nos casos previstos na lei e a aplicação das multas pelas infracções verificadas são da competência da Delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares na Região Militar do Porto.

Art. 6.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 3.º cabe recurso para o Ministro do Exército das decisões respeitantes a demolições previstas no artigo 5.º cabe recurso para o comandante da Região Militar do Porto, e da decisão deste para o Ministro do Exército.

Art. 7.º A área descrita no artigo 1.º será demarcada num trecho da carta n.º 84 — escala 1:25 000 — do Serviço Cartográfico do Exército, com a classificação de «reservado», da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional.
Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição).
Uma à Direcção da Arma de Infantaria.
Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.
Duas ao Comando da Região Militar do Porto.
Uma ao Ministério das Obras Públicas.
Duas ao Ministério do Interior.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 582/71 de 23 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A importância destinada ao reequipamento extraordinário a que se refere o Decreto-Lei

n.º 203/71, de 14 de Maio, é acrescida em 1972 de 200 000 contos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria de Estado do Orçamento

Direcção da Contabilidade Pública

Decreto n.º 590/71
de 27 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1962 a 1970, respeitantes a vencimentos, vencimento de exercício, pensões de reserva, de invalidez e de reforma, subsídios eventual de custo de vida e de guarnição, ajudas de custo,

gratificação por acumulação de regências e desempenho de funções especiais, pré, ferragem e curativo de solípedes, correios e telégrafos, alimentação a praças, impressos, conservação e aproveitamento de material de guerra, tratamento de fisioterapia ministrado a um segundo-sargento e despesas de representação, contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares	305 259$60

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 594/71
de 28 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 400 000 000$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 342.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 13.º, do vigente orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior é adicionada igual quantia à verba inscrita no capí-

tulo 9.º, artigo 287.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas do Estado.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 23 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 596/71
de 28 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 109 563 100$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à

realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Sepulturas de guerra no estrangeiro»:	
Artigo 42.º, n.º 1), alínea 1 «Remunerações do guarda do cemitério de Richbourg l'Avoué»	21 600$00

. . . . . .

Art. 3.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, reprensentativas de aumentos de previsão de reitas e de redução em verbas de despesa:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 41.º, n.º 2)	21 600$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espi-

ney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 604/71
de 30 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b), e)* e *g)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

. . . . . .

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 33 484 531$60, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

. . . . . .

Ministério do Exército

Capítulo 3.º Serviços de instrução — Fundo de Instrução do Exército»:	
Artigo 193.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea 1 «Encargos de carácter educativo . . .», ...	1 500 000$00

. . . . . .

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 22 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto-Lei n.º 617/71
de 31 de Dezembro

De harmonia com o disposto na lei de autorização de receitas e despesas para o ano de 1972, procede-se neste diploma à revisão das disposições legais do abono de família, respeitantes ao seu quantitativo, no que se refere aos descendentes dos beneficiários, e aos limites que condicionam a liquidação do mesmo abono.

A medida beneficiará cerca de 80 000 servidores do Estado, calculando-se em 100 000 contos, aproximadamente, o novo encargo a suportar pelo Tesouro.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para 160$ mensais o abono de família a atribuir aos servidores do Estado por cada descendente, adoptado ou tutelado que ao mesmo abono confira direito.

Art. 2.º É elevado para a importância ilíquida de 1200$ mensais o limite estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954.

Art. 3.º É elevado para a importância ilíquida de 18 000$ mensais o limite a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958.

Art. 4.º O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 844, de 7 de Outubro de 1954, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 41 671, de 11 de Junho de 1958, passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 10.º Não têm direito ao abono de família os servidores que, além do seu vencimento principal, percebam, por acumulação de cargos, por qualquer actividade ou como rendimento de bens próprios ou dos cônjuges, quantia que, adicionada à do seu vencimento, atinja importância ilíquida superior a 18 000$ mensais, salvo se for superior a três o número de pessoas a seu cargo nas condições de ao mesmo abono darem direito, caso em que o abono será atribuído em relação às pessoas que excederem aquele número.
>
> § único. No caso do exercício de profissão liberal, a determinação dos respectivos proventos será feita em função dos rendimentos que, nos termos do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, servem de base à fixação do imposto profissional.

Art. 5.º Para efeito do disposto no artigo 1.º e independentemente da apresentação de novos boletins, competirá à Direcção-Geral da Contabilidade Pública efectuar a revisão do abono de família que esteja a ser liquidado como encargo do Tesouro e aos serviços o imediato processamento das quantias que forem devidas.

Art. 6.º Este diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 1972.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 621/71
de 31 de Dezembro

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea *a)* do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, em execução do Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia adiante indicada dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 7.º:

Do artigo 304.º, n.º 1) «De móveis»	— 4 000 000$00
Para o artigo 303.º, n.º 1) «Móveis»	+ 4 000 000$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, um crédito especial no montante de 100 000$, devendo a mesma importância ser inscrita no orça-

mento vigente do segundo dos mencionados Ministérios sob a seguinte forma:

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Oficiais

Art. 343.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

N.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros»:

Alínea 4 «Vencimentos dos oficiais adidos nos termos dos n.ºs 2), 3) e 12) a 14) da alínea *b*) do artigo 44.º do Estatuto do Oficial do Exército, publicado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril»	100 000$00

Art. 3.º Para compensação do crédito descrito no artigo anterior, é anulada igual importância no n.º 1) do artigo 346.º, capítulo 8.º, do orçamento em vigor do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Augusto Dias Rosas.

Promulgado em 00 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Decreto n.º 632/71
de 31 de Dezembro

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos

findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

. . . . . .

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1967 a 1970, referentes a vencimentos, ajudas de custo, pensões de invalidez, subsídio eventual de custo de vida, alimentação e alojamento, reparações em móveis de uma capela, contraídas por diversas unidades e estabelecimentos militares	103 003$00

. . . . . .

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — João Mota Pereira de Campos — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 634/71
de 31 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução

da empreitada do antigo Convento da Graça, em Évora (obras de adaptação a messe de oficiais — construção civil), pela importância de 6 626 943$10.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes quantias:

1. Em 1971 . . . . . 2 700 000$00
2. Em 1972 . . . . . 3 926 943$10

A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

II — PORTARIAS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Portaria n.º 711/71 de 23 de Dezembro

Considerando que os diplomas que regulam o ingresso nos quadros de complemento do Exército e da Força Aérea do pessoal eliminado nos cursos da Academia Militar são omissos quanto à data a que deve referir-se a sua antiguidade, bem como quanto ao critério de intercalação desse pessoal nas respectivas escalas, quando se trata de indivíduos do mesmo posto e antiguidade;

Convindo que os departamentos do Exército e da Força Aérea adoptem o mesmo procedimento a este respeito:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, o seguinte:

1.º Os oficiais e aspirantes a oficial alunos da Academia Militar que, sendo excluídos dos respectivos cursos, ingressem nos quadros de oficiais de complemento do Exército ou da Força Aérea terão nesses quadros os postos e antiguidades que, respectivamente, se indicam:

a) Tenente aluno — tenente miliciano, com a antiguidade referida a 1 de Dezembro do ano da promoção a tenente aluno;

b) Alferes aluno — alferes miliciano, com a antiguidade referida a 1 de Novembro do ano da promoção a alferes aluno;

c) Aspirante a oficial aluno — aspirante a oficial miliciano, com a antiguidade da data da promoção a aspirante a oficial aluno.

2.º O mesmo pessoal é intercalado nas escalas dos quadros e especialidades de acordo com a sua antiguidade e, em caso de igual antiguidade, deverá atender-se:

À maior antiguidade do posto anterior;

À maior permanência no serviço, sem contar com aumentos resultantes de comissão no ultramar;

À maior idade.

O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 723/71
de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas ins-

critas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano de 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 3 «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo»	110 000$00
Artigo 3.º, n.º 4 «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	8 000$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1 «Aquisições de utilização permanente — Móveis»	191 900$00
Artigo 5.º, n.º 3 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis	9 000$00
Artigo 6.º, n.º 3 «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados»	600$00
Artigo 6.º, n.º 4 «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	4 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	10 000$00
Artigo 9.º, n.º 1, alínea *a*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	100 000$00
Artigo 9.º, n.º 4 «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda»	1 500$00
Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos»	80 000$00
	515 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas inscritas na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1 «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 000$00
Artigo 2.º, n.º 1 alínea *a*) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	30 000$00
Artigo 3.º, n.º 1 «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	250 000$00
Artigo 3.º, n.º 2 «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças» . . .	3 000$00

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4 «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública»	2 000$00
Artigo 6.º, n.º 1 «Material de consumo corrente — Impressos»	6 000$00
Artigo 6.º, n.º 2 «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	7 000$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização»	40 000$00
Artigo 7.º, n.º 3 «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	10 000$00
Artigo 8.º, n.º 1 «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	3 000$00
Artigo 8.º, n.º 2 «Despesas de comunicações — Telefones»	2 000$00
Artigo 8.º, n.º 3 «Despesas de comunicações — Transportes»	50 000$00
Artigo 9.º, n.º 1, alínea *b*) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	10 000$00
Artigo 9.º, n.º 3 «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e tropas em manobras anuais»	2 000$00
	515 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 724/71
de 27 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam a seguinte verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4 «Outras despesas com o pessoal — Subsídio para renda de casa»	50 000$00

tomando como contrapartida as disponibilidades apuradas nas seguintes verbas da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 5 «Encargos administrativos — Subvenção de família às praças»	35 000$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos» . .	15 000$00
	50 000$00

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 733/71
de 31 de Dezembro

Convindo introduzir algumas alterações no impresso aprovado pela Portaria n.º 22 152, de 5 de Agosto de 1966, por forma a torná-lo mais apropriado ao fim a que se destina;

Ouvida a Comissão de Estudo para a Uniformização de Impressos do Ministério das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966:

1.º Aprovar o modelo anexo à presente portaria, que se destina a ser utilizado na petição de subsídio a conceder pelo Ministro das Finanças, a título provisório, às pessoas que se julgarem hábeis para receber a pensão de preço de sangue devida pelo falecimento de familiares nas províncias ultramarinas em resultado de acção militar.

2.º Estabelecer o uso obrigatório do referido impresso a partir de 1 de Abril de 1972, o qual substituirá o que foi aprovado pela Portaria n.º 22 152, de 5 de Agosto de 1966.

3.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional, continuando a sua tiragem a ser feita no formato normalizado A4 (210 mm×297 mm).

(Frente)

MILITARES FALECIDOS EM RESULTADO DE CAMPANHA NO ULTRAMAR

(Petição do subsídio a que se refere o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966)

ENTRADA
____/____/ 19____

Nome do falecido _____

Posto _____ *Unidade* _____

Data do óbito ____ *de* _____ *de 19*____ *Estado civil* _____

I — Petição

(Não preencher sem ler as instruções)

Nome de todos os interessados (1)	Grau de parentesco com o falecido	Data do nascimento (2)	Estado civil	Profissão normal	Importância mensal dos rendimentos ou proventos (3)
		/___/			$
		/___/			$
		/___/			$
		/___/			$
		/___/			$
		/___/			$
		/___/			$

(1) Nome completo. (2) Só quanto a órfãos, irmãos e ascendentes do sexo masculino. (3) Indicar todos os rendimentos, pensões ou proventos mensais, qualquer que seja a sua origem.

Observação. — Inutilizar as linhas não preenchidas.

Residência:

Distrito _____ *Concelho* _____

Freguesia _____ *Lugar* _____

Rua _____ *n.º* ____, ___.º *andar.*

Casos de incapacidade física — Mencionar os nomes dos indivíduos que, de harmonia com o indicado nos n.os 4) e 5) do capítulo I das instruções, estão físicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho (ascendentes, órfãos e irmãos do sexo masculino):

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 19*__

(Assinaturas dos interessados ou dos seus representantes legais ou a seu rogo no caso de não saberem escrever, devendo o rogado mencionar elementos da sua identificação.)

_____

_____

_____

II — Declaração do delegado de saúde

Verifiquei a incapacidade física do__ seguinte__ indivíduo__: _____

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 19*__

O Delegado de Saúde,

_____

(Selo branco)

Modelo n.º 40 (Exclusivo da Imprensa Nacional) Preço $50 (A4 — 210 mm × 297 mm)

(Verso)

III — **Declaração da Junta de Freguesia d**_____

Todas as pessoas mencionadas na presente petição são pobres e carecem de auxílio.

_____, ____ *de* _____ *de 19*__

O _____, **O Presidente,**

_____ _____

(Selo branco)

IV — **Informação da competente autoridade militar**

1. Remuneração mensal que deve servir de base ao cálculo do subsídio (vencimento metropolitano) _____$

2. O militar, que prestava serviço na província ultramarina de _____ _____, faleceu em ____/____/19__, em consequência de _____ _____

3. Nada consta dos registos militares que esteja em oposição ao declarado na presente petição.

4. Outros informes julgados úteis:

_____

_____

_____

_____, ____ *de* _____ *de 19*__

O_____.

_____

(Selo branco)

INSTRUÇÕES

I — Direito ao subsídio:

1) Só podem habilitar-se ao subsídio
   a) Viúva e órfãos;
   b) Pessoa que criou e sustentou o falecido;
   c) Pais;
   d) Irmãos, órfãos de pai e mãe.

2) Deve ser sempre rigorosamente observada a **ordem de precedência** indicada, pois os **familiares** mencionados em cada alínea anulam o direito dos seguintes.

3) Só devem habilitar-se ao subsídio as pessoas que estavam **efectivamente a cargo do falecido.**

4) **Órfãos e irmãos do sexo masculino** — Só têm direito os que não tiverem mais de 18 anos de idade ou os que, tendo idade superior e até 25 anos, estejam frequentando um curso secundário ou superior, salvo se estiverem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo trabalho.

5) **Ascendentes do sexo masculino** — Se tiverem menos de 70 anos de idade, só terão direito ao subsídio no caso de estarem fisicamente incapazes de angariar meios de subsistência pelo seu trabalho.

6) **Ascendentes do sexo feminino** — O seu direito, no caso de serem casados, depende da situação do marido.

II — Outras indicações importantes:

1) A presente petição pode ser apresentada em qualquer unidade militar, que a enviará, no mais curto prazo, aos serviços centrais do departamento de que dependia o falecido.

2) À petição deve ser junta declaração da competente autoridade militar comprovativa do óbito do autor, se esta não constar dó n.º 3 do capítulo IV deste modelo.

3) A habilitação ao subsídio não dispensa os interessados de, no **mais curto prazo**, requererem a pensão de preço de sangue, pois o pagamento daquele será suspenso no fim de seis meses, a contar da data do despacho que o concedeu.

4) **As pessoas a quem for concedido o subsídio com base em declarações prestadas de má fé terão de repor nos cofres do Estado as importâncias indevidamente recebidas.**

Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Defesa Nacional

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 748/71
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique para 1971:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros»	3 400 000$00

Despesas com o material:

Artigo 3.º-A «Construções e obras novas»	2 393 898$50
	5 793 898$50

tomando como contrapartida a disponibilidade apurada na seguinte verba da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	5 793 898$50

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

Para ser publicada no Boletim Oficial de Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

III — DETERMINAÇÕES

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 3

Publicam-se as seguintes instruções para o funcionamento das messes de oficiais da Manutenção Militar (na Metrópole) aprovadas por despacho ministerial de 29 de Dezembro de 1971:

INSTRUÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DAS MESSES DE OFICIAIS DA MANUTENÇÃO MILITAR (NA METRÓPOLE)

CAPÍTULO I

Missão

Artigo 1.º — 1. As messes de oficiais administradas pela Manutenção Militar, nos termos do art.º 30.º do Decreto n.º 5 570, de 10 de Maio de 1919, alterado pela Lei n.º 1 039, de 28 de Agosto de 1920, têm como finalidade principal fornecer alojamento e alimentação a oficiais do Exército e suas famílias.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a utilização das messes de oficiais é também facultada:

a) A oficiais dos restantes ramos das Forças Armadas e seus familiares, quando os acompanhem;
b) A Juízes dos Tribunais Militares.

3. Podem também, de acordo com as seguintes precedências, utilizar as messes de oficiais, em casos especiais e mediante prévia autorização:

a) Os professores civis dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, bem como os alunos dos mesmos estabelecimentos;
b) Os funcionários civis do Ministério do Exército de categoria superior a 1.º oficial;

c) Quaisquer familiares de oficiais, não incluídos na enumeração do artigo seguinte, quando acompanhados por estes.

Art. 2.º — 1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, consideram-se familiares:

a) O cônjuge e filhos menores;
b) Os pais e irmãos menores de oficiais, a cargo destes;
c) As filhas maiores e irmãs, solteiras, a cargo do oficial;
d) As viúvas de oficiais.

2. Os filhos de oficiais com idades inferiores a 21 e 27 anos que se encontrem a frequentar respectivamente cursos médios ou superiores, podem utilizar as messes em regime especial, desde que estejam a cargo de seus pais ou, sendo órfãos de pai, a cargo da mãe.

Art. 3.º As messes podem fornecer refeições ao domicílio sem prejuízo do seu serviço interno e normal.

Art. 4.º — 1. As messes podem ser frequentadas por civis a convite de oficiais do Exército, quando acompanhados destes, os quais são responsáveis pela categoria social e idoneidade moral dos seus convidados.

2. Os convidados a que se refere o número anterior só podem tomar refeições, a título eventual.

Art. 5.º Os oficiais que posuam residência nas localidades onde se situam as messes e as pessoas de família de oficiais a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, apenas podem utilizar essas messes como hóspedes temporários ou comensais.

Art. 6.º Os oficiais separados do serviço, não podem utilizar as messes.

Art. 7.º — 1. A Messe de Oficiais de PEDROUÇOS destina-se fundamentalmente a fornecer alimentação e alojamento ao pessoal docente e discente dos cursos e estágios que decorram no Instituto de Altos Estudos Militares e às entidades, nacionais e estrangeiras, que sejam convidadas para realização de conferências ou outros fins e ali fiquem alojadas.

2. Durante o funcionamento dos cursos ou estágios, o serviço da messe fica sujeito aos horários estabelecidos pelo Instituto.

3. Durante o período escolar, na utilização da sala de refeições, é dada prioridade aos oficiais que frequentam os cursos

e estágios ou que prestam serviço no Instituto de Altos Estudos Militares.

4. Nesta messe não é permitida a permanência de crianças com idade inferior a 10 anos.

5. Quando os oficiais que frequentem os cursos não ocupem todos os quartos, podem outros oficiais instalar-se na messe, sendo, neste caso, dada prioridade aos que prestam serviço no Instituto de Altos Estudos Militares.

6. Os oficiais que não prestam serviço no Instituto de Altos Estudos Militares são sempre considerados hóspedes temporários.

Art. 8.º A Messe de Oficiais de CAXIAS tem as seguintes finalidades:

a) Durante a realização de cursos ou estágios no Instituto de Altos Estudos Militares, apoia a Messe de Oficiais de PEDROUÇOS quando as instalações desta sejam insuficientes para alojar oficiais e seus familiares que frequentam aqueles cursos ou estágios;

b) Durante a quadra própria, serve de estância de veraneio para oficiais e suas famílias, tendo preferência os que tiverem filhos de menor idade.

CAPÍTULO II

Utentes das Messes

SECÇÃO I

Categorias

Art. 9.º — 1. Os utentes das messes são classificados nas seguintes categorias:

a) Hóspedes permanentes;
b) Hóspedes temporários;
c) Hóspedes estudantes;
d) Comensais permanentes;
e) Comensais eventuais.

2. São considerados hóspedes permanentes aqueles cuja estada numa messe é superior a dois meses.

3. São considerados hóspedes temporários aqueles cuja permanência numa messe é igual ou inferior a dois meses.

4. São considerados hóspedes estudantes os filhos de oficiais a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º, sendo a sua estada limitada ao período escolar (10 meses) em cada ano.

5. São considerados comensais permanentes aqueles a quem é fornecida alimentação diária ou alguma das refeições, pelo mínimo de 30 dias consecutivos.

6. São considerados comensais eventuais aqueles a quem é fornecida alguma ou todas as refeições, por período de tempo inferior a 30 dias.

7. Os utentes das messes a que se referem os n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º não podem ser classificados na categoria de hóspedes permanentes.

Art. 10.º Para os comensais permanentes são fixadas as seguintes modalidades:

a) Alimentação diária;
b) Almoço ou jantar.

Art. 11.º — 1. As percentagens das diversas categorias de hóspedes serão fixadas para cada messe, não podendo, contudo, exceder:

— 35% para hóspedes permanentes.
— 10% para hóspedes estudantes.

2. Estas percentagens podem ser alteradas, quando circunstâncias especiais o recomendem.

SECÇÃO II

Limites de permanência

Art. 12.º — 1. Aos hóspedes permanentes é vedada a utilização das messes por períodos superiores a doze meses; este limite pode ser prorrogado por três meses no caso de ausência de inscrições e desde que haja vagas dentro das percentagens destinadas a esta categoria de hóspedes.

2. As pessoas de família de oficiais, quando estes, vivendo no continente não as acompanhem, só podem permanecer nas messes por períodos não superiores a seis meses; exceptuam-se os estudantes filhos de oficiais a que se refere o n.º 2 do

artigo 2.º, cuja estada pode prolongar-se até dez meses em cada ano.

3. Os hóspedes permanentes que tenham atingido os limites de permanência previstos, só podem voltar a utilizar qualquer messe, como hóspedes permanentes ou hóspedes temporários, decorridos respectivamente três anos ou um ano, após a sua saída, salvo por motivo de nomeação para serviço no Ultramar.

Art. 13.º — 1. Os hóspedes temporários, que tenham atingido o limite de permanência fixado, só podem voltar a hospedar-se nas messes decorridos três meses.

2. A utilização das messes por períodos inferiores a três dias em cada mês não é contada nos limites de permanência ou nos prazos de regresso.

Art. 14.º Quando os limites de permanência não tenham sido atingidos, podem os hóspedes voltar a instalar-se nas messes, por períodos de tempo que, adicionados aos anteriores, não ultrapassem esses limites.

Art. 15.º Os oficiais que por deslocação eventual de serviço ou frequência de cursos ou estágios utilizem as messes, podem permanecer nelas o tempo exigido por essa deslocação ou pela duração dos cursos ou estágios, não sendo esse período de permanência considerado para os prazos fixados do art.ºs 12.º e 13.º.

Art. 16.º — 1. Às pessoas de família de oficiais em comissão de serviço no Ultramar por imposição ou escolha, hospedadas nas messes, pode ser prorrogado o prazo de permanência estabelecido no art. 12.º, em conformidade com a duração dessas comissões.

2. Em casos especiais este prazo pode ainda ser prorrogado por mais dois meses.

3. As prorrogações previstas neste artigo carecem de autorização do Quartel-Mestre-General.

SECÇÃO III

Admissão

SUBSECÇÃO I

Formalidades de admissão

Art. 17.º — 1. A admissão nas messes faz-se mediante identificação e preenchimento do boletim ou registo de inscrição.

2. A identificação do oficial é feita através do bilhete de identidade, cuja apresentação é obrigatória.

3. A identificação dos familiares e o grau de parentesco são declarados pelo oficial no boletim de inscrição.

4. As pessoas de família de um oficial, quando não acompanhadas deste, devem ser portadoras de uma declaração subscrita pelo oficial de que conste o grau de parentesco e a responsabilidade do subscritor pelo pagamento das despesas que vierem a ser feitas.

5. As viúvas e os órfãos só podem ser admitidos se apresentarem, juntamente com os respectivos bilhetes de identidade, um documento devidamente autenticado, subscrito por um oficial do quadro permanente, do activo ou da reserva na efectividade de serviço, em que declare responsabilizar-se pelo pagamento das despesas.

SUBSECÇÃO II

Reserva

Art. 18.º — 1. Podem ser reservados quartos com cinco dias de antecedência em relação à data prevista para a sua ocupação, pagando o interessado 40% do custo dos aposentos reservados.

2. O gerente pode, sempre que o repute necessário, mandar utilizar os quartos reservados para neles alojar hóspedes temporários.

Art. 19.º — 1. Os hóspedes permanentes e os hóspedes estudantes que se ausentem das messes por período não superior a 45 dias, podem, mediante declaração escrita, manter os seus quartos reservados.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o hóspede paga apenas 40% do custo do aposento durante o período de ausência; os quartos nestas condições podem ser utilizados, transitòriamente, por outros hóspedes, para o que os móveis neles existentes devem ficar desocupados em metade da sua capacidade.

3. Se o hóspede declarar por escrito não desejar que os seus quartos sejam utilizados durante o período de ausência ou se não deixar móveis desocupados em metade da sua capacidade, a reserva implica o pagamento total do custo do aposento.

4. O tempo de ausência é sempre contado para cômputo dos limites fixados no art. 12.º.

SUBSECÇÃO III

Registo

Art. 20.º — 1. As pretensões de candidatos a hóspedes permanentes são inscritas em registo especial, que será válido pelo prazo de 90 dias; os candidatos inscritos são responsáveis pela despesa do custo das comunicações de vacatura dos aposentos, independentemente de futura utilização dos mesmos.

2. Igualmente são inscritos em registo especial, até 20 de Setembro de cada ano, os estudantes filhos de oficiais a que se refere o n.º 4 do art. 9.º; uma vez encerrada a inscrição, a atribuição de lugares é feita de acordo com as vagas existentes.

3. No caso de as inscrições a que se refere o número anterior excederem as vagas, a prioridade é a seguinte:

a) Menor rendimento do agregado familiar;

b) Aproveitamento escolar no ano transacto;

c) Maior afastamento dos pais em relação à localidade da messe;

d) Data da inscrição.

4. Em caso de necessidade, podem ser instalados no mesmo quarto vários estudantes do mesmo sexo.

5. A admissão de um estudante como hóspede não concede direito de admissão a acompanhante.

Art. 21.º Para efeito de admissão, têm prioridade, independentemente das datas de inscrição, os oficiais que se deslocam em serviço eventual às localidades onde as messes se localizam, os que regressam do Ultramar e as famílias dos que ali se encontram em comissão de serviço militar.

CAPÍTULO III

Diárias, alojamento e alimentação

Art. 22.º — 1. A diária compreende a alimentação e o alojamento.

2. A alimentação compreende pequeno almoço, almoço e jantar.

3. Os preços das diárias, do alojamento, da alimentação e das diferentes refeições, para adultos e para crianças, constarão de tabelas aprovadas pelo Ministro do Exército, mediante proposta do Director da Manutenção Militar.

4. As crianças com idade inferior a dez anos, quando pernoitem nos aposentos dos pais ou pessoas de família que as acompanhem, beneficiam de regime especial que as tabelas referidas no número anterior devem considerar.

5. A diária conta-se a partir do pequeno almoço.

6. Nos dias de entrada e saída, quando não se completem diárias, as refeições e o alojamento são debitados pelo preço avulso.

7. Os hóspedes que utilizem alojamento pagam obrigatòriamente diária, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes:

a) Não havendo inconveniente para o serviço das messes, os hóspedes temporários podem utilizar, por períodos curtos, apenas alojamento, mediante um acréscimo de 20% sobre o respectivo preço;

b) É apenas debitado alojamento a hóspedes por conta do Estado, quando se desloquem, em serviço, para fora das localidades onde se situam as messes por período superior a 48 horas;

c) São descontadas as refeições não utilizadas por hóspedes que tenham direito a almoço ou alimentação completa por conta do Estado nas suas Unidades ou Estabelecimentos Militares;

d) É descontado o jantar a hóspedes que, por motivo de serviço, tenham de tomar essa refeição nas suas Unidades ou Estabelecimentos, desde que apresentem documento comprovativo até às 21 horas do dia anterior;

e) É debitado apenas 40% do alojamento a hóspedes permanentes e a hóspedes estudantes que se ausentem por um ou mais dias consecutivos, desde que previnam a gerência por escrito até às 17 horas do dia anterior, tendo em atenção a disposição do n.º 2 do art. 19.º.

Art. 23.º — 1. A uma pessoa ou a um casal não é permitido ocupar mais que um quarto.

2. O hóspede isolado, que ocupe um quarto de casal, paga 80% do custo do aposento.

3. Quando, por situação acidental, em quartos de uma pessoa só ou de casal se alojem membros da mesma família, cujas idades sejam superiores a 10 anos, por cada pessoa que exceda a lotação normal é debitado 50% do preço estipulado para esses quartos.

4. As diárias calculadas segundo os critérios anteriores são sempre arredondadas por excesso.

Art. 24.º — 1. A serviçais e motoristas que acompanhem os hóspedes é fornecida a alimentação e alojamento do pessoal das messes, desde que haja lugar nas respectivas instalações.

2. No caso de lhes ser fornecida alimentação igual à dos hóspedes, aplica-se a tabela em vigor.

Art. 25.º — 1. O aviso de deixar a messe deve ser transmitido até às 11 horas do dia da partida, ou na véspera, quando se efectuar antes daquela hora.

2. A falta de cumprimento desta formalidade obriga a pagamento de diária.

3. As bagagens devem ser retiradas dos quartos antes das 12 horas do dia de saída.

Art. 26.º As horas das refeições são normalmente das 8 às 10 para o pequeno almoço, das 12 às 14 para o almoço e das 19 às 21 para o jantar.

Art. 27.º — 1. Não é permitido o fornecimento de refeições nos aposentos, a não ser em casos de doença comprovada e mediante pagamento da taxa de serviço.

2. Pode, no entanto, ser autorizado o fornecimento de pequenos almoços nos aposentos, desde que não haja incoveniente para o serviço.

Art. 28.º — 1. As crianças com idade inferior a dez anos tomam as refeições em sala própria, acompanhadas por pessoa de família, empregada doméstica ou empregada da própria messe.

2. Estas refeições têm início meia-hora antes do horário normal estabelecido.

Art. 29.º — 1. É permitido, mediante pagamento extraordinário, o fornecimento de alimentação diferente da que constitui as refeições normais.

2. As messes dispõem de uma lista-preçário dos extraordinários que normalmente podem confeccionar.

3. As messes fornecem dieta simples, exclusivamente destinada a doentes, em regra confeccionada com géneros da ementa do dia.

Art. 30.º Aos utentes da messe não é permitido fazerem-se substituir por outra pessoa, ainda que de família, em refeições ou na utilização dos aposentos.

CAPÍTULO IV

Utilização das Messes

Art. 31.º Ao gerente compete zelar pelo cumprimento das presentes instruções e providenciar para que o ambiente da messe não seja afectado pelo comportamento menos correcto de qualquer hóspede, devendo prestar os esclarecimentos e elucidações necessários sempre que se verifiquem infracções às disposições constantes das presentes Instruções.

Art. 32.º — 1. O comportamento inconveniente de utentes não militares, com carácter grave e que envolva manifesto prejuízo para o ambiente da messe, pode determinar o abandono desta, por decisão do gerente, que, no entanto, deve comunicar posteriormente os factos à Direcção da Manutenção Militar.

2. Em casos graves e especialmente quando se verificar reincidência, o Quartel-Mestre-General pode determinar a proibição de o infractor voltar a frequentar as messes.

3. Nos restantes casos, o gerente deve comunicar superiormente as ocorrências verificadas.

Art. 33.º No caso de infracções praticadas por utentes militares, o gerente deve comunicar os factos à Direcção da Manutenção Militar, observando-se o disposto na Portaria n.º 20 003, de 12 de Agosto de 1963, no que respeita à determinação da entidade com competência disciplinar sobre o infractor.

Art. 34.º — 1. Os utentes devem fazer as suas reclamações, por escrito, em livro existente especialmente para esse fim.

2. O gerente deve tomar as providências que julgar convenientes e comunicar à Direcção da Manutenção Militar as reclamações apresentadas e as providências que a esse respeito tiver tomado.

3. Da resolução sobre reclamações cabe aos utentes das messes recurso para o Quartel-Mestre-General.

Art. 35.º Os hóspedes não podem usar ferros de engomar, fogões ou outros aparelhos semelhantes e bem assim lavar roupa ou cozinhar nos seus aposentos. Podem, contudo, ser instalados aparelhos de som e imagem desde que se salvaguarde o sossego e comodidade dos demais hóspedes.

Art. 36.º — 1. É interdito às crianças com menos de 10 anos a frequnêcia das salas de visitas e do bar; podem frequentar as demais instalações sob vigilância e responsabilidade dos pais de outra pessoa de família.

2. A serviçais e motoristas dos hóspedes é vedada a frequência das salas de jantar e de estar.

Art. 37.º Não é permitida a permanência de cães ou outros animais nos aposentos ou em quaisquer outras dependências das messes.

Art. 38.º Os hóspedes são responsáveis pecuniàriamente por todos os danos, estragos e prejuízos causados em instalações, mobiliário e utensílios das messes, independentemente da responsabilidade criminal ou disciplinar a que houver lugar.

Art. 39.º — 1. As salas destinadas a jogos, leituras os quaisquer outras distracções, devem estar encerradas à 1 hora, excepto nos dias em que tenham lugar festividades.

2. Para a realização de festividades ou reuniões especiais, torna-se necessário:

a) Que entre os hóspedes se organize uma comissão que tome a iniciativa e a responsabilidade da sua realização, da qual fará parte obrigatòriamente o gerente da messe;

b) Que, pelo menos, metade dos hóspedes dê a sua concordância, não havendo oposições categóricas de qualquer hóspede por motivo imperioso;

c) Que a proposta tenha a anuência do Director da Manutenção Militar.

3. Independentemente das regras anteriores, pode ser superiormente autorizada a realização de festas de representação social, correndo as despesas inerentes por conta das entidades que as solicitem e organizem.

4. Não são permitidos jogos de azar nas dependências das messes.

CAPÍTULO V

Gestão

Art. 40.º As messes de oficiais são geridas por oficiais do Serviço de Administração Militar, nomeados pelo Director da Manutenção Militar, os quais são responsáveis pela administração da messe a seu cargo.

Art. 41.º O sistema de escrita a seguir nas messes é o determinado pela Direcção da Manutenção Militar.

Art. 42.º — 1. As despesas devem ser liquidadas pelos utentes após a apresentação da respectiva conta; os hóspedes permanentes e comensais podem fazer os pagamentos das suas contas mensais até ao dia 5 do mês seguinte àquele a que dizem respeito.

2. Os hóspedes temporários ou os que deixam a messe, devem liquidar as suas contas até ao próprio dia da partida, se essa se efectuar depois das 11 horas, ou na véspera, antes daquela hora.

3. Aos hóspedes com débitos em atraso não é permitida a frequência das messes sem liquidação prévia daqueles débitos.

Art. 43.º Os gerentes devem comunicar superiormente a existência de débitos, a cargo de utentes das messes, que não consigam cobrar, para se obter a liquidação pelas vias adequadas.

CAPÍTULO VI

Pessoal

Art. 44.º — 1. O pessoal para o serviço das messes é o constante dos respectivos quadros e recrutado de acordo com o preceituado na legislação em vigor.

2. As messes requisitam à Sede da Manutenção Militar as praças jugadas indispensáveis à sua actividade e segurança.

Art. 45.º Aos Gerentes das messes compete:

1.º Dirigir, sob as indicações da Direcção da Manutenção Militar, todos os serviços.

2.º Cumprir e fazer cumprir os regulamentos e ordens em vigor.

3.º Propor à Direcção da Manutenção Militar a nomeação ou comissão de pessoal assalariado e a nomeação e a rescisão do contrato de pessoal contratado, dentro das normas legais.

4.º Desempenhar as funções de tesoureiro, sendo o único responsável pelos valores em cofre.

5.º Propor à Direcção da Manutenção Militar o que julgar conveniente para o aperfeiçoamento do serviço.

6.º Executar a escrituração e contabilidade ou fazê-la executar sob a sua direcção e responsabilidade.

7.º Comunicar superiormente, com oportunidade, ocorrências que demandem providências especiais.

8.º Encerrar mensalmente a escrita, enviando aos Serviços de Contabilidade da Manutenção Militar cópia dos documentos que lhe forem solicitados.

9.º Efectuar as compras autorizadas pela Direcção da Manutenção Militar, de acordo com o que se achar determinado.

10.º Depositar na Caixa Geral de Depósitos Crédito e Previdência todo o numerário disponível, deixando em cofre apenas o indispensável para o regular funcionamento da messe.

11.º Assegurar a cobrança das importâncias em débito.

12.º Propor à Direcção da Manutenção Militar os abates à carga dos artigos julgados incapazes.

13.º Promover à distribuição de quartos pelos hóspedes, podendo delegar este serviço num funcionário da messe, sob a sua inteira responsabilidade.

14.º Dispensar aos hóspedes todo o auxílio de que necessitem, providenciando para que sejam imediatamente socorridos, em caso de doença.

Art. 46.º Ao gerente da messe, mulher e até dois filhos menores, é fornecida alimentação e alojamento a título gratuito. Os gerentes podem acumular com quaisquer outros serviços que sejam compatíveis com o exercício do seu cargo.

Art. 47.º Os direitos e deveres do restante pessoal são fixados em normas de serviço interno, aprovadas pelo Director da Manutenção Militar.

CAPÍTULO VII

Diversos

Art. 48.º As dúvidas e casos omissos suscitados pelas presentes instruções são submetidos a apreciação do Quartel-Mestre-General.

Art. 49.º (transitório) Aos hóspedes, que, à data da publicação das presentes instruções, estiverem abrangidos pelas suas disposições, é concedido o prazo de seis meses para regularizar a sua situação.

Ministério do Exército, 29 de Dezembro de 1971.

O Ministro do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.*

IV — DESPACHOS

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Despacho ministerial

Considerando que o Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, instituiu o regime de registo prévio para todas as operações de importação de mercadorias a realizar pelas províncias ultramarinas;

Atendendo a que pelos serviços militares são feitas importações que abrangem extensa gama de bens, classificados em diversos graus de prioridade nas listas de mercadorias estabelecidas pela autoridade cambial de cada província para servir de base ao rateio das coberturas de meios de pagamento ao exterior, e aprovadas pela secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos;

Tendo presente a conveniência de generalizar o regime de registo prévio a que estão sujeitas todas as importações civis das províncias, sem prejuízo do tratamento excepcional que deva conceder-se às importações ligadas directamente ao exercício das funções de defesa e de manutenção da ordem;

Considerando que o regime especial de pagamentos estabelecido pelo Decreto n.º 43 914, de 15 de Setembro de 1961, e mantido por força do n.º 3 do artigo 29.º do referido Decreto-Lei n.º 478/71, não colide com a pretendida generalização do registo prévio;

Determino:

1.º As operações de importação de mercadorias a efectuar pelas Forças Armadas entre uma província ultramarina e o estrangeiro ou qualquer território nacional ficam sujeitas ao regime de registo prévio estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 478/71, de 6 de Novembro, e diplomas e instruções complementares;

2.º As mercadorias que segundo o critério dos órgãos militares competentes sejam julgadas indispensáveis ao exercício das funções de defesa e manutenção da ordem e não sejam concorrentes com a produção local serão classificadas no grau 1 de prioridade da lista A (mercadorias) anexa ao despacho da secção de Política monetária do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos de 18 de Novembro de 1971, pelo que não serão impostas quaisquer restrições à emissão dos correspondentes boletins de registo de importação;

3.º Às restantes mercadorias importadas serão aplicadas as restrições de importação em vigor na província para as importações civis, de acordo com a classificação que lhes tenha sido atribuída na lista referida no número anterior;

4.º Os boletins para a importação de mercadorias que devam ser liquidadas ao abrigo do Decreto n.º 43 914, de 15 de Setembro de 1961, serão emitidos com a cláusula de dispensa de oportuna liquidação segundo o regime de câmbios geral;

5.º Entre os departamentos responsáveis pelo abastecimento das Forças Armadas e as autoridades cambiais e outros serviços das províncias reforçar-se-á a cooperação existente, de modo a facilitar-se a execução deste despacho e ainda a tirar-se o máximo partido da sua aplicação, no sentido do possível aumento e eficaz planeamento das compras militares às economias das províncias.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 27 de Dezembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional, *Ho-*

rácio José de Sá Viana Rebelo. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

Despacho

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961, é fixado em 5800$ o abono mensal a que tem direito o guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué, com início em 1 de Janeiro de 1971.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças e do Exército, 31 de Dezembro de 1971. — O Ministro da Defesa Nacional e do Exército, *Horácio José de Sá Viana Rebelo.* — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho,* Secretário de Estado do Orçamento.

O Secretário de Estado do Exército,

José de Oliveira Vitoriano

Está conforme.
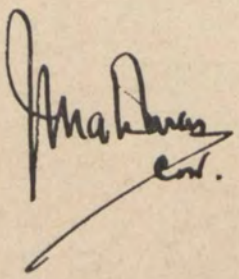
O Chefe do Gabinete, int.º